Boletim do Trabalho e Emprego

1 A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço i cl 0

€ 18,14

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 69

P. 681-968

N.º 15

22-ABRIL-2002

	Pág.
Regulamentação do trabalho	683
Organizações do trabalho	911
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág Despachos/portarias: Portarias de regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: - Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e as mesmas associações sindicais 683 Convenções colectivas de trabalho: — CCT entra a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia 684 — CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outro — CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a Feder. Nacional dos Sind. 811 — CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins 866 — CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, 882 Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras — CCT entre a ACOPE — Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas 882 - CCT entre a ARNICA - Assoc. Regional do Norte da Ind. e Comércio Alimentar e o Sind. Nacional dos Operários

- ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:	
— Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal — Alteração	911
— Sind. dos Professores da Zona Norte (SPZN) — Alteração	917
— Sind. dos Bancários do Centro — Alteração	929
— ASPTC — Assoc. Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris — Alteração	950
II — Corpos gerentes:	
— Assoc. Sindical do Pessoal de Tráfego da CARRIS (ASPTC)	951
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. de Comércio e Serviços do Barreiro e Moita, que passa a denominar-se Assoc. do Comércio, Indústria e Serviços do Barreiro e Moita — Alteração	953
— Assoc. Portuguesa dos Industriais de Engenharia Eléctrica, que passa a denominar-se Assoc. Portuguesa dos Industriais de Engenharia Energética — Alteração	959
II — Corpos gerentes:	
— ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo	966
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— GESTNAVE — Prestação de Serviços Industriais, S. A.	967
— Fosforeira Portuguesa, S. A.	967
— LISNAVE — Estaleiros Navais, S. A.	967
— Papelaria Fernandes, Ind. e Comércio, S. A.	968
— BPI, S. A	968

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — $Dep\'osito legal n.^o$ 8820/85 — Tiragem: 2400 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e as mesmas associações sindicais.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho, mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas em cada convenção produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2001, nos termos nelas previstos.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entra a AIMMAP — Assoc. dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos até que as partes o substituam por outro instrumento de regulamentação colectiva.

Cláusula 3.ª

Denúncia

- 1 A denúncia do presente contrato será feita nos termos da lei.
- 2 Terminado o prazo de vigência do contrato sem que uma das partes o tenha denunciado, a qualquer momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão.
- 3 Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECCÃO I

Princípios gerais

Cláusula 4.ª

Conceitos gerais

Para efeitos do disposto neste contrato, entende-se por:

 a) Nível profissional — grau de qualificação da profissão em função das exigências e das condições necessárias para o desempenho das correspondentes tarefas;

- b) Profissão conjunto de funções compreendendo tarefas semelhantes exercidas com carácter de permanência ou de predominância;
- c) Função conjunto bem definido de tarefas atribuídas a um trabalhador ou, de modo semelhante, a vários, correspondendo a um ou mais postos de trabalho de idênticas características;
- d) Tarefa acção integrada numa função que requer um esforço físico ou mental, com vista a atingir um fim determinado;
- e) Posto de trabalho conjunto de tarefas (função) executadas por um trabalhador;
- f) Carreira na profissão a sucessão de escalões correspondentes à evolução do trabalhador na sua profissão;
- g) Promoção ou acesso a passagem de um profissional a um escalão superior da mesma profissão a que corresponda uma retribuição mais elevada;
- h) Escalão (categoria profissional) o posicionamento do trabalhador dentro da sua profissão, definido pela maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional;
- i) Aprendizagem o período durante o qual o jovem trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao manejo do equipamento e materiais que, mais tarde, lhe venham a ser confiados;
- j) Prática o tempo necessário para o trabalhador adquirir o mínimo de conhecimentos e experiência indispensáveis ao desempenho de uma profissão, quer como complemento do período de aprendizagem quer para iniciação em profissões que não admitam aprendizagem.

Cláusula 5.ª

Definição de profissões

No anexo III deste contrato são definidas as profissões por ele abrangidas com a indicação das tarefas que lhes competem.

Cláusula 6.ª

Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado a entidades patronais atribuir-lhes profissões e escalões diferentes dos neles previstos.
- 2 Sempre que se verifique a existência, em empresa abrangida por esta convenção, de categoria profissional não prevista nesta, as partes outorgantes, representadas para esse efeito pela comissão paritária, procederão à discussão da sua designação, conteúdo funcional e enquadramento salarial, de modo a integrá-la na revisão contratual seguinte.

Cláusula 7.ª

Níveis profissionais

- 1 As diversas profissões abrangidas pelo presente contrato são distribuídas em níveis, tendo por base as exigências das tarefas realmente desempenhadas, níveis de formação profissional e de conhecimentos teóricos necessários, grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, tempo de prática e aprendizagem necessários, como também o esforço físico ou mental e meio ambiente em que o trabalhador desempenha as suas funções ou tarefas.
- 2 O grau académico não terá prioridade sobre o nível técnico das responsabilidades efectivamente assumidas.

Cláusula 8.ª

Condições de admissão

- 1 Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, nomeadamente no n.º 2 desta cláusula, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões por ele abrangidas são:
 - a) Idade mínima de 16 anos;
 - b) Escolaridade obrigatória.
- 2 A idade mínima de admissão para operário não especializado (servente metalúrgico), doqueiro, beneficiador de caldeiras, pedreiro da indústria naval, operário de limpezas industriais, servente da construção civil, contínuos e vigilantes (ensino) é de 18 anos.

Cláusula 9.ª

Regras de admissão

- 1 Os postos de trabalho a preencher na empresa deverão ser postos à disposição dos trabalhadores do escalão imediatamente inferior que reúnam as condições para o seu preenchimento, devendo, em caso de igualdade, dar-se preferência aos trabalhadores com maior antiguidade no escalão ou na empresa.
- 2 No acto de admissão, as empresas obrigam-se a entregar a cada trabalhador, enviando no prazo de oito dias cópia ao delegado sindical, um documento do qual constem, juntamente com a identificação do interessado, a profissão, a retribuição mensal, o horário e o local de trabalho, o período experimental e demais condições acordadas.
- 3 Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a profissão e escalão por este adquiridos anteriormente, desde que o trabalhador apresente para o efeito, no acto de admissão, documento comprovativo das funções que exercia.
- 4 Quando qualquer trabalhador transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, tenha administradores ou sócios gerentes comuns, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 10.ª

Período experimental

- 1 Salvo o disposto nos números seguintes, a admissão do trabalhador é feita a título experimental, pelo período de 50 dias, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização, por inadaptação para o desempenho das funções correspondentes ao lugar contratado.
- 2 Para os trabalhadores dos graus 0, 1 e 2 o período experimental será de 90 dias.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.
- 5 Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.
- 6 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta pessoal de melhores condições.

Cláusula 11.ª

Exames e inspecções médicas

- 1 Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas promoverão a realização de exames médicos, a fim de verificarem a aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.
- 2 Pelo menos uma vez por ano, as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.
- 3 As empresas diligenciarão no sentido de promover exames médicos semestrais aos trabalhadores com menos de 18 e 50 ou mais anos.
- 4 Os resultados das inspecções referidas no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.
- 5 A empresa que promove o exame ou inspecção médica obriga-se a facultar ao trabalhador, a pedido deste, o respectivo resultado e, caso este o solicite, aos órgãos representativos dos trabalhadores na empresa e ao sindicato respectivo.

Cláusula 12.a

Serviço efectivo

1 — Salvo os casos previstos na lei e neste contrato e sem prejuízo do disposto no n.º 2 desta cláusula, não

se considera para efeitos de promoção o tempo correspondente a:

- a) Faltas injustificadas;
- b) Período de suspensão do trabalho por tempo superior a dois meses, excepto quando essa suspensão seja resultante de doença profissional, caso em que o período a considerar será de seis meses.
- 2 Os trabalhadores cuja promoção, por efeito do disposto na alínea b) do número anterior, se não processe normalmente, nos termos estabelecidos no presente contrato, poderão requerer exame profissional, com vista àquela promoção, a não ser que aquela suspensão do trabalho resulte de qualquer situação ilegítima devidamente comprovada em processo disciplinar.

Cláusula 13.ª

Aprendizagem

- 1 São admitidos como aprendizes os jovens de 16 e 17 anos que ingressem em profissão onde, nos termos deste contrato, seja admitida aprendizagem.
- 2 As empresas deverão promover, isoladamente ou em comum, a criação e funcionamento de centros de aprendizagem.
- 3 Quando não funcionem os centros referidos no número anterior, as empresas obrigam-se a designar um ou mais responsáveis pela aprendizagem, incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e a sua conduta no local de trabalho.
- 4 Os responsáveis pela aprendizagem deverão ser trabalhadores de reconhecida competência profissional e idoneidade moral.
- 5 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam possuidores de certificado de aproveitamento em curso de formação ministrado por qualquer centro de formação profissional, designadamente do sector metalúrgico ou metalomecânico, ou outras instituições devidamente certificadas.
- 6 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos referidos no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 7 Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão que admita aprendizagem.
- 8 O trabalho efectuado pelos aprendizes destina-se à assimilação de conhecimentos teóricos e práticos com vista à formação profissional, não podendo ser responsabilizados por eventuais deteriorações que involuntariamente provoquem nos equipamentos ou materiais que manejem nem ser-lhes exigida contribuição efectiva para a produtividade da empresa.
- 9 As empresas darão conhecimento aos sindicatos interessados, em Outubro de cada ano, dos programas de aprendizagem e respectivos responsáveis.

Cláusula 14.ª

Duração e promoção da aprendizagem

- 1 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 16 e 17 anos.
- 2 O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido ao escalão imediatamente superior logo que tenha permanecido um mínimo de seis meses como aprendiz.
- 3 O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.
- 4 Quando cessar um contrato com um aprendiz, ser-lhe-á passado, obrigatoriamente, um certificado referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.
- 5 Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

Cláusula 15.ª

Prática ou tirocínio

- 1 Não admitem tirocínio as profissões expressamente assinaladas no anexo II.
- 2 Nas profissões incluídas nos graus 9 e 10, bem como nas profissões sem aprendizagem incluídas nos graus 6, 7 e 8, os menores serão directamente admitidos como praticantes, desde que a respectiva profissão admita tirocínio.
- 3 A idade mínima de admissão dos praticantes é de 16 anos.
- 4 São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam certificado de aproveitamento em curso de formação ministrado por qualquer centro de formação profissional, designadamente do sector metalúrgico ou metalomecânico, ou outras instituições devidamente certificadas.

Cláusula 16.ª

Duração do tirocínio

- 1 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:
 - a) Nas profissões dos graus 6, 7 e 8 dois anos;
 - b) Nas profissões dos graus 9 e 10 dois e um ano, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 16, 17 ou mais anos.
- 2 O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa em que tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.
- 3 Quando cessar um contrato com um praticante ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

4 — Os praticantes que tenham completado o seu período de tirocínio ascendem ao escalão imediato.

Cláusula 17.ª

Promoções

- 1 Os profissionais do 3.º escalão que completem dois anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, serão promovidos ao escalão imediatamente superior.
- 2 Os profissionais do 2.º escalão que completem quatro anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, serão promovidos ao escalão imediatamente superior.
- 3 No caso de a entidade patronal não efectuar a promoção nas datas que resultem da aplicação das regras dos números anteriores, deverá comunicar fundamentadamente por escrito ao trabalhador a sua inaptidão até oito dias antes da data prevista para a promoção.
- 4 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, deverá requerer, no prazo de 10 dias úteis subsequentes à apresentação da declaração de inaptidão pela entidade patronal, um exame técnico-profissional, o qual deverá efectuar-se até 15 dias após a constituição do júri do exame.
- 5 O exame a que se refere o número anterior destina-se a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções que enquadram a sua profissão, normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, e que será apreciada por um júri composto por três elementos, um em representação do trabalhador, outro em representação da entidade patronal e um terceiro elemento que mereça a confiança dos restantes elementos do júri. O representante do trabalhador será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 6 No caso de não ser possível chegar a acordo quanto ao terceiro componente do júri, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento do trabalhador, deverá a nomeação do terceiro elemento ser requerida aos serviços de formação profissional do Ministério do Trabalho.
- 7 No caso de o trabalhador ser aprovado no seu exame a data de promoção será aquela que resultar da aplicação dos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.
- 8 O trabalhador reprovado ou que, face à declaração da sua inaptidão pela entidade patronal não tenha requerido exame técnico-profissional, poderá requerer o exame decorridos que sejam seis meses após a data de realização do último exame ou da declaração da sua inaptidão, sendo nestes casos a sua promoção contada a partir da data da sua aprovação no exame técnico-profissional.
- 9 No caso de a entidade empregadora não enviar ao trabalhador a carta referida no n.º 3 desta cláusula, o trabalhador terá direito a exigir a promoção ao escalão superior, a qual se concretizará no prazo de 15 dias a contar da data em que, por escrito, seja efectuada tal exigência.

Cláusula 18.ª

Emprego de jovens

As empresas diligenciarão manter ao seu serviço um número de aprendizes, praticantes, tirocinantes, estagiários e paquetes que, no seu conjunto, não seja, em regra, inferior a 10% do número total dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 19.^a

Trabalhadores deficientes

As empresas abrangidas pelo presente contrato, que necessitem admitir trabalhadores, diligenciarão incluir entre os recém-admitidos trabalhadores deficientes, garantindo-lhes, na medida do possível, iguais condições às dos restantes trabalhadores da mesma profissão e escalão.

Cláusula 20.ª

Regimes especiais

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos por este contrato fica sujeita às regras especiais constantes das secções seguintes:

Parágrafo I — Trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos

- 1 As empresas que tenham apenas um trabalhador ao seu serviço que seja o executante predominante da produção da oficina atribuir-lhe-ão o 1.º escalão.
- 2 O pessoal de chefia não será considerado para efeitos das proporções estabelecidas nesta cláusula.
- 3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 40.ª, todo o trabalhador do 1.º escalão que desempenhe predominantemente funções inerentes a grau imediatamente superior às exigidas à sua profissão deverá ser reclassificado como trabalhador de qualificação especializada.
- 4 As proporções fixadas na cláusula anterior podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção dos trabalhadores.
- 5 Sempre que por motivo de saída de trabalhadores se verifiquem alterações nas proporções a que se refere a cláusula anterior, deve do facto ser informado o sindicato, obrigando-se a empresa a repor aquelas proporções no prazo máximo de 30 dias, caso a reposição seja feita com pessoal da empresa, ou de 45 dias, quando haja lugar a novas admissões.

Parágrafo II — Trabalhadores da construção e reparação naval

- 1 Aprendizagem e exames de calafates e carpinteiros:
 - a) O período de aprendizagem para a profissão de carpinteiro será de três anos e para a de calafate dois anos; no entanto, sempre que os aprendizes se julguem em condições de promoção poderão requerer exame, nos termos da alínea seguinte;
 - b) O acesso a oficial far-se-á normalmente através de exame, a realizar periodicamente, que será efectuado por um júri formado por um técnico representando a AIMMAP e um representante do sindicato interessado e tendo como presi-

dente, com voto de desempate, um representante do Ministério do Trabalho. A admissão a este exame será efectuada no decurso do mês de Maio.

Parágrafo III — Trabalhadores administrativos (escritório)

1 — Estágio:

- a) Os estagiários para a profissão de escriturário, logo que completem dois anos de estágio ou perfaçam 21 anos de idade, serão promovidos a terceiros-escriturários;
- b) Os trabalhadores admitidos pela primeira vez no escritório com idade superior a 21 anos terão um período de estágio de quatro meses;
- c) Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, serão promovidos a contínuos, porteiros ou guardas;
- d) As promoções dos escriturários regem-se pelas disposições deste contrato e regulamentação de trabalho aplicável.

Parágrafo IV — Trabalhadores técnicos de desenho

1 — Acesso:

- a) Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de técnico de desenho serão classificados como tirocinantes A ou tirocinantes B, de acordo com a alínea seguinte;
- b) Os tirocinantes deverão possuir um curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente; os tirocinantes B deverão frequentar um curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente.

2 — Tirocínio:

- a) Salvo o disposto no número seguinte, o período máximo de tirocínio para os tirocinantes A será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual serão promovidos à profissão imediatamente superior;
- b) Os tirocinantes B, logo que completem o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente, serão promovidos:
 - i) A tirocinantes A do 1.º ano, caso tenham menos de um ano de serviço efectivo, contando-se o tempo já decorrido no 1.º ano;
 - *ii*) A tirocinantes A do 2.º ano, caso tenham mais de um ano de serviço, iniciando-se nessa data o 2.º ano de tirocinante.

3 — Condições especiais de admissão e acesso:

- a) Os trabalhadores que, para além do curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado, possuam curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional serão classificados como tirocinantes A do 2.º ano; caso possuam o curso de especialização de desenhador ministrado nas escolas técnicas, serão igualmente classificados como tirocinantes A do 2.º ano, ascendendo, porém, a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio;
- b) Decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, os tirocinantes B que não tenham com-

- pletado o curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado ascenderão a tirocinantes A do 2.º ano, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador; neste caso os tirocinantes B ascenderão às profissões de operador heliográfico, arquivista técnico ou especificador de materiais;
- c) No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, de acordo com a parte final do número anterior, terá direito a requerer exame técnico-profissional nos termos das cláusulas ou preceitos aplicáveis;
- d) Os operadores heliográficos, arquivistas técnicos e especificadores de materiais que completem o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente e tenham dois anos de serviço efectivo nessa profissão ingressarão como tirocinantes A do 2.º ano, havendo vaga no quadro dos técnicos de desenho ou logo que esta ocorra.

Parágrafo V — Trabalhadores electricistas

1 — Condições para o exercício da profissão — os electricistas são classificados como pré-oficiais ou oficiais, desde que provem possuir curso de formação nessa área de uma instituição legalmente reconhecida, bem como a experiência profissional adquirida e comprovada através da carta profissional de electricista.

2 — Promoções e acessos:

- a) A duração de aprendizagem não poderá ultrapassar dois anos;
- b) O aprendiz que complete 18 anos será promovido ao escalão superior desde que perfaça um mínimo de seis meses de aprendizagem;
- c) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos nesse escalão;
- d) Os pré-oficiais após dois anos de serviço serão promovidos a oficiais;
- e) Pré-oficial é o trabalhador que, sob a orientação do oficial, executa trabalhos da sua profissão de menor responsabilidade;
- f) Oficial é o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Parágrafo VI — Trabalhadores do comércio

1 — Promoções e acessos:

- a) Os praticantes de caixeiro, após três anos de permanência na função ou quando atinjam 18 anos de idade, ascenderão a caixeiros-ajudantes, desde que tenham permanecido o mínimo de seis meses como praticantes de caixeiro;
- b) Os caixeiros-ajudântes, após dois anos no desempenho da função, ascenderão a terceiros-caixeiros;
- c) As promoções dos terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros regem-se pelas disposições deste contrato e regulamentação de trabalho aplicável.

Parágrafo VII — Trabalhadores técnicos de serviço social

1 — Condições de admissão — serão admitidos como técnicos de serviço social os diplomados por escolas de serviço social oficialmente reconhecidas.

2 — Condições de exercício:

- a) É assegurada aos técnicos de serviço social:
 - i) A salvaguarda do segredo profissional;
 - ii) A independência técnica;
 - iii) A possibilidade de estabelecer contacto pessoal com os trabalhadores da empresa e hierarquias, sem prejuízo da laboração da empresa;
- b) É vedado às empresas exigir aos técnicos de serviço social o exercício de acção fiscalizadora sobre outros trabalhadores, excepto quando resulte do exercício de funções de chefia relativamente aos trabalhadores sob as suas ordens.

Parágrafo VIII — Trabalhadores da indústria hoteleira

1 — Direito à alimentação:

- a) Nos refeitórios, os trabalhadores apenas têm direito às refeições aí servidas ou confeccionadas;
- A alimentação será fornecida em espécie e será de qualidade e quantidade iguais às das refeições servidas aos utentes;
- c) As horas destinadas às refeições são fixadas pela entidade patronal dentro dos períodos destinados às refeições do pessoal constantes do mapa de horário de trabalho;
- d) Quando os períodos destinados às refeições não estejam incluídos nos períodos de trabalho, deverão estas ser fornecidas nos trinta minutos imediatamente anteriores ou posteriores ao início ou termo dos mesmos períodos de trabalho;
- e) Nenhum trabalhador pode ser obrigado a tomar as suas refeições principais com intervalo inferior a cinco horas;
- f) O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 10 horas da manhã;
- g) O trabalhador que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial (dieta) terá direito a que se lhe seja fornecida, confeccionada ou, no caso de manifesta impossibilidade, em géneros;
- h) Para todos os efeitos deste contrato, o valor da alimentação não pode ser deduzido da parte pecuniária da remuneração.
- 2 Aprendizagem e prática ou tirocínio as profissões enquadradas nas secções de refeitório ou cozinha não admitem aprendizagem nem prática ou tirocínio.

Parágrafo IX — Trabalhadores de enfermagem

1 — Condições de admissão:

- *a*) Só poderão exercer funções de enfermeiro os trabalhadores com carteira profissional;
- b) Os actuais auxiliares de enfermagem serão reclassificados em enfermeiros de grau B, passando a enfermeiros de grau A logo que completem o curso de formação previsto no Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro;
- c) Nas empresas com quatro ou mais enfermeiros no mesmo local de trabalho, um deles será obrigatoriamente classificado como enfermeiro--coordenador.

Parágrafo X — Trabalhadores gráficos

1 — Carreira profissional — a carreira profissional dos trabalhadores gráficos abrangidos por este contrato será a seguinte:

Aprendiz; Auxiliar; Estagiário; Oficial.

2 — Duração da aprendizagem:

- a) O período de aprendizagem é de quatro anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados, quando a admissão se verifique dos 16 aos 18 anos; se a admissão se verificar depois dos 18 anos, o período de aprendizagem é de três anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados;
- b) Os aprendizes admitidos com idade superior a 18 anos auferirão as remunerações dos aprendizes a partir do 3.º ano.

3 — Acesso:

- a) Após completarem os períodos de aprendizagem referidos na cláusula anterior, os trabalhadores serão promovidos a auxiliares;
- b) O trabalhador que tenha completado quatro anos na categoria de auxiliar pode ser promovido a oficial desde que haja vaga no quadro;
- c) O trabalhador que tenha completado quatro anos na categoria de auxiliar e não tenha sido promovido a oficial passa automaticamente a estagiário;
- d) Os estagiários que completem dois anos de serviço serão promovidos a oficiais independentemente de vaga no quadro;
- e) Se, entretanto, durante o período de estágio ocorrer vaga no quadro, pode o trabalhador ser promovido à categoria de oficial;
- f) Os casos não previstos serão resolvidos de acordo com o disposto no regulamento da carteira profissional dos trabalhadores gráficos em vigor;
- g) A admissão para a profissão de operadores manuais só é permitida a trabalhadores com mais de 18 anos.
- 4 Condições de admissão dos profissionais de fotografia os profissionais classificados como fotógrafos (operador ou impressor) só poderão ser admitidos como oficiais.
- 5 Enquadramento os trabalhadores classificados como litógrafos-transportadores (oficial) que, comprovadamente, não estejam aptos a desempenhar a globalidade das tarefas descritas na definição de funções inserta no anexo III deste contrato, terão a remuneração mínima correspondente ao grau 8.

Parágrafo XI — Trabalhadores do ensino

- 1 As habilitações mínimas exigidas são as seguintes:
 - a) Para educadoras de infância e auxiliares de educação, os respectivos cursos de formação profissional;

- b) Para vigilantes, a escolaridade obrigatória.
- 2 As habilitações referidas no número anterior não são exigidas aos trabalhadores que, à data de entrada em vigor deste contrato, já desempenham as correspondentes funções.
- 3 Direito à alimentação os trabalhadores que acompanhem as refeições das crianças, com vista a manter a relação pedagógica estabelecida ao longo do dia de actividade do infantário, creche ou jardim infantil, terão direito à alimentação gratuita.

Parágrafo XII — Trabalhadores fogueiros

As empresas não poderão admitir ou manter ao seu serviço fogueiros que não estejam nas condições do regulamento profissional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cláusula 21.ª

Organização dos quadros de densidade

1 — Durante os primeiros cinco anos de funcionamento das empresas, estas deverão observar, relativamente aos seus trabalhadores, na mesma profissão e por cada unidade de produção, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

	Escalões				
Número de trabalhadores	1.°	2.°	3.°	Praticantes	
1	1 1 1 1 1 1 2 2	1 - 1 2 2 2 2 2 3 3	1 1 1 1 1 2 2 2 2 3	1 1 1 1 2 2 2 2 2 2	

2 — Quando o número de trabalhadores for superior a 10, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para 10, adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 22.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões e profissões, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;

- d) Zelar pela boa conservação e utilização da ferramenta e material que lhes estejam confiados;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico e segredos negociais;
- h) Cumprir regulamentos internos da empresa, uma vez aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da lei, mediante parecer prévio da comissão sindical, comissão intersindical ou, na falta destes, do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores;
- i) Cumprir as ordens legítimas respeitantes à execução e disciplina do trabalho;
- j) Contribuir para a melhoria da produtividade da empresa, designadamente através da participação em acções de formação profissional.

Cláusula 23.ª

Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- Não encarregar os trabalhadores de serviços não compreendidos na sua profissão, salvo o disposto nas cláusulas 38.ª e 40.ª;
- d) Dispensar os trabalhadores com funções em instituições de previdência, ou outras de carácter social, para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí lhes possam advir quaisquer prejuízos, nos termos da lei e deste contrato;
- e) Prestar aos sindicatos que representem trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados relativos às relações de trabalho na empresa;
- f) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia; qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Nomear para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano, ouvida a comissão de trabalhadores;
- h) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que este o solicite;
- i) Zelar por que o pessoal ao seu serviço não seja privado dos meios didácticos, internos ou externos, destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissional.

Cláusula 24.ª

Refeitórios

1 — As empresas devem pôr à disposição dos trabalhadores uma ou mais salas destinadas a refeitório, confortáveis, arejadas e asseadas, com mesas e cadeiras suficientes, não comunicando directamente com locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres, onde os trabalhadores possam tomar as refeições.

2 — Nos refeitórios devem existir instalações para confecção e aquecimento dos alimentos.

Cláusula 25.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição de \leqslant 3,25 por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, não implicam perda do direito de subsídio de refeição as faltas justificadas sem perda de retribuição até ao limite de meio período de trabalho diário.
- 4 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que, à data da entrada em vigor da presente cláusula, já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 26.ª

Complemento de seguro contra acidentes de trabalho

- 1 As empresas deverão segurar os trabalhadores ao seu serviço contra acidentes de trabalho, incluindo os ocorridos *in itinere*, nos termos da lei.
- 2 As empresas deverão estudar um sistema complementar de seguro previsto no número anterior de modo a obviarem aos prejuízos sofridos pelos trabalhadores acidentados.
- 3 As empresas que não disponham de um sistema complementar de seguro por acidentes de trabalho como previsto nesta cláusula pagarão aos trabalhadores com incapacidade temporária resultante de acidentes de trabalho superior a 10 dias seguidos uma percentagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferidas pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:
 - a) Nos primeiros 30 dias 25 %;
 - b) De 31 a 60 dias 50%;
 - c) De 61 a 90 dias 75%;
 - d) Mais de 90 dias 100%.
- 4 A soma da indemnização paga pela companhia de seguros com o complemento da empresa não pode de modo algum ultrapassar a remuneração certa líquida mensal que o trabalhador auferia à data do acidente.

Cláusula 27.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido às empresas:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como des-

- pedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício:
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na cláusula 58.^a;
- c) Baixar a profissão ou escalão do trabalhador, salvo nos casos previstos neste contrato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou de diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- i) Mudar o trabalhador de secção ou sector, ainda que seja para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento sempre que tal mudança implique condições de trabalho mais desfavoráveis;
- j) Impedir aos trabalhadores o acesso ao serviço social da empresa, sem prejuízo da normal laboração desta e sem que se torne necessária a comunicação do assunto a tratar.

Cláusula 28.ª

Transferência do local de trabalho

- 1 Entende-se por transferência a mudança do local de trabalho com carácter de permanência, estabilidade e definitividade.
- 2 É vedado às entidades patronais transferir individualmente os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo acordo escrito dos interessados.
- 3 Em caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, os trabalhadores poderão, contudo, salvo acordo expresso em contrário, ser transferidos, desde que essa transferência não lhes cause prejuízo sério.
- 4 Em caso de transferência do local de trabalho a título definitivo, a entidade patronal custeará as despesas de transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens.
- 5 Se a transferência do local de trabalho não envolver mudança de residência do trabalhador, a entidade patronal deverá custear o acréscimo de despesas de transporte e remunerar a diferença de tempo gasto no trajecto.
- 6 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o trabalhador, em caso de transferência do local de trabalho a título provisório, considera-se em regime de deslocação.

Cláusula 29.ª

Direito à actividade sindical na empresa

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.
- 2 Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos.
- 3 Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados de diversos sindicatos na empresa ou unidade de produção.
- 4 Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados de diversos sindicatos na empresa ou unidade de produção.
- 5 Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa, em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 6 Os dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados podem ter acesso às instalações da empresa desde que seja dado prévio conhecimento à entidade patronal, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

Cláusula 30.ª

Número de delegados sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula 33.ª é o seguinte:
 - *a*) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
 - b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
 - c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 4;
 - e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula:

$$6 + \frac{n-500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

- 2 O disposto no número anterior é aplicável por sindicatos, desde que estes representem na empresa mais de 10 trabalhadores sindicalizados.
- 3 Nas empresas a que se refere a alínea *a*) do n.º 1, seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas previsto na cláusula 33.ª

Cláusula 31.a

Direito de reunião nas instalações da empresa

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal comunicação com a referida antecedência.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa, com a antecedência mínima de seis horas.
- 6 Para as reuniões previstas nesta cláusula, a entidade patronal cederá as instalações convenientes.

Cláusula 32.ª

Cedência das instalações

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com 100 ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 100 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 33.ª

Tempo para o exercício das funções sindicais

- 1 Cada delegado dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito por mês, quer se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas estabelecido no número anterior será acrescido de uma hora por mês, em relação a cada delegado, no caso de empresas integradas num grupo económico ou em várias unidades de produção e caso esteja organizada a comissão sindical das empresas do grupo ou daquelas unidades.

- 3 O crédito de horas estabelecido nos números anteriores respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus responsáveis directos com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.

Cláusula 34.ª

Quotização sindical

As empresas obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotizações sindicais até ao dia 15 do mês seguinte a que respeita o produto das quotizações, desde que previamente os trabalhadores, em declaração escrita a enviar ao sindicato e à empresa, contendo o valor da quota e a identificação do sindicato, assim o autorizem.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 35.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.
- 2 Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o período normal de trabalho será de quarenta horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou sindicatos interessados.
- 4 A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.
- 5 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo em regra não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

Cláusula 36.ª

Fixação do horário de trabalho

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato e de acordo com os trabalhadores ou com os respectivos órgãos representativos na empresa.
- 2 A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.
- 3 As empresas cuja organização de trabalho, produção e condições económico-financeiras o permitam

deverão estudar a adopção progressiva do regime do horário de trabalho com duração inferior à prevista no n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Salvo os casos previstos na cláusula seguinte, o cumprimento do horário de trabalho será obrigatório para todos os trabalhadores, devendo as entidades patronais providenciar no sentido de que o controle do seu cumprimento seja uniforme para todos os que prestem serviço no mesmo estabelecimento.

Cláusula 37.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção (chefe de secção ou superior) e os vendedores, desde que os interesses objectivos da empresa o exijam.
- 2 Poderão igualmente ser isentos de horário de trabalho outros trabalhadores com funções de chefia, desde que o solicitem por escrito à entidade patronal, devendo esse pedido ser acompanhado do parecer favorável do respectivo sindicato.
- 3 Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a um suplemento adicional à sua remuneração, que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 4 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao Ministério do Trabalho serão acompanhados da declaração de concordância dos trabalhadores ou do pedido previsto no n.º 2, bem como do parecer dos respectivos sindicatos e demais documentos necessários para comprovar os factos alegados.

Cláusula 38.ª

Serviços temporários

- 1 A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante acordo deste e até ao limite de 90 dias por ano, seguidos ou interpolados, de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da sua posição.
- 2 O acordo do trabalhador será dispensável nos casos fortuitos ou imprevisíveis que possam ocasionar prejuízos sérios que envolvam risco grave para a empresa e enquanto tais circunstâncias perdurarem, salvo se o contrário resultar do contrato individual de trabalho, devendo em qualquer caso consultarem-se os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos dos números anteriores, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 39.ª

Substituição dos trabalhadores da mesma profissão

Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro da mesma profissão, mas de escalão superior, terá direito ao respectivo grau de remuneração, durante o tempo efectivo de substituição.

Cláusula 40.ª

Execução de funções de diversas profissões

- 1 O trabalhador que execute funções de diversas profissões tem direito a receber a retribuição mais elevada.
- 2 Sempre que o trabalhador execute funções de profissão a que corresponda retribuição superior, adquire, para todos os efeitos, ao fim de três meses consecutivos ou cinco intercalados, a nova profissão e respectiva retribuição, sem prejuízo do recebimento desta retribuição durante os períodos referidos.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as profissões de chefia em relação às quais o trabalhador adquire tão-somente o direito à retribuição mais elevada, a menos que o seu exercício se prolongue por mais um ano, caso em que o trabalhador adquirirá igualmente a nova profissão.
- 4 Nos casos de substituição previstos no número anterior, o substituto adquire o direito a ocupar a vaga do substituído, caso este venha a ocorrer durante o período de substituição, desde que o trabalhador esteja no exercício do cargo há pelo menos seis meses.
- 5 Os tempos de trabalho intercalados a que se refere o n.º 2 contam-se por períodos de um ano a partir da data do seu início.
- 6 O disposto no números anteriores não prejudica o regime de promoções previsto neste contrato.

Cláusula 41.a

Contratos a termo

- 1 A contratação a termo reporta-se sempre a situações de carácter excepcional e não poderá ser utilizada pelas entidades patronais como meio de frustar a aplicação de garantias ligadas ao contrato sem termo, designadamente a estabilidade ou relação contratual.
- 2 A estipulação do termo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.
- 3 Só poderão celebrar-se contratos a termo por prazo inferior a seis meses nos seguintes casos:
 - a) Substituição temporária do trabalhador;
 - b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
 - c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.
- 4 Os trabalhadores contratados a termo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas, e terão prioridade em caso de admissão em regime de contrato sem termo.

- 5 O contrato de trabalho a termo está sujeito à forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:
 - a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
 - b) Categoria profissional e retribuição do trabalhador;
 - c) Local e horário de trabalho;
 - d) Data de início do trabalho;
 - e) Prazo estipulado com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;
 - f) Data de celebração.
- 6 Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação ou as referências exigidas na alínea e) do número anterior ou, simultaneamente, as referências exigidas nas alíneas d) e f) do mesmo número.
- 7 O período experimental dos contratos a termo será de 30 dias, sendo reduzido a 15 dias para contratos de duração igual ou inferior a 6 meses.
- 8 Os trabalhadores contratados a termo por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês de serviço.
- 9 Quando da caducidade do contrato a termo, o trabalhador terá direito a uma compensação equivalente a três dias úteis de remuneração base por cada mês completo de duração do contrato.

Cláusula 42.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar, desde que invoque motivos atendíveis.
- 3 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período suplementar de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na eminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.

Cláusula 43.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 Salvo os casos previstos no número seguinte, nenhum trabalhador poderá realizar mais de cento e vinte horas de trabalho suplementar por ano.
- 2 Quando se torne indispensável para prevenir prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade a prestação de trabalho suplementar para

além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 4 da cláusula 55.ª, comunicando essa prestação ao órgão representativo dos trabalhadores na empresa.

Cláusula 44.ª

Descanso compensatório

- 1 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal ou complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes.

Cláusula 45.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o qual só será autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, quando a entidade patronal comprovar a sua necessidade, ouvido o órgão representativo dos trabalhadores.
- 2 Considera-se também como nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho suplementar prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.
- 3 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes ao regimes de turnos.

Cláusula 46.ª

Regime de turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 O trabalho em regime de turnos só é autorizado desde que a entidade patronal comprove devidamente a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.
- 3 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos deverá observar-se, em regra, o seguinte:
 - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira;
 - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horá-

- rios de menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que qualquer dos turnos não poderá exceder quarenta horas semanais; em regra, e salvo acordo em contrário com a comissão sindical de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão ou intersindical, ou com o sindicato respectivo, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 4 A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma, desde que a entidade patronal justifique, por escrito, a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.
- 5 A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:
 - a) 15 % da retribuição de base efectiva, no caso da prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;
 - b) 25 % da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.
- 6 O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.
- 7 Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 5 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 8 Nos regimes de três turnos haverá um período diário de trinta minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina onde as refeições possam ser servidas naquele período e de quarenta e cinco minutos quando não disponham desses serviços; este tempo será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.
- 9 Os trabalhadores que completem 50 anos de idade ou 20 anos de serviço neste regime têm o direito de mudar de turno ou passar ao horário normal, devendo a empresa assegurar tal mudança ou passagem nos 60 dias imediatos à comunicação do trabalhador, até ao limite anual de 10 % do total dos trabalhadores integrados no respectivo turno.
- 10 Qualquer trabalhador que comprove através de atestado médico a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turno passará imediatamente ao horário normal; as empresas reservam-se o direito de mandar proceder a exame médico, sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame e aos respectivos elementos de diagnóstico.
- 11 Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias e durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do con-

trato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

- 12 Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.
- 13 São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma profissão e escalão, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade patronal.
- 14 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 15 Salvo casos imprevisíveis ou de força maior, devidamente comprovados à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical, ou ao sindicato respectivo, a entidade patronal obriga-se a fixar a escala de turnos pelo menos com um mês de antecedência.
- 16 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo por forma expressa.

Cláusula 47.ª

Estatuto do trabalhador-estudante

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato é aplicado o estatuto do trabalhador-estudante definido na Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Cláusula 48.ª

Formação profissional promovida pela empresa

- 1 As empresas deverão promover cursos de formação profissional a fim de que seja melhorada e actualizada a formação profissional dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente para reciclagem, actualização ou reconversão.
- 2 Os critérios de selecção para a frequência dos cursos deverão ser baseados no princípio da igualdade de oportunidades.

Cláusula 49.ª

Trabalhadores estrangeiros

Na ocupação de trabalhadores estrangeiros será obrigatoriamente observada a igualdade de tratamento, em particular no tocante à retribuição e outros benefícios económicos, relativamente a trabalhadores portugueses que, na empresa, tenham categoria e funções idênticas.

CAPÍTULO V

Remunerações mínimas

Cláusula 50.ª

Remunerações mínimas do trabalho

As remunerações certas mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo I.

Cláusula 51.a

Princípio geral

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será assegurada uma retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, em observância do princípio constitucional de que a trabalho igual salário igual, sem distinção de idade, sexo, raça, religião ou ideologia.

Cláusula 52.ª

Forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.
- 2 A fórmula para cálculo da remuneração/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM — retribuição mensal; *HS* — horário semanal.

Cláusula 53.ª

Desconto das horas de faltas

- 1 A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.
- 2 As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base da retribuição/hora calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será a correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.
- 3 A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{Hs \times 52}{12}$$

sendo:

Hs — o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

4 — Em nenhum caso poderão ser descontados pela entidade patronal períodos correspondentes a dias de descanso semanal definidos nos termos deste contrato, desde que o trabalhador cumpra as regras de justificação das faltas.

Cláusula 54.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a € 29,93.

- 2 Os caixas, cobradores e controladores-caixa (hotelaria) têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 6,5 % da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II.
- 3 Para o pagamento de remunerações e abonos de família deverão ser destacados trabalhadores de escritório com classificação profissional nunca inferior a terceiro-escriturário.
- 4 Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito às seguintes gratificações mensais:

Montante global manuseado até € 4987,98 — subsídio de 4,5%;

Montante global manuseado superior a € 4987,98 — subsídio de 6,5 %.

O subsídio será calculado com base na média aritmética a que se refere o n.º 2 desta cláusula.

- 5 O subsídio previsto no n.º 2 desta cláusula fará parte integrante da retribuição mensal do trabalhador, o mesmo se verificando quanto à gratificação prevista no n.º 4, sempre que os pagamentos que a ela dão direito sejam efectuados, com carácter de regularidade e permanência, pelo mesmo trabalhador.
- 6 Sempre que os trabalhadores referidos no n.º 2 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o subsídio na parte proporcional ao tempo de substituição.
- 7 Consideram-se abrangidos pelo n.º 4 os trabalhadores que tenham a seu cargo os pagamentos e, designadamente, efectuem o recebimento e subsequente repartição de um valor global e procedam à conferência e prestação de contas aos serviços de tesouraria ou outros pelos pagamentos efectuados.

Cláusula 55.a

Remuneração do trabalho suplementar

1 - O trabalho suplementar será remunerado com acréscimo de 50% sobre a remuneração normal na primeira hora diária, 75% na segunda hora e 100% nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que RH significa remuneração/hora normal):

	Trabalho diurno Trabalho suplemen nocturno	
Primeira hora	1,5× <i>RH</i> 1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i>	1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i> 2,25× <i>RH</i>

- 2 As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.

4 — Para além do limite anual previsto na cláusula 43.ª, o trabalho suplementar será remunerado com o acréscimo de 75 % sobre a retribuição normal da primeira hora e de 100 % nas restantes.

Cláusula 56.ª

Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer concedidos pela entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho suplementar.
- 2 As horas de trabalho prestadas nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a três vezes a remuneração/hora normal, isto é:

$R=3\times n\times RH$

sendo:

R=remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;

n=número de horas de trabalho prestado; *RH*=remuneração/hora normal.

- 3 As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas e meia vezes a remuneração/hora, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.
- 4 O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 57.ª

Proibição de regimes especiais de retribuição

É vedado às empresas a adopção de regimes especiais de retribuição por peça ou tarefa, salvo acordo escrito da comissão sindical ou da comissão intersindical ou, na sua falta, do sindicato respectivo.

Cláusula 58.ª

Casos de redução de capacidade para o trabalho

- 1 Quando se verifique diminuição do rendimento do trabalho por incapacidade parcial permanente de doença profissional ou acidente de trabalho ocorrido dentro ou fora do local habitual de trabalho, pode a empresa atribuir ao trabalhador diminuído uma retribuição inferior àquela a que tinha direito, desde que a redução efectuada não seja superior ao valor da pensão paga pela entidade responsável.
- 2 As empresas obrigam-se a colocar os trabalhadores referidos no número anterior em postos de trabalho de acordo com as suas aptidões físicas e a promover as diligências adequadas à sua readaptação ou reconversão profissional.
- 3 Os trabalhadores afectados de incapacidade parcial permanente resultante de doença profissional ou de acidente de trabalho não poderão ser prejudicados no regime de promoções e demais regalias.

Cláusula 59.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores com, pelo menos, seis meses de antiguidade em 31 de Dezembro terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.
- 2 Os trabalhadores que tenham menos de seis meses de antiguidade e aqueles cujo contrato de trabalho cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.
- 3 Suspendendo-se o contrato de trabalho para a prestação do serviço militar obrigatório, observar-se-á o seguinte:
 - a) No ano da incorporação, o trabalhador receberá o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula.
 - b) No ano do regresso, receberá igualmente o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver de novo ao serviço da entidade patronal.
- 4 Em caso de suspensão do contrato por qualquer outro impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito, quer no ano da suspensão quer no ano do regresso, à totalidade do subsídio, se tiver prestado seis ou mais meses de serviço e à parte proporcional ao tempo de serviço prestado, se este não tiver atingido meses.
- 5 O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso de suspensão emergente do serviço militar obrigatório, ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação.

Cláusula 60.a

Data e documento de pagamento

- 1 As empresas obrigam-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével, no qual figurem o nome completo dos trabalhadores, o número de inscrição na respectiva caixa de previdência, retribuição mensal, profissão e escalão, os dias de trabalho normal e as horas de trabalho suplementar ou em dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do período normal de trabalho.
- 3 Sempre que o trabalhador seja retido para efeitos de pagamento da retribuição para além dos limites do seu horário normal de trabalho receberá o respectivo período de tempo como trabalho suplementar.

Cláusula 61.a

Mapas do quadro de pessoal

As entidades patronais procederão à elaboração e envio dos mapas de quadro de pessoal de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Deslocação em serviço

Cláusula 62.ª

Princípios gerais

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço, na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, entende-se por local habitual de trabalho, quando este não seja fixo, a sede ou delegação ou filial a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.
- 3 Consideram-se pequenas deslocações as que permitam a ida e o regresso diários do trabalhador ao seu local habitual de trabalho ou à sua residência habitual. São grandes deslocações todas as outras.
- 4 Sempre que um trabalhador se desloque em serviço da empresa para fora do local habitual de trabalho e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salários) daí resultantes.
- 5 Sempre que, ao serviço da empresa, o trabalhador conduza um veículo, todas as responsabilidade ou prejuízos cabem à entidade patronal.
- 6 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,26 ou 0,12 do preço do litro de gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor, quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da entidade patronal.
- 7 O período efectivo de deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual de trabalho ou da residência habitual do trabalhador, caso esta se situe mais perto do local de deslocação, e termina no local habitual de trabalho, se, no entanto, o regresso ao local habitual de trabalho não puder efectuar-se dentro do período normal de trabalho, a deslocação terminará com a chegada do trabalhador à sua residência habitual.
- 8 O tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho, não será considerado para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 43.ª e será sempre remunerado como trabalho suplementar.
- 9 Os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das despesas de transporte.
- 10 Nas grandes deslocações os trabalhadores têm direito:
 - a) Ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais, ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último

- caso, e tratando-se de deslocação no estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa;
- Nos casos previstos na alínea anterior, o trabalhador terá direito ao tempo indispensável para viagens.
- 11 Nenhum trabalhador pode ser deslocado sem o seu consentimento, salvo se o contrário resultar do seu contrato individual de trabalho ou se verifiquem casos de força maior ou iminência de prejuízos graves para a empresa devidamente comprovado junto da comissão sindical, comissão intersindical ou sindicato respectivo.

Cláusula 63.^a

Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- b) Sem prejuízo de práticas mais favoráveis em vigor nas empresas, o trabalhador terá direito ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,50% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II, desde que a soma dos tempos de trajecto exceda uma hora e trinta minutos;
- c) Ao regresso imediato e ao pagamento das despesas de transporte se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais.

Cláusula 64.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações no continente:
 - a) A uma verba diária fixa de 0,8% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II;
 - b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação.
- 2 O pagamento das despesas a que se refere a alínea b) pode ser substituído por uma ajuda de custo diária a acordar entre as partes.

Cláusula 65.ª

Grandes deslocações fora do continente

- 1 Em todas as grandes deslocações fora do continente, os trabalhadores terão direito:
 - a) A uma retribuição idêntica à praticada no local, para os trabalhadores da mesma profissão e categoria desde que esse retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho;
 - b) A uma ajuda de custo igual à retribuição a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho a contar da data da partida até à data de chegada, depois de completada a missão de serviço;
 - c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como extraordinárias as horas que excedam o período normal de trabalho.

- 2 A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 1,8% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II, para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação.
- 3 Os princípios estatuídos nos números anteriores podem ser alterados por acordo das partes.

Cláusula 66.ª

Descanso suplementar nas grandes deslocações

- 1 A partir da entrada em vigor do presente contrato os trabalhadores em grande deslocação terão direito a um dia útil de descanso suplementar por cada 30 dias consecutivos de grande deslocação, para local situado fora de um raio de 250 km contados a partir do local habitual de trabalho, até um máximo de cinco dias por cada ano.
- 2 Os trabalhadores que em grande deslocação estejam acompanhados de familiar não beneficiam da regalia consignada no n.º 1.
- 3 Não beneficiam também do disposto no n.º 1 os trabalhadores em grande deslocação a quem as empresas facultem ou paguem transporte semanal para o local habitual de trabalho ou residência habitual do trabalhador.
- 4 O disposto nesta cláusula pode ser alterado por mútuo acordo das partes.

Cláusula 67.ª

Doenças do pessoal nas grandes deslocações

- 1 Durante os períodos de deslocação, os riscos de doença que, em razão do lugar em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não sejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência, passarão a ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela caixa se o trabalhador não estivesse deslocado.
- 2 Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, os direitos previstos nas cláusulas 62.ª e 63.ª e terá direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.
- 3 No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica do local de trabalho aquando da deslocação, a empresa obriga-se:
 - a) No caso de perda de direitos como beneficiário da caixa de previdência, a pagar integralmente a retribuição devida, bem como a respectiva assistência médica e medicamentosa, durante o período de incapacidade;
 - b) No caso contrário, a pagar a diferença entre o valor da retribuição devida e os subsídios a que o trabalhador tenha direito durante o período de baixa.

Cláusula 68.a

Seguro do pessoal deslocado

- 1 Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores, durante o período de deslocação, contra os riscos de acidente de trabalho nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente de valor nunca inferior a € 37 410.
- 2 Os familiares que acompanhem o trabalhador serão cobertos por um seguro de valor a acordar entre aquele e a entidade patronal.

Cláusula 69.ª

Transporte e preparação das grandes deslocações

- 1 Compete às empresas, para além do pagamento das despesas de transporte, o pagamento das despesas de preparação das grandes deslocações, bem como das de transporte em serviço que ocorram nos locais da deslocação.
- 2 O meio e a classe de transporte a utilizar deverão ser acordados entre a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 70.ª

Férias do pessoal deslocado

- 1 Para efeitos de gozo de férias, o trabalhador deslocado regressa ao local de residência, com pagamento das despesas de transporte pela entidade patronal, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.
- 2 Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito à retribuição que auferiria se não estivesse deslocado e ao pagamento do valor das despesas de transporte que a entidade patronal despenderia se ele fosse gozar as férias no local da sua residência.

Cláusula 71.a

Períodos de inactividade

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 72.ª

Abono para equipamento ou vestuário

Os trabalhadores deslocados fora do continente terão direito a um abono correspondente às despesas com a aquisição do vestuário e equipamento de uso individual, em termos a acordar caso a caso, tendo em atenção a natureza do equipamento e o tempo de deslocação.

Cláusula 73.ª

Falecimento do pessoal deslocado

1 — No caso de falecimento do trabalhador ou familiar deslocado nas condições previstas no n.º 2 da cláusula 68.ª, serão suportados pela empresa os encargos decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.

2 — Sempre que a transferência do corpo deva ser feita para local que não coincida com o da residência habitual, a empresa suportará os encargos correspondentes ao previsto no n.º 1.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 74.ª

Descanso semanal

- 1 Sem prejuízo dos casos previstos na lei e neste contrato, os dias de descanso semanal dos trabalhadores são o sábado e o domingo.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.
- 3 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho nos dias de descanso, desde que invoque motivos atendíveis.

Cláusula 75.ª

Feriados

1 — São considerados para todos os efeitos feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril:

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro; 1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 Além dos dias previstos no número interior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou o sindicato respectivo, ou a entidade patronal e a maioria dos trabalhadores.
- 3 A realização de trabalho nos dias referidos nos números anteriores pode ter lugar, quando ocorram motivos ponderosos, designadamente tratando-se de serviço de reparação, manutenção ou directamente destinados à utilização dos consumidores.
- 4 Toda e qualquer suspensão de trabalho por motivo de pontes, fins-de-semana, tradição local ou outros, que corresponda ao desejo dos trabalhadores, dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual, mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou do sindicato respectivo, ou da maioria dos trabalhadores.

Cláusula 76.ª

Direito a férias

- 1 Em cada ano civil os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar férias respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, salvo disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.
- 2 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, salvo nos casos especiais previstas neste contrato.

Cláusula 77.ª

Duração das férias

- 1 O período de férias é de 22 dias úteis.
- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador gozará um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo neste caso ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.
- 5 Cessando o contrato de trabalho a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano de cessação.

Cláusula 78.ª

Subsídio de férias

Num mínimo de oito dias antes do início das férias, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

Cláusula 79.ª

Acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
 - 2 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exercem a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
 - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las noutras ilhas ou no continente:
 - c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 3 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 80.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os sindicatos interessados.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se outra coisa resultar de acordo celebrado entre a entidade patronal e as entidades referidas naquele número.
- 4 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta ou em data a acordar entre as partes, o gozo dos restantes dias de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 5 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 6 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.
- 7 Nos casos em que a cessação do contrato está sujeita a aviso prévio, as partes interessadas poderão acordar na antecipação do período de férias para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato, na falta de acordo observar-se-á o disposto no n.º 2 desta cláusula.
- 8 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano, obrigando-se as empresas a enviar cópia aos sindicatos interessados.
- 9 Se o mapa de férias não tiver sido afixado até ao dia 15 de Abril ou não tiver sido respeitado pela entidade patronal o período referido no n.º 3, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data do início das mesmas.
- 10 No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e a entidade patronal se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 83.ª
- 11 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

12 — Nos casos previsto nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula, sempre que não haja acordo quanto à marcação do período de férias deverá para o efeito ser ouvida a comissão sindical ou intersindical ou o sindicato respectivo.

Cláusula 81.^a

Encerramento para férias

Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos para efeito de férias, nos termos da lei, devendo o parecer da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, da comissão sindical ou intersindical ou dos sindicatos interessados, acompanhar o competente pedido de autorização.

Cláusula 82.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer outra actividade remunerada durante as férias, a não ser que já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.
- 2 A transgressão ao disposto no número anterior, além de constituir infracção disciplinar, dá à entidade patronal o direito de reaver o subsídio de férias na parte correspondente.

Cláusula 83.ª

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

- 1 A entidade patronal que, intencionalmente, não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição do período em falta.
- 2 O trabalhador terá ainda direito ao período de férias em falta, bem como a receber o respectivo subsídio.
- 3 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 84.ª

Férias e suspensão do contrato de trabalho

- 1 No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de serviço efectivo, ao período de férias que se teria vencido em 1 de Janeiro do ano do regresso, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-los até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 85.ª

Férias e serviço militar obrigatório

- 1 O trabalhador que vá cumprir serviço militar pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes de deixar a empresa e receberá, neste caso, o respectivo subsídio.
- 2 Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomará o lugar na empresa, para o que deve notificá-la, pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 15 dias depois de ter sido licenciado, e apresentar-se ao serviço no mesmo prazo, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 3 Não tendo usado da faculdade que lhe é atribuída no n.º 1, o trabalhador, no regresso do serviço militar, gozará as suas férias e receberá o respectivo subsídio no período em que foram marcadas, nos termos do n.º 1 da cláusula 80.ª
- 4 Se o início e o termo do serviço militar ocorrerem em anos diferentes, observar-se-á o disposto na cláusula 84.ª

Cláusula 86.ª

Interrupção de férias

Se depois de fixada a época de férias, a entidade patronal, por motivos de interesse da empresa, a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria férias na época fixada, em caso de interrupção de férias a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com o acréscimo de 100%.

Cláusula 87.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal concederá ao trabalhador, a pedido deste devidamente fundamentado, licença sem retribuição ate ao limite de dois meses.
- 2 A entidade patronal poderá negar a concessão de licença sem retribuição nos casos seguintes:
 - a) Quando o pedido não se achar devidamente fundamentado;
 - b) Quando a licença se destinar ao exercício de uma actividade remunerada noutra empresa.
- 3 O trabalhador que pretender exercer o direito previsto no n.º 1 desta cláusula deverá apresentar o seu pedido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias
- 4 O trabalhador só poderá voltar a usar do direito previsto no n.º 1 decorrido que seja um ano.
- 5 Os limites fixados nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam quando a licença se destinar à frequência de cursos ou estágios de formação profissional ou cultural.
- 6 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 7 No caso de comprovadamente o trabalhador ter utilizado o período de licença sem retribuição para fina-

lidade diversa da expressa na sua fundamentação ficará impedido de usar este direito durante três anos consecutivos.

Cláusula 88.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência durante as horas correspondentes a um dia normal de trabalho.
- 2 As ausências durante períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos respectivos e reduzindo o total de dias.

Cláusula 89.ª

Atrasos na apresentação ao serviço

- 1 O trabalhador que se apresentar ao serviço com atraso iniciará o trabalho desde que o justifique.
- 2 A entidade patronal poderá descontar a remuneração correspondente ao tempo não trabalhado, salvo se o atraso tiver sido motivado por razões alheias à vontade do trabalhador, nos termos das alíneas j) e i) do n.º 1 da cláusula 91.ª

Cláusula 90.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeito de antiguidade.

Cláusula 91.ª

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por motivo de acidente ou doença de qualquer natureza;
 - b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
 - c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - d) As dadas para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de faltas resultantes daquelas alíneas;
 - e) As dadas durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
 - f) As dadas durante cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, dentro do mês subsequente ao nascimento de filhos;

- g) As dadas até 30 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente de filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos, em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período que aquela durar;
- h) As dadas até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível ao cônjuge, ascendentes, descendentes maiores de 10 anos e afins na linha recta ou a pessoas que vivam em união de facto ou economia comum;
- i) As dadas pelo tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- j) As que resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante impeditiva da apresentação do trabalhador ao servico:
- i) As que resultem de imposição, devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial;
- Ms dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, enquanto não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- n) As dadas para exercer as funções de bombeiro, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês, tal não cause prejuízo para a actividade da entidade patronal e as faltas sejam devidamente justificadas nos termos da lei;
- O) As dadas para doar sangue, salvo quando haja motivos atendíveis e inadiáveis de serviço que naquele momento desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho;
- p) As dadas pelos candidatos durante o período de campanha para os órgãos representativos das autarquias locais, nos termos da lei;
- q) As dadas para exercício de funções nos termos do estatuto dos eleitos locais;
- r) As dadas pelos membros das mesas das assembleias ou secções de voto, bem como os delegados das listas, no dia seguinte ao da eleição, nos termos da lei respectiva;
- s) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- 2 Não implicam perda de retribuição:
 - a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), f), j), l), n), o), p), q), r), e s) do número anterior;
 - b) As faltas previstas na alínea g), até ao limite de 20 dias por ano e as previstas na alínea h), até ao limite de 10 dias por ano, desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico ou por qualquer outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa.
- 3 No caso das alíneas b) e c) do n.º 1, as faltas dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento se verifique até oito dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.

- 4 As comunicações de ausência e os pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível, após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que os justificam, nos casos de manifesta urgência, ou, tratando-se de situação imprevisível, deverão ser transmitidos no mais curto período possível após a ocorrência.
- 5 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitas por escrito, em documento próprio ou em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 6 Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal, a pedido do trabalhador, e deverão obedecer ao modelo constante do anexo v.

CAPÍTULO VIII

Direitos especiais

Cláusula 92.ª

Acesso ao emprego

- 1 Os menores podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões, sem prejuízo dos limites estabelecidos neste contrato ou na lei.
- 2 As mulheres trabalhadoras têm direito ao acesso a todas as profissões e categorias profissionais e à formação profissional, sem discriminação, devendo nas categorias em que haja predominância de um só género, serem tomadas medidas especiais que corrijam essas dificuldades.

Cláusula 93.ª

Maternidade e paternidade

- 1 São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, sem diminuição da retribuição;
 - b) Faltar durante 120 dias no período da maternidade, as quais são consideradas para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição como prestação efectiva de serviço;
 - c) Faltar dois períodos de uma hora por cada dia, às trabalhadoras que amamentem os filhos durante todo o tempo que durar a amamentação e sem diminuição de retribuição e de quaisquer regalias, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade empregadora que estabeleça de forma diferente do gozo deste direito;
 - d) No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai têm direito, por decisão conjunta, à dispensa acima referida para aleitação até o filho perfazer um ano.
- 2 Sem prejuízo do gozo obrigatório por parte da mãe de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto, o pai tem direito à licença por maternidade, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;

- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 O pai tem também direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.
- 4 O pai ou a mãe têm ainda direito para assistência a filho até seis anos a requerer licença parental de três meses.
- 5 As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação das alíneas b), c) e d) do n.º 1, após deles terem conhecimento, nos termos da lei.
- 6 É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se este trabalho estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg com carácter de regularidade e a 20 kg em casos excepcionais.

Cláusula 94.ª

Trabalho de menores

- 1 É válido o contrato celebrado directamente com o menor que tenha completado 16 anos de idade, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.
- 2 O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição do seu representante legal.

Cláusula 95.ª

Condições especiais de trabalho para menores

- 1 É vedado às entidades patronais utilizar menores nos serviços de balancés, guilhotinas, quinadeiras e prensas de qualquer tipo e em polimento de metais, assim como em postos de trabalho sujeitos a elevadas ou baixas temperaturas, elevado grau de poluição ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento do jovem.
- 2 Aos menores é vedado o trabalho nocturno, excepto quando a sua presença seja indispensável para a respectiva formação profissional.
- 3 É proibida a prestação de trabalho suplementar por menores.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 96.ª

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;

- c) Suspensão do trabalho e da retribuição pelo período de 1 a 12 dias;
- d) Despedimento.
- 2 Para efeito de graduação das sanções, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 A suspensão do trabalho e da retribuição não pode exceder, em cada ano civil, o total de 30 dias úteis.
- 4 As empresas comunicarão ao sindicato respectivo as sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula.
- 5 A empresa facultará ao trabalhador cópia do processo disciplinar sempre que este o solicite.

Cláusula 97.ª

Aplicação de sanções

- 1 Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da prevista na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido em auto reduzido a escrito.
- 2 As sanções de suspensão de trabalho só poderão ser aplicadas mediante processo disciplinar de que conste a audiência do arguido e a indicação dos meios de prova produzidos.

Cláusula 98.ª

Processo disciplinar

- 1 Quando se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a entidade empregadora comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
- 2 Na mesma data, será remetida à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical da empresa, cópia daquela comunicação e da nota de culpa.
- 3 Se o trabalhador for representante sindical, será enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.
- 4 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 5 A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.
- 6 A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada

facto descrito na nota de culpa nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a comparência para o efeito.

- 7 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão sindical ou intersindical da empresa e, no caso de o trabalhador ser representante sindical, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 8 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 9 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso e a adequação da sanção à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.
- 10 A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical da empresa e, no caso do n.º 3, à associação sindical respectiva.
- 11 A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido na cláusula seguinte do presente contrato.
- 12 Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário, para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 99.ª

Caducidade do procedimento disciplinar

Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não tiver início nos 60 dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infracção disciplinar.

Cláusula 100.a

Execução das sanções disciplinares

A execução de sanções disciplinares, com excepção do despedimento, terá lugar no prazo de 45 dias a contar da decisão, sob pena de caducar.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 101.a

Cessação do contrato de trabalho

- 1 A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.
 - 2 São proibidos os despedimentos sem justa causa.

Cláusula 102.ª

Cessação do contrato por iniciativa do trabalhador

- 1 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
 - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
 - f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 2 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
 - c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição ao trabalhador.
- 3 Se o fundamento da rescisão for o da alínea *a*) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 103.^a

Princípio geral

As entidades patronais instalarão, obrigatoriamente, os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança, observando o regulamento constante do anexo VI.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 104.ª

Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária constituída por três vogais, em representação da associação patronal, e igual número, em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.
- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se

acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 105.ª

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Proceder à definição e enquadramento de profissões, nos termos do n.º 2 da cláusula 6.ª;
- c) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato.

Cláusula 106.ª

Subcomissões

- 1 A comissão paritária criará quando o entender subcomissões destinadas ao estudo de matérias bem determinadas, tendo em vista ulteriores deliberações.
- 2 Ao funcionamento dessas subcomissões aplicar-se-á, na parte adaptada, o disposto nas cláusulas anteriores.

Cláusula 107.ª

Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito, no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 104.ª, à outra parte.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.
- 4 A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 108.ª

Coimas

1 — Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na lei, as entidades patronais que infringirem os pre-

ceitos deste contrato serão punidas com coima de \leq 2,49 a \leq 14,96 por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

- 2 Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a coima aplicável será de € 74,82 a € 748,20.
- 3 Sem prejuízo da aplicação de pena mais grave prevista na lei geral, sempre que a infracção for acompanhada de coacção, falsificação, simulação ou qualquer outro meio fraudulento, será a mesma punida com multa de € 74,82 a € 748,20 e a tentativa com multa de € 14,96 a € 149,64.
 - 4 Em tudo o mais será aplicável o disposto na lei.

Cláusula 109.ª

Carácter globalmente mais favorável

- 1 O presente contrato substitui todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes cujas profissões constem do anexo II e às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.
- 2 Nos precisos termos do número anterior este contrato considera-se globalmente mais favorável do que os instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substituídos.
- 3 Por efeito da aplicação das disposições deste contrato, não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de escalão, diminuição de retribuição ou regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas pelas entidades patronais.

ANEXO I

I

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I — Euros	Tabela II — Euros
0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18	887,30 763,60 667,90 645,10 575,40 566,60 518,80 502,10 475,10 446,00 419,00 399,20 387,30 383,10 342,60 308,30 278,60 278,60 278,60 278,60 278,60	907,20 779,30 686,10 664,80 591,80 583,60 543,70 518,30 492,40 458,80 432,90 408,60 396,10 386,30 345,40 311,20 278,60 278,60 278,60 278,60
20	278,60	278,60

Nota. — Média aritmética resultante de soma das tabelas I e II: Rm (média) = \leq 466,20.

Quadros com os graus de remunerações dos aprendizes e praticantes metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8

	Tempo de aprendizagem					
Idade de admissão	1.º ano		2.°	ano	3.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
16 anos	19 18	19 18	18	18 -	- -	-

 $(a)\,\mathrm{Apenas}$ para traçador de construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (a)

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	14 12	14 12

(a) Apenas para traçador de construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	14 13	14 13

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º anoPraticante do 2.º ano		15 14

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

	Tempo de prática					
Idade de admissão	1.º ano		admissão 1.º ano 2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
16 anos	17 15	17 15	15	15	1 1	- -

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

	Tempo de prática					
Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
16 anos	18 16	18 16	16 -	16 -		-

II

Critério diferenciador das tabelas salariais

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a € 563 641,62 (113 000 contos), deduzidos os impostos e as taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação nos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação calculado com base nos anos de exercício já apurado (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até à determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja aplicada a tabela II, por força de regulamentação colectiva em vigor, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas no anexo ı produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2002

ANEXO II

Enquadramento das profissões em escalões e graus de remuneração

Grau 0:

Técnico industrial (escalão 3).

Grau 1:

Analista informático.

Chefe de serviços (escritório).

Contabilista.

Técnico industrial (escalão 2).

Grau 2:

Inspector administrativo.

Maquinista naval.

Programador informático.

Técnico industrial (escalão 1).

Técnico de serviço social (escalão de mais de 1 ano).

Grau 3:

Chefe de secção (escritório).

Chefe de vendas.

Desenhador-projectista.

Encarregado geral (construção civil).

Guarda-livros.

Medidor orçamentista-coordenador.

Planificador (1.º escalão).

Programador mecanográfico.

Técnico fabril.

Técnico de mercados.

Grau 4:

Agente de métodos.

Assistente operacional.

Chefe de redacção de revista.

Coordenador de obras.

Desenhador de arte-finalista (artes gráficas).

Desenhador-maquetista.

Enfermeiro-coordenador.

Gestor de stocks.

Tesoureiro.

Grau 5:

Agente de normalização.

Chefe de movimento.

Coordenador de exploração marítima.

Desenhador-retocador (artes gráficas).

Maquetista-coordenador.

Medidor orçamentista (escalão de mais de 6 anos).

Planificador (2.º escalão) (escalão de mais de

6 anos). Preparador de comando numérico.

Preparador de trabalho.

Redactor de revista.

Secretário.

Supervisor de fornos a arco para a fundição de aco

Técnico de controle de qualidade.

Técnico de higiene industrial.

Técnico de prevenção.

Técnico de produto.

Técnico de serviço social (escalão até 1 ano).

Tradutor.

Grau 6:

Agente de compras.

Analista de funções.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Cronometrista (escalão de mais de 1 ano).

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Desenhador (escalão de mais de 6 anos).

Desenhador gráfico (escalão de mais de 6 anos).

Desenhador de topografia (escalão de mais de 6 anos).

Ecónomo.

Educador(a) de infância.

Encarregado de armazém.

Encarregado de parque (serviços aduaneiros).

Enfermeiro (grau A).

Escriturário principal.

Inspector de vendas.

Medidor (escalão de mais de 6 anos).

Medidor orçamentista (escalão de 3 a 6 anos).

Mergulhador (escalão de mais de 2 anos).

Monitor informático.

Operador de laboratório químico (escalão mais de 1 ano).

Orcamentista.

Planificador (2.º escalão) (escalão de 3 a 6 anos). Preparador técnico de sobresselentes e peças de

reserva (escalão de mais de 1 ano).

Programador de fabrico (escalão de mais de 1 ano).

Prospector de vendas.

Radiologista industrial (escalão de mais de 1 ano).

Soldador de qualificação especializada.

Técnico de aparelhos de electromedicina.

Técnico de electrónica.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Técnico de ensaios não destrutivos.

Traçador da construção naval de 1.ª (a).

Traçador-planificador de 1.ª (a).

Vendedor especializado.

Grau 7:

Afinador de máquinas de 1.ª

Agente de aprovisionamento (escalão de mais de 1 ano) (b).

Ajudante de guarda-livros (b).

Aplainador mecânico de 1.à

Arvorado da construção civil (b).

Auxiliar de educação (b).

Auxiliar de enfermagem (b).

Bate-chapa (chapeiro de 1.^a).

Beneficiador de caldeiras de 1.ª (b).

Bombeiro naval de 1.a

Caixa(b).

Calafate de 1.ª

Caldeireiro de 1.ª

Canalizador industrial de 1.^a

Carpinteiro de branco (de banco) de 1.ª

Carpinteiro de estruturas de 1.ª

Carpinteiro de limpos e ou conservação de 1.ª

Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª

Carpinteiro naval de 1.^a

Carregador qualificado de forno de redução de 1.ª

Cinzelador de 1.a

Colunista.

Compositor manual (gráfico) oficial.

Condutor de veículos de doca de 1.ª

Controlador de qualidade (escalão de mais de 1 ano) (b).

Cozinheiro de 1.ª (b).

Cronometrista (escalão até 1 ano).

Descritor (escalão de mais de 1 ano).

Desenhador (escalão de 3 a 6 anos).

Desenhador gráfico (escalão de 3 a 6 anos).

Desenhador de topografia (escalão de 3 a 6 anos).

Doqueiro de 1.ª

Electricista de alta tensão (escalão de mais de 3 anos)

Electricista auto (escalão de mais de 3 anos). Electricista de baixa tensão (escalão de mais de 3 anos).

Electricista-bobinador (escalão de mais de 3 anos). Electricista de conservação industrial (escalão de mais de 3 anos).

Electricista em geral (escalão de mais de 3 anos). Electricista naval (escalão de mais de 3 anos).

Electricista operador de quadros eléctricos centrais e subestações (escalão de mais de 3 anos).

Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão de mais de 3 anos).

Electroerosador de 1.ª

Electromecânico (escalão de mais de 3 anos).

Encarregado de refeitório (b).

Enfermeiro (grau B).

Ensaiador-afinador de 1.ª

Escatelador mecânico de 1.ª

Escriturário de 1.ª

Esmaltador a quente de 1.ª (b).

Especialista químico.

Estampado a quente em malho de queda livre de 1.ª

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira.

Estofador de 1.²

Experimentador (escalão de mais de 1 ano) (b).

Experimentador de moldes metálicos (escalão mais 1 ano).

Ferreiro ou forjador de 1.^a

Fiel de armazém (b).

Fogueiro de 1.ª

Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas de 1.ª

Fotógrafo.

Fresador mecânico de 1.ª

Fundidor-moldador manual de 1.^a

Gravador de 1.a

Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 1.ª

Impressor tipográfico (gráfico).

Instrumentista de controle industrial (escalão de mais de 3 anos).

Litógrafo-fotógrafo (gráfico) — oficial.

Litógrafo-impressor (gráfico) — oficial.

Litógrafo-montador (gráfico) — oficial.

Litógrafo-transportador (gráfico) — oficial.

Macheiro manual de fundição de 1.ª

Mandrilador mecânico de 1.ª

Maquetista (escalão de mais de 6 anos).

Maquinista de locomotiva (b).

Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 1.ª

Marceneiro de 1.ª

Mecânico de aparelhagem pesada de terraplanagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 1.ª

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª

Mecânico de armamento de 1.ª

Mecânico de automóveis de 1.ª

Mecânico de aviões de 1.ª

Mecânico de bombas injectoras de 1.ª

Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª

Medidor (escalão de 3 a 6 anos).

Medidor orçamentista (escalão até 3 anos).

Mergulhador (escalão até 2 anos).

Modelador de 1.a

Montador-ajustador de máquinas de 1.ª

Montador de andaimes da indústria naval de 1.ª

Montador de baterias (escalão de mais de 3 anos). Montador de blindagens de querena de 1.ª

Montador de construções metálicas pesadas de 1.ª

Montador de pré-esforços de 1.ª

Motorista de pesados (b).

Operador informático.

Operador de instalações de revestimento de 1.ª Operador de instalação de transformação química do minério de 1.ª

Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão de mais de 1 ano).

Operador de laboratório químico (escalão até 1 ano).

Operador mecanográfico.

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão de mais de 1 ano).

Operador de ultra-sons (escalão de mais de 1 ano) (b).

Operário de limpezas industrias de 1.^a

Pedreiro da indústria naval de 1.ª

Penteeiro de 1.^a

Perfilador de 1.^a

Pintor da construção civil de 1.ª

Pintor de lisos e ou letras de 1.ª

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª Planificador (2.º escalão) (escalão até 3 anos).

Polidor manual (madeiras) de 1.ª

Preparador de análises clínicas (escalão de mais de 1 ano) (b).

Preparador auxiliar de trabalho (escalão mais de 3 anos).

Preparador informático de dados.

Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (escalão até 1 ano).

Promotor de vendas.

Radiologista industrial (escalão até 1 ano).

Recepcionista-atendedor de oficina (escalão mais de 1 ano).

Rectificador de fieiras ou matrizes de 1.ª

Rectificador mecânico de 1.ª

Repuxador de 1.a

Sangrador de fornos de redução de 1.ª

Serralheiro civil de 1.^a

Serralheiro de caldeiras de 1.ª

Serralheiro-ferrageiro de 1.^a

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Serralheiro de rastos de 1.ª

Serralheiro de tubos de 1.ª

Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 1.ª Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 1.a

Temperador de metais de 1.^a

Torneiro mecânico de 1.ª

Traçador da construção naval de 2.ª

Traçador-marcador de 1.ª

Traçador-planificador de 2.ª

Veleiro de 1.a

Vendedor:

Caixeiro-viajante.

Caixeiro de praça.

Caixeiro de mar.

Verificador de produtos adquiridos (escalão de mais de 1 ano).

Grau 8:

Afiador de ferramentas de 1.ª

Afinador de máquinas de 2.ª

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.a

Agente de produção (escalão de mais de 1 ano).

Ajudante de fiel de armazém (b).

Ajudante de sangria de fornos de redução.

Aplainador mecânico de 2.ª

Apontador (escalão de mais de 1 ano) (b).

Assentador de isolamentos de 1.^a

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de $1.^a$ (b).

Bate-chapa (chapeiro de 2.ª).

Beneficiador de caldeiras de 2.ª (b).

Bombeiro fabril de 1.ª

Bombeiro naval de 2.ª

Caixeiro de 1.ª

Calafate de 2.^a

Caldeireiro de 2.ª

Canalizador (picheleiro) de 1.ª

Canalizador industrial de 2.ª

Canteiro de 1.^a

Carpinteiro de branco (de banco) de 2.ª

Carpinteiro de estruturas de 2.ª

Carpinteiro de limpos e ou conservação de 2.ª

Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª

Carpinteiro naval de 2.ª

Carregador de forno de redução de 1.ª

Carregador qualificado de forno de redução de 2.ª

Chumbeiro de 1.a

Cinzelador de 2.^a

Cobrador (b).

Compositor-moldador de carimbos de borracha de 1.a

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.a

Condutor de ponte rolante de vazamento de 1.ª (b). Condutor de veículos de doca de 2.ª

Conferente abastecedor de linha (escalão de mais de 2 anos) (c).

Controlador de qualidade de armas de fogo (escalão de mais de 1 ano).

Coordenador de tempos livres (escalão de mais de 1 ano).

Cortador de metal duro de 1.^a

Cortador-prensador de peças de cutelaria de 1.ª Cozinheiro de 2.ª

Decapador por jacto de 1.ª

Demonstrador (comércio) (escalão de mais de 1 ano).

Desempenador especializado de 1.ª

Desenhador (escalão até 3 anos).

Desenhador gráfico (escalão até 3 anos).

Desenhador-pintor de esmaltagem de 1.ª

Desenhador de topografia (escalão até 3 anos).

Despachante (escalão de mais de 1 ano) (b).

Despenseiro (b).

Doqueiro de 2.

Electricista de alta tensão (escalão até 3 anos).

Electricista auto (escalão até 3 anos).

Electricista de baixa tensão (escalão até 3 anos).

Electricista-bobinador (escalão até 3 anos).

Electricista de conservação industrial (escalão até

Electricista em geral (escalão até 3 anos).

Electricista naval (escalão até 3 anos).

Electricista operador de quadros eléctricos centrais e subestações (escalão até 3 anos).

Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão até 3 anos).

Electroerosador de 2.ª

Electromecânico (escalão até 3 anos).

Empregado de balcão de 1.ª

Encadernador (gráfico) oficial.

Encalcador de 1.3

Enformador de lâminas termoplásticas (escalão mais de 2 anos) (c).

Ensaiador-afinador de 2.ª

Escatelador mecânico de 2.ª

Escriturário 2.ª

Esmaltador a frio de 1.a

Esmaltador a quente de $2.^a$ (b).

Especializado (químico). Estagiário do 1.º e 2.º ano (gráfico).

Estampador a quente em malho de queda livre

Estampador-pensador de 1.ª (b).

Estanĥador de $1.^a$ (c).

Estofador de 2.ª

Estucador (construção civil) de 1.ª

Experimentador de máquinas de escrever (escalão de mais de 1 ano) (b).

Ferrageiro de 1.^a

Ferramenteiro de 1.^a

Ferreiro ou forjador de 2.ª

Ferreiro ou forjador em série de 1.ª

Fogueiro de 2.5

Forjador de limas de 1.^a

Forneiro de 1.^a

Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas de 2.ª

Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1.ª

Fresador mecânico de 2.ª

Fundidor-moldador manual de 2.^a

Funileiro-latoeiro de 1.^a

Gravador de 2.ª

Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 2.ª

Guilhotinador de folha de madeira de 1.ª

Guilhotineiro de 1.^a

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 1.ª

Instrumentista de controlo industrial (escalão até 3 anos).

Laminador de 1.a

Laminador de cutelarias de 1.ª

Latoeiro de candeeiros de 1.ª

Limador-alisador de 1.^a

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 1.ª

Maçariqueiro de 1.^a

Macheiro manual de fundição de 2.ª

Mandrilador mecânico de 2.ª

Maquetista (escalão de 3 a 6 anos).

Maquinista de cartonagem de 1.^a

Maquinista de força motriz de 1.ª

Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 2.ª

Marceneiro de 2.ª

Marinheiro oficinal de 1.ª

Marteleiro (construção civil) de 1.ª

Mecânico de aparelhagem pesada de terraplanagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 2.ª

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª

Mecânico de armamento de 2.ª

Mecânico de automóveis de 2.ª

Mecânico de aviões de 2.ª

Mecânico de bombas injectoras de 2.ª

Mecânico de madeiras de 1.ª

Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª

Medidor (escalão até 3 anos).

Metalizador à pistola de $1.^a$ (b).

Modelador de 2.a

Modelador ou polidor de material óptico de 1.ª (b). Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 1.ª

Montador afinador de peças de cutelaria de 1.ª Montador-ajustador de máquinas de 2.ª

Montador de andaimes da indústria naval de 2.ª

Montador de baterias (escalão até 3 anos). Montador de blindagens de querena (escalão até

Montador de blindagens de querena (escalão até 3 anos).

Montador de cardas de 1.ª

Montador de construções metálicas pesadas de 2.ª

Montador de máquinas de escrever de 1.ª

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de $1.^a$ (c).

Montador de pneus especializado.

Montador de pré-esforços de 2.ª

Motorista de ligeiros (b).

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 1.ª (b).

Operador de câmara escura de 1.ª

Operador de concentração de minérios de 1.ª

Operador de engenho de coluna ou montante de tolerâncias apertadas de 1.ª

Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de $1.^a$ (b).

Operador de equipamentos de perfuração de solos de 1.ª

Operador especializado de máquinas de balancé de 1.ª

Operador de fornos de sinterização em vácuo de 1.ª Operador de instalações de revestimento de 2.ª

Operador de instalação de transformação química do minério de 2.ª

Operador de instalações de matérias-primas de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 1.ª

Operador de máquinas de equilibrar de 1.ª

Operador de máquinas de estirar de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar tubos de 1.ª Operador de máquinas de formar cabos de 1.ª

Operador de máquinas de fundição injectada de 1.ª Operador de máquinas de furar radial de 1.ª

Operador de máquinas de injecção de gás do frio (escalão de mais de 2 anos).

Operador de máquinas de pantógrafo de 1.ª

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 1.ª

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 1.ª

Operador de máquinas extrusoras (escalão mais de 2 anos).

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão até 1 ano).

Operador de prensa de extrudir de 1.^a (b).

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira de 1.ª

Operador de serra programável para madeira de 1.ª Operador de telex.

Operador de tesoura universal de 1.^a

Operário de limpezas industrias de 2.ª

Patentador de 1.^a (b).

Pedreiro (trolha) de 1.ª

Pedreiro da indústria naval de 2.ª

Penteeiro de 2.ª

Perfurador-verificador-operador de posto de dados.

Perfilador de 2.ª

Picador ou repicador de limas de 1.ª

Pintor da construção civil de 2.ª

Pintor especializado de 1.ª

Pintor da indústria naval de 1.^a

Pintor de lisos e ou letras de 2.^a

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª

Plastificador de 1.ª

Polidor de 1.^a (b).

Polidor de cutelárias de 1.ª

Polidor manual (madeiras) de 2.ª

Polidor mecânico de 1.ª

Preparador auxiliar de trabalho (escalão até 3 anos).

Preparador de eléctrodos de 1.ª

Preparador de tintas para linhas de montagem de $1.^{a}(c)$.

Propagandista.

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 1.ª

Rebitador de 1.^a

Recepcionista-atendedor de oficina (escalão até 1 ano).

Rectificador de fieiras ou matrizes de 2.ª

Rectificador mecânico de 2.ª Bate-chapa (chapeiro de 3.a). Reparador de isqueiros ou canetas de 1.ª Beneficiador de caldeiras de 3.ª (b). Reparador de linha de 1.^a Bombeiro fabril de 2.^a Bombeiro naval de 3.ª Repuxador de 2.a Revestidor de cilindros cardadores de 1.ª Caixa de balcão. Caixeiro de 2.ª Sangrador de fornos de redução de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Caixoteiro (escalão de mais de 1 ano). Calafate de 3.ª Serralheiro de caldeiras de 2.ª Caldeireiro de 3.ª Serralheiro-ferrageiro de 2.ª Canalizador (picheleiro) de 2.ª Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cor-Canalizador industrial de 3.ª tantes de 2.a Canteiro de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Carpinteiro de branco (de banco) de 3.ª Serralheiro de metais não ferrosos de 1.ª Carpinteiro de estruturas de 3.ª Serralheiro de rastos de 2.ª Carpinteiro de limpos e ou conservação de 3.ª Serralheiro de tubos de 2.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 3.ª Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 2.ª Carpinteiro naval de 3.ª Soldador por pontos ou costura de 1.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.^a Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico Carregador de forno de redução de 2.ª de papel de 2.a Carregador-descarregador (mais de 1 ano). Temperador de metais de 2.ª Carregador qualificado de forno de redução de 3.ª Torneiro especializado de 1.ª Chumbeiro de 2.^a Torneiro mecânico de 2.ª Cinzelador de 3.ª Torneiro de peito ou de unheta de 1.^a Colocador de machos para fundição. Traçador da construção naval de 3.ª Compositor-moldador de carimbos de borracha Traçador-marcador de 2.ª Traçador-planificador de 3.ª Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e Tractorista ou maquinista de estacaria de $1.^a$ (b). transporte de 2.² Trefilador de 1.^a (b). Condutor de ponte rolante de vazamento de $2.^a$ (b). Vazador de $1.^a$ (b). Condutor de veículos de doca de 3.ª Veleiro de 2.ª Conferente de 1.a Vulcanizador de 1.^a Conferente abastecedor de linha (escalão até Zincador de 1.a 2 anos). Grau 9: Controlador-caixa (hotelaria) (d). Controlador de qualidade (escalão até 1 ano). Abastecedor de fornos de desgasificação (escalão Controlador de qualidade de armas de fogo (escamais de 1 ano). lão até 1 ano). Abastecedor de matérias-primas (escalão mais de Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão mais de 1 ano). 2 anos). Acabador de machos para fundição de 1.ª Cortador de metal duro de 2.ª Acabador de pequenas peças gravadas de 1.ª Cortador-prensador de peças de cutelaria de 2.ª Acabador de tubos de 1.ª Cortador ou serrador de materiais de 1.^a Afagador de tacos de 1.ª Cortador(a) de tecidos ou pergamóides de 1.ª Afiador de ferramentas de 2.ª Cozinheiro de 3. Afinador de máquinas de 3.ª Decapador por jacto de 2.^a Afinador, reparador e montador de bicicletas e Decorador de esmaltagem de 1.ª ciclomotores de 2.ª Descritor (escalão até 1 ano) (d). Agente de aprovisionamento (escalão até 1 ano). Desempenador de 1.^a Ajudante de colunista. Desempenador especializado de 2.ª Ajudante de motorista (*d*). Desenhador-pintor de esmaltagem de 2.ª Aplainador mecânico de 3.º Detector de deficiências de fabrico de 1.ª Arameiro de 1.ª Doqueiro de 3.ª Armador de ferro de 1.a Electricista de alta tensão pré-oficial. Arquivista fabril (escalão de mais de 4 anos). Electricista auto pré-oficial. Arquivista técnico (desenho) (escalão mais de Electricista de baixa tensão pré-oficial. 4 anos) (*d*). Electricista-bobinador pré-oficial. Assentador de isolamentos de 2.ª Electricista de conservação industrial pré-oficial. Assentador de tacos de 1.^a Electricista em geral pré-oficial. Assentador de vias de 1.a Electricista naval pré-oficial. Assistente de consultório. Electricista operador de quadros eléctricos centrais Atarraxador de 1.^a e subestações pré-oficial. Auxiliar (gráfico) (4.º ano). Electricista de veículos de tracção eléctrica pré-Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e -oficial. transporte de 1.^a Electroerosador de 3.ª

Electromecânico pré-oficial.

Empregado de balcão de 2.ª

Encalcador de 2.a

Enformador de lâminas termoplásticas (escalão até 2 anos).

ferrosas de 2.ª (b).

não ferrosas de 1.ª

Barbeiro de 1.^a

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas

Enformador de forno de cal (escalão de mais de 1 ano).

Engatador ou agulheiro.

Ensaiador-afinador de 3.ª

Entregador de máquinas ou equipamentos de 1.ª Escatelador mecânico de 3.ª

Escriturário de 3.ª

Esmaltador à espátula de pequenas peças de 1.ª

Esmaltador a frio de 2.ª

Esmaltador a quente de 3.ª

Esmerilados de limas de 1.ª

Especificador de materiais de desenho.

Estampador-pensador de 2.ª

Estanĥador de $2.^{a}(c)$.

Estofador de 3.ª

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de $1.^a(c)$.

Estucador (construção civil) de 2.ª

Experimentador (escalão até 1 ano).

Experimentador de moldes metálicos (escalão até 1 ano).

Facejador (madeiras) de 1.ª

Ferrageiro de 2.^a

Ferramenteiro de 2.^a

Ferreiro ou forjador de 3.ª

Ferreiro ou forjador em série de 3.ª

Fogueiro de 3.ª

Forjador de limas de 2.ª

Forneiro de 2.^a

Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas de 3.ª Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.ª

Fresador mecânico de 3.ª

Fresador em série de 1.ª

Fundidor-moldador manual de 3.ª

Fundidor-moldador mecânico de 1.ª

Funileiro-latoeiro de 2.ª

Gravador de 3.ª

Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 3.ª

Guilhotinador de folha de madeira de 2.ª

Guilhotineiro de 2.ª

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 2.ª Laminador de 2.ª

Laminador de cutelarias de 2.ª

Latoeiro de candeeiros de 2.ª

Lavador de viaturas.

Levantador de peças fundidas de 1.ª

Limador-alisador de 2.ª

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 2.ª

Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 1.ª Lubrificador de 1.ª

Lubrificador de veículos automóveis.

Maçariqueiro de 2.ª

Macheiro manual de fundição de 3.ª

Macheiro mecânico de fundição de 1.ª

Malhador de 1.a

Mandrilador mecânico de 3.ª

Mandrilador de peças em série de 1.ª

Manufactor de material de higiene e segurança de 1.ª

Maquetista (escalão até 3 anos).

Maquinista de cartonagem de 2.ª

Maquinista de força motriz de 2.ª

Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 3.ª

Marceneiro de 3.ª

Marinheiro oficinal de 2.ª

Marteleiro (construção civil) de 2.ª

Mecânico de aparelhagem pesada de terraplanagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 3.ª

Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª

Mecânico de armamento de 3.ª

Mecânico de automóveis de 3.ª

Mecânico de aviões de 3.ª

Mecânico de bombas injectoras de 3.ª

Mecânico de madeiras de 2.ª

Mecânico de máquinas de escritório de 3.ª

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª

Metalizador à pistola de 2.ª

Modelador de 3.^a

Modelador ou polidor de material óptico de 2.ª Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 2.ª

Montador afinador de peças de cutelaria de 2.ª

Montador-ajustador de máquinas de 3.ª

Montador de andaimes da indústria naval de 3.ª

Montador de baterias pré-oficial.

Montador de blindagens de querena de 3.ª

Montador de cardas de 2.5

Montador de carimbos de borracha de 1.ª

Montador de construções metálicas pesadas de 3.ª

Montador de estruturas metálicas ligeiras de 1.ª

Montador de máquinas de escrever de 2.ª Montador de peças de cutelaria de 1.ª (b).

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.ª

Montador de pré-esforços de 3.ª

Movimentador de carros em parque.

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 2 ª

Operador de câmara escura de 2.ª

Operador de concentração de minérios de 2.ª

Operador de engenho de coluna ou montante de tolerâncias apertadas de 2.ª

Operador de engenho de coluna ou portátil de 1.ª Operador de ensacamento (escalão de mais de 1 ano).

Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 2.ª

Operador de equipamentos de perfuração de solos de 2 ª

Operador especializado de máquinas de balancé de 2.ª

Operador de estufas de 1.ª

Operador de fornos de calcinação de 1.ª

Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica (escalão de mais de 1 ano).

Operador de fornos de redução e carburação de 1.ª Operador de fornos de sintetização em atmosfera de hidrogénio de 1.ª

Operador de fornos de sinterização em vácuo de 2.ª Operador de gerador de acetileno de 1.ª

Operador de instalação de antipoluição (escalão mais de 2 anos).

Operador de instalação de britagem (escalão mais de 1 ano).

Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida (escalão de mais de 1 ano).

Operador de instalações de revestimento de 3.^a Operador de instalação de transformação química do minério de 3.^a

Operador de instalações de matérias-primas de 2.ª Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão até 1 ano).

Operador de máquinas abrir fendas a parafusos de 1.ª

Operador de máquinas automáticas de polir de 1.ª

Operador de máquinas de balancé de 1.^a

Operador de máquinas de bobinar de 1.ª

Operador de máquinas de cardar pasta de 1.ª Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 2.ª

Operador de máquinas de decapar por grenalha de 1.ª

Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 1.ª

Operador de máquinas de equilibrar de 2.ª

Operador de máquinas de estirar de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar agulhas de 1.ª Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 1.ª

Operador de máquinas de fazer corrente de 1.^a Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 1.^a

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar molas de 1.ª Operador de máquinas de fabricar pregos de 1.ª Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar tubos de 2.ª Operador de máquinas de bisnagas metálicas e outras de 1.ª

Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofos de 1.ª

Operador de máquinas para o fabrico de eléctrodos de 1.ª

Operador de máquinas de formar cabos de 2.ª Operador de máquinas de fundição injectada de 2.ª Operador de máquinas de furar radial de 2.ª

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 1.ª

Operador de máquinas de injecção de gás de frio (escalão até 2 anos).

Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 1.ª Operador de máquinas de microfilmagem de 1.ª

Operador de máquinas de pantógrafo de 2.ª

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas de 1.ª

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 2.ª

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 2.ª

Operador de máquinas de *transfer* automática de 1.ª

Operador de máquinas extrusoras (escalão até 2 anos).

Operador de máquinas para transformar e preparar a folha de alumínio de 1.ª

Operador de misturador de carga para briquetes (escalão de mais de 1 ano).

Operador de orladora de 1.º

Operador de posto de bombagem de 1.ª

Operador de prensa de extrudir de 2.ª

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira de 2.ª

Operador de radiotelefone de 1.^a

Operador de serra programável para madeira de 2.ª

Operador de tesoura universal de 2.ª

Operador de ultra-sons (escalão até 1 ano).

Operário de limpezas industrias de 3.ª

Operário de manobras de 1.ª

Patentador de 2.a

Pedreiro (trolha) de 2.ª

Pedreiro da indústria naval de 3.ª

Penteeiro de 3.ª

Perfilador de 3.ª

Picador ou repicador de limas de 2.ª

Pintor da construção civil de 3.ª

Pintor especializado de 2.ª

Pintor da indústria naval de 2.ª

Pintor de lisos e ou letras de 3.ª

Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª

Plastificador de 2.a

Polidor de 2.ª

Polidor de cutelarias de 2.ª

Polidor manual (madeiras) de 3.ª

Polidor mecânico (madeiras) de 2.ª

Pregueiro manual de 1.a

Prensador-colador (madeiras) de 1.^a

Preparador de análises clínicas (escalão até 1 ano).

Preparador de areias para fundição de 1.ª

Preparador de eléctrodos de 2.ª

Preparador de isolamento de limas destinadas à têmpera de 1.ª

Preparador de pasta (escalão de mais de 1 ano). Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais (mais de 2 anos).

Preparador de pintura de $1.^a$ (c).

Preparador de pós e misturas de metal duro de 1.ª Preparador de tintas para linhas de montagem de 2.ª

Quebra ou corta-gitos de 1.ª

Raspador-picador de 1.ª

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 2.ª

Rebarbador-limpador de $1.^a$ (c).

Rebitador de 2.4

Recepcionista (escritório).

Rectificador de fieiras ou matrizes de 3.ª

Rectificador mecânico de 3.ª

Rectificador de peças em série de 1.ª

Reparador de isqueiros ou canetas de 2.ª

Reparador de linha de 2.ª

Repuxador de 3.a

Respigador de madeiras de 1.ª

Revestidor de artigos de fantasia de 1.ª

Revestidor de bases de chapéus de carda (flats)

Revestidor de cilindros cardadores de 2.ª

Riscador de 1.^a

Serrador mecânico de madeiras de 1.ª

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro de caldeiras de 3.ª

Serralheiro-ferrageiro de 3.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Serralheiro de metais não ferrosos de 2.ª

Serralheiro de rastos de 3.ª

Serralheiro de tubos de 3.ª

Soldador de baixo ponto de fusão de 1.ª

Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 3.ª

Soldador por pontos ou costura de 2.ª

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 3.ª

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 1.ª

Telefonista de 1.ª

Temperador de metais de 3.ª

Torneiro especializado de 2.ª

Torneiro mecânico de 3.ª

Torneiro de peças em série de 1.ª

Torneiro de peito ou de unheta de 2.ª

Traçador-marcador de 3.ª

Tractorista ou maquinista de estacaria de 2.ª

Trefilador de 2.ª

Urdidor de 1.a

Vazador de 2.a

Veleiro de 3.^a

Verificador de produtos adquiridos (escalão até 1 ano).

Vulcanizador de 2.^a

Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 1.ª

Zincador de 2.ª

Grau 10:

Abastecedor de fornos de desgasificação (escalão menos de 1 ano).

Abastecedor de matérias-primas (escalão menos de 1 ano).

Acabador de machos para fundição de 2.ª

Acabador de pequenas peças gravadas de 2.ª

Acabador de tubos de 2.º

Afagador de tacos de 2.ª

Afiador de ferramentas de 3.ª

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.ª

Agente de produção (escalão até 1 ano).

Amarrador de 1.a

Apontador (escalão até 1 ano).

Arameiro de 2.ª

Armador de ferro de 2.a

Arquivista fabril (escalão até 4 anos).

Arquivista técnico (desenho) (escalão até 4 anos).

Arrolhador (escalão de mais de 1 ano).

Assentador de isolamentos de 3.ª

Assentador de tacos de 2.ª

Assentador de vias de 2.a

Atarraxador de 2.ª

Auxiliar (gráfico) — 3.º ano.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte de 2.ª

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.ª

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.ª

Auxiliar de operador de 1.ª

Barbeiro de 2.ª

Bombeiro fabril de 3.ª

Caixeiro de 3.ª

Caixoteiro (escalão de menos de 1 ano).

Canalizador (picheleiro) de 3.ª

Canteiro de 3.ª

Capataz (construção civil) (b).

Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª

Carregador-descarregador (menos de 1 ano).

Cartonageira (escalão de mais de 1 ano).

Carregador-descarregador (mais de 1 ano).

Chegador (3.º ano).

Chumbeiro de 3.^a

Chumbeira manual (ou fabril) de $1.^{a}$ (d).

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiro de 1.ª

Colocador de pesos de 1.ª

Compositor-moldador de carimbos de borracha de 3.ª

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 3.ª

Condutor de moinho de limalhas (escalão de mais de 1 ano).

Condutor de ponte rolante de vazamento de 3.ª Conferente de 2.ª

Coordenador de tempos livres (escalão de menos de 1 ano).

Cortador (hotelaria) de 2.ª

Cortador de metal duro de 3.ª

Cortador-prensador de peças de cutelaria de 3.ª

Cortador ou serrador de materiais de 2.ª

Cortador(a) de tecidos ou pergamóides de 2.ª Cravador de 1.ª

Dactilógrafo (2.º ano).

Decapador por jacto de 3.ª

Decorador de esmaltagem de 2.ª

Demonstrador (escalão até 1 ano).

Desempenador de 2.ª

Desenhador (tirocinante A do 2.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante A do 2.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante A do 2.º ano).

Despachante (escalão até 1 ano).

Detector de deficiências de fabrico de 2.ª

Embalador de 1.a

Embalador de cutelarias (mais de 2 anos).

Empregado de balcão de 3.ª

Empregado de lavandaria de 1.ª

Encalcador de 3.a

Enfiador de teias de 1.a

Enfornador de forno de cal (escalão até 1 ano).

Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.ª

Entregador de máquinas ou equipamentos de 2.ª

Escolhedor-classificador de sucatas de 1.ª

Esmaltador à espátula de pequenas peças de 2.ª

Esmaltador a frio de 3.^a

Esmerilador de limas de 2.ª

Esmerilador de 2.ª

Estagiário de 2.º ano (escritórios).

Estampador-pensador de 3.ª

Estanhador de 3.ª

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 2.ª Experimentador de máquinas de escrever (escalão

até 1 ano).

Facejador (madeiras) de 2.ª

Ferrageiro de 3.ª

Ferramenteiro de 3.^a

Ferreiro ou forjador em série de 3.ª

Forjador de limas de 3.ª

Forneiro de 3.ª

Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 3.ª

Fresador em série de 2.ª

Fundidor-moldador mecânico de 2.ª

Guilhotinador de folha de madeira de 3.ª

Guilhotineiro de 3.ª

Impressor de serigrafia (escalão de mais de 2 anos).

Impressor de verniz (escalão de mais de 1 ano). Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de

aquecimento, de queima ou refrigeração de 3.ª

Jardineiro (escalão de mais de 1 ano) (d).

Laminador de 3.ª

Laminador de cutelarias de 3.ª

Lavadeiro de 1.a

Levantador de peças fundidas de 2.ª

Limador-alisador de 3.ª

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador) de 3.ª

Limpador de viaturas.

Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 2.ª

Lubrificador de 2.ª

Maçariqueiro de 3.ª

Macheiro mecânico de fundição de 2.ª

Malhador de 2.a

Mandrilador de peças em série de 2.ª

Manufactor de material de higiene e segurança de 2.ª

Maquetista (tirocinante A do 2.º ano).

Maquinista de cartonagem de 3.ª

Maquinista de força motriz de 3.ª

Marcador de 1.a

Marginador-retirador (escalão de mais de 2 anos).

Marinheiro oficinal de 3.ª

Mecânico de madeiras de 3.ª

Medidor (tirocinante do 2.º ano).

Metalizador à pistola de 3.ª

Modelador ou polidor de material óptico de 3.ª Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 3.ª

Montador-afinador de peças de cutelaria de 3.ª Montador de andaimes da indústria naval de 3.ª

Montador de cardas de 3.ª

Montador de carimbos de borracha de 2.ª

Montador de estruturas metálicas ligeiras de 2.ª

Montador de máquinas de escrever de 3.ª

Montador de peças de cutelaria de 2.ª

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.ª

Montador de pneus.

Operador de automático (sarilhador) (escalão de mais de 1 ano).

Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 3.ª

Operador de câmara escura de 3.ª

Operador de campo experimental agrícola.

Operador de concentração de minérios de 2.ª

Operador de engenho de coluna ou portátil de 2.ª Operador de ensacamento (escalão até 1 ano).

Operador de estufas de 2.ª

Operador de fornos de calcinação de 2.ª

Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica (escalão até 1 ano).

Operador de fornos de redução e carburação de 2.ª Operador de fornos de sintetização em atmosfera de hidrogénio de 2.ª

Operador de gerador de acetileno de 2.ª

Operador heliográfico (escalão de mais de 4 anos) (*d*). Operador de instalação de antipoluição (escalão de menos de 2 anos).

Operador de instalação de britagem (escalão até 1 ano).

Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida (escalão até 1 ano).

Operador de instalação rotativa para limpar peças de 1.ª

Operador manual (gráfico) (escalão de mais de 2 anos).

Operador de máquinas abrir fendas a parafusos de 2.ª

Operador de máquinas automáticas de polir de 2.ª

Operador de máquinas de balancé de 2.ª

Operador de máquinas de bobinar de 2.ª

Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 3.ª

Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 2.ª

Operador de máquinas de encruar varão a frio de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar agrafos de 1.ª Operador de máquinas de equilibrar de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar agulhas de 2.ª Operador de máquinas de fabricar anzóis de 1.ª Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 1.ª

Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 1.ª Operador de máquinas de fazer corrente de 2.ª Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar molas de 2.ª Operador de máquinas de fabricar pregos de 2.ª Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 2.ª

Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 1.ª

Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras de 2.ª

Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos de 2.ª

Operador de máquinas para o fabrico de eléctrodos de 2.ª

Operador de máquinas de fundição injectada de 3.ª Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 2.ª

Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 2.ª

Operador de máquinas de microfilmagem de 2.ª Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 1.ª

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas de 2.ª

Operador de máquinas de temperar puados de 1.ª Operador de máquinas para transformar e preparar folhas de alumínio de 2.ª

Operador de misturador de carga para briquetes (escalão até 1 ano).

Operador de orladora de 2.ª

Operador de posto de bombagem de 2.ª

Operador de radiotelefone de 2.ª

Operador de recolha e preparação de amostras (escalão de mais de 1 ano).

Operador de regulador automático (escalão de mais de 1 ano).

Operador de serra programável para madeira de 3.ª Operador de tesoura universal de 3.ª

Operário de manobras de 2.ª

Patentador de 3.ª

Pesador-contador de 1.a

Picador ou repicador de limas de 3.ª

Pintor de cápsulas de 1.ª

Pintor da indústria naval de 3.ª

Pintor-secador de machos para fundição de 1.ª Polidor de 3.ª

Polidor de cutelarias de 3.ª

Pré-oficial (construção civil).

Pregueiro manual de 2.ª

Prensador-colador (madeiras) de 2.ª

Preparador de areias para fundição de 2.ª

Preparador de isolamento de limas destinadas à têmpera de 2.ª

Preparador de pasta (escalão até 1 ano).

Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais (até 2 anos).

Preparador de pintura de 2.ª

Preparador de pós e misturas de metal duro de 2.ª Preparador de tintas para linhas de montagem

de 3.ª

Quebra ou corta-gitos de 2.ª

Raspador-picador de 2.ª

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 3.^a

Rebarbador-limpador de 2.^a

Rebitador de 3.ª

Rectificador de peças em série de 2.ª

Reprodutor de documentos (d).

Respigador de madeiras de 2.4

Revestidor de artigos de fantasia de 2.ª

Revestidor de bases de chapéus de carda (flats) de 2.a

Riscador de 2.ª

Semiespecializado (químico).

Serrador mecânico de madeiras de 2.ª

Serralheiro de metais não ferrosos de 3.ª

Soldador de baixo ponto de fusão de 2.ª

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 2.a

Telefonista de 2.ª

Torneiro de peças em série de 2.ª

Torneiro de peito ou de unheta de 3.ª

Trefilador de 3.ª

Urdidor de 2.ª

Vazador de 3.a

Vigilante de infantário.

Zelador e abastecedor de nora da instalação de decapagem de limas de 1.^a

Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 2.ª

Zincador de 3.³

Grau 11:

Abastecedor de carburantes.

Amarrador de 2.ª

Arrolhador (escalão até 1 ano).

Auxiliar (gráfico) 2.º ano.

Auxiliar de operador de 2.ª

Chegador do 2.º ano.

Chumbeira manual (ou fabril) de 2.ª

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiro de 2.a

Colocador de pesos de 2.ª

Condutor de moinho de limalhas (escalão até

Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão até 2 anos).

Cravador de 2.ª

Embalador de cutelarias (até 2 anos).

Embalador de 2.a

Empregado de lavandaria de 2.ª

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos (estafeta).

Enfiador de teias de 2.ª

Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 2.ª

Escolhedor-classificador de sucatas de 2.ª

Lavadeiro de 2.ª

Marcador de 2.a

Operador de automático (sarilhador) (escalão até 1 ano).

Operador de instalação rotativa para limpar peças de 2.a

Operador de máquinas de fabricar agrafos de 2.ª Operador de máquinas de fabricar anzóis de 2.ª Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 2.a

Operador de máquinas fabricar redes para a pesca de 2.a

Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 2.ª

Operador de máquinas de temperar puados de 2.ª Operador de recolha e preparação de amostras (escalão até 1 ano).

Operador de regulador automático (escalão até 1 ano).

Pesador-contador de 2.ª

Pintor de cápsulas de 2.ª

Pintor secador de machos para fundição de 2.ª Roupeiro.

Trabalhador do campo experimental agrícola.

Zelador e abastecedor de nora da instalação de decapagem de limas de 2.^a

Grau 12:

Auxiliar (gráfico) — 1.º ano. Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Cartonageira (escalão até 1 ano).

Chegador do 1.º ano.

Contínuo.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador (tirocinante A do 1.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante A do 1.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante A do

Estagiário do 1.º ano (escritórios).

Guarda.

Impressor de serigrafia (escalão até 2 anos).

Impressor de verniz (escalão até 1 ano).

Jardineiro (escalão até 1 ano).

Marginador-retirador (escalão até 2 anos).

Maquetista (tirocinante A do 1.º ano).

Medidor (tirocinante A do 1.º ano).

Operador heliográfico (escalão até 4 anos).

Operador manual (gráfico) (escalão até 2 anos). Porteiro.

Grau 13:

Ajudante de electricista do 2.º ano.

Ajudante de lubrificador (e).

Caixeiro ajudante do 1.º ano.

Distribuidor.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

Servente (construção civil e comércio).

Trabalhador de limpeza.

Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

Aprendiz (gráfico) do 5.º ano.

Ajudante de electricista do 1.º ano.

Desenhador (tirocinante B do 3.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante B do 2.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante B do

Medidor (tirocinante B do 3.º ano).

Maquetista (tirocinante B do 3.º ano).

Grau 16:

Desenhador (tirocinante B do 2.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante B do 2.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante B do 2.º ano).

Electricista (aprendiz do 3.º ano).

Medidor (tirocinante B do 2.º ano).

Maquetista (tirocinante B do 2.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 3.º ano).

Paquete do 4.º ano.

Grau 17:

Desenhador (tirocinante B do 1.º ano).

Desenhador gráfico (tirocinante B do 1.º ano). Desenhador de topografia (tirocinante B do

1.º ano).

Medidor (tirocinante B do 1.º ano).

Maquetista (tirocinante B do 1.º ano).

Grau 18:

Caixeiro (praticante do 3.º ano).

Electricista (aprendiz do 2.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 2.º ano).

Paquete do 3.º ano.

Grau 19:

Caixeiro (praticante do 2.º ano).

Electricista (aprendiz do 1.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 1.º ano).

Paquete do 2.º ano.

Grau 20:

Caixeiro (praticante do 1.º ano).

Paquete do 1.º ano.

(a) Profissões do grau 6 que admitem tirocínio (prática) e aprendizagem.

(b) Profissões dos graus 7 e 8 que não admitem aprendizagem. (c) Profissões que no ramo de montagem de veículos automóveis não admitem aprendizagem nem tirocínio (prática).

(d) Profissões que não admitem tirocínio (prática).

(e) Esta profissão ascende a lubrificador de veículos automóveis após um ano.

ANEXO III

Definição de funções

Abastecedor de carburantes. — Trabalhador maior de 18 anos que faz o abastecimento e ou a venda de carburante e todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar de bombas e prestar assistência à clientela, nomeadamente na verificação do óleo do motor, água e pressão de pneus, podendo, eventualmente, proceder à oclusão de pneus e câmaras-de-ar.

Abastecedor de fornos de desgasificação. — Trabalhador que tem por função encher as caçambas com antracite, sangrar o forno e substituir o forneiro nos impedimentos deste. Procede também à deslocação da antracite sangrando para a fábrica de pasta.

Abastecedor de matérias-primas. — Trabalhador que procede ao abastecimento dos fornos com matérias-primas, quer manual quer mecanicamente, de acordo com as instruções recebidas sobre a natureza e a qualidade dos componentes da carga. Controla ou efectua a pesagem de cargas, quando for caso disso.

Acabador de machos para fundição. — Trabalhador que predominantemente elimina excessos de areia, detecta deficiências de fabrico e corrige pequenos defeitos em machos para fundição provenientes de moldação mecânica.

Acabador de pequenas peças gravadas. — Trabalhador que executa no acabamento de pequenas peças gravadas, tais como carimbos, medalhas, emblemas e outros artigos similares, polimentos, foscagens, chanfragens, enchimentos a tinta, lacre, cera, óxidos e outros produtos similares.

Acabador de tubos. — Trabalhador que procede ao acabamento de tubos e aperfeiçoa manual ou mecanicamente a respectiva costura. Extrai rebasbas e desempena os tubos. Eventualmente poderá proceder ao corte dos troços do tubo que apresentem defeitos ou proceder à recuperação dos mesmos.

Afagador de tacos. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, desbasta e afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadoras.

Afiador de ferramentas. — Trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, tais como fresas, machos de atarraxar, caçonetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

Afinador de máquinas. — Trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. — Trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.

Agente de aprovisionamento. — Trabalhador que, existindo secção de aprovisionamento, recebe e encaminha a documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos.

Agente de compras. — Trabalhador que, mediante directrizes superiores, estuda e interpreta especificações técnicas, pedidos de compra, desenhos, catálogos, etc., das matérias-primas, máquinas e equipamentos necessários à produção directa ou indirecta. Procede a diversas operações essenciais ao aprovisionamento das melhores condições de preço, qualidade e prazos de entrega, elaborando consultas a diversos fornecedores. Procede ao estudo e comparação técnico comercial das diversas propostas. Em casos especiais, trata do desembaraço alfandegário.

Agente de métodos. — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficinal, analisa projectos na fase de orçamentação, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessoriamente acumular as funções de preparador de trabalho.

Agente de normalização. — Trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa quanto aos produtos, materiais, processos ou formas de procedimento. Pode superintender no arquivo e divulgação das normas.

Agente de produção. — Trabalhador que, genericamente, agrupa, selecciona, examina e encaminha todos os elementos referentes a materiais, desenhos, mão-de-

-obra, equipamentos e outros referentes à produção, auxiliando e colaborando com os trabalhadores dos diferentes serviços de produção. Regista, preenche e arquiva a documentação relacionada com o serviço ou secção onde tem a sua actividade. Não desempenha outras funções técnicas definidas neste contrato, nem as dos trabalhadores de escritório.

Ajudante de colunista. — Trabalhador que colabora com o colunista sob a sua orientação no desempenho das tarefas que a este são inerentes.

Ajudante de fiel de armazém. — Trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de guarda-livros. — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livro de contabilidade.

Ajudante de lubrificador de veículos automóveis. — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do lubrificador de veículos automóveis, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a lubrificação de veículos automóveis.

Ajudante de motorista. — Trabalhador maior de 18 anos que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, fazendo no veículo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam. Pode entregar directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.

Ajudante de sangria de forno de redução. — Trabalhador que auxilia o sangrador nas operações inerentes à sangria de um ou mais fornos, podendo substituí-lo nos seus impedimentos ou ausências.

Amarrador. — Trabalhador que amarra e ou pendura peças ligeiras em ganchos de arame ou suportes similares apropriados para receberem tratamento por pintura, banhos químicos ou electroquímicos.

Analista de funções. — Trabalhador que reúne, analisa e elabora informações sobre funções dos diferentes postos de trabalho. Escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação a que se propõe realizar; analisa as tarefas, tal como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho; regista de modo claro, directo e pormenorizado as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz, por que o faz e o que exige o seu trabalho e executa um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.

Analista informático. — Trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

a) Funcional (especialista de organização e métodos) — estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;

- b) De sistemas estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos e avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaça;
- c) Órgânico estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações; testa e altera as aplicações;
- d) De software estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;
- e) De exploração estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador, a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e processos utilizados.

Aplainador mecânico. — Trabalhador que, manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de aplainamento, trabalhando por desenho ou peça modelo e por instruções verbais ou escritas. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Apontador. — Trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Arameiro. — Trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter produtos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Armador de ferro. — Trabalhador que, predominantemente, executa armaduras metálicas para betão armado, podendo, se necessário, proceder à sua colocação no local a que se destinam.

Arquivista fabril. — Trabalhador que nas secções de métodos, programação, planificação e preparação de trabalho, ou similares, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa aos processos de fabrico de mão-de-obra. Procede também à entrega dos documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

Arquivista técnico (desenho). — Trabalhador que na secção de desenho, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa ao sector. Procede também à entrega de documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

Arrolhador. — Trabalhador que tem por função arrolhar tambores cheios de carboneto, vindos do balanceiro, utilizando máquinas manuais ou eléctricas apropriadas.

Arvorado (construção civil). — Chefe de uma equipa de oficiais da mesma profissão e de trabalhadores indiferenciados.

Assentador de isolamentos. — Trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.

Assentador de tacos. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos em pavimentos.

Assentador de vias. — Trabalhador que implanta e conserva troços de via férrea. Prepara o terreno, assenta travessas, substitui carris e agulhas e ataca a via com balastro ou areia. Pode encurvar os canis com macaco hidráulico. Verifica a distância entre carris com bitola. Por vezes limpa linhas e valetas.

Assistente de consultório. — Trabalhador que, no consultório médico da empresa, auxilia o médico, desempenhando tarefas que não exigem preparação técnica específica, recebe os doentes, a quem transmite instruções; quando necessário, atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo e esteriliza e arruma os instrumentos médicos utilizados na consulta.

Assistente operacional. — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos de desenho e que a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Atarraxador. — Trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte. — Trabalhador que auxilia os condutores de máquinas de movimentação ou aparelhos de elevação e transporte na execução das manobras, podendo ligar, desligar, engatar e desengatar os elementos a movimentar.

Auxiliar de educação. — Trabalhador que colabora com a educadora de infância, sob orientação desta, com base em planos previamente definidos, assegura as acções pedagógicas junto das crianças e zela pelo seu bem-estar físico e psíquico, e pela higiene, alimentação e todas as actividades livres e ou orientadas ao longo do dia.

Auxiliar de enfermagem. — Trabalhador de enfermagem com menos de três anos de exercício, que, findo este período de tempo, passará a enfermeiro, de acordo com os requisitos oficialmente estabelecidos para o efeito.

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas. — Trabalhador que auxilia o forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas. — Trabalhador que auxilia o forneiro de forno

de fusão de ligas não ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

Auxiliar de operador. — Trabalhador que formando equipa com o operador de um posto de trabalho o auxilia na execução das respectivas operações, desempenhando tarefas simples, nomeadamente no abastecimento do posto de trabalho. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, não detectando deficiências de fabrico por tacto ou visão, procedem à separação de peças dos vários modelos, depois de executadas ou em curso de fabrico.

Barbeiro. — Trabalhador que, ao serviço da empresa, corta barba e cabelo ao pessoal da empresa.

Bate-chapas (chapeiro). — Trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina e que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins.

Beneficiador de caldeiras. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, utiliza na limpeza das caldeiras, motores, permutadores ou equipamentos similares e interiores de navios ferramentas adequadas, tais como turbinas, pistolas de alta pressão, de pintura e outras, faz limpezas químicas e isola e aplica refractários no interior de caldeiras.

Bombeiro fabril. — Trabalhador que assegura condições de segurança e combate contra incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados. Poderá efectuar montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário.

Bombeiro naval. — Trabalhador que, de acordo com normas pré-determinadas, assegura condições de segurança, combate os incêndios e presta os primeiros socorros a sinistrados a bordo ou em terra. Para o efeito abastece, instala, manobra e vigia diversos equipamentos, tais como compressores, bombas, válvulas, máquinas de ventilação, extracção, aquecimento e respectivos acessórios e monta e desmonta vários tipos de mangueiras destinadas à condução de fluidos.

Caixa. — Trabalhador que, nos escritórios, tem a seu cargo como função, exclusiva ou predominante, o serviço de recebimento, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

Caixa de balcão. — Trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no estabelecimento; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro ou cheque, passa um recibo e regista estas operações em folhas de caixa.

Caixeiro. — Trabalhador que vende mercadorias, por grosso ou a retalho, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — Trabalhador que, terminando o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção. — Trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do mesmo, dirige o serviço e o pessoal, coordenando e controlando as vendas.

Caixeiro-praticante. — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que, no estabelecimento, está em regime de aprendizagem.

Caixoteiro. — Trabalhador que constrói e repara caixas, caixotes ou paletas de madeira para a embalagem de máquinas ou produtos diversos ligados à metalurgia, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Calafate. — Trabalhador a quem compete as operações de calafeto, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desencalhe.

Caldeireiro. — Trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempenha balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador (picheleiro). — Trabalhador que procede à montagem, conservação e reparação de tubagens e acessórios de canalizações para fins predominantemente domésticos. Para o efeito, corta, rosca e solda tubos de chumbo, plásticos ou materiais afins. Pode proceder, quando necessário, à montagem, reparação e conservação de caleiras e algerozes. Para execução das tarefas acima referidas o trabalhador só se servirá de indicações verbais ou escritas de simples interpretação.

Canalizador (industrial). — Trabalhador que corta, rosca e enforma tubos de chumbo, plástico, ferro, cobre ou outros materiais para a execução, montagem e reparação de canalização para fins predominantemente industriais, destinados à condução de diversos fluidos, como água, gás, ar comprimido, vapor, etc.; procede à reparação ou montagem das canalizações e seus acessórios e sabe para o efeito interpretar os desenhos das tubagens a montar.

Canteiro. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta cantaria nas obras ou oficinas.

Capataz (construção civil). — Trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco). — Trabalhador que executa alojamentos, mobiliários ou adornos em embarcações ou para embarcações.

Carpinteiro de estruturas. — Trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos. Também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

Carpinteiro de limpos e ou conservação. — Trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — Trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

Carpinteiro naval. — Trabalhador que constrói ou repara cascos ou superstruturas de madeira, ou executa outros trabalhos em madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desencalhe.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — Trabalhador que, predominantemente, executa cofragens.

Carregador-descarregador. — Trabalhador que, predominantemente, executa tarefas de carregamento e descarregamento dos materiais a granel, lingagem e deslingagem de atados, em embarcações ou em terra.

Carregador de forno de redução. — Trabalhador que procede ao carregamento de um ou mais fornos, de acordo com instruções recebidas, competindo-lhe vigiar pelo equipamento dos mesmos e executar todos os trabalhos inerentes à zona de trabalho que lhe estiver atribuída.

Carregador qualificado de forno de redução. — Trabalhador que, além do desempenho das funções de carregador, utiliza nas suas tarefas equipamento de certa complexidade nas operações de carregamento, picagem e distribuição de carga aos fornos de redução podendo ainda efectuar outras tarefas relacionadas com a marcha do forno, tais como recolha de amostras, leituras, pesagens e registos.

Cartonageiro(a). — Trabalhador que, na produção de embalagens de cartão, confecciona e ou decora, manual ou mecanicamente, caixas estofos ou outros artigos similares.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe). — Trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de linha de montagem. — Trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa.

Chefe de movimento. — Trabalhador que, existindo secção própria, orienta e dirige todo o movimento de transportes da empresa.

Chefe de redacção de revista. — Trabalhador que, predominantemente, elabora e assegura a publicação da revista da empresa, sendo responsável pela sua orientação. Redige a informação interna e divulga-a.

Chefe de secção. — Trabalhador que dirige, coordena e controla um grupo de profissionais de escritório.

Chefe de serviços. — Trabalhador que dirige ou chefia um ou mais sectores de serviços. Poderá, também, conforme as necessidades das empresas, ter a designação de:

Chefe geral de serviços; Chefe de departamento; Chefe de divisão; Chefe de escritório.

Chefe de vendas. — Trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Chegador. — Trabalhador, também designado por «ajudante» ou «aprendiz de fogueiro», que, sob exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos temos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989.

Chumbeiro. — Trabalhador que executa, monta e repara instalações, revestimentos e equipamentos de chumbo, utilizando ferramentas apropriadas.

Chumbeiro manual (ou fabril). — Trabalhador que executa uma ou mais das diversas tarefas de fabrico de chumbo saturno.

Cinzelador. — Trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metais não ferrosos trabalho em relevo ou lavrado.

Cobrador. — Trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.

Colocador de machos de fundição. — Trabalhador que coloca machos, junta as moldações e fecha as caixas moldadas.

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros. — Trabalhador que coloca em tabuleiros as pastilhas de metal duro para sinterização, depois de separar as que apresentem flagrantes deficiências de fabrico.

Colocador de pesos. — Trabalhador que, predominante, manipula pesos sobre as caixas de moldação para neutralizar a pressão metalo-estática.

Colunista. — Trabalhador que tem por função vigiar o equipamento da central de azoto, sendo o responsável pelo funcionamento da instalação, competindo-lhe assim a orientação e execução de todas as manobras e regulação.

Compositor manual (gráfico). — Trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas ou outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras, composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando

máquina adequada (ex.: Ludlow), que funde através da junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

Compositor-moldador de carimbos de borracha. — Trabalhador que no fabrico de carimbos de borracha utiliza tipos de chumbo ou metal, compõe, moldando de seguida a massa ou flan apropriado, vulcaniza a borracha no molde obtido, podendo fazer a montagem das bases nos cabos.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — Trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos, dentro dos estabelecimentos industriais.

Condutor de moinho de limalhas. — Trabalhador que procede ao estabelecimento do moinho de moer limalhas depois de previamente seleccionar as limalhas, embala e carrega o ferromanganés, ferrossilicomanganés, ferromaganés afinado e efectua a limpeza do moinho.

Condutor de ponte rolante de vazamento. Trabalhador que conduz, numa oficina de fundição, pontes rolantes que se destinam a operações de vazamento de metais em fusão em moldações de areia e manuseamento das respectivas caixas.

Condutor de veículos de doca. — Trabalhador que, possuindo ou não carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução, abastecimento e posicionamento de veículos e plataformas elevatórias pertencentes às docas. Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza dos meios que opera, podendo executar pequenas tarefas de manutenção dos mesmos.

Conferente. — Trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando as suas entradas e saídas.

Conferente abastecedor de linha. — Trabalhador que, na oficina de fabricação e em linhas de montagem, confere e verifica o material quanto ao seu estado e distribui pelos postos de trabalho.

Contabilista. — Trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilista, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — Trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los, estampilhar e entregar correspondência. Pode ainda executar os serviços de reprodução de documentos e de endereçamento.

Controlador-caixa (hotelaria). — Trabalhador cuja actividade predominante consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, recebimentos das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas em movimento da sala em que preste serviço e auxilia nos serviços de controle e recepção.

Controlador de qualidade. — Trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatório simples.

Controlador de qualidade de armas de foco. — Trabalhador que procede ao controle final das armas de fogo, quanto ao bom funcionamento dos seus órgãos mecânicos, alinhamento, armadura e aspecto geral da arma, antes e depois do ensaio de tiro.

Coordenador de exploração marítima. — Trabalhador que planifica e coordena a distribuição dos navios pelos cais do estaleiro e actuação de equipas em reparações a bordo de navios ao largo, providencia o transporte fluvial de materiais e de pessoal de um estaleiro para o outro e para navios em idêntica situação; controla e regista entradas e saídas de materiais do parque.

Coordenador de obras. — Trabalhador que coordena e fiscaliza as diferentes fases das obras de grandes investimentos e os trabalhos dos diferentes empreiteiros de acordo com os respectivos desenhos. Elabora as especificações de consulta sobre materiais e ou obras e confere as facturas relativamente às obras.

Coordenador de tempos livres. — Trabalhador que na empresa actua directamente junto dos trabalhadores, na situação de desemprego técnico, com vista à sua ocupação durante o tempo de falta de trabalho, proporcionando-lhes, de acordo com programas de actividades previamente estabelecidos por outrem, a ocupação de carácter educativo ou recreativo; age como elemento de ligação entre os trabalhadores nessa situação e os competentes órgãos da empresa controlando presenças e elaborando o respectivo gráfico informativo.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Cortador. — Trabalhador que, predominantemente, corta e prepara carne, podendo também cortar e preparar peixes.

Cortador de guilhotina (gráfico). — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico, para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papeis. Monta as lâminas; regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens; pode-se guiar por miras ou traços de referências; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares, unilaterais ou bilaterais.

Cortador de metal duro. — Trabalhador que, por desenho ou instruções que lhe são fornecidas, e em máquinas de disco ou mó de diamante, procede ao corte e rectificação de metal duro.

Cortador-prensador de peças de cutelaria. — Trabalhador que, manobrando máquinas, tais como balancé, prensas ou outras máquinas apropriadas, corta, enforma e grava por estampagem, a quente ou a frio, peças de cutelaria e similares, procedendo para o efeito à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulação e lubrificação da máquina com que trabalha.

Cortador ou serrador de materiais. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

Cortador(a) de tecidos ou pergamóides. — Trabalhador que coloca em lote as peças de tecido ou pergamóide a cortar, conta-as, marca as linhas de corte e corta-as com o auxílio de uma máquina apropriada.

Cozinheiro. — Trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Quando exerça a chefia da cozinha, compete-lhe ainda organizar, coordenar e dirigir os trabalhos da mesma e, em especial, requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene; manter em dia o inventário de todo o material de cozinha; tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento do pessoal.

Cravador. — Trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais, procede a operações de cravação para junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos ou industriais.

Cronometrista. — Trabalhador que analisa os ciclos operatórios de tarefas executadas nos postos de trabalho, procedendo à medição dos tempos de execução, ritmos ou cadência do trabalho.

Dactilógrafo. — Trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados, ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Decapador por jacto. — Trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.

Decorador de esmaltagem. — Trabalhador que predominantemente aplica decalcomanias sobre peças a esmaltar.

Demonstrador (comércio). — Trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais ou comerciais, exposições ou domicílios, antes ou depois da venda.

Demonstrador de máquinas e equipamentos. — Trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações, de diversos tipos de viaturas, máquinas e equipamentos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e de conveniente funcionamento dos mesmos.

Descritor. — Trabalhador que observa directamente os trabalhos a executar e elabora listas para a realização dos mesmos e ou elaboração da respectiva factura.

Desempenador. — Trabalhador que, manualmente e com o auxílio de ferramentas apropriadas, de formas simples, procede ao desempeno de materiais, tais como barras ou perfis, não necessitando para o efeito de utilização de instrumentos de medida e ou acerto.

Desempenador especializado. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, predominantemente procede ao desempeno de peças ou materiais. Para o efeito utiliza máquinas ou ferramentas adequadas, servindo-se, quando necessário, de instrumento de medida ou de acerto. Não lhe compete o desempeno de chapa nem o desempeno de peças fundidas ou soldadas que, pela sua forma ou dimensões, necessitem de meios mecânicos para a sua movimentação no respectivo posto de trabalho.

Desenhador. — Trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador de arte-finalista (artes gráficas). — Trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maqueta, executa com a técnica e o pormenor necessários (por exemplo, um retoque fotográfico) material gráfico ou publicitário destinado a livros, folhetos, logótipos, papel de carta, embalagens, stand ou montras, imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa e marcas. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

Desenhador gráfico. — Trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitários a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Copia por decalque ou amplia, através de aparelhagem apropriada ou técnicas de desenho, cada uma das cores ou maquetas com tintas da China autográficas ou tintas opacas (nanquins) para posterior execução de películas fotográficas. Em litografia poderá desenhar, a lápis ou a tinta, cada uma das cores do original ou maqueta, dando-lhes ponto ou não, inclinações, esbatidos por pintura ou por sombra ou fazer as necessárias gravações.

Desenhador maquetista (artes gráficas). — Trabalhador que, a partir dos dados verbais ou escritos, cria esboços e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária, destinada à imprensa, televisão, postos de venda, publicidade exterior e directa marcas, livros, folheto, logótipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.

Desenhador-pintor de esmaltagem. — Trabalhador que, predominantemente, desenha ou pinta manualmente motivos decorativos sobre peças em esmaltagem. Pode, quando necessário, aplicar decalcomanias sobre peças a esmaltar.

Desenhador-projectista. — Trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe ante-projectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador retocador (artes gráficas). — Trabalhador que, a partir de uma maqueta ou diapositivos, interpreta tecnicamente e executa, sobre película fotográfica, cartazes, folhetos, calendários, marcas, rótulos, etc., poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

Desenhador de topografia. — Trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada, faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

Despachante. — Trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão de documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.

Despenseiro. — Trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra de géneros de consumo diário.

Detector de deficiências de fabrico. — Trabalhador que, de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, verifica se o produto adquirido em curso de fabrico ou acabado está em condições de utilização, separando o que apresenta deficiências; para o efeito recebe instruções simples.

Distribuidor. — Trabalhador que, dentro do estabelecimento, distribui mercadoria por clientes ou sectores de vendas.

Doqueiro. — Trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, lava, pinta, decapa, limpa e raspa no exterior dos navios, abaixo da linha do convés da doca seca. Quando necessário, poderá operar meios para o desempenho directo das suas funções, tais como guinchos, torres, bailéus e plataformas. Procede também à limpeza das docas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por prancheiro (navio em água).

Ecónomo. — Trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados aos refeitórios ou cantinas. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidades, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custos; escritura as fichas e mapas de entrada, saída e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem a direcção determinar, fornece, a esta, nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário fixo e as existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais de economato; assegura regras preestabelecidas de eficiência económica, eventualmente emanadas do encarregado de refeitório.

Educador(a)-coordenador(a). — Trabalhador responsável pela direcção, orientação e planeamento do jardim infantil, creche ou infantário.

Educador(a) de infância. — Trabalhador responsável pela orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica meios educativos adequados ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc.). Acompanha a evolução da criança e estabelece, quando necessário, contactos com os pais e técnicos, no sentido de obter uma acção educativa integrada. Colabora com o responsável do infantário na programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas à criança. Assegura as acções pedagógicas mediante acção directa e ou orientação dos auxiliares de educação. Zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças.

Electricista de alta tensão. — Trabalhador que monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção, manobra o controle de alta ten-

são, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.

Electricista auto. — Trabalhador que instala, repara, conserva e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuir e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista de baixa tensão. — Trabalhador que instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

Electricista-bobinador. — Trabalhador que, utilizando dispositivos adequados, bobina e ensaia toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista de conservação industrial. — Trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em fábricas oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista em geral. — Trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia, frequentemente, a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.

Electricista naval. — Trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de navios; efectua as tarefas fundamentais do «electricista em geral» mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de navios, o que requer conhecimentos especiais; utiliza fios e cabos adequados às instalações eléctricas da construção naval; instala circuitos e aparelhagem eléctrica, tais como de intercomunicação, sinalização acústica e luminosa, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimento, força motriz, estabilização e distribuição da corrente; estabelece os circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à instalação de servomotores de leme, girobússolas, radares, emissores-receptores de rádio e de outros equipamentos em que seja utilizada a energia eléctrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, eléctricas e mecânicas, de aparelhagem, máquinas e circuitos eléctricos instalados.

Electricista gerador de quadros eléctricos, centrais e subestações. — Trabalhador que vigia e controla a produção e as transformações e distribuição de energia eléctrica, em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração. Procede aos trabalhos de conservação das instalações a seu cargo. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas. Electricista de veículos de fracção eléctrica. — Trabalhador que monta, ajusta, conserva, detecta e repara avarias dos circuitos, motores e aparelhagem eléctrica de veículos de tracção eléctrica. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electroerosador. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de electroerosão, procedendo à reparação da máquina, apertos, manobras e verificações necessárias às operações a efectuar.

Electromecânico. — Trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Embalador. — Trabalhador que acondiciona produtos diversos em cais, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, podendo proceder à sua contagem, embrulho, ou operar com máquinas simples de agrafar e ou cintar, manual ou mecanicamente e à colocação de etiquetas.

Embalador de cutelaria. — Trabalhador que acondiciona as peças de cutelarias e similares em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, nomeadamente o de armazenamento ou de expedição, podendo proceder à sua limpeza, contagem mecânica, colocação de etiquetas, assim como proceder à marcação por processo electrolíquido.

Empregado de balcão. — Trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas, substitui a louça servida, prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Fornece aos empregados das mesas os artigos por estes solicitados, passa as contas e cobra as importâncias ou respectivos consumos, arrecada os documentos e créditos autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de lavandaria. — Trabalhador que procede à recepção, lavagem e secagem (máquinas semiautomáticas) dos fatos e sapatos de trabalho, engoma roupa e faz arranjos de costura, sempre que necessário, na lavandaria da empresa.

Empregado de refeitório. — Trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço das refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Empregado de serviços externos (estafeta). — Trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente proceder a pagamentos de pequeno montante.

Encalcador. — Trabalhador que veda as juntas de peças metálicas, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas apropriadas. Bate as juntas, esmagando-lhes os rebordos de forma a obter vedação. Pode chanfrar boatos de chaparia ou afagar determinadas superfícies de soldaduras.

Encadernador (gráfico). — Trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas em que decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; faz o lombo, corta e apara, faz o revestimento; prepara e cola as guardas; confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros arquivos e obras de encadernação. Dá às peles diferentes tonalidades e efeitos. Pode encadernar livros usados ou restaurar obras antigas. Pode agrafar ou aplicar títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.

Encarregado (ou contramestre). — Trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de linha de montagem e ou chefes de equipa e ou outros trabalhadores. Pode ser designado em conformidade com o sector que dirige.

Encarregado de armazém. — Trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tendo a seu cargo dois ou mais fiéis de armazém.

Encarregado geral. — Trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres).

Encarregado-geral (construção civil). — Trabalhador que, possuindo o respectivo diploma, superintende na execução de um conjunto de obras de construção civil em diversos locais.

Encarregado de parque (serviços aduaneiros). — Trabalhador responsável pelo serviço de parque, colaborando como despachante nos trâmites aduaneiros de desembarque e tráfego de materiais de CKD e viaturas completas.

Encarregado de refeitório. — Trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório. Requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços. Fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos. Distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina. Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e se incumbido da admissão e despedimento de pessoal.

Enfermeiro. — Trabalhador que exerce funções de promoção da saúde do indivíduo, com actividades preventivas, funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — Trabalhador que é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

Enfiador de teias. — Trabalhador que enfia arames no pente ou nos liços de tear de teias metálicas ou plásticas, podendo eventualmente executar costuras em teias

Enformador (lâminas termoplásticas). — Trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada a enformar artigos ou materiais de plástico, por moldação de placas, através do processo pneumático (formação por vácuo), procedendo ainda à sua carga e descarga.

Enformador de forno e cal. — Trabalhador que procede às diversas operações inerentes à marcha do forno, nomeadamente carga, descarga, escolha e ensilagem de cal, exercendo operações de pesagem das matérias-primas e vigilância ao funcionamento do forno, para o que liga o comando eléctrico e regula manualmente as válvulas, tendo em atenção as temperaturas, assim como os débitos de ar.

Engatador ou agulheiro. — Trabalhador que engata e desengata vagões e ou muda a posição das agulhas e sinaliza a circulação.

Ensaiador-afinador. — Trabalhador que, predominantemente, analisa o estado das máquinas ou veículos a reparar a fim de determinar as reparações a efectuar e ultimar as respectivas afinações depois da reparação ou na fase final da fabricação.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — Trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em linhas de montagem procedem à distribuição de materiais e produtos pelos postos de trabalho.

Entregador de máquinas ou equipamentos. — Trabalhador que, fora das instalações da empresa, procede a entrega de máquinas ou equipamentos ao cliente, zelando pela segurança do seu acondicionamento durante o percurso e operações de descarga, não lhe permitindo fazer qualquer demonstração do funcionamento das mesmas.

Escatelador mecânico. — Trabalhador que, no escatelador, executa todos os trabalhos de escatelamento interiores ou exteriores por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Escolhedor-classificador de sucata. — Trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.

Escriturário. — Trabalhador que ao serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalho. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar--lhe, se necessário a correspondência a expedir, estudar documentos e colher informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como: serviço de pessoal, de compras e de contabilidade, bem como outros trabalhos mesmo de carácter técnico; acessoriamente pode ainda executar trabalhos de esteno-dactilografia em língua portuguesa e correspondência em língua portuguesa.

Escriturário principal. — Trabalhador que, num dado sector, tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários.

Esmaltador à espátula de pequenas peças. — Trabalhador que prepara e aplica sobre pequenas peças esmalte em pó húmido ou tinta à espátula. Verifica o esmalte e procede ao acabamento das peças destinadas a fins decorativos ou industriais, tais como medalhas, emblemas, mostradores, etc.

Esmaltador a frio. — Trabalhador que, por mergulho ou à pistola, aplica sobre superfícies metálicas previamente preparadas esmalte sob a forma de suspensão. Incluem-se nestas profissão os trabalhadores que procedem às operações de aparamento e bordagem das peças esmaltadas e ou aqueles que preparam em moinhos apropriados, e ou aqueles que detectam deficiências de fabrico em curso de fabrico ou acabadas na fabricação das peças esmaltadas.

Esmaltador a quente. — Trabalhador que distribui com o auxílio de um peneiro o esmalte em pó directamente sobre a superfície da peça a esmaltar, estando esta previamente aquecida ao rubro.

Esmerilador. — Trabalhador que, na mó de esmeril, limpa, alisa ou afia peças ou objectos, dando-lhes acabamento ou melhor aspecto, ou ainda preparando-os para serem submetidos a operações posteriores.

Especialista (químico). — Trabalhador que exerce funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.

Especializado (químico). — Trabalhador que exerce funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e, nomeadamente, não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.

Especificador de materiais (desenho). — Trabalhador não praticante e normalmente com prática de outra profissão que, sob solicitações de um desenhador, executa trabalhos auxiliares, tais como construção de modelos, especificações de materiais e cálculos de pesos.

Estagiário. — Trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.

Estampador a quente em malho de queda livre. — Trabalhador que, actuando com malho de queda livre, a quente ou a frio, procede à estampagem de peças metálicas. Para o efeito procede à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulamentação e lubrificação da máquina em que trabalha.

Estampador-prensador. — Trabalhador que manobra prensas mecânicas ou hidráulicas e executa, a quente ou a frio, operações de estampagem ou prensagem.

Estanhador. — Trabalhador que, com auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de estanho sobre as peças ou materiais para os proteger. Prepara e executa operações de soldadura e enchimentos a estanho, assim como outras operações inerentes a esta profissão.

Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira). Trabalhador que, em mais de um idioma, anota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

Estofador. — Trabalhador que traça os moldes e o material e executa as operações de talhar, coser, enchumaçar, pregar ou grampar, na confecção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas. Pode executar operações de montagem inerentes à função.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico. — Trabalhador que, em fabricação em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem e ou que opera com uma máquina de debruar colchões de molas. Incluem-se aqui os trabalhadores que operem com máquinas de soldar plásticos e pergamóides por alta frequência.

Estucador. — Trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Experimentador. — Trabalhador que nas oficinas de montagem experimenta as unidades em fabricação, a fim de assinalar anomalias no funcionamento, tendo em vista a sua posterior correcção.

Experimentador de máquinas de escrever. — Trabalhador que nas linhas de montagem de máquinas de escrever experimenta as unidades saídas das linhas de montagem, detectando e assinalando possíveis defeitos ou irregularidades por unidade ou lotes.

Experimentador de moldes (metálicos). — Trabalhador que verifica o funcionamento dos moldes para máquinas de injecção ou similares na fase de acabamento e quando levados a condições de trabalho. Anota e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.

Facejador (madeiras). — Trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar, de broca e corrente.

Ferrageiro. — Trabalhador que monta, aceita ou conjuga ferragens normais, tais como dobradiças, fechos, fechaduras, puxadores e outros artigos afins.

Ferramenteiro. — Trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios e procede à sua verificação e conservação e à operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

Ferreiro ou forjador. — Trabalhador que forja martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas; pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

Ferreiro ou forjador em série. — Trabalhador que forja martelando mecanicamente metais aquecidos para a fabricação em série de peças e ou ferramentas.

Fiel de armazém. — Trabalhador que nos armazéns regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

Fogueiro. — Trabalhador que alimenta e conduz geradores a vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.

Forjador de limas. — Trabalhador que, utilizando o martelo-pilão ou outras máquinas similares e procede à fabricação de limas a partir de metal previamente aquecido. Pode ser especializado num único ciclo (martelagem de espigas ou pontas).

Forneiro. — Trabalhador que procede a diversas operações dependentes das marcha de fornos para diversos fins, exceptuando-se os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas. — Trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga e descarga, sangria e reparação, nomeadamente da caldeira, boca do forno e revestimento interior.

Fotógrafo. — Trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) Operador executa todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas;
- b) Impressor executa ampliações, revelações, reproduções e montagens e todo o género de impressão;
- c) Fresador mecânico trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fresador em série. — Trabalhador que opera uma máquina de fresar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

Fundidor-moldador manual. — Trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

Fundidor-moldador mecânico. — Trabalhador que, utilizando máquinas e ou chapa molde, executa moldações em areia.

Funileiro-latoeiro. — Trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se neste caso por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

Gestor de estoques. — Trabalhador responsável pela gestão, rotação e controle de estoques de matérias-primas, materiais ou peças com destino a encomendas ou estoques, baseando-se em dados económicos que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.

Gravador. — Trabalhador que talha manualmente caracteres e ou motivos sobre metais não preciosos.

Gravador de peças em madeira para armas de fogo. — Trabalhador que, com auxílio de ferramentas adequadas, grava manualmente caracteres e ou motivos sobre peças de madeira para armas de fogo.

Guarda. — Trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos e para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.

Guarda-livros. — Trabalhador que sob a direcção imediata do chefe de contabilidade se ocupa do Diário e Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Guilhotinados de folha de madeira. — Trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade cortar folhas de madeira em dimensões especificadas. Destaca das folhas as partes que apresentem deficiências.

Guilhotineiro. — Trabalhador que em guilhotinas apropriadas corta chapas metálicas de diversas espessuras. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte ou *croquis* das peças em chapas a obter na guilhotina. Regula as esperas e guias da máquina segundo as dimensões e ângulos indicados. Pode, quando necessário, marcar nas chapas as linhas de corte.

Impressor de serigrafia. — Trabalhador que monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira pelas marcas de referência, imprime, pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Impressor tipográfico. — Trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz almofada; regula a distância e a pressão; regula a tintagem para

uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências. Assegura a manutenção da máquina.

Impressor de verniz. — Trabalhador que regula, assegura e vigia uma máquina que imprime verniz, em fundo ou em camada protectora, podendo também imprimir fundos de esmalte em várias tonalidades. Alimenta e regula a distribuição uniforme do produto a empregar, bem como assegura a estufa de secagem acopulada (por máquina de impressão de verniz entende-se aquela que, por concepção de construção, só tem possibilidade de imprimir verniz).

Inspector administrativo. — Trabalhador que tem como função predominante a inspecção, no que respeita à contabilidade e administração, de todos os departamentos da empresa.

Inspector de vendas. — Trabalhador que inspecciona o serviço de vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; recebe reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou de refrigeração. — Trabalhador que, em casa do utilizador, instala, afina e eventualmente procede a pequenas reparações em móveis e ou aparelhos de aquecimento, de queima ou de refrigeração.

Instrumentista de controle industrial. — Trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânico, electropneumáticos, hidráulicos e ser mecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer em fábricas, oficinas ou locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Jardineiro. — Trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.

Laminador. — Trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar, a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiprodutos em barras, chapas ou perfis.

Laminador de cutelarias. — Trabalhador que, operando em máquinas adequadas, procede à laminagem, a quente ou a frio, de peças de cutelaria, tais como facas, garfos, colheres e outros objectos de uso doméstico e similares.

Latoeiro de candeeiros. — Trabalhador que no fabrico de candeeiro solda, enforma tubos, chapa fina ou outro material metálico, completando assim a primeira fase do fabrico de candeeiros, no fim da qual o candeeiro está pronto a ser polido por outrem.

Lavador de viaturas. — Trabalhador que procede à lavagem simples ou completa dos veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas com meios próprios; executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.

Lavandeiro. — Trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banhos de detergentes alcalinos ou acidulados, desde que fortemente diluídos em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Levantador de peças fundidas. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, separa as peças fundidas da areia de moldação. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que apertam as caixas de moldação, assim como os que procedem ao revestimento interior das colheres de vazamento.

Limador-alisador. — Trabalhador que opera com um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador). — Trabalhador que, utilizando máquinas automáticas ou manuais equipadas com abrasivos, desbasta, rectifica, afia, dá forma e alisa, nas suas superfícies, facas, garfos, colheres, tesouras, quebra nozes, canivetes e outros objectos de uso doméstico e similares.

Limpador de viaturas. — Trabalhador que, com meios ou produtos próprios, procede à limpeza das viaturas, retirando-lhes quaisquer impurezas, excesso de colas e outras substâncias.

Litógrafo-fotógrafo (gráfico). — Trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos, a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traços utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções e ter conhecimentos ou especialidade de electrónica.

Litógrafo-impressor (gráfico). — Trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobines de papel ou folhas metálicas, indirectamente, a partir de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em planos, directamente, folhas de papel ou chapas metálicas. Faz o alceamento e estica a chapa. Abastece de tinta e água a máquina. Providencia a alimentação de papel. Regula a distribuição da tinta. Examina as provas, a perfeição de ponto nas meias tintas e efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação. Vigia a tiragem. Assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores. Efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos. Litógrafo-montador (gráfico). — Trabalhador que dispõe sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condiciona as características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em películas ou outro material fotográfico, tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas pela sobreposição à transferência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traças respectivas.

Litógrafo-transportador (gráfico). — Trabalhador que prepara as chapas fotográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotográficos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências e retoca as chapas para eliminar as deficiências. Nos casos ainda existentes, pode trabalhar sobre pedras litográficas.

Lixador (manual ou mecânico) de madeiras. — Trabalhador que prepara o acabamento de peças de madeira, alisando-as e raspando-as, utilizando ferramentas manuais e mecânicas e abrasivos apropriados.

Lubrificador. — Trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleo nos períodos apropriados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Lubrificador de veículos automóveis. — Trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudança de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ou atesta os mesmos, vê os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito de óleo de travões, podendo fazer a lavagem de veículos.

Maçariqueiro. — Trabalhador que corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semi-automáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

Macheiro manual de fundição. — Trabalhador que, manualmente, executa machos destinados a moldações.

Macheiro mecânico de fundição. — Trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, executa machos destinados a moldações. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que manualmente executam machos com areia de composição química especial em coquilha, aquecida ou não.

Malhador. — Trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

Mandrilador mecânico. — Trabalhador que, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de madrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça de modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Mandrilador de peças em série. — Trabalhador que opera uma máquina de mandrilar, preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

Manufactor de material de higiene e segurança. — Trabalhador que executa conserva e repara o material de protecção individual ou colectivo em tecido, couro e matérias plásticas.

Maquetista. — Trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho de construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.

Maquetista-coordenador. — Trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala de gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo de finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução tendo em vista o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos da maqueta a executar.

Maquinista de cartionagem. — Trabalhador que na produção de embalagens em cartão conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquina de chapa de cortar tubos cilíndricos e cones de emulsionar papel e flexográfica ou quaisquer outras que transformem cartão-pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela afinação e produção da mesma máquina em função da sua especialização profissional.

Maquinista de força motriz. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem térmica quer de origem hidráulica ou outras.

Maquinista de locomotiva. — Trabalhador que conduz locomotivas eléctricas, diesel ou a vapor para o reboque de vagões. Compete-lhe velar pelo bom funcionamento da máquina e conduzi-la com segurança, respeitando velocidade compatível com o trajecto, traçado, estado da via e carga, podendo, se necessário, proceder a pequenas afinações e recarrilamento da composição.

Maquinista naval. — Trabalhador que dirige a condução, reparação e manutenção de instalações marítimas e ou terrestres compostas por equipamentos como caldeiras, máquinas alternadoras, turbinas, motores diesel e de explosão, estações frigoríficas e de ar condicionado, compressores de ar, centrais termoeléctricas e máquinas auxiliares de outros serviços técnico-profissionais inerentes.

Marcador. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, marca com cunhos algarismos, símbolos ou outras referências para a identificação de peças ou materiais.

Marcador maçariqueiro para a indústria naval. — Trabalhador que executa marcações e traçados sobre chapas e perfis com base em desenhos, especificações e outras instruções técnicas e corta chapas e perfis utilizando maçarico oxi-acetilénico ou máquinas semiautomáticas de oxicorte. *Marceneiro.* — Trabalhador que fabrica, monta, transforma e folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Marginador-retirador. — Trabalhador que assegura a regularidade de alimentação de uma máquina de imprimir com marginação manual. Regula a marginação, introduz a chapa de folha metálica ou faz a retiração junto à máquina.

Marinheiro oficial. — Trabalhador que colabora em manobras de atracação e desatracação de material flutuante (navios, lanchas, cábreas, batelões e similares); repara e manufactura diversos materiais de marinharia; realiza testes de ensaio dos paus de carga e seus componentes. Executa ou repara artigos de lona e similares, tais como capas protectoras, sanefas e redes, talhando-as e cosendo-as com máquina de costura ou manualmente. Pode proceder à reparação e confecção de cabos e estropos e, por vezes, a isolamentos térmicos, utilizando cartões de amianto ou de outras fibras adegadas.

Marteleiro (construção civil). — Trabalhador que, com carácter predominante, manobra martelo perfurador ou demolidor.

Mecânico de aparelhagem pesada, de terraplanagem e ou máquinas agrícolas. — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta, desmonta e conserva os órgãos das máquinas pesadas, de escavar e terraplenar e ainda máquinas agrícolas, nomeadamente tractores, ceifeiras, debulhadoras e ceifeiras-debulhadoras.

Mecânico de aparelhos de precisão. — Trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de armamento. — Trabalhador que detecta avarias, repara, afina, monta, desmonta e executa órgãos de diversas armas. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, utilizando meios mecânicos ou manuais, calibram os canos das armas, conferindo-lhes determinado grau de acabamento.

Mecânico de automóveis. — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de aviões. — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos aviões e outras aeronaves e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de bombas injectoras. — Trabalhador que predominantemente repara, transforma, afina e monta e desmonta bombas de injecção, injectores e outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de madeiras. — Trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, tomo, garlopa, topia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas de máquinas a produzir na indústria metalúrgica.

Mecânico de máquinas de escritório. — Trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — Trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

Medidor. — Trabalhador que, predominantemente, efectua os cálculos dimensionais requeridos pelo projecto ou das diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos custos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, orçamentação, apuramento de tempo de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e programação de desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra efectua in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — Trabalhador que, predominantemente, estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções baseia-se nas diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e serviços necessários, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor-orçamentista-coordenador. — Trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos, coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e de métodos de execução. Para isto, deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos.

Mergulhador. — Trabalhador que assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições, vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos bucins de sondas; calafeta rombas, pesquisa materiais e peças caídas no mar, utiliza equipamento apropriado e procede à sua conservação. Socorre náufragos.

Metalizador à pistola. — Trabalhador que pulveriza e projecta metal fundido para colorir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

Modelador. — Trabalhador que executa, monta, transforma e repara modelos de diversos materiais, tais como gessos, aço, araldite e similares, utilizados para moldações/modelos para serem copiados, empregando, para o efeito, máquinas e ferramentas adequadas.

Modelador ou polidor de material óptico. — Trabalhador que, com o auxílio de máquinas e ferramentas apropriadas, transforma o vidro bruto em lentes de variados modelos e graduações destinadas ao fabrico de diversos tipos de máquinas.

Moldador de barcos e outras estruturas de fibra. — Trabalhador que prepara e executa a moldagem para a construção de barcos, apetrechos e outras estruturas de fibra. Constrói o barco e dá os acabamentos (sempre trabalhando em fibra). Poderá executar um molde de madeira se tiver conhecimentos de carpinteiro.

Monitor. — Trabalhador que ensina teórica e ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como matéria a ministrar aos instruendos.

Monitor informático. — Trabalhador que planifica os trabalhos nos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de postos de dados.

Montador-afinador de peças de cutelaria. — Trabalhador que procede à conjugação e montagem de cabos de madeira e outros materiais em facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes e outros objectos de cutelaria e similares normalmente destinados ao uso doméstico ou industrial; procede à sua afinação, podendo detectar, em simultâneo, deficiências de fabrico.

Montador-ajustador de máquinas. — Trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta profissão os profissionais que procedem à rascagem de peças, de forma a conseguir determinado grau e acabamento de acabamento das superfícies.

Montador de andaimes de indústria naval. — Trabalhador que monta e desmonta andaimes nos navios em construção ou reparação e noutras zonas do estaleiro, de acordo com as normas de segurança. Quando necessário solda, corta e descama elementos metálicos para a adaptação ou fixação dos andaimes, podendo, em condições normais, aperfeiçoar as superfícies efectuadas por essas operações, de modo a repor o bom estado dessas superfícies. Monta, fixa cabos, espias, andaimes suspensos, bailéus, passarelas e pontes rolantes (sky hlemners). Pode ter de operar meios de elevação e transporte a fim de movimentar os materiais e equipamento que utiliza. Colabora na manutenção dos andaimes e na sua arrumação em parque ou a bordo.

Montador de baterias. — Trabalhador que efectua a montagem e conservação dos diversos elementos constituintes de baterias ou acumuladores, monta as placas e outros elementos de uma bateria, liga as placas umas às outras por soldadura, prepara o electrólito, efectua a ligação das baterias às barras de distribuição, controla

a carga com auxílio de aparelhos eléctricos de medida e retira e substitui as placas deficientes. Pode executar apenas partes destas operações e ser denominado em conformidade.

Montador de blindagem de querena. — Trabalhador que predominantemente enforma e monta chapas de blindagem nos navios em construção ou reparação.

Montador de cardas. — Trabalhador que substitui peças e ou quadros, monta e afina cardas têxteis.

Montador de carimbos de borracha. — Trabalhador que, no fabrico de carimbos de borracha, corta e ou prepara as bases de madeira e ou metal com os respectivos cabos, fazendo, de seguida, a respectiva colagem nas borrachas.

Montador de construções metálicas pesadas. — Trabalhador que procede à montagem ou reparação de blocos ou estruturas metálicas pesadas, nomeadamente em navios, pontes, torres e outras, utilizando para o efeito níveis, prumos e outros instrumentos. Para a conjugação dos vários elementos ou conjuntos metálicos utiliza pontos de soldadura, ferramentas ou elementos de aperto ou ligação. Pode utilizar maçarico de corte ou de aquecimento e serviços do apoio de aparelhos adequados.

Montador de estruturas metálicas ligeiras. — Trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos, com excepção de pequenos acertos sem qualquer rigor.

Montador de máquinas de escrever. — Trabalhador que em linhas de montagem em série de máquinas de escrever executa uma das operações inerentes à montagem, podendo proceder a pequenas afinações. Incluem-se aqui os trabalhadores que procedem à soldadura do tipo escrita.

Montador de peças de cutelaria. — Trabalhador que procede à conjugação de cabos de madeira, plástico ou outros materiais em facas, garfos, colheres e em conjuntos de cozinha e monta-tesouras, alicates, quebra-nozes e ou canivetes e outros objectos de cutelaria normalmente destinados a uso doméstico ou industriais procedendo à sua cravação se necessário.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série. — Trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicados em máquinas. Não lhe compete qualquer modificação ou ajustamento nas peças que monta.

Montador de pneus. — Trabalhador que procede à desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

Montador de pneus especializado. — Trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à calibragem das rodas e alinhamento da direcção.

Montador pré-esforço. — Trabalhador que, com base em desenhos e ou especificações técnicas, corta e associa cabos e tirantes de pré-esforço. Monta-os e estica-os segundo um plano previamente estabelecido, proce-

dendo à injecção de caldas de cimento ou de outros produtos de protecção no interior das bainhas.

Motorista de ligeiros. — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

Motorista de pesados. — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação de carga e descarga, bem como pela verificação dos níveis de óleo e de água.

Movimentador de carros em parque. — Trabalhador que movimenta nas linhas de montagem as unidades e as arruma nos parques dentro dos limites da fábrica.

Operador de automáticos (sarilhador). — Trabalhador que vigia os reguladores automáticos dos eléctrodos, procedendo ao controle das intensidades da corrente, manobra os guinchos de suspensão dos eléctrodos quando necessário e colabora no içar e arrear dos eléctrodos na ocasião da sua substituição.

Operador de banhos químicos e electroquímicos. — Trabalhador que coloca e retira, em instalações apropriadas, objectos de metal para tratamento por processos químicos e ou electroquímicos e conduz os banhos segundo instruções que lhe são fornecidas, a fim de obter depósitos metálicos, regularizações das superfícies (abrilhantamento) ou oxidação anódica ou outro tratamento semelhante. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que preparam os banhos químicos adicionando os produtos segundo a sua experiência ou indicações prévias e ou aqueles que, por processos químicos, decapam peças metálicas para ulteriores operações e ou aqueles que procedam à metalização por imersão em banho de metal em fusão.

Operador de câmara escura. — Trabalhador que executa em câmara escura as tarefas relacionadas com o tratamento de chapas e películas fotográficas, imergindo-as em soluções químicos apropriadas a fim de obter negativos ou positivos transparentes a preto e branco e demais operações inerentes.

Operador do campo experimental agrícola. — Trabalhador que exerce as funções de trabalhador do campo experimental agrícola. Tem a seu cargo a execução de ensaios de adubação do terreno segundo instruções que lhe são fornecidas. Controla e regista as produções obtidas com cada um dos esquemas de adubação.

Operador de concentração de minério. — Trabalhador que, em instalações adequadas, procede à concentração do minério de tungsténio, partindo de minérios pobres, realizando, para isso, operações de calibragem, moagem, flutuação, secagem e separação e outras tarefas decorrentes.

Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerância apertadas. — Trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou de montante e destinado a trabalhos com tolerância apertadas, executa furação, roscagem e facejamento sem necessidade de marcação prévia das peças a executar. Obtém a localização da respectiva furação manobrando os órgãos da própria máquina, ferramentas reguláveis ou esperas. Trabalha por instruções ou desenho de simples interpretação.

Operador de engenho de coluna ou portátil. — Trabalhador que no engenho de furar de coluna ou portátil executa furação, roscagem e facejamento no material ou peça devidamente marcado e ou na falta de marcação pode utilizar ferramentas adequadas de simples manejo, como esperas ou apoios previamente regulados por outrem.

Operador de ensacamento. — Trabalhador que no ensacamento do produto final procede ao ensacamento e passagem do produto, correcção da pesagem se necessário, fecho dos sacos, feitas manual ou mecanicamente, regista as quantidades e limpeza do local de trabalho.

Operador de ensaio de estanquidade em garrafas para gás. — Trabalhador que, utilizando o dispositivo adequado à aplicação de pressão hidráulica e sua medição, procede ao ensaio de verificação da estanquidade em garrafas para gás de petróleo liquefeito.

Operador de equipamentos de perfuração de solos. — Trabalhador que manobra equipamentos adequados para a perfuração de solos e procede à montagem dos tubos de revestimento dos furos, podendo, quando necessário, reparar as brocas ou substituir as respectivas pontas de perfuração.

Operador especializado de máquinas de balancé. — Trabalhador que na produção em série manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes, procedendo à montagem na máquina das respectivas ferramentas.

Operador de estufas. — Trabalhador que controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas.

Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica. — Trabalhador que, no fabrico de cianamida cálcica, prepara os fornos de azotação, procede ao respectivo enfornamento, liga, desliga e vigia os mesmos fornos.

Operador de fornos de calcinação. — Trabalhador que procede à pesagem e moagem do produto a calcinar, carrega-o no forno em barquilhas apropriadas, vigia a temperatura do forno e procede à sua descarga passando o produto calcinado pelo aparelho de peneiração para depois ensacar, pesar e arrumar.

Operador de forno de redução e carburação. — Trabalhador que, em fornos contínuos com a atmosfera de hidrogénio, procede à redução do óxido de carburação do tungsténio, carregando e descarregando as barquilhas que passam em forno contínuo com a atmosfera de hidrogénio, vigiando a sua temperatura, podendo executar outras tarefas inerentes.

Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio. — Trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefe-

cimento, de acordo com diagrama e instruções recebidas, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.

Operador de gerador de acetileno. — Trabalhador que predominantemente vigia, alimenta, limpa e regula uma instalação destinada a produzir acetileno.

Operador heliográfico. — Trabalhador que predominantemente trabalha com máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador informático. — Trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

De computador — recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através de consola;

De periféricos — prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os estoques dos suportes magnéticos de informação.

Operador de instalação de anti-poluição. — Trabalhador que a partir de programas e instruções é responsável pela condução, manobra, controle e limpeza de uma ou várias instalações de despoeiramento, por lavagem ou outro processo de antipoluição, procedendo aos tratamentos específicos dos fluidos (gases e líquidos) e seus resíduos. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos da instalação. Pode proceder a operações manuais de limpeza, desobstrução, carga e descarga, de forma a manter a instalação em boas condições de funcionamento.

Operador de instalação de revestimento. — Trabalhador que monta a câmara dos revestimentos, prepara e carrega os produtos a revestir, conduz a operação de revestimento segundo normas preestabelecidas e procede à descarga de limpeza dos produtos revestidos.

Operador de instalação de britagem. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa as tarefas inerentes à britagem de matérias-primas ou produtos fabricados, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagens. Receberá a designação específica do tipo de britagem que efectua.

Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida. — Trabalhador que no fabrico de cianamida liga e desliga a instalação a seu cargo, regula os débitos, recolhe as amostras para análises, lubrifica o equipamento e vigia o funcionamento da instalação.

Operador de instalação rotativa para limpa-peças. — Trabalhador que manobra e vigia a instalação rotativa destinada a limpar, polir ou eliminar rebarbas a pequenas peças através da acção da serradura, aparas de madeira ou material abrasivo em movimento no interior da instalação, procedendo à sua carga e descarga.

Operador de instalação de transformação química do minério. — Trabalhador que, para transformação química dos minérios de tungsténio em óxido tungstico, prepara o minério e os reagentes, procede à carga e

descarga de reactores e filtros e executa as tarefas inerentes à boa marcha das reacções e filtrações de acordo com instruções que lhe são fornecidas.

Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas carboneto de cálcio ou cianamida cálcica). — Trabalhador que, a partir de programas e instruções numa sala de comando ou junto das instalações de tratamento de armazenagem de matérias-primas e materiais necessários à produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cionamida cálcica, é responsável pela sua condução, manobra e controle, compreendendo o abastecimento, armazenagem, movimentação e transporte, britagem, secagem, classificação e outras operações com máquinas e instalações apropriadas. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos da instalação. Pode proceder a operações de limpeza, desobstrução, carga e descarga de forma a manter as instalações em boas condições de funcionamento.

Operador de laboratório de ensaios mecânicos. — Trabalhador que procede a análises físicas, a ensaios mecânicos e controle estrutural de materiais ferrosos e não ferrosos, sabendo interpretar os resultados.

Operador de laboratório químico. — Trabalhador que procede a análises químicas de materiais ferrosos e ou não ferrosos e a exames metalográficos, sabendo interpretar os resultados, nomeadamente controlar a composição e propriedades de matérias-primas.

Operador manual (gráfico). — Trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode fazer a retiração junto às máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas. Pode ainda efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas (nesta especialidade profissional são integradas as antigas profissões de serviço de bancada escolhedora) e retirador(a).

Operador de máquina automática de polir. — Trabalhador que manobra uma máquina automática de polir procedendo à sua carga e descarga.

Operador de máquina de corte por lâminas rotativas. — Trabalhador que predominantemente opera máquinas de corte por lâminas rotativas, para corte de chapa fina. Procede à montagem e ajustamento das lâminas circulares dos acessórios necessários à operação de corte.

Operador de máquina extrusora ou de extrusão. — Trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem por extrusão de películas, bandas contínuas de secção constantes e outros materiais em plástico, utilizando matérias-primas puras ou aditivas nas proporções que a qualidade requerida pela natureza do produto a fabricar.

Operador de máquinas de fabricar molas. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar molas, procede e verifica o produto em curso de fabrico.

Operador de máquina de fabricar pregos. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar pregos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Operador de máquina de fabricar puado rígido. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de fabricar puado rígido, procede à sua alimentação e descarga, verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas e procede à sua substituição. Executa afinações simples, zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas). — Trabalhador que opera com um tear mecânico para o fabrico de teias metálicas. Eventualmente poderá enfiar arames nos pentenos lisos do tear.

Operador de máquinas de formar cabos de aço ou de outros materiais metálicos, por meio de cableagem. — Incluem-se nesta profissão os trabalhadores até agora designados por cableadores metalúrgicos.

Operador de máquinas de injecção de gás frio. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a injectar gás frio (fréon ou poliuterano), nos circuitos internos de congelamento e isolamento de frigoríficos e arcas frigoríficas, segundo cargas específicas.

Operador de máquinas de abrir fenda a parafusos. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de abrir fenda a parafusos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de balancé. — Trabalhador que na produção em série acompanha o funcionamento de um balancé, vigiando-o ou executando tarefas simples, tais como o accionamento da máquina e colocação e deslocação das peças, com vista às operações em execução.

Operador de máquinas de bobinar. — Trabalhador que operando máquinas apropriadas, procede ao enrolamento de arame, podendo soldá-lo por resistência ou ligá-lo manualmente quando se separa.

Operador de máquinas de cardar parta. — Trabalhador que alimenta e conduz uma máquina de trabalhador que, operando com máquinas de contacardar pasta de algodão ou similares para o enchimento.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalhador que, operando com máquinas de contabilidade, executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Operador de máquinas de decapar por grenalha. — Trabalhador que manobra máquinas ou instalações de decapagem por granalha ou produtos afins. Procede à sua carga, descarga e posicionamento das peças ou materiais a decapar.

Operador de máquinas de encher escovas e ou puados. — Trabalhador que, operando com uma máquina automática ou semiautomática, coloca diversos materiais de escovas, tais como fios de aço, pleçabas e outros. Operador de máquinas de encruar varão a fio. — Trabalhador que opera com uma máquina automática ou semiautomática para encruar varão a frio.

Operador de máquinas de equilibrar. — Trabalhador que regula e manobra as máquinas de equilibrar, vibrómetro e vibrateste para equilibrar cambotas, rotor e induzidos, veios de transmissão, ventiladores e hélices ou outros trabalhos afins.

Operador de máquinas de estirar. — Trabalhador que manobra, vigia e regula o funcionamento de uma máquina de estirar, procedendo à sua alimentação e descarga, verificando o produto em curso de fabrico.

Operador de máquinas de fabricar agrafos. — Trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer agrafos.

Operador de máquinas de fabricar agulhas. — Trabalhador que procede a uma ou mais operações inerentes à fabricação de agulhas.

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede. — Trabalhador que manobra máquinas para fabricar arame farpado, rede, enrolar arame em espirais e de enrolar rede. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operam máquinas de fabricar esfregões de arame, palha-de-aço, lã de aço, grenalha e de revestir arame.

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas. — Trabalhador que opera máquinas de fabricar bichas metálicas.

Operador de máquinas de fabricar cápsulas. — Trabalhador que manobra máquinas para a execução de cápsulas.

Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serras. — Trabalhador que opera máquinas para o fabrico de discos ou folhas de serras.

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr. — Trabalhador que opera máquinas para o fabrico de fechos de correr.

Operador de máquinas de fabricar tubos. — Trabalhador que opera máquinas para o fabrico de tubos, procede à sua alimentação, condução, montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas para fabrico de anzóis. — Trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer anzóis.

Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras. — Trabalhador que manobra máquinas para o fabrico de bisnagas e tubos de aerossol metálicos e outras embalagens de alumínio, designadamente máquinas de prensar, cercear, rebarbar, recoser, envernizar, esmaltar, imprimir, enroscar tampas e outras não especificadas, utilizadas nesta indústria.

Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos. — Trabalhador que em fabricação de colchões ou estofos em série opera uma das seguintes máquinas de agrafar, de costura e de acolchoar e ou manualmente executa as operações de encher colchões ou almofadas. Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos. — Trabalhador que manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.

Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca. — Trabalhador que conduz as máquinas de tecer redes para a aplicação na indústria de pesca.

Operador de máquinas de fazer correntes. — Trabalhador que opera máquinas para efectuar diversas operações destinadas ao fabrico de correntes de elos, a partir de arame ou varão.

Operador de máquinas de fundição injectada. — Trabalhador que manobra máquinas de fundição injectada, procedendo à montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas de furar radial. — Trabalhador que na máquina de furar radial executa furações, roscagens e facejamentos.

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio. — Trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente travadeiras, rebordadeiras, de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras, de prensa, de tesoura, de esquadrar folhas e de cortar tiras, montadeiras de tiras, grafadeiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores utilizando ferramentas e máquinas adequadas que têm por fim executar tambores de chapa fina.

Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel. — Trabalhador que manobra máquinas ou instalação própria para esticar tela metálica a fim de lhes eliminar os foles, ondulações, laçadas e outras deficiências. Procede à montagem do equipamento adequado e ensaios de tracção de tela metálica para comprovar a resistência da soldadura.

Operador de máquinas de microfilmagem. — Trabalhador que opera máquinas de microfilmagem, revela e arquiva os respectivos microfilmes.

Operador de máquinas de pantógrafo. — Trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo que faz trabalhos de reprodução ou cópia de modelos.

Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata. — Trabalhador que manobra uma máquina destinada à elevação de um bloco de aço, o qual, sendo desengatado à altura conveniente, cai sobre a sucata partindo-a pela acção do choque. Para o efeito, procede à colocação da sucata na posição conveniente e ou manobra uma máquina de prensar sucata ou desperdícios metálicos a fim de constituir fardos de sucata.

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de pontear, calibrar parafusos e chanfrar porcas, procede à sua alimentação e descarga e verifica os produtos em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo. Operador máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas, procede à sua alimentação e por descarga verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de transfer automáticas. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuitos.

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro. — Trabalhador que, utilizando máquinas de aquecimento por indução ou resistência, solda pastilhas de metal duro em barrenas, ferros de corte e outras peças. Prepara a superfície a soldar colocando o decapante e a solda.

Operador de máquinas de temperar puados. — Trabalhador que manobra e vigia uma máquina automática de temperar puados rígidos por alta frequência.

Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio. — Trabalhador que transforma e prepara folhas finas de alumínio destinadas a embalagens para fins domésticos, comerciais ou industriais. Manobra, máquinas adequadas, designadamente laminadoras, prensas, guilhotinas, parafinadoras, coladoras, pantógrafo e máquinas de recoser, envernizar, esmaltar, de imprimir e outras não especificadas utilizadas nesta indústria, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.

Operador mecanográfico. — Trabalhador que prepara, abastece e opera máquinas clássicas/convencionais (a cartões), prepara a máquina conforme instruções do programados mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe o resultado.

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico. — Trabalhador que aplica técnicas de audiometria elaborando os respectivos testes. Faz o apoio de electrocardiogramas simples e de esforço. Aplica técnicas especializadas para detecção de problemas visuais. Elabora fichas e processos para posterior relatório médico.

Operador do misturado de caras para briquetes. — Trabalhador que prepara as cargas compostas de ferro silício, cimento, carboneto de sódio e água. Procede à pesagem, abastece o misturador, embala os briquetes em caixas de cartão e procede à arrumação e carregamento.

Operador de orladora. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa, painéis e outros.

Operador de posto de bombagem. — Trabalhador que, mediante indicadores apropriados, conduz o funcionamento de um ou mais grupos electrobombas ou motobombas. Acessoriamente faz registo dos trabalhos dos grupos de bombagem, mede temperaturas e alturas dos níveis das águas.

Operador de prensa de extrudar. — Trabalhador que manobra uma prensa de extrudar, para fazer, a partir do metal aquecido, tubos sem costura e perfis de secção constante.

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira. — Trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, quina, dobra, chanfra ou enrola chapas ou outros materiais metálicos segundo formas previamente determinadas.

Operador de radiotelefones. — Trabalhador que coordena e orienta os pedidos de transportes marítimos. Elabora a distribuição de trabalhos e trata do expediente do tráfego marítimo.

Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica). — Trabalhador que, na produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, tem a seu cargo a colheita e a preparação de amostras de matérias-primas, produtos em curso de fabricação e ou acabados e execução de ensaios granulométricos, de humidade e ou determinação de rendimentos, em gases, do carboneto de cálcio.

Operador de regulador automático. — Trabalhador que em sala de comando vigia aparelhos de medida efectuando com base nas indicações dadas por esses aparelhos de acordo com instruções recebidas a passagem dos fornos de comando automáticos para o comando manual e vice-versa, assegurando ainda a regulação manual.

Operador de serra programável para madeiras. — Trabalhador que opera e controla serras programáveis de corte por medida, para madeiras e procede à sua alimentação e descarga.

Operador de telex. — Trabalhador que recebe e expede comunicações por telex. Procede ao arquivo das cópias das comunicações recebidas e expedidas.

Operador de tesoura universal. — Trabalhador que regula e manobra uma tesoura universal para o corte e abertura de furos em materiais tais como barras, varões, perfilados e chapas. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte, croquis ou escandilhões. Monta e regula esperas a utilizar nos respectivos suportes (sacabocados, lâminas para corte de perfis, varões ou chapas). Pode, quando necessário, fazer a marcação do material para definir as linhas de corte.

Operador de ultra-sons. — Trabalhador que procede à análise de peças metálicas com aparelhagem de ultra-sons, ajustando-a sobre a peça e regulando-a. Interpreta os resultados e pode elaborar relatórios.

Operário de limpezas industriais. — Trabalhador que limpa o interior dos tanques, casa das máquinas, convés, castelos e outras instalações no interior do navio; limpa órgãos de máquinas, a bordo e nas oficinas. Procede ao tratamento das superfícies, nomeadamente à picagem, manual ou mecânica, no interior dos tanques, porões, cofferdames, cavernas e outras instalações. Pode eventualmente colaborar nas manobras do navio e na movimentação de materiais, bem como desempenhar eventualmente as funções de trabalhador de limpeza.

Operário de manobras. — Trabalhador que movimenta, por meio de estropos, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra quer a bordo, faz parte de equipas para manobras marítimas dos navios.

Operário não especializado (servente metalúrgico). — Trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

Orçamentista. — Trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outros, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à provisão e ao controlo dos custos do produto.

Paquete. — Trabalhador, menor de 18 anos, que presta os serviços enumerados para os contínuos.

Patentador. — Trabalhador que procede ao tratamento térmico do arame ou fio metálico para lhe dar endurecimento.

Pedreiro (trolha). — Trabalhador que exclusivamente ou predominantemente executa alvenaria de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil.

Pedreiro da indústria naval. — Trabalhador que isola caldeiras, tubos de vapor e outras construções e remove e aplica refractários. Retira e coloca massas de cimento ou similares, nomeadamente em encalmes, pinos de leme, capacetes de hélices, bojões de fundo e tanques, e executa trabalhos com cimento e massas similares a bordo. Repara e beneficia compartimentos e instalações de pessoal a bordo. Executa trabalhos de construção, beneficiação ou reparação de edifícios e outras instalações.

Penteeiro. — Trabalhador que executa, acaba, repara e rectifica pentes para máquinas da indústria têxtil.

Perfilador. — Trabalhador que regula e opera com máquinas de moldurar, tupia ou plaina de três ou mais faces.

Perfurador-verificador-operador de posto de dados. — Trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradores de cartões, registador em bandas, terminais de computador, etc.

Pesador-contador. — Trabalhador que pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Picador ou repicador de limas. — Trabalhador que manobra uma máquina que serve para picar limas novas ou repicar limas usadas, corrige deficiências de trabalho mecânico e executa a mesma operação manualmente.

Pintor de cápsulas. — Trabalhador que pinta as cápsulas das garrafas com motivos de publicidade.

Pintor da construção civil. — Trabalhador que predominantemente prepara ou repara para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal. Desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas, prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, aplica tintas de acabamento manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza.

Pintor especializado. — Trabalhador que, a pincel ou à pistola, ou ainda por processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta profissão os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Pintor da indústria naval. — Trabalhador que executa a pintura na cobertura de decapagem, interior e exterior de condutas, estrados de casas das máquinas, paióis de amarra, superstruturas e duplos fundos, utilizando tintas epóxidas e betuminosas. Estes trabalhos são executados tanto em reparação como em construção, utilizando para o efeito máquinas de alta pressão (airless) e ferramentas adequadas.

Pintor de lisos e ou letras. — Trabalhador que prepara ou repara superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alegra fendas, desmonta ou monta pequenas peças, tais como apliques e outras, em alojamentos e superstruturas, pinta manual ou mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelho, esmaltes, tinta a água, alumínios, tintas prateadas ou douradas e outras não betuminosas, afinando as respectivas cores e enverniza. Estas funções poderão ser executadas em prancha, bailéu ou balso. Nesta profissão inclui-se o pintor de letras, trabalhador que desenha, traça, decalca e pinta letras, números ou figuras nos navios, na palamenta ou noutros artigos de aprestamento.

Pintor-secador de machos para fundição. Trabalhador que predominantemente pinta manualmente ou à pistola machos para fundição e procede à sua secagem utilizando maçarico.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. Trabalhador que prepara as superfícies das máquinas velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa, e de tintas de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Planificador do 1.º escalão. — Trabalhador que além de desempenhar as funções indicadas para o planificador do 2.º escalão coordena a progressão das planificações ou programas em curso, fundamentalmente tornando-os compatíveis e exequíveis no tempo e nas disponibilidades da produção. Para a resolução de situações de desvios de planificação ou programação toma iniciativas tendentes ao cumprimento das obrigações assumidas, transmitindo às diferentes actividades sectoriais as decisões tomadas.

Planificador do 2.º escalão. — Trabalhador que, utilizando técnicas de planificação e sistemas de progra-

mação de médio e longo prazos a partir de elementos do projecto, orçamentos, obrigações contratuais e outros, elabora a planificação ou programa das obras estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades sectoriais que participam na respectiva execução, prevendo os prazos e os meios de acção necessários, materiais e humanos, requeridos, tendo em atenção a planificação ou programação já estabelecida para as obras em curso. Elabora, organiza e coordena toda a documentação necessária e relacionada com a planificação ou programação de médio e longo prazos.

Plastificador. — Trabalhador que prepara e aplica revestimentos plásticos em matérias metálicas por projecção electrostática, sinterização ou projecção a maçarico, utilizando para o efeito instalações e máquinas ou equipamentos apropriados.

Polidor. — Trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas e de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Polidor de cutelarias. — Trabalhador que, manualmente ou manobrando máquinas apropriadas, procede a polimentos de peças de cutelaria, tais como facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes, canivetes e outros objectos similares, normalmente destinados a uso doméstico, utilizando para o efeito discos de polir em arames de aço, esmeril, lixa, feltro, sisal, pano e outros, procedendo à carga e descarga das máquinas utilizadas.

Polidor manual (madeiras). — Trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massas anilinas, queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico (madeiras). — Trabalhador que dá brilho às superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outros, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animada de movimento de rotação; percorre, friccionando com este dispositivo, a superfície da peça.

Porteiro. — Trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

Pregueiro manual. — Trabalhador que fabrica manualmente pregos, cavilhas e objectos similares.

Prensador-colador (madeiras). — Trabalhador que regula e manobra uma instalação para o aperto da peça de madeira ou outras, a unir por meio de colas e sua secagem por aquecimento ou outros processos.

Preparador de análises clínicas. — Trabalhador que assegura as colheitas de sangue e urina e todo o pro-

cessamento das análises clínicas, procede ao registo das análises clínicas e do resultado de inspecções médicas e à elaboração de apanhados periódicos das análises efectuadas. Pode também assistir o médico nos exames de inspecção e executa a respectiva biometria.

Preparador de areias para fundição. — Trabalhador que manual ou mecanicamente prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.

Preparador auxiliar de trabalho. — Trabalhador que, com base em elementos técnicos simples que lhe são fornecidos, geralmente sob orientação do preparador de trabalho, indica os modos operatórios, as máquinas e ferramentas a utilizar na produção, atribuindo os tempos de execução constantes das tabelas existentes.

Preparador de comando numérico. — Trabalhador responsável pela realização dos trabalhos necessários à elaboração das instruções a fornecer ao comando e ao operador de uma máquina de comando numérico; compete-lhe nomeadamente transcrever as operações a executar automaticamente pela máquina numa linguagem simbólica, adequada ao conjunto comando-máquina, podendo utilizar sistemas computorizados; proceder ou superintender na obtenção da fita perfurada (fita magnética ou qualquer outro suporte), que introduzirá o programa no comando; redigir as instruções necessárias ao operador da máquina; eventualmente acompanha o arranque de novos programas; pode proceder directamente à preparação do trabalho a executar ou receber o trabalho já preparado em moldes convencionais.

Preparador de eléctrodos. — Trabalhador que monta os eléctrodos em fornos eléctricos ou de lenha destinados ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros de grafite e de cabeça de bronze, a qual é chumbada com bronze, desmonta os eléctrodos usados e repara as curvas dos fornos.

Preparador informático de dados. — Trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros, a serem utilizados na operação do computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega à operação.

Preparador do isolamento das limas destinadas à têmpera. — Trabalhador que prepara a massa isolante, misturando manualmente várias substâncias; com essa massa reveste as limas, coloca-as sobre uma estufa de secagem, retirando-as de seguida para posterior operação.

Preparador de pasta. — Trabalhador que procede ao fabrico de pasta destinada aos eléctrodos descontínuos utilizados nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira para aquecimento e o misturador com breu e antracite, respectivamente, e procede à moldagem da pasta em blocos paralelepipédicos.

Preparador de pasta abrasiva e massa para polimento de metais. — Trabalhador que prepara a pasta abrasiva e a massa para polimento de metais, misturando manual-

mente várias substâncias; utiliza para o efeito equipamento adequado e procede à sua aplicação.

Preparador de pintura. — Trabalhador que em linhas de montagem prepara as superfícies para pintar utilizando meios manuais, mecânicos, eléctricos ou outros, pode aplicar vedantes, insonorizantes e ainda protecção à pintura.

Preparador de pós e misturas de metal duro. — Trabalhador que, segundo normas prestabelecidas, prepara e procede à mistura de pós de tungsténio, carbonetos e outros pós metálicos destinados ao fabrico de pastilhas ou outros produtos de metal duro. Para o efeito realiza operações de peneiração, moagem, mistura e granulação e outras tarefas decorrentes, utilizando equipamento apropriado.

Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva. — Trabalhador que, com base em critérios e princípios que lhe são indicados, define existências de estoques, encargos de posse e riscos ou prejuízos derivados da sua ausência. Elabora pedidos para a compra de sobressalentes e peças de reserva com conhecimento dos materiais a adquirir, sua função, natureza e origem, fontes de abastecimento, qualidade, prazo de entrega e a hipótese de compra a fornecedores estrangeiros ou fabricação nacional. Vigia e rectifica o nível dos estoques do material. Transfere materiais de conservação para estoques de armazém. Faz periodicamente o inventário do material requisitado não levantado. Actualiza as fichas de material de conservação. Presta todos os esclarecimentos necessários para a identificação e demais características dos materiais pedidos. Recepciona quantitativamente e eventualmente por proceder à sua recepção qualitativa.

Preparador de tintas para linhas de montagem. — Trabalhador que prepara e combina os produtos da pintura, adaptando-os às necessidades de cada sistema.

Preparador de trabalho. — Trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — Trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à análise da distribuição do trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta profissão os profissionais que elaboram estatísticas industriais.

Programador informático. — Trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) De organização de métodos estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, do tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) De aplicações estuda as especificações dos programas, determina o formato das informa-

- ções, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- c) Software estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta, os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;
- d) De exploração estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

Programador mecanográfico. — Trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas e clássicas convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organogramas de painéis e mapas de codificação, estabelece as fichas de dados de resultado.

Promotor de vendas. — Trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Propagandista. — Trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens de aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos; distribui folhetos, catálogos e amostras.

Prospector de vendas. — Trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Quebra ou corta-gitos. — Trabalhador que manualmente e ou com ferramentas adequadas separa as peças dos gitos, cortando-os ou quebrando-os, canais de alimentação e alimentadores.

Radiologista industrial. — Trabalhador que regula e opera com aparelhos industriais de raios X, raios gama e equipamento similar. Escolhe a película, posiciona as fontes, os indicadores de qualidade de imagem e o ecrã. Pode interpretar os resultados e elaborar relatórios.

Raspador-picador. — Trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, elimina, por raspagem ou picagem, camadas de ferrugem, tintas ou outras existentes nas superfícies de objecto metálico ou outros.

Rebarbador especializado e ou ferramentas pesadas. — Trabalhador que predominantemente regulariza superfícies de peças vazadas, utilizando mós de esmeril, instrumentos simples de medida ou de acerto, nomeadamente fita métrica, esquadros e calibres, não trabalhando com campos de tolerância inferiores a 1mm, ou que utiliza manualmente ferramentas pesadas, como martelos pneumáticos ou mós de esmeril montadas ou não em suspensões basculantes, para regularizar superfícies de peças vazadas, tais como corpos de máquinas ou similares ou toda a superfície de peças de dimensão amplas, tais como de banheiras vazadas.

Rebarbador-limpador. — Trabalhador que regulariza superfícies ou peças de metal vazadas, soldadas, forjadas, estampadas ou prensadas, utilizando ferramentas adequadas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem ao controle de barretas de peças de fundição destinadas à análise, executando as operações necessárias, nomeadamente marcação, limpeza, extracção de rebardas e registo em documentação própria.

Rebitador. — Trabalhador que, com auxílio de martelo manual ou pneumático, prensa hidráulica ou outras máquinas apropriadas, faz embutidos e encalca rebites para a junção de elementos metálicos, tais como chapas, vigas, colunas, elementos para navios, caldeiras ou estruturas metálicas pesadas.

Recepcionista (escritório). — Trabalhador que recebe clientes, dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Recepcionista ou atendedor de oficina. — Trabalhador que atende clientes, faz exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.

Rectificador de fieiras ou matrizes. — Trabalhador que rectifica, ajuda e pule fieiras, matrizes e punções segundo desenhos ou outras especificações e com as tolerâncias exigidas neste género de trabalho.

Rectificador mecânico. — Trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instrutores que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Rectificador de peças em série. — Trabalhador que opera uma máquina de rectificar, preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.

Redactor de revista. — Trabalhador que, predominantemente, colabora com o chefe de redacção na elaboração da revista da empresa e da informação interna, bem como da sua divulgação.

Reparador de isqueiros e canetas. — Trabalhador que procede à reparação e afinação de isqueiros e canetas.

Reparador de linha. — Trabalhador que em linha de montagem de máquinas de escrever repara e ou afina os conjuntos para máquinas acabadas ou por acabar de modo a conseguir o seu bom funcionamento.

Reprodutor de documentos. — Trabalhador que, predominantemente, procede à reprodução de documentos, incluindo os trabalhos com as chapas fotográficas ou serviços idênticos.

Repuxador. — Trabalhador que conduz um torno de repuxar, utilizando ferramentas manuais para enformar chapas metálicas, ou conduz máquinas ou semiautomáticas para o trabalho em série de enformar chapas metálicas por repuxagem.

Respigador de madeiras. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

Revestidor de artigos de fantasia. — Trabalhador que, com auxílio de ferramentas adequadas, reveste artigos diversos, designadamente molduras, cinzeiros e caixas para diversos fins, com tecidos, pergamóide e outros materiais similares, por colagem ou outros processos, podendo ainda proceder à aplicação de dobradiças e outras aplicações metálicas nos referidos artigos.

Revestidor de bases de chapéus de carda (flats). — Trabalhador que manual ou mecanicamente procede às operações de acerto das bases, corte, agrafagem e esmerilagem de chapéus de cardas têxteis (flats).

Revestidor de cilindros cardadores. — Trabalhador que, em máquinas e ferramentas apropriadas, procede ao revestimento de cilindros cardadores com puado e esmerila o mesmo.

Riscador. — Trabalhador que em papel, tecidos ou pergamóides destinados à confecção de capas para estofos ou colchões procede à traçagem dos contornos definidos por moldes que lhe são fornecidos.

Roupeiro. — Trabalhador que, existindo rouparia, se ocupa de recebimento, encaminhamento adequado ou amarração e distribuição das roupas e respectivos registos.

Sangrador de forno de redução. — Trabalhador a quem compete, de acordo com as instruções recebidas, sangrar um ou mais fornos para as bacias lingoteiras ou colheres de sangria, sendo o responsável por todas as operações inerentes à sangria, incluindo a sua retirada, pesagem e arrumação. Procede à reparação de bocas e caldeiras dos fornos.

Secretário. — Trabalhador que se ocupa de secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir as actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização de assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Semiespecializado (químico). — Trabalhador que exerce funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou

manual, pouco complexas, rotineiras e por vezes repetitivas.

Serrador mecânico de madeiras. — Trabalhador que, utilizando serras manuais ou mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas para as indústrias metalúrgicas e de construção naval.

Serralheiro de caldeiras. — Trabalhador que desmonta, conserva, repara e ou executa os diversos componentes das caldeiras, tais como sedes de postigos, tubos, furos, favos e chapa. Pesquisa fugas nas tubagens das caldeiras e procede aos ensaios das mesmas após preparadas, procedendo ainda a outras operações inerentes à profissão.

Serralheiro civil. — Trabalhador que desmonta, conserva, repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro ferrageiro. — Trabalhador que, com base em desenho, especificações técnicas, indicações que são fornecidas e ou experiência profissional quanto a segredos de fechaduras; procede, manual ou mecanicamente, à execução ou reparação de ferragens, tais como fechaduras ou dobradiças, não comuns à produção normal, utilizando para o efeito ferramentas adequadas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — Trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — Trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Serralheiro de metais não ferrosos. — Trabalhador que acaba objectos decorativos em metais não ferrosos de utilidade doméstica ou industrial, obtidos por fundição, tais como ferragens artísticas ou outras guarnições para diversos fins.

Serralheiro de rastos. — Trabalhador que, predominantemente, procede à execução e ou reparação de rastos e seus componentes, tais como roletes, rodas de guia, correntes e sapatas para máquinas de escavação, gruas e outras máquinas congéneres, para o efeito interpreta desenhos e especificações técnicas e utiliza ferramentas e máquinas adequadas.

Serralheiro de tubos. — Trabalhador que monta instalações de tubagem em navios em construção ou reparação e outras instalações industriais utilizando instrumentos de medida, como escantilhão, cércea, ferramentas adequadas para dar forma às instalações da tubagem ou tubagens a montar, dá forma requerida aos tubos, prepara-os e liga-os em conformidade, monta instalações e faz a junção de vários aparelhos, depósitos, dispositivos de aquecimento, bombas e outros. Procede aos ensaios das instalações.

Servente (construção civil e comércio). — Trabalhador que executa tarefas não específicas.

Soldador por baixo ponto de fusão. — Trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes a solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de soldar.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — Trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimentos. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Soldador por pontos ou costura. — Trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alucinatório ou por resistência (pontos, costura e topo a topo). Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operem com uma máquina de fabricar rede soldada por pontos.

Soldador de qualificação especializada. — Trabalhador que, sabendo soldar por electroarco em todas as posições, executa os cordões por forma a permitir a aprovação mediante exames por meios não destrutivos. A soldadura deverá obedecer a normas internacionais de qualidade.

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel. — Trabalhador que solda com o maçarico, topo a topo, as extremidades dos fios metálicos constituintes das telas metálicas para o fabrico de papel, depois de previamente os cortar, acertar e desempenar. Utiliza como material acessório neste trabalho um microscópio móvel sobre a direcção da trama.

Supervisor de fornos a arco para fundição de aço. — Trabalhador que orienta a marcha de fusão, especificamente: a partir da composição dos vários componentes (ferro, ligas), atinge determinado tipo de aço, com uma certa composição química final; corrige e controla escórias, estados de oxidação, insuflações e temperaturas dos banhos; conhece a acção dos aditivos tanto como elementos de liga como correctivos. Eventualmente, poderá proceder a análises de vários elementos e de um modo geral conhece o funcionamento mecânico dos órgãos do forno, o que lhe permite detectar em tempo avarias graves.

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca. — Trabalhador que manualmente executa redes para a aplicação na indústria da pesca.

Técnico de aparelhos de electromedicina. — Trabalhador que monta, instala, conserva e repara equipamentos electromedicinais; executa as tarefas fundamentais do radiomontador, mas trabalha em equipamentos electrónicos aplicados à medicina, tais como aparelhos de radiodiagnósticos e radioterapia, diatermia, electrocirúrgicos e de reanimação respiratória e circulatória de controle e vigilância do doente, o que requer conhecimentos especiais.

Técnico de controle de qualidade. — Trabalhador que, possuindo reconhecidos conhecimentos técnicos relati-

vos aos produtos fabricados no sector em que exerce a sua actividade, procede a análises cuidadas do trabalho executado ou em execução, de modo a verificar se este corresponde às características técnicas da qualidade exigida. Com o objectivo de eliminar os defeitos procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, executando, se necessário, esboços ou *croquis*.

Técnico de electrónica. — Trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de calibragem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos, através de soldadura ou terminais; detecta os defeitos, usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes, segundo as especificações técnicas. Pode, se especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos, ser designado em conformidade.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações. — Trabalhador que monta, calibra, ensaia, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controle analítico e telecomunicações em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico de ensaios não destrutivos. — Trabalhador que executa ensaios não destrutivos em materiais ferrosos e não ferrosos e ou soldaduras, utilizando meios e equipamentos adequados, nomeadamente ultra-sons, magnetoscopia, ressudação (líquidos penetrantes), correntes de Foucault e outros meios que o processo tecnológico venha a desenvolver e cuja utilização se afirme como necessidade real. Inclusivamente pode utilizar raios X e gama.

Técnico fabril. — Trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determina pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos ou projectos.

Técnico de higiene industrial. — Trabalhador que analisa as condições de trabalho, sob o ponto de vista da saúde, procede à medição dos locais de trabalho e restantes instalações da empresa dos factores humidade, temperatura, ruídos, poeiras, gases tóxicos, fumos e iluminação ambiente. Elabora relatório sobre as condições de trabalho observadas e dá pareceres relativos à higiene ambiente, para análise e modificação dessas condições pelo médico de trabalho; pode também propor medidas tendentes a prevenir a poluição das águas, alimentos e solos.

Técnico industrial. — Trabalhador proveniente de grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhe-

cimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de 10 anos no desempenho de especialidade profissional da metalurgia ou metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.

Técnico de mercados. — Trabalhador que, com base em elementos recolhidos pelo prospector de vendas ou outros, procede ao estudo das técnicas comerciais indispensáveis para a introdução de novos produtos ou alterações nos já comercializados, segundo uma perspectiva de mercado. Procede também ao estudo da viabilidade de novos mercados. O desempenho desta profissão implica experiência profissional específica no domínio das técnicas de marketing ou habilitação em curso próprio oficializado.

Técnico de prevenção. — Trabalhador que tem por função, ao serviço da empresa, cumprir as funções que lhe são atribuídas pela cláusula 42.º dos regulamentos de higiene e segurança da empresa.

Técnico de produto. — Trabalhador que no fabrico de instrumentos de técnica de relojoaria analisa as peças fora das tolerâncias admissíveis rejeitadas pelo controle, decidindo pelo seu possível aproveitamento. Pode sugerir, alterar ou criar especificações técnicas de produto, verificando e assegurando o cumprimento das mesmas.

Técnico de serviço social. — Trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor, colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos, comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

Telefonista. — Trabalhador que faz a ligação aos telefones internos (postos suplementares) da empresa das chamadas recebidas do exterior e estabelece as ligações internas ou para o exterior. Faz o registo das chamadas, bem como a contagem dos períodos das mesmas. Responde também a pedidos de informações telefónicas. Será considerado de primeira o telefonista que manipula aparelhos com capacidade de 15 ou mais extensões internas e mais de 3 ligações à rede externa. Será considerado de segunda o telefonista que manipula aparelhos com capacidade até 14 ligações internas e até 3 ligações à rede externa.

Temperador de metais. — Trabalhador que, utilizando instalações de tratamentos térmicos, ou outros meios adequados, a partir de diagramas de temperatura, instruções ou especificações técnicas preestabelecidas, procede ao tratamento térmico das ligas metálicas, nomeadamente têmpera, recozimento e revenido.

Tesoureiro. — Trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são con-

fiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante (desenhador). — Trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

Torneiro especializado. — Trabalhador que opera um torno revólver simples, preparado para o trabalho em série, podendo proceder a simples afinações consequentes do normal funcionamento e execução do trabalho em curso, intervindo na montagem de ferramentas, com vista à execução das operações desejadas. Utiliza sempre para o efeito peça modelo ou instruções de fácil interpretação, tais como desenho ou *croquis* de leitura simples.

Torneiro mecânico. — Trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo vertical, revólver ou de outro tipo, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Nesta profissão incluem-se os trabalhadores que, operando um torno revólver, em regra, utilizam para a execução das suas funções os conhecimentos técnicos profissionais usados na execução das funções referidas.

Torneiro de peças em série. — Trabalhador que predominantemente opera uma máquina de tornear para o trabalho em série, cuja regulação e montagem de ferramentas é previamente efectuada por outro profissional.

Torneiro de peito (ou de unheta). — Trabalhador que conduz um torno mecânico cuja ferramenta de corte é apoiada num suporte (espera) e manobrada manualmente. Prepara as ferramentas que utiliza. Executa peças sem grande rigor, utilizando para o efeito peça modelo, desenho ou instruções de simples interpretação.

Trabalhador de campo experimental agrícola. — Trabalhador que executa tarefas para a cultura e tratamento, tais como preparação e fertilização do terreno, sementeira, monda e colheita.

Trabalhador de limpeza. — Trabalhador que procede à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.

Trabalhador de qualificação especializada. — Trabalhador do 1.º escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão será designado «qualificado» e é-lhe atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.

Trabalhador de serviço de apoio (gráfico). — Trabalhador que essencialmente executa funções de apoio à produção. Transporta matérias-primas e executa serviços indiferenciados, podendo ser-lhe apenas atribuída uma função específica.

Traçador de construção naval. — Trabalhador que executa na sala do risco, a partir de um estudo de um projecto de um navio, operações de projecção, planificação e respectivo desenvolvimento, projectando os três planos que coordena num plano único vertical (plano vertical definitivo) elaborado de tal modo que qualquer secção (corte) que se pretende que saia com linhas correctas permita a extracção de todos os elementos a fornecer para rectificação do projecto inicial, a efectuação dos trabalhos nas diversas oficinas (moldes) e o controle da construção do navio.

Traçador-marcador. — Trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

Traçador-planificador. — Trabalhador que interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações, de modo a permitir a execução da traçagem, executa traçados e estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento de materiais.

Tractorista ou maquinista de estacaria. — Trabalhador que manobra máquinas de grande porte para execução de fundações ou aplicação de estacas, conduz ou manobra qualquer tractor para fins não agrícolas.

Tradutor. — Trabalhador que elabora traduções técnicas de língua estrangeira, retroverte para as mesmas línguas cartas e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.

Trefilador. — Trabalhador que opera uma máquina de esticar arame e varões de metal, puxando-os através de uma ou mais fieiras.

Urdidor. — Trabalhador que manobra máquinas de urdir fios metálicos e procede às restantes operações inerentes à urdição.

Vazador. — Trabalhador que, em fundição, procede ao vazamento dos metais em fusão em lodações de areia ou outras e ao vazamento em coquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que recebem o metal em fusão à boca do forno e o transportam em recipiente próprio para o local de vazamento, podendo proceder ao vazamento nas colheres de outros vazadores.

Veleiro. — Trabalhador que, para a execução de velas destinadas a embarcações, talha, corta, cose e monta ilhós, podendo também executar outros trabalhos em lona para o mesmo fim.

Vendedor. — Trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado:

 a) «Vendedor» ou «caixeiro-viajante» — quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;

- b) «Vendedor» ou «caixeiro de praça» quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede ou delegação da entidade patronal a que se encontra adstrito e em concelhos limítrofes:
- c) «Vendedor» ou «caixeiro de mar» quando se ocupar de fornecimento para navios.

Vendedor especializado. — Trabalhador que vende mercadorias cujas características e funcionamento exigem conhecimentos técnicos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo a demonstração do artigo, se for possível, e salientando as características de ordem técnica.

Verificador de produtos adquiridos. — Trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.

Vigilante de infantário. — Trabalhador que desempenha predominantemente as funções de assistência a crianças em transportes, refeições e recreios, durante os períodos de repouso. Pode colaborar com as educadoras e ou auxiliares de educação na execução de trabalhos de plasticina, corte e colagem e de contagem de histórias.

Vulcanizador. — Trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas.

Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem por limas. — Trabalhador que abastece a nora com barro e zela pelo seu bom funcionamento.

Zelador da instalação de transporte de areias para fundição. — Trabalhador que garante o bom funcionamento da instalação de transporte de areias para fundição, limpando-a e retirando os excessos de areia, tanto da instalação como das respectivas galerias subterrâneas.

Zincador. — Trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de zinco sobre peças ou materiais, para os proteger.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Analista de informática; Contabilista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de estoques; Inspector administrativo; Programador informático; Tesoureiro;

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos; Agente de normalização; Técnico de serviço social. 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção;

Chefe de movimento;

Chefe de redacção de revista;

Chefe de vendas;

Coordenador de exploração marítima;

Coordenador de obras;

Educador-coordenador:

Encarregado ou contramestre;

Encarregado de armazém;

Encarregado-geral;

Encarregado-geral (construção civil);

Encarregado de parque (serviços aduaneiros);

Encarregado de refeitório;

Enfermeiro-coordenador;

Inspector;

Inspector de vendas;

Maquetista-coordenador;

Medidor orcamentista-coordenador;

Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de funções;

Correspondente em línguas estrangeiras;

Despachante;

Ecónomo;

Educador de infância;

Enfermeiro;

Escriturário principal;

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras;

Monitor informático;

Orçamentista;

Programador mecanográfico;

Redactor de revista;

Secretário;

Técnico de mercados;

Tradutor;

4.2 — Produção:

Agente de produção;

Assistente operacional;

Cinzelador;

Desenhador de arte finalista (artes gráficas);

Desenhador maquetista (artes gráficas);

Desenhador projectista;

Maquinista naval;

Monitor:

Montador-ajustador de máquinas;

Montador de blindagem de querena;

Planificador do 1.º escalão;

Planificador do 2.º escalão;

Preparador de trabalho;

Técnico de controle de qualidade;

Técnico de ensaios não destrutivo;

Técnico fabril:

Técnico de higiene industrial;

Técnico industrial;

Técnico de prevenção;

Técnico de produto;

Traçador de construção naval;

Traçador-planificador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Agente de aprovisionamento;

Agente de compras; Ajudante de guarda-livros;

Caixa;

Escriturário;

Operador informático;

Operador de máquinas de contabilidade;

Operador mecanográfico;

Preparador de comando numérico; Preparador informático de dados;

5.2 — Comércio:

Caixeiro;

Demonstrador de máquinas e equipamentos;

Promotor de vendas; Prospector de vendas;

Vendedor;

Vendedor especializado;

Verificador de produtos adquiridos;

5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas; Afinador de máquinas;

Afinador, reparador e montador de bicicletas e

ciclomotores; Ajudante de colunista; Aplainador mecânico;

Apontador;

Assentador de isolamentos; Bate-chapas (chapeiro); Beneficiador de caldeiras;

Calafate; Caldeireiro;

Canalizador (picheleiro); Canalizador industrial;

Canteiro;

Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco);

Carpinteiro de estruturas;

Carpinteiro de limpos e ou conservação; Carpinteiro de moldes ou modelos;

Carpinteiro naval;

Carpinteiro de tosco ou cofragem;

Chumbeiro; Colunista;

Compositor manual (gráfico);

Compositor moldador de carimbos de borracha; Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte;

Condutor de ponte rolante de vazamento;

Controlador de qualidade;

Controlador de qualidade de armas de fogo;

Cortador de metal duro; Cronometrista;

Desenhador; Desenhador gráfico;

Desenhador-pintor de esmaltagem;

Desenhador-retocador (artes gráficas);

Desenhador de topografia; Electricista de alta tensão;

Electricista auto; Electricista de baixa tensão; Electricista bobinador;

Electricista de conservação industrial;

Electricista, em geral;

Electricista naval;

Electricista-operador de quadros eléctricos, cen-

trais e subestações;

Electricista de veículos de tracção eléctrica;

Electroerosador; Electromecânico; Encalcador;

Encadernador (gráfico);

Enformador (lâminas termoplásticas);

Enformador de forno de cal;

Ensaiador-afinador; Escatelador mecânico; Esmaltador a frio; Esmaltador a quente; Especialista (químico); Especializado (químico);

Estampador a quente em malho de queda livre;

Estampador-prensador;

Estanhador; Estofador;

Estucador (construção civil);

Experimentador;

Experimentador de máquinas de escrever; Experimentador de moldes (metálicos);

Facejador (madeira);

Ferrageiro; Ferramenteiro; Ferreiro ou forjador;

Ferreiro ou forjador em série;

Fogueiro; Forneiro;

Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas;

Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas;

Fresador mecânico; Fresador em série;

Fundidor — moldador manual; Fundidor — moldador mecânico;

Funileiro latoeiro;

Gravador;

Gravador de peças em madeira para armas de fogo;

Impressor de serigrafia; Impressor tipográfico; Impressor de verniz;

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou refrigeração;

Instrumentista de controle industrial;

Laminador;

Laminador de cutelaria; Litógrafo-fotógrafo (gráfico); Litógrafo-impressor (gráfico); Litógrafo-montador (gráfico); Litógrafo-transportador (gráfico);

Maçariqueiro;

Macheiro manual de fundição; Mandrilador mecânico;

Maquetista;

Maquetista de cartonagem; Maquinista de força motriz;

Marceneiro;

Mecânico de aparelhagem pesada, terraplanagem

e ou máquinas agrícolas;

Mecânico de aparelhos de precisão;

Mecânico de armamento; Mecânico de automóveis; Mecânico de aviões;

Mecânico de bombas injectoras;

Mecânico de madeiras;

Mecânico de máquinas de escritório;

Mecânico de refrigeração, ar condicionado ventilação e aquecimento;

Metalizado à pistola;

Modelador;

Modelador ou polidor de material óptico;

Moldador de barcos e outras estruturas de fibra;

Montador-afinador de peças de cutelaria;

Montador de baterias; Montador de cardas;

Montador de construções metálicas pesadas;

Montador de peças de cutelaria; Montador de pneus especializado;

Montador de pré-esforço;

Operador de banhos químicos e electroquímicos;

Operador de câmara escura;

Operador de equipamentos de perfuração de solos;

Operador de forno de redução e carburação;

Operador de fornos de calcinação;

Operador de fornos de sinterização em vácuo;

Operador de gerador de acetileno;

Operador de instalação de antipoluição;

Operador de instalação de revestimento;

Operador de instalação de transformação química de minério;

Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro — ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica);

Operador de laboratórios de ensaios mecânicos;

Operador de máquina extrusora ou de retrusão;

Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas);

Operador de máquinas de injecção de gás frio;

Operador de máquinas de função injectada;

Operador de máquinas de furar radial;

Operador de máquinas de microfilmagem;

Operador de máquinas de pantógrafo;

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro;

Operador de radiotelefones;

Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro — ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica);

Operador de ultra-sons;

Patenteador;

Pedreiro (trolha);

Pedreiro da indústria naval;

Penteeiro;

Perfilador:

Pintor da construção civil;

Pintor especializado;

Pintor da indústria naval;

Pintor de lisos e ou letras;

Pintor de veículos, máquinas ou móveis;

Plastificador;

Polidor;

Polidor de cutelarias;

Polidor manual (madeiras);

Polidor mecânico (madeiras);

Preparador de tintas de sobresselentes e peças de

Preparador de tintas para linhas de montagem;

Programador de fabrico;

Radiologista industrial;

Rebitador:

Recepcionista ou atendedor de oficina;

Rectificador de fieiras ou matrizes;

Rectificador mecânico:

Rectificador de peças em série;

Reparador de isqueiros e canetas;

Reparador de linha;

Repuxador;

Serrador mecânico de madeiras;

Serralheiro de caldeiras;

Serralheiro civil:

Serralheiro ferrageiro;

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes;

Serralheiro mecânico;

Serralheiro de metais não ferrosos;

Serralheiro de rastos:

Serralheiro de tubos:

Soldador por baixo ponto de fusão;

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno;

Soldador por ponto ou costura;

Soldador de qualificação especializada;

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel;

Técnico de aparelhos de electromedicina;

Técnico de electrónica;

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações;

Temperador de metais;

Torneiro especializado:

Torneiro mecânico;

Torneiro de peças em série;

Torneiro de peitou ou unheta;

Trabalhador de qualificação especializada;

Traçador-marcador;

Tractorista ou maquinista de estacaria;

Trefilador;

Veleiro:

Zincador:

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem;

Barbeiro:

Bombeiro naval;

Condutor de veículo de doca;

Coordenador de tempos livres;

Cozinheiro;

Despenseiro;

Fiel de armazém;

Fotógrafo:

Maquinista de locomotiva;

Medidor;

Medidor orçamentista;

Mergulhador;

Motorista de ligeiros;

Motorista de pesados;

Operador de laboratório químico;

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clí-

Preparador de análises clínicas;

Tirocinante (desenhador).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados): 6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes; Ajudante de motorista;

Arquivista fabril;

Arquivista técnico (desenho);

Assistente de consultório;

Bombeiro fabril;

Caixa de balcão;

Conferente;

Controlador-caixa (hotelaria);

Dactilógrafo;

Demonstrador (comércio);

Distribuidor; Embalados;

Embalados de cutelarias; Empregado de balcão; Empregado de lavandaria; Empregado de refeitório;

Empregado de serviços externos (estafeta);

Especificador de materiais (desenho);

Jardineiro:

Marinheiro oficinal; Propagandista; Roupeiro; Telefonista;

Vigilante de infantário;

6.2 — Produção:

Acabador de machos para fundição;

Acabador de pequenas peças gravadas;

Acabador de tubos;

Afagador de tacos;

Ajudante de lubrificador de veículos automóveis;

Arameiro;

Armador de ferro;

Arrolhador;

Assentador de tacos;

Assentador de vias;

Atarraxador:

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e

transporte,

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas;

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas;

Auxiliar de operador;

Caixoteiro;

Carregador de forno de redução;

Carregador qualificado de fornos de redução;

Cartonageiro; Chegador;

Chumbeiro manual ou fabril;

Colocador de machos de fundição;

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros;

Colocador de pesos;

Conferente abastecedor de linha; Cortador de guilhotina (gráfico);

Cortador prensador de peças de cutelaria;

Cortador ou serrador de materiais;

Cortador de tecidos ou pergamóides;

Cravador;

Decapador por jacto; Decorador de esmaltagem;

Desempenador;

Desempenador especializado;

Detector de deficiências de fabrico;

Doqueiro; Enfiador de teias;

Engatador ou agulheiro;

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos;

Entregador de máquinas ou equipamentos;

Escolhedor-classificador de sucata;

Esmaltador à espátula de pequenas peças;

Esmerilador;

Esmerilador de limas;

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico;

Forjador de limas;

Guilhotinador de folha de madeira;

Guilhotineiro;

Latoeiro de candeeiros;

Levantador de peças fundidas;

Limador-alisador;

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador);

Lixador manual ou mecânico de madeiras;

Lubrificador:

Lubrificador de veículos automóveis; Macheiro mecânico de fundição;

Malhador:

Mandrilador de peças em série;

Manufactor de material de higiene e segurança;

Marcador;

Marcador maçariqueiro para a indústria naval;

Marginador-retirador;

Marteleiro (construção civil);

Montador de andaimes da indústria naval:

Montador de carimbos de borracha;

Montador de estruturas metálicas ligeiras;

Montador de máquinas de escrever;

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série;

Montador de pneus;

Movimentador de carros em parque;

Operador de campo experimental agrícola;

Operador de concentração de minério;

Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas;

Operador de engenho coluna ou portátil;

Operador de ensacamento;

Operador de ensaios de estanquidade em garrafas para gás;

Operador especializado de máquinas de balancé; Operador de estufas;

Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica;

Operador de fomos de sinterização em atmosfera de hidrogénio;

Operador heliográfico;

Operador de instalação de britagem;

Operador de moagem de carbonato de cálcio de cianamida;

Operador de instalação rotativa para limpa-peças; Operador manual (gráfico);

Operador de máquina automática de polir;

Operador de máquina de corte por lâminas rotativas:

Operador de máquina de fabricar molas;

Operador de máquinas de estirar;

Operador de máquinas de fabricar pregos;

Operador de máquinas de fabricar puados rígido;

Operador de máquinas de temperar puados;

Operador de máquina de formar cabos;

Operador de máquina de abrir fenda a parafusos;

Operador de máquinas de balancé; Operador de máquinas de bobinar;

Operador de máquinas de cardar pasta;

Operador de máquinas de decapar por grenalha; Operador de máquinas de encher escovas e ou

puados;

Operador de máquinas de encurvar varão e frio;

Operador de máquinas de equilibrar;

Operador de máquinas de fabricar agrafes;

Operador de máquinas de fabricar agulhas;

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede;

Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos; Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas;

Operador de máquinas de fabricar cápsulas;

Operador de máquinas de fabricar fiscos e ou folhas de serra;

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr; Operador de máquinas de fabricar tubos;

Operador de máquinas para fabrico de anzóis; Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras;

Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos;

Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca;

Operador de máquinas de formar cabos;

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio:

Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel; Operador de máquinas de partir e ou enfardar

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas;

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas;

Operador de máquinas de *transfer* automáticas; Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio;

Operador de misturador de cargas para briquetes; Operador de orladora;

Operador de posto de bombagem;

Operador de prensa de extrudar;

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira;

Operador de regulador automático;

Operador de serra programável para madeiras;

Operador de tesoura universal;

Operário de limpezas industriais;

Pesador-contador;

sucata;

Picador-contador;

Picador ou repicador de limas;

Pintor de cápsulas;

Pintor secador de machos para fundição;

Pregueiro manual;

Prensador colador (madeira);

Preparador de areais para fundição;

Preparador auxiliar de trabalho;

Preparador de eléctrodos;

Preparador de isolamentos das limas destinadas à têmpera;

Preparador de pasta;

Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais;

Preparador de pintura;

Preparador de pós e misturas de metal duro;

Quebra ou corta gitos;

Raspador-picador;

Rebarbador especializado e ou ferramentas pesadas:

Rebarbador limpador;

Reprodutor de documentos;

Respigador de madeiras;

Revestidor de artigos de fantasia;

Revestidor de bases de chapéus de carda (flats);

Revestidor de cilindros cardadores;

Riscador;

Sangrador de forno de redução;

Semiespecializado (químico);

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca;

Trabalhador do campo experimental agrícola;

Urdidor;

Vazador;

Vulcanizador;

Zelador e abastecedor de nora de instalação de decapagem de limas;

Zelador de instalações de transportes de areias para fundição.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador;

Contínuo:

Guarda;

Lavador de viaturas;

Lavandaria;

Limpador de viaturas;

Paquete;

Porteiro;

Trabalhador de limpeza;

7.2 — Produção:

Abastecedor de fornos de desgasificação;

Abastecedor de matérias-primas;

Amarrador;

Condutor de moinho de limalhas;

Operador de automáticos (sarilhador);

Operário de manobras;

Operário especializado (servente metalúrgico);

Servente (construção civil e comércio);

Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

A) Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-viajante;

Caixeiro praticante;

Estagiário;

Aprendiz metalúrgico;

Praticante metalúrgico.

Profissões existentes em dois níveis

Ajudante de fiel de armazém — 5.1/6.1.

Ajudante de sangria em forno de redução — 5.3/5.2.

Arvorado (construção civil) — 3/5.3.

Auxiliar de educação — 5.1/6.1.

Capataz (construção civil) — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) — 3/5.3.

Chefe de linha de montagem — 3/5.3.

Chefe de secção — 2.1/4.1.

Chefe de serviços — 1/2.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Operador de telex — 5.1/6.1.

Perfurador-verificador-operador de posto de dados — 5.1/6.1.

Recepcionista (escritório) — 5.1/6.1.

ANEXO V

Comunicação de falta

(a preencher pelo trabalhador)

(a preencher pelo trabalhador)	Comunicação de falta
ORIGINAL (FOLUA 1)	(a preencher pelo trabalhador) DUPLICADO
(FOLHA 1)	(FOLHA 2)
Nomenº	Nomenº
	
Profissão sector	Profissão sector
Comunica { Deseja	Comunica { Deseja : Ao serviço no que faltar : Seguinte período:
De } <i>II</i> a <i>II</i> das às horas	Em } <i>II</i> a <i>II</i> das às horas
Por motivo de	Por motivo de
Pretende que estas faltas sejam consideradas:	
Justificadas com retribuição	Pretende que estas faltas sejam consideradas:
☐ Justificadas sem retribuição	Justificadas com retribuição
□ Licença sem retribuição	Justificadas sem retribuição License com retribuição
Caso estas faltas determinem perda de retribuição, pretende	□ Licença sem retribuição
que esta perda de retribuição seja substituída por desconto nas férias:	Caso estas faltas determinem perda de retribuição, pretende que esta perda de retribuição seja substituída por desconto nas férias:
□ sim □ não	□ sim
	□ não
// (Assinatura)	
Nota: - A presente comunicação deverá ser acompanhada dos respectivos documentos de justificação.	Nota: - A presente comunicação deverá ser acompanhada dos respectivos documentos de justificação.
Destacável	A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL
Recebemos a comunicação de falta, apresentada em//	Duplicado
por	(folha 2 verso)
Referente ao Em }II aII das às período : horas	Informação dos serviços
A Entidade Patronal	
A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL Original (folha 1 verso) Informação dos serviços	Decisão
Decisão	(Assinatura e carimbo)
considera-se	Recebi o original da presente comunicação de falta e respectiva decisão. O Trabalhador

...1...1...

(Assinatura e carimbo)

ANEXO VI

Regulamento de higiene e segurança

CAPÍTULO I

Higiene e segurança no trabalho

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Princípios gerais

- 1 A instalação e laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos pelo presente contrato devem obedecer às condições necessárias que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores.
- 2 As empresas obrigam-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de higiene e segurança constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização dos estabelecimentos industriais, para efeitos de matéria constante do presente regulamento, compete à Direcção-Geral das Indústrias Electrometa-lomecânicas e Electrónicas, à Direcção-Geral do Trabalho, à Inspecção do Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 3.º

Reclamações

- 1 Os trabalhadores, directamente ou por intermédio das comissões de prevenção e segurança ou do respectivo sindicato, têm o direito de apresentar às empresas e às entidades fiscalizadoras as reclamações referentes às condições de higiene e segurança no trabalho.
- 2 Sempre que os trabalhadores ou sindicatos requeiram a fiscalização, o sindicato interessado poderá destacar um perito para acompanhar os representantes da entidade fiscalizadora, devendo ser-lhe facultados os documentos em que esta possa formular as medidas impostas às entidades patronais e respectivos prazos.

Artigo 4.º

Limpeza e conservação

- 1 Todos os locais destinados ao trabalho ou descanso dos trabalhadores, ou os previstos para a sua passagem, as instalações sanitárias, ou outras postas à sua disposição, assim como todo o equipamento, devem ser convenientemente conservados e mantidos em bom estado de limpeza.
- 2 Cada trabalhador é responsável pela limpeza da máquina ou equipamento que lhe esteja distribuído, a qual deverá ser efectuada dentro do horário normal de trabalho.

Artigo 5.º

Ventilação

1 — Todos os locais destinados ao trabalho ou utilizados para as instalações sanitárias ou outras insta-

lações comuns postas à disposição dos trabalhadores devem ser convenientemente arejados, de acordo com as condições específicas de cada local.

- 2 A capacidade mínima de ar respirável, por pessoa, deverá ser estipulada pelos organismos oficiais.
- 3 Para cumprimento do disposto neste artigo é necessário, designadamente, que:
 - a) Os dispositivos de entrada natural do ar ou ventilação artificial sejam concebidos de tal maneira que assegurem a entrada suficiente de uma quantidade de ar novo, tendo em conta a natureza e as condições de trabalho;
 - A velocidade normal de substituição do ar nos locais de trabalho fixos não seja prejudicial nem à saúde nem ao conforto das pessoas que neles trabalhem e seja de modo a evitar as correntes de ar incómodas ou perigosas;
 - c) Na medida do possível, e tanto quanto as circunstâncias o exijam, sejam tomadas medidas apropriadas que assegurem, nos locais fechados, um grau higrométrico do ar conveniente.

Artigo 6.º

Condicionamento de ar

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar, deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

Artigo 7.º

Iluminação

- 1 Todos os locais de trabalho, ou os previstos para a passagem do pessoal, e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial, ou de ambas, de acordo com as normas nacional ou internacionalmente adoptadas.
- 2 Em todos os espaços fechados onde se possam desenvolver misturas explosivas a instalação eléctrica deve ser antideflagrante ou equivalente.

Artigo 8.º

Temperatura

- 1 Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para passagem de pessoal e ainda as instalações sanitárias, ou outras postas à sua disposição, devem manter-se nas melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.
- 2 Deverão ser tomadas todas as medidas para se impedir o trabalho sob temperaturas excessivas, utilizando-se os meios técnicos disponíveis para tornar o ambiente de trabalho menos penoso. No caso de impossibilidade técnica, devem os trabalhadores rodar entre si durante a execução do trabalho sujeito às citadas condições: o estado de saúde destes trabalhadores deverá ser vigiado periodicamente.

3 — É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Artigo 9.º

Intensidade sonora

- 1 Nos locais de trabalho, o nível de intensidade sonora não deverá ultrapassar os 85 dB.
- 2 Quando a natureza do trabalho provocar intensidade sonora superior à estabelecida, deverá recorrer-se a material de protecção individual apropriado.

Artigo 10.º

Água potável

- 1 A água que não provenha de um serviço oficialmente encarregado de distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que, depois de devidamente analisada, o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e proceda à sua análise com intervalos não superiores a três meses.
- 2 Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.
- 3 Qualquer distribuição de água não potável deve ter, nos locais onde possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.
- 4 Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e não potável.

Artigo 11.º

Lavabos e chuveiros

- 1 Devem existir em locais apropriados, perfeitamente localizados quanto à sua utilização, lavabos suficientes.
- 2 Os chuveiros serão providos de água quente e fria.
- 3 Nos lavabos devem ser postos à disposição do pessoal sabão, ou outro produto similar, toalhas de mão, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios para se enxugar, nas devidas condições de higiene.

Artigo 12.º

Instalações sanitárias

- 1 Devem existir para uso do pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.
- 2 As retretes devem comportar divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.
- 3 As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas e desinfectantes apropriados.

- 4 Quando não dispuserem de ventilação necessária directa, as retretes devem dispor de um sistema de ventilação forçada.
- 5 Devem ser previstas retretes distintas para homens e mulheres, devendo, de preferência, as primeiras ser providas de bacias tipo turco e as segundas de bacias de assento aberto à frente.

Artigo 13.º

Vestiários

- 1 Para permitir ao pessoal guardar e mudar de vestuário que não seja usado durante o trabalho, existirão vestiários.
- 2 Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e fechados à chave.
- 3 Nos casos em que os trabalhadores estiverem expostos a substâncias tóxicas irritantes ou infectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes, para permitir guardar roupa de uso pessoal em local diferente do da roupa de trabalho.
- 4 As empresas devem manter os vestiários em boas condições de higiene, devendo os trabalhadores proceder de modo idêntico em relação aos armários que lhe estejam distribuídos.
- 5 Serão separados os vestiários para os homens e para as mulheres.

Artigo 14.º

Equipamentos sanitários — Dotações mínimas

- 1 As instalações sanitárias devem dispor, no mínimo, do seguinte equipamento:
 - a) Um lavatório fixo por cada grupo de 10 indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho;
 - b) Uma cabina de banho com chuveiro por cada grupo de 10 indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho, nos casos em que estejam expostos a calor intenso, a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, a poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que executem trabalhos que provoquem sudação;
 - c) Uma retrete por cada grupo de 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - d) Um urinol por cada grupo de 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - e) Uma retrete por cada grupo de 15 mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.
- 2 Nas cabinas de banho, que deverão ter piso antiderrapante, as empresas providenciarão no sentido da substituição dos estrados de madeira aí existentes por outros de matéria plástica, não estilhaçáveis, a fim de evitar a propagação de doenças.
- 3 As indústrias que envolvam um contacto frequente com carvões, óleos, naftas ou produtos similares deverão providenciar no sentido da instalação de lava-

-pés providos de assento, em número suficiente para uso do pessoal.

Artigo 15.º

Refeitório

- 1 As empresas deverão pôr à disposição do seu pessoal um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde todos os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 Nos refeitórios, ou na proximidade imediata destes, deve existir uma instalação para aquecimento dos alimentos, no caso de os mesmos não serem confeccionados no local, e água potável.
- 3 Os trabalhadores não devem entrar no refeitório antes de despirem ou mudarem o seu fato de trabalho, sempre que esteja particularmente sujo ou impregnado de óleos, substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes.
- 4 Junto ao refeitório tem de existir um recipiente apropriado onde obrigatoriamente serão deitados os restos de alimentação ou outros detritos.

Artigo 16.º

Assentos

Os trabalhadores que possam efectuar o seu trabalho na posição de sentados devem dispor de assentos apropriados.

Artigo 17.º

Locais subterrâneos e semelhantes

Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que se executem normalmente trabalhos devem satisfazer às normas de higiene e ventilação apropriadas.

Artigo 18.º

Primeiros socorros

- 1 Todo o local de trabalho deve possuir, segundo a sua importância e riscos calculados, um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.
- 2 O equipamento de armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no n.º 1 deve ser determinado segundo o número de trabalhadores e natureza dos riscos.
- 3 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado pelo menos uma vez por mês.
- 4 Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados em casos de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.
- 5 Sempre que a comissão de prevenção e segurança o considere necessário, a empresa obriga-se a proceder à colocação, em locais apropriados, de equipamentos próprios para primeiros socorros e de macas ou outros meios para a evacuação dos sinistrados.

6 — Nos serviços onde estejam colocadas as macas, a comissão de prevenção e segurança deverá providenciar no sentido de que existam trabalhadores com conhecimentos de primeiros socorros.

Artigo 19.º

Medidas a tomar contra a propagação das doenças

Devem ser tomadas as disposições para prevenir a propagação de doenças transmissíveis entre os trabalhadores.

Artigo 20.º

Material de protecção

- 1 Deve existir à disposição dos trabalhadores, sem encargos para estes, vestuário de trabalho e equipamento de protecção individual contra os riscos resultantes das operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção.
- 2 O equipamento de protecção individual, que é propriedade da empresa, deve ser eficiente e adaptado ao organismo humano e ser mantido em bom estado de conservação e assepsia.
- 3 O equipamento de protecção que esteja distribuído individualmente não poderá ser utilizado por outros trabalhadores sem que seja previamente submetido a uma desinfecção que garanta a sua assepsia.

SECÇÃO II

Riscos especiais

Artigo 21.º

Princípio geral

- 1 Todas as empresas abrangidas pelo presente contrato ficam obrigadas a cuidados especiais na utilização de todos os produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos.
- 2 Estes produtos terão de estar devidamente rotulados, sendo a entidade patronal obrigada a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos.

Artigo 22.º

Armazenagem

A armazenagem dos produtos mencionados no artigo anterior obedecerá às seguintes regras: local próprio, bem ventilado, seco e fresco, com pavimento impermeável e sistema preventivo de escoamento de líquidos, sendo indispensável a montagem de extintores de incêndio.

Artigo 23.º

Trabalhos eléctricos

- 1 Os trabalhadores electricistas poderão recusar-se a executar serviços referentes à sua profissão, desde que comprovadamente contrariem as normas de segurança das instalações eléctricas.
- 2 Na execução de trabalhos eléctricos que envolvam riscos especiais de electrocução, os trabalhadores electricistas deverão ser acompanhados por outro trabalhador.

CAPÍTULO II

Serviços de segurança, higiene e saúde

Artigo 24.º

Princípio geral

- 1 As empresas que tenham 200 ou mais trabalhadores deverão criar serviços médicos privativos.
- 2 Estes serviços têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho. São essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo de médicos de trabalho.
- 3 As pequenas empresas que não disponham de serviços médicos privativos e cujos trabalhadores atinjam, em conjunto, o número de 500, na mesma localidade ou em localidades próximas, são obrigadas a organizar, em comum, os respectivos serviços médicos, os quais serão administrados por uma direcção constituída por delegados das empresas, até cinco, um dos quais será o presidente.
- 4 Quando o número de trabalhadores nas empresas não atingir, na mesma localidade ou em localidades próximas, o número de 500, as empresas diligenciarão assegurar o serviço de um médico de trabalho.

Artigo 25.º

Exercício das funções

- 1 Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 2 Competem aos médicos de trabalho a organização e a direcção técnica dos serviços de que trata o presente capítulo.
- 3 Não é da competência do médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências ao serviço por parte dos trabalhadores, seja qual for o motivo que as determine.
- 4 Os médicos de trabalho ficam sob a orientação e fiscalização técnica da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 26.º

Substituição do médico de trabalho

O Ministério do Trabalho, através dos serviços competentes, e a Direcção-Geral da Saúde podem impor às empresas a substituição dos médicos do trabalho quando, por falta de cumprimento das suas obrigações, o julguem necessário, mediante organização de processo e ouvida a Ordem dos Médicos, que deverá enviar o seu parecer no prazo de 20 dias.

Artigo 27.º

Reclamações

Os trabalhadores, através da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança e, na falta destes, directamente, têm o direito de apresentar ao médico do trabalho todas as reclamações referentes a deficiências, quer na organização dos respectivos serviços médicos quer nas condições de higiene dos locais de trabalho.

Artigo 28.º

Duração do trabalho

- 1 A duração do trabalho prestado pelos médicos às empresas industriais será calculada na base de uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 15 trabalhadores ou fracção.
- 2 Nenhum médico poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais cento e cinquenta horas de serviço.

Artigo 29.º

Atribuições

São atribuições dos serviços médicos do trabalho, nomeadamente:

- a) Estudar e vigiar as condições de higiene e salubridade da empresa;
- b) Estudar e vigiar a protecção colectiva e individual dos trabalhadores contra fumos, gases, vapores, poeiras, ruídos, trepidações, radiações ionizantes, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Apreciar a adaptação dos trabalhadores aos diferentes serviços e a do trabalho à fisiologia humana;
- d) Promover as medidas adequadas à melhoria das condições de higiene dos trabalhadores;
- e) Promover a educação sanitária dos trabalhadores:
- f) Efectuar os exames obrigatórios previstos neste contrato;
- g) Observar, regular e particularmente, os trabalhadores cujo estado de sanidade possa constituir para terceiros;
- h) Promover a organização de cursos de primeiros socorros e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados, oficiais ou particulares;
- i) Elaborar um relatório pormenorizado das actividades dos serviços, referentes ao ano anterior, a remeter ao delegado de saúde e ao delegado da Secretaria de Estado do Trabalho na respectiva área;
- j) Participar ao delegado de saúde e ao delegado da Secretaria de Estado do Trabalho na respectiva área, no prazo de oito dias a contar da data do acidente ou do diagnóstico da doença, os acidentes de trabalho que acarretam mais de três dias de incapacidade total e as doenças profissionais de notificação obrigatória; uma cópia desta participação será enviada à comissão de prevenção e segurança, salvo razões ponderosas de ordem deontológica;
- Fazer o estudo da patologia do trabalho e sua profilaxia e comunicar ao delegado de saúde do respectivo distrito os seus resultados.

Artigo 30.º

Período de funcionamento dos serviços de medicina no trabalho

Os exames médicos e a participação dos trabalhadores em qualquer das actividades dos serviços de medicina do trabalho decorrerão dentro do período normal de trabalho e sem qualquer desconto de remuneração.

Artigo 31.º

Elementos de trabalho

A entidade patronal deverá fornecer ao médico do trabalho todos os elementos que este entenda necessários para a defesa da saúde dos trabalhadores.

Artigo 32.º

Penalidades

- 1 As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com as multas de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo das demais responsabilidades que porventura caibam às empresas e aos trabalhadores e em consequência das infracções praticadas.
- 2 Verificada uma infracção, será fixado um prazo à empresa para o cumprimento das determinações impostas, sem prejuízo do normal procedimento do auto levantado.
- 3 Se a empresa não der cumprimento a tais determinações dentro do prazo concedido, será fixado outro para o efeito e aplicada nova multa, elevando-se para o dobro os limites do seu quantitativo.
- 4 As ulteriores infracções por inobservância dos novos prazos fixados serão punidas, elevando-se ao décuplo os limites do quantitativo da multa.

Artigo 33.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 44 308, 44 537 e 47 511 e o Decreto n.º 47 512, de 27 de Abril de 1962, 22 de Julho de 1962 e 25 de Janeiro de 1967, respectivamente.

CAPÍTULO III

Comissão de prevenção e segurança — Encarregado de segurança e técnico de prevenção

SECCÃO I

Comissão de prevenção e segurança

Artigo 34.º

Condições para a existência da comissão de prevenção e segurança

Nas empresas ou suas unidades de produção diferenciadas que tenham 40 ou mais trabalhadores ao seu serviço, ou que, embora com menos de 40 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou doença, haverá uma comissão de prevenção e segurança.

Artigo 35.º

Composição

- 1 Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será um director do estabelecimento, ou um representante, dois representantes dos trabalhadores e pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção.
- 2 Os representantes dos trabalhadores serão eleitos de anualmente pelos trabalhadores da empresa.

- 3 Quando convocados, deverão tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, sempre que a dimensão da empresa justifique tais cargos.
- 4 As funções dos membros da comissão são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

Artigo 36.º

Reuniões

- 1 A comissão de prevenção e segurança reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.
- 2 As deliberações serão tomadas por maioria, tendo o encarregado de segurança ou o técnico de prevenção voto de qualidade.
- 3 Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifique, ou a maioria dos seus membros o solicite.
- 4 A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 A comissão dará conhecimento aos trabalhadores das deliberações tomadas através de comunicado a afixar em local bem visível.

Artigo 37.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança obriga-se a apresentar à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas de reuniões efectuadas, obrigando-se esta, por sua vez, a iniciar imediatamente as diligências aí preconizadas.

Artigo 38.º

Atribuições

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- Zelar pelo cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores em vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Diligenciar por que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;

- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros:
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios ou conclusões, que deverão ser afixados para conhecimento dos trabalhadores;
- i) Apresentar sugestões à entidade patronal destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- Prestar às associações sindicais e patronais interessadas os esclarecimentos que por estas lhe sejam solicitados em matéria de higiene e segurança;
- m) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança ou técnicos de prevenção e enviar cópias dos referentes a cada ano, depois de aprovados, à Inspecção do Trabalho e à Direcção-Geral do Trabalho, até ao fim do segundo mês do ano seguinte àquele a que respeitem;
- n) Providenciar que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios e que seja treinado pessoal no seu uso;
- o) Apreciar os problemas apresentados pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção;
- p) Solicitar o apoio de peritos de higiene e segurança sempre que tal seja necessário para o bom desempenho das suas funções;
- q) Zelar por que todos os trabalhadores da empresa estejam devidamente seguros contra acidentes de trabalho.

Artigo 39.º

Formação

- 1 As empresas deverão providenciar no sentido de que os membros das comissões de prevenção e segurança, com prioridade para o encarregado de segurança, frequentem cursos de formação e especialização sobre higiene e segurança.
- 2 As despesas inerentes à frequência dos cursos ficam a cargo das empresas.

SECÇÃO II

Encarregado de segurança e técnico de prevenção

Artigo 40.º

Princípio geral

- 1 Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado encarregado de segurança ou técnico de prevenção, consoante a empresa tenha menos ou mais de 500 trabalhadores ao seu serviço.
- 2 Nos trabalhos efectuados fora do local habitual caberá ao trabalhador mais qualificado, e, em igualdade de condições, ao mais antigo, zelar pelo cumprimento das normas de segurança, de acordo com as instruções do encarregado de segurança ou técnico de prevenção.
- 3 O encarregado de segurança será escolhido pelos trabalhadores da empresa, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das suas funções.

Artigo 41.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas às comissões de prevenção e segurança, sempre que estas não existam;
- b) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de prevenção e segurança, quando exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança no estabelecimento industrial e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que careçam de ser eliminadas;
- c) Colaborar com a comissão de prevenção e segurança e secretariá-la, quando exista;
- d) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de prevenção e segurança, da direcção da empresa e da Inspecção do Trabalho;
- e) Exigir o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- f) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar as medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco eminente a integridade física dos trabalhadores e dos bens da empresa;
- g) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros;
- h) Contactar com todos os sectores da empresa de modo a proceder à análise dos acidentes e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas a eliminá-las;
- i) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- j) Aplicar na prática toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa.

Artigo 42.º

Atribuições do técnico de prevenção

Além das atribuições constantes das alíneas *b*) e seguintes do artigo anterior, compete ao técnico de prevenção:

- a) Garantir nos espaços confinados que tenham servido a combustíveis a segurança integral do trabalhador que aí tenha de efectuar qualquer tipo de trabalho;
- b) Estudar o melhor tipo de máquinas e ferramentas que garantam a segurança do trabalhador;
- c) Analisar projectos de novas instalações de forma a garantir a segurança dos trabalhadores contra intoxicações, incêndios e explosões;
- d) Estudar os meios de iluminação ambiente, particularmente os de instalações onde sejam manuseados produtos químicos;
- e) Colaborar com o serviço médico da empresa;
- f) Seleccionar todo o material de protecção individual adequado à natureza dos trabalhos da empresa;

- g) Elaborar relatórios sobre acidentes graves ou mortais e deles dar conhecimento às entidades oficiais:
- h) Promover a instalação dos serviços necessários ao desempenho das suas funções.

Porto, 4 de Março de 2002.

AIMMAP — Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Março de 2002.

Depositado em 11 de Abril de 2002, a fl. 155, do livro n.º 9, com o n.º 155/02, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outro.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente, se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo de um ano, salvo as matérias referentes à tabela salarial e subsídio de refeição, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

1 — Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a averiguar

da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo contrato.

Tratando-se de trabalhadores menores, o exame médico que certifique as capacidades física e psíquica adequadas ao exercício das funções terá de ser realizado 15 dias após a admissão, sempre que a duração provável da prestação de trabalho se mantenha para além de três meses, sendo o mesmo repetido anualmente por forma a prevenir que do exercício da actividade profissional não resulte prejuízo para a saúde e para o desenvolvimento físico e mental do trabalhador menor.

- 2 Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:
 - a) Ter idade não inferior a 16 anos;
 - b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
 - c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.
- 3 A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;
 - Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente contrato.
- 4 O contrato de trabalho, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, será obrigatoriamente escrito e assinado por ambas as partes, devendo dele constar:
 - a) Categoria profissional;
 - b) Classe, escalão ou grau;
 - c) Remuneração;
 - d) Duração semanal do trabalho;
 - e) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
 - *f*) Condições específicas da prestação de trabalho, quando as houver;
 - g) Dispensa de período experimental, se o houver;
 - h) Data do início do contrato.
- 5 O contrato de trabalho será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar à entidade patronal e outro ao trabalhador.
- 6 No acto de admissão deverão ainda ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:
 - a) Regulamento interno;
 - b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.
- 7 Nas empresas com mais de 100 trabalhadores, as entidades patronais deverão, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.

8 — Para o preenchimento de postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores que na empresa já prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

Cláusula 4.ª

Classificação profissional

- 1 Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, numa das categorias profissionais constantes do anexo II.
- 2 Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou patronais, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente contrato após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 5.ª

Condições gerais de acesso

- 1 Para efeitos de promoção a categorias superiores entende-se como serviço efectivo na categoria todo o período de tempo, seguido ou interpolado, em que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria, independentemente da empresa em que tenha sido prestado e desde que devidamente comprovado, sendo, pois, de excluir os períodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.
- 2 Não produz os efeitos previstos no número anterior o período de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efectividade funções correspondentes às da sua profissão.

Cláusula 6.ª

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é regulamentada no anexo I.

Cláusula 7.ª

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em graus de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Artigo 8.^a

Período normal de trabalho

1 — Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, bens como eventuais adaptações aos mesmos, nos termos da legislação específica em vigor e da presente regulamentação.

- 2 O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta horas, com ressalva para o período de menor duração consignado no n.º 7 da presente cláusula.
- 3 Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por cinco dias consecutivos.
- 4 O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou quatro horas e meia, tratando-se de trabalhadores menores ou motoristas de pesados.
- 5 Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.
- 6 Sem prejuízo da laboração normal, as empresas devem conceder no primeiro período de trabalho diário o tempos mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada por bucha, em moldes a regulamentar pela entidade patronal.
- 7 O período normal de trabalho semanal de menor duração, aplicável aos profissionais de escritório, técnicos de desenho, cobradores e telefonistas, é de trinta e sete horas e meia.
- 8 A criação de horários desfasados no período normal de trabalho semanal previsto no número anterior deverá obedecer aos seguintes parâmetros:
 - a) Dois períodos fixos, distribuídos no período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado, de segunda-feira a sexta-feira;
 - As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas.

Cláusula 9.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horários de trabalho em dia normal de trabalho;
 - O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores
- 3 O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo, observando-se, no entanto,

o descanso intercorrente de onze horas entre as jornadas.

- 4 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa, bem como para assegurar o cumprimento de prazos contratualmente estabelecidos para conclusão de obras ou fases das mesmas.
- 5 A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.
- 6 As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar, antes e após a sua prestação.

Cláusula 10.ª

Obrigatoriedade e dispensa da prestação de trabalho suplementar

- 1 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 2 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:

Deficientes:

Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses.

3 — É proibida a prestação de trabalho suplementar por trabalhadores menores.

Cláusula 11.ª

Número máximo de horas de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

Duzentas horas de trabalho por ano;

Duas horas por dia normal de trabalho;

Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

2 — A prestação de trabalho suplementar prevista no n.º 4 da cláusula 9.ª não fica sujeita a quaisquer limites.

Cláusula 12.ª

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

50% da retribuição normal na primeira hora;

75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 — Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho suplementar em dia normal de trabalho, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:

Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou a que lhe sejam assegurados transportes quando não seja possível o recurso aos transportes públicos;

- Ao pagamento, como trabalho suplementar, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, porém, para o cômputo dos limites máximos diários ou anuais estabelecidos na cláusula 11.ª
- 3 No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal e desde que se pressuponha que aquele venha a ter uma duração igual ou superior a uma hora e trinta minutos, o trabalhador terá direito a uma interrupção de quinze minutos entre o horário normal e suplementar, que será remunerada nos termos do n.º 1 da presente cláusula.
- 4 Sempre que a prestação de trabalho suplementar exceda no mesmo dia três horas seguidas, o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeada pela entidade patronal.
- 5 O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescendo o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

$$R = (rh \times n) \times 2$$

sendo:

R — remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;

rh — remuneração da hora normal;

n — número de horas trabalhadas.

- 6 Independentemente do número de horas que o trabalhador venha a prestar, a respectiva retribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas, calculadas nos termos do número anterior.
- 7 Quando o período de trabalho prestado nos ternos do n.º 5 desta cláusula seja igual ou superior a cinco horas, os trabalhadores têm direito no fornecimento gratuito de uma refeição.

Cláusula 13.ª

Descanso compensatório

- 1 Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 3 Quando o descanso compensatório for dividido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado, com um acréscimo não inferior a 100%.

- 4 Sempre que a prestação de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho exceda seis horas seguidas, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.
- 5 Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos três dias seguintes.
- 6 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

Cláusula 14.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 3 Sempre que a prestação de trabalho prevista na presente cláusula não seja cumulável com a situação de trabalho suplementar e seja exclusivamente nocturno, a sua retribuição será superior em 45%.

Cláusula 15.ª

Trabalho em regime de turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 3 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado no n.º 1 da cláusula 37.ª, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.
- 4 Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado prestação de trabalho nesse regime em, pelo menos, 120 dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado, nos 12 meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

Cláusula 16.ª

Funções de vigilância

- 1 As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.
- 2 Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 40% sobre a sua remuneração normal.

- 3 O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.
- 4 A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 40% constantes no n.º 2.
- 5 O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

SECÇÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

Cláusula 17.ª

Prestação temporária de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.
- 2 O trabalhador pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que tenha capacidade para as desempenhar e as mesmas não impliquem diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 O desempenho temporário de tarefas, a que se refere o número anterior, só terá lugar se no local de trabalho se verificar a impossibilidade de afectar o trabalhador para a execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato, ou em casos de força maior.
- 4 Quando ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la-á definitivamente se a prestação durar mais de 180 dias seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

Cláusula 18.^a

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança decorra de:

- a) Necessidades prementes da empresa, aceite por escrito pelo trabalhador e autorizada pelo Ministério do Trabalho ou resulte de estrita necessidade do trabalhador;
- b) Incapacidade física ou psíquica permanente e definitiva do trabalhador que se mostre pacificamente aceite ou judicialmente verificada e o impossibilite do desempenho das funções que integram o seu posto de trabalho.

Cláusula 19.ª

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.

- 2 Se a substituição durar mais de um ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargos de chefia.
- 3 Terminado o impedimento do trabalhador substituído e se nos 30 dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de um ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

Cláusula 20.ª

Exercício de funções inerentes a diversas categorias profissionais

- 1 A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar funções de diferentes categorias profissionais ou graus para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria respectiva.
- 2 O disposto no número anterior só é aplicável se o desempenho da função normal se mantiver como actividade principal do trabalhador, não podendo em caso algum as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição.
- 3 O disposto nos dois números anteriores deve ser articulado com a formação e a valorização profissional.
- 4 No caso de às actividades acessoriamente exercidas corresponder retribuição mais elevada, o trabalhador terá direito a esta e, após seis meses de exercício dessas actividades, terá direito a reclassificação, a qual só poderá ocorrer mediante o seu acordo.

Cláusula 21.ª

Cedência temporária de trabalhadores

- 1 A cedência temporária de um trabalhador de uma empresa para outra só será permitida desde que:
 - a) Não implique mudança de entidade patronal e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;
 - b) Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.
- 2 O trabalhador cedido regressará da empresa cedente logo que cesse a causa que motivou a cedência.
- 3 A entidade patronal que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra emprega, associada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entregará àquele documento autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual constem:
 - a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará servico;
 - b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
 - c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;

- d) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.
- 4 O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:
 - a) Três dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
 - b) Duas semanas, quando não permitir tal regresso.

Cláusula 22.ª

Cedência definitiva de trabalhadores

- 1 A cedência definitiva do trabalhador de uma entidade patronal para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de 15 dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipuladas na lei e neste contrato, nomeadamente os decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data de admissão ao serviço da cedente.
- 2 Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos ao número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela entidade cedente e pela cessionária, à qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, e cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento pago pela entidade patronal cedente.
- 3 O documento referido no número anterior conterá, obrigatoriamente:
 - *a*) A identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
 - b) O local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
 - c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
 - d) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador, incluindo os decorrentes da antiguidade;
 - e) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos 12 meses anteriores à cedência.
- 4 No prazo de sete dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogando o acordo referido no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a entidade patronal admitir o trabalhador nos termos de outras disposições aplicáveis deste contrato.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, deslocações e transferências

Cláusula 23.ª

Local habitual de trabalho

1 — Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o

estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.

2 — Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Cláusula 24.ª

Trabalhadores com local de trabalho não fixo

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos temos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a entidade patronal, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 25.ª

Deslocações

- 1 Designa-se por deslocação a realização transitória do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.
- 2 Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo dispendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.
- 3 Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de duas horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente pernoita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

Cláusula 26.ª

Deslocações com regresso diário à residência

- 1 Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a que:
 - a) Lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do percurso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;
 - b) Lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo;
 - c) Lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que exceda o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.
- 2 Na aplicação do disposto na alínea b) do número anterior devem as partes proceder segundo os princípios de boa-fé e as regras do senso comum, tendo em conta,

no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita.

3 — Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula, nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

Cláusula 27.ª

Deslocações sem regresso diário à residência

- 1 Nas deslocações sem regresso diário à residência os trabalhadores deslocados terão direito a:
 - a) Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo;
 - b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta: no início e no termo da deslocação; no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma; por cada duas semanas de deslocação;
 - c) Pagamento de um subsídio correspondente a 25 % da retribuição normal.
- 2 Na aplicação do direito conferido na alínea *a*) do número anterior deve igualmente atender-se aos princípios consignados no n.º 2 da cláusula 26.ª
- 3 O subsídio referido na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão nos períodos de férias gorados durante a sua permanência.
- 4 O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário.

Cláusula 28.ª

Deslocações fora do continente

As normas reguladoras das deslocações para fora do continente serão sempre objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal, podendo as despesas inerentes à deslocação ser pagas sob a forma de ajudas de custo.

Cláusula 29.ª

Falecimento do pessoal deslocado

No caso de falecimento do trabalhador deslocado, a entidade patronal suportará as despesas decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.

Cláusula 30.ª

Ocorrência de períodos de inactividade na deslocação

Sem prejuízo da possibilidade que a entidade patronal dispõe de fazer cessar a deslocação, o regime previsto na cláusula 27.ª subsiste enquanto perdurar a deslocação, independentemente de durante esta ocorrerem períodos de inactividade.

Cláusula 31.ª

Transferências

1 — Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.

- 2 Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da entidade patronal ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.
- 3 Na elaboração do documento a que se refere o número anterior dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 32.ª

Doença do trabalhador

- 1 Registando-se uma situação de doença cuja duração se prevê superior a dois dias, o trabalhador terá direito ao pagamento ou fornecimento de transporte de regresso à sua residência.
- 2 Prevendo-se um período de doença igual ou inferior a dois dias, o trabalhador permanecerá no local de trabalho, cessando todos os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sendo no entanto assegurado pela entidade empregadora, durante o período de inactividade, a manutenção das condições previamente estabelecidas no que concerne a alojamento e alimentação.
- 3 Por solicitação do trabalhador, e prevendo-se uma recuperação no prazo de oito dias, poderá o trabalhador permanecer no local de trabalho, dentro dos condicionalismos previstos no número anterior.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.ª

Noção de retribuição

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente contrato, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.
 - 2 Não se considera retribuição:
 - a) A remuneração por trabalho suplementar;
 - b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;
 - c) As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
 - d) A participação nos lucros da empresa.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 34.ª

Remunerações mínimas

- 1 São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV do presente contrato.
- 2 Para todos os efeitos o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.ª

Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento

No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento onde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na segurança social, período a que a retribuição corresponde, o seu valor ilíquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber, bem como a indicação da seguradora para a qual foi transferido o risco relativo a acidentes de trabalho.

Cláusula 36.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se mantiverem classificados nas profissões a que correspondam essas funções, a um abono mensal para falhas de 5% sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas por períodos iguais ou superiores a 15 dias, o substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 37.ª

Subsídio de turno

- 1 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:
 - *a*) Em regime de dois turnos, em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 25 %;
 - b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 35 %.
- 2 O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Cláusula 38.ª

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, sendo

contudo proporcional ao tempo de serviço efectivo prestado no ano a que se reporta.

- 2 Para efeitos no disposto no número anterior, serão tidos em conta, para atribuição do subsídio, os dias de não prestação de trabalho por motivo de falecimento de parentes ou afins, casamento, parto, licença por altura de nascimento de filho e ainda pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.
- 3 No caso de faltas motivadas por doença subsidiada até 30 dias por ano, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento da prestação compensatória paga a título de subsídio de Natal pela segurança social.
- 4 Na determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de Novembro do ano anterior e 31 de Outubro do ano do respectivo processamento.
- 5 O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 39.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de € 4, a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- 2 Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.
- 5 Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 9, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária, ou no período convencionado nos contratos de trabalho a tempo parcial, e desde que não se registe num dia uma ausência superior a 25 % do período de trabalho diário.
- 6 Sempre que a natureza, localização e duração das obras e o número de indivíduos que nelas trabalhem o justifiquem, deverá ser previsto um local coberto e abrigado das intempéries, dotado de água potável e dispondo de mesas e bancos, onde o pessoal possa preparar e tomar as suas refeições.
- 7 Tratando-se de obras que ocupem mais de 50 operários por período superior a seis meses, quando a sua natureza e localização o justificarem, deverão ser

montadas cozinhas com chaminés, dispondo de pia e dotadas de água potável, e refeitórios com mesas e bancos, separados das primeiras, mas ficando-lhes contíguos.

- 8 As construções a que se referem os números anteriores, que poderão ser desmontáveis, devem satisfazer as condições expressas nas disposições legais em vigor.
- 9 Os trabalhadores a tempo parcial têm direito ao pagamento integral do subsídio de refeição, nos mesmos termos aplicáveis aos trabalhadores a tempo inteiro, quando a prestação de trabalho diária seja igual ou superior a cinco horas, ou sendo a prestação de trabalho diária inferior a cinco horas, à proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

Cláusula 40.ª

Utilização de viatura própria

Aos trabalhadores que, mediante acordo prévio, se desloquem em viatura própria ao serviço da empresa será pago, por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do veículo, a percentagem que se indica do preço em vigor do litro da gasolina sem chumbo 98:

Automóveis ligeiros — 20%; Motociclos — 10%; Bicicletas motorizadas — 8%.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 41.ª

Descanso semanal

- 1 Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.
- 2 O disposto no número anterior poderá não se aplicar:
 - a) Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
 - b) Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
 - c) Aos guardas e porteiros;
 - d) Aos trabalhadores que exerçam actividade em exposições e feiras.
- 3 Sempre que possível, a entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal e o descanso semanal complementar nos mesmos dias.

Cláusula 42.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro:

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1, observar-se-á também a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito.
- 4 Nas empresas com locais de trabalho dispersos por mais de um concelho, poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

Cláusula 43.ª

Tolerância de ponto

Na véspera de Natal (24 de Dezembro) será concedida tolerância de ponto a todos os trabalhadores, sem perda de remuneração.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 44.ª

Faltas

Para além das faltas justificadas previstas na lei, consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição, as seguintes:

As originadas pela necessidade de dádiva de sangue, pelo tempo tido como indispensável;

As dadas por ocasião do casamento, até 11 dias úteis seguidos.

Cláusula 45.ª

Impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessamos direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 6 O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias seguintes à sua apresentação em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, salvo a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo considerado.

SECCÃO III

Férias

Cláusula 46.ª

Duração do período de férias

- 1 O período actual de férias é de 22 dias úteis.
- 2 A entidade empregadora pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:
 - Encerramento durante, pelo menos, 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Maio a 31 de Outubro.
- 3 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento, não prejudica o gozo efectivo do período efectivo de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 4 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento, podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 5 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados.

Cláusula 47.ª

Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratados a termo

- 1 Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não ultrapasse um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.
- 2 Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 3 O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 48.ª

Cumulação de férias

Para além das situações previstas na legislação aplicável, terão ainda direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores estrangeiros que pretendam gozá-las no país de origem.

Cláusula 49.ª

Retribuição durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do período de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.
- 3 A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.ª

Trabalho de mulheres — Maternidade/paternidade

- 1 À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as excepções previstas na lei.
- 2 São proibidos às mulheres os trabalhos que exijam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:

Mercúrio, seus amálgamas e compostos orgânicos e inorgânicos;

Esteres tiofosfóricos;

Sulfureto de carbono;

Benzeno e seus homólogos;

Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos bensénicos:

Dinitrofenol;

Anilina e seus homólogos;

Benzina e seus homólogos;

Naflilaminas e seus homólogos.

- 3 São também proibidos às mulheres os seguintes trabalhos:
 - a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido;
 - b) Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer categoria;
 - c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de cargas cujo peso exceda 27 kg;
 - d) Os trabalhos que exijam o transporte manual regular de cargas cujo peso exceda 15 kg;
 - e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor.
- 4 À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:
 - a) São proibidos e condicionados às mulheres durante a gravidez e durante o período de ama-

- mentação, a exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos, bem como os processos e condições de trabalho legalmente previstos;
- b) Por ocasião do parto ser-lhe-á concedida uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais serão gozados obrigatória e imediatamente após o mesmo. No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;
- c) Para além do período acima referido a mulher terá direito, em cada dia de trabalho, sem diminuição de retribuição ou qualquer outro direito a:

Dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para amamentação, enquanto esta durar;

No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito, por decisão conjunta, à dispensa de dois períodos distintos de uma hora para aleitação, até o filho perfazer 1 ano;

No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas supra-referidas será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.

- 5 Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.
- 6 O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 desta cláusula, é reduzido até 14 dias após o falecimento nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias a seguir ao parto.
- 7 No caso de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar durante um período mínimo de 14 dias e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe, observando-se as seguintes condições:
 - a) Estas faltas não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração;
 - b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a entidade patronal pagará integralmente a sua retribuição normal.
- 8 Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 4 da presente cláusula é vedado à mulher exceder actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal, constituindo infracção grave o incumprimento do disposto neste número.
- 9 Presume-se sem justa causa a cessação do contrato de trabalho promovida pela entidade empregadora, excluindo a caducidade dos contratos de trabalho e a rescisão durante o prazo de período experimental, carecendo sempre tal cessação, quanto às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes, de parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, nos termos legalmente previstos.

10 — O pai, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho, tem direito a uma licença correspondente a cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, pagos pela segurança social, nos termos da licença de maternidade.

Cláusula 51.ª

Trabalho de menores

- 1 Salvo oposição escrita dos seus representantes legais, é válido o contrato individual de trabalho celebrado com trabalhador menor.
- 2 A entidade patronal deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

Cláusula 52.ª

Trabalhadores-estudantes

Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

Cláusula 53.ª

Formação profissional

- 1 As empresas deverão proporcionar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de acções de aperfeiçoamento, reciclagens e reconversão profissional, adequadas às respectivas funções e actividade da empresa.
- 2 A formação profissional considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho, quer como formando quer como formador, no âmbito da relação laboral existente entre as partes.
- 3—O tempo despendido pelos trabalhadores em acções de formação será contado e considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho, excepto quando a acção decorra fora do período normal de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.ª

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Independentemente do número de trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, a entidade empregadora deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde, visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.
- 2 Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo-se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes actividades:
 - Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;

- Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;
- Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e eminente:
- Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho.

Cláusula 55.^a

Serviços de medicina do trabalho

- 1 As empresas devem estar abrangidas por serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
- 2 Os serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança exercerão as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 3 As atribuições dos serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança são as previstas na legislação em vigor.

Cláusula 56.ª

Medidas de protecção e segurança

- 1 A entidade patronal deverá providenciar para que a execução dos trabalhos decorra em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco serem analisadas, sempre que possível durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança.
- 2 As medidas de segurança adoptadas deverão privilegiar a protecção colectiva e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução dos trabalhos.
- 3 Nas situações de emergência, perigo eminente ou impossibilidade técnica, que não permitam a adopção de medidas de protecção colectiva, deverão ser fornecidos equipamentos de protecção individual.
- 4 O estado de conservação e operacionalidade das protecções e dos sistemas de segurança deverão ser inspeccionados periodicamente.
- 5 Nos trabalhos considerados de maior risco, designadamente perfuração e reparação de poços, abertura de túneis, galerias e valas, montagens de andaimes, túneis metálicos e aparelhos de elevação, dever-se-á proporcionar informação e formação adequadas, bem como condições específicas de segurança.

Cláusula 57.ª

Higiene e segurança no trabalho

1 — No desenvolvimento dos trabalhos devem ser observados os preceitos legais gerais, assim como as

prescrições específicas para o sector no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho, designadamente os princípios da integração, coordenação e responsabilidade, consignados nos normativos da Comunidade Europeia relativos aos estaleiros temporários ou móveis e a consequente legislação nacional em vigor.

- 2 Os trabalhos têm de decorrer em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco serem avaliadas, durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança nas fases de execução e exploração.
- 3 Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.
- 4 Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.
- 5 É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.
- 6 A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho e vestiário, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

Cláusula 58.ª

Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança

- 1 Nas empresas onde existam mais de 40 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.
- 2 Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será o director técnico da obra ou o seu representante, dois representantes dos trabalhadores e um encarregado de segurança.
- 3 Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado de encarregado de segurança, e será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.
- 4 As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

Cláusula 59.ª

Prevenção e controlo de alcoolemia

- 1 Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas, trabalhos em altura e trabalhos em valas.
- 2 Considera-se estar sob o efeito de álcool o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool

no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.

- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelo Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolemia prevista naquele Código.
- 4 O estabelecimento de medidas de controlo de alcoolemia deverá ser precedido de acções de informação e sensibilização organizadas conjuntamente com os representantes dos trabalhadores eleitos nos termos definidos na lei nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 5 O controlo de alcoolemia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que indiciem estado de embriaguês, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 6 O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado pelo superior hierárquico ou por trabalhador com competência delegada para o efeito, sendo sempre possível ao trabalhador requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efectuar o teste caso não seja viável a apresentação da testemunha.
- 7 Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.
- 8 A realização do teste de alcoolemia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se, em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 9 O trabalhador que apresente taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l, ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.
- 10 Caso seja apurada ou presumida taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido, pelo seu superior hierárquico, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda da remuneração referente a tal período.
- 11 Em caso de teste positivo, será elaborada uma comunicação escrita, sendo entregue cópia ao trabalhador.
- 12 As partes outorgantes constituirão uma comissão de acompanhamento permanente para fiscalizar a aplicabilidade das matérias que integram a presente cláusula, constituída por oito membros, designados pelos representantes que integram a comissão paritária, quatro em representação de cada uma das partes.
- 13 Com excepção dos n.ºs 1, 4 e 12, suspendem-se os efeitos da presente cláusula até 30 de Setembro de 2003, por forma a permitir a realização de acções de informação e sensibilização a efectuar conjuntamente pelas associações patronais e sindicais, dada a inexistência de representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, legalmente eleitos.

A suspensão referida no parágrafo anterior não se aplica às empresas onde sejam realizadas as acções conjuntas de informação e sensibilização, bem como às que tenham ou venham a ter regulamento interno devidamente aprovado pelo IDICT.

Antes da realização das referidas acções conjuntas, as associações patronais informarão os sindicatos com a antecedência de pelo menos oito dias.

CAPÍTULO IX

Interpretação, integração e aplicação do contrato

Cláusula 60.ª

Comissão paritária

- 1 As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de oito membros, quatro em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato, integrar casos omissos e alterar matéria vigente, nos termos da declaração relativa à comissão paritária, publicada juntamente ao presente CCT.
- 2 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores.
- 3 Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério para a Qualificação e o Emprego, no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.
- 4 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.
- 5 No primeiro dia de reunião, as partes estipularão o regimento interno da comissão, observando-se, todavia, as seguintes regras:
 - a) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério para a Qualificação e o Emprego, para publicação, nos prazos seguintes:

Matéria relativa a interpretação de disposições vigentes e integração de casos omissos — imediatamente após o seu acordo; Matéria relativa a alteração de matéria vigente — juntamente com o próximo CCT (revisão geral);

b) Essas resoluções, uma vez publicadas, terão efeito a partir de:

Matéria interpretativa — desde a data de entrada em vigor do presente CCT;

Matéria integradora — no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação;

Matéria relativa à alteração de matéria vigente — na data da entrada em vigor do CCT (revisão geral).

Cláusula 61.ª

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente contrato e são substituídas pelas agora acordadas.

Cláusula 62.ª

Disposição transitória

Os sindicatos e associações patronais decidem criar uma comissão técnica paritária para estudos e definições do enquadramento de funções, a qual, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente convenção, deverá elaborar texto definitivo a ser incluído na próxima revisão.

CAPÍTULO X

Igualdade de tratamento

Cláusula 63.ª

Igualdade de tratamento

É garantido o direito dos indivíduos de ambos os sexos à igualdade de tratamento no trabalho e no emprego.

CAPÍTULO XI

Ferramentas

Cláusula 64.ª

Utilização de ferramentas

- 1 A entidade empregadora obriga-se a colocar à disposição dos trabalhadores as ferramentas indispensáveis ao exercício das respectivas funções.
- 2 O trabalhador obriga-se a manter a ferramenta que lhe foi atribuída em bom estado de conservação, respeitando os prazos de durabilidade estabelecidos pela empresa, sendo que qualquer dano que não resulte da normal utilização da mesma, ou perda, será da sua responsabilidade.

TÍTULO II

Condições específicas de admissão e carreira profissional

ANEXO I

Condições específicas de admissão

CAPÍTULO XII

Condições específicas de admissão

SECÇÃO I

Cobradores

Cláusula 65.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 18 anos;
 - Possuírem o ciclo complementar de ensino primário ou equivalente.

- 2 As habilitações referidas na alínea *b*) do número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções de cobrador;
 - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;
 - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como cobradores.

Cláusula 66.ª

Categorias profissionais e acesso

- 1 Os cobradores serão distribuídos pelas categorias profissionais de 1.ª e de 2.ª
- 2 Os cobradores de 2.ª classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.ª classe após 5 anos de serviço efectivo na categoria.

Cláusula 67.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos cobradores será de 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO II

Comércio

Cláusula 68.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.
- 2 Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.
- 3 As habilitações mínimas para a admissão de trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.
- 4 As habilitações referidas no número anterior não são exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
 - b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como caixeiros, similares ou profissionais de armazém.

Cláusula 69.ª

Acesso

- 1 Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.
- 2 Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos ao serviço efectivo ou 18 anos de idade.

- 3 O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível, com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.
- 4 Os caixeiros-viajantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria.
- 5 O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver prestado um ano de serviço efectivo na categoria de praticante.
- 6 Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem quatro anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 70.ª

Densidades

- 1 É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado ou de um chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.
- 2 Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo v.

Cláusula 71.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental será de:

- 120 dias para a categoria de vendedor e para as categorias superiores à de primeiro-caixeiro;
- 60 dias para primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO III

Construção civil e obras públicas

Cláusula 72.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos;
 - b) 16 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenham funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

- 3 Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de produção os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.
- 4 Só podem ser admitidos como técnico de obra estagiário ou técnico de obra os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às desta
- 5 Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 73.^a

Estágio

- 1 O período de estágio do técnico de obra é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de obra (grau I).
- 2 O técnico de obra de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 3 O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).
- 4 O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 74.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade, respectivamente.
- 3 Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade ingressam imediata e respectivamente no 1.°, 2.° e 3.° anos de aprendizagem.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.
- 5 Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 75.ª

Profissões com aprendizagem

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- Cimenteiro; g) Cimenteiroh) Estucador;
- *i*) Fingidor:
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- Montador de andaimes;
- Montador de material de fibrocimento; m)
- *n*) Marmoritador;
- o) Pedreiro;
- *p*) Pintor;
- q) Pintor-decorador;
- r) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Cláusula 76.ª

Praticantes

- 1 Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.
- 2 Os praticantes de apontador terão um ou dois anos de prática, consoante tenham sido admitidos com idade igual ou superior a 18 anos ou com menos de 18 anos.
- 3 Os praticantes não poderão permanecer mais de dois ou três anos nesse escalão consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

Cláusula 77.ª

Profissões com prática

- 1 Haverá dois anos de prática nas categorias profissionais seguintes:
 - a) Ajustador-montador de aparelhagem de ele-
 - b) Apontador;
 - c) Assentador de aglomerados de cortiça;
 - Assentador de revestimentos;
 - e) Condutor manobrador de equipamentos industriais nível I e nível II;
 - Enformador de pré-fabricados;
 - g) Entivador;
 - Espalhador de betuminosos;
 - Impermeabilizador; i)
 - Marteleiro;
 - *l*) Mineiro:
 - m) Montador de caixilharias;
 - n) Montador de elementos pré-fabricados;
 - Montador de estores; o)
 - Montador de pré-esforçados; p)
 - Sondador:
 - Vulcanizador.
- 2 Haverá três anos de prática nas categorias profissionais seguintes:
 - a) Caboqueiro ou montante;
 - b) Calceteiro;

- c) Condutor manobrador de equipamentos industriais nível III;
- d) Condutor manobrador de equipamento de marcação de estradas;
- e) Montador de casas pré-fabricadas;
- f) Montador de cofragens;
- g) Tractorista.

Cláusula 78.ª

Pró-oficialato

- 1 Os trabalhadores admitidos nos termos da cláusula 73.ª completado que seja o respectivo período de aprendizagem ingressam na categoria de pré-oficial.
- 2 A duração do pré-oficialato não poderá ultrapassar quatro, três ou dois anos consoante os trabalhadores já possuam um, dois ou três anos de aprendizagem, respectivamente.

Cláusula 79.ª

Formação profissional

A conjugação dos períodos de aprendizagem e préoficialato consignados nas cláusulas anteriores será encurtada em dois anos desde que os trabalhadores frequentem com aproveitamento curso da respectiva especialidade em centro protocolar da indústria da construção civil e obras públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

Cláusula 80.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano, findo o qual transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem três anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa logo que completem dois anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a arvorados, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão de trabalhador.
- 4 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 81.ª

$Per\'io do\ experimental --- Trabalhadores\ efectivos$

O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:

- 60 dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais de 1.ª e 2.ª ou equiparados; 120 dias para as categorias superiores.

SECÇÃO IV

Agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis

Cláusula 82.ª

Condições especiais de admissão

- 1 Só podem ser admitidos como agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso de construtor civil.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir agentes técnicos de arquitectura e engenharia construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 83.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis terá a duração de 180 dias.

SECÇÃO V

Electricistas

Cláusula 84.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 16 anos.
- 2 Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, os cursos de electricidade das escolas técnicas.
- 3 Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.º 2 da cláusula 85.ª deste contrato.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores de respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

Cláusula 85.ª

Aprendizagem

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

Cláusula 86.ª

Promoções e acessos

1 — Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.

- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: curso profissional de uma escola oficial de ensino técnico profissional da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, cursos de formação profissional do Ministério para a Qualificação e o Emprego e cursos dos centros protocolares ou cursos equivalentes promovidos pelas associações patronais e sindicais outorgantes do presente contrato.
- 3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito e inaptidão do trabalhador.
- 4 No caso do trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 5 Os pré-oficiais do 2.º ano que ao longo da sua carreira não tenham adquirido conhecimentos técnicos que lhes permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista, poderão requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 6 Os auxiliares técnicos poderão, ao fim de dois anos na categoria, requerer a sua passagem a oficial electricista. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 7 Os auxiliares de montagem poderão, após cinco anos de efectivo desempenho na função, requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 8 Os profissionais electricistas, com escolaridade mínima de nove anos (curso geral) ou formação profissional ou escolar equivalente, poderão progredir na carreira profissional ascendendo à categoria de técnico operacional grau I a seu pedido mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 9 O técnico operacional grau I terá acesso a técnico operacional grau II ao fim de quatro anos, ou de três anos, caso esteja habilitado com um dos cursos técnicos equivalente ao nível do 12.º ano de escolaridade.
- 10 O técnico operacional bem como todos os profissionais electricistas terão acesso à categoria de assistente técnico, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 87.a

Exames

1 — Os exames previstos na cláusula anterior versam matérias práticas e teóricas consignadas em programas a elaborar e divulgados previamente.

- 2 A prestação do exame poderá ser dispensada caso a entidade patronal reconheça e ateste a aptidão do trabalhador para o desempenho de funções inerentes a categorias superiores.
- 3 Compete à entidade patronal, nos 15 dias subsequentes à recepção do requerimento para exame, informar a comissão paritária prevista na cláusula 58.ª
- 4 A comissão paritária no prazo de 15 dias comunicará o requerimento à comissão de exame já constituída ou que nomeará nesse mesmo prazo e da qual farão parte um representante das associações sindicais, um representante das associações patronais e um terceiro elemento escolhido por ambas as partes.
- 5 Competirá à comissão de exame estruturar os programas em que posteriormente se irá basear, para elaboração das provas teóricas, assim como para a indicação do trabalho prático a realizar.
- 6 Os exames realizar-se-ão no prazo de 30 dias, de preferência no local de trabalho, ou caso se mostre aconselhável nos centros de formação profissional da indústria.
- 7 A aprovação no exame determina a promoção à categoria superior, com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento para exame.
- 8 A não aprovação no exame determina a impossibilidade de requerer novo exame antes de decorrido um ano sobre a data de realização das provas. A promoção à categoria superior resultante da aprovação neste último exame terá efeitos a partir da data em que o mesmo for requerido.

Cláusula 88.a

Reclassificação profissional

- 1 As entidades patronais obrigam-se, nos 180 dias imediatos à publicação do presente contrato, a reclassificar todos os trabalhadores ao seu serviço.
- 2 A reclassificação processar-se-á segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas pelos trabalhadores, e as tarefas consignadas na respectiva definição de funções, condicionar-se-á à sua efectiva competência profissional e reportar-se-á às categorias profissionais constantes do anexo.
- 3 A reclassificação não poderá, porém, prejudicar a retribuição que o trabalhador já vinha auferindo.
- 4 As empresas diligenciarão proporcionar a frequência de cursos de formação profissional quando se verifique que os trabalhadores, em virtude das alterações na definição de funções, não se encontrem habilitados a desempenhar a totalidade das tarefas que lhe são cometidas.

Cláusula 89.ª

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 90.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:
 - 60 dias para auxiliares de montagem, aprendizes, ajudantes pré-oficiais e auxiliares técnicos, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias para oficiais;

120 dias para as categorias superiores.

Cláusula 91.ª

Graus profissionais

Os trabalhadores a que se refere a presente acção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

a) Assistente técnico:

Grau II;

Grau I;

b) Técnico operacional:

Grau II;

Grau I;

- c) Encarregado categoria única;
- d) Chefe de equipa categoria única;
- e) Oficial principal categoria única;
- f) Oficial categoria única;
- g) Auxiliar técnico categoria única;
- h) Pré-oficial:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

i) Ajudante:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

j) Aprendiz:

Do 3.º ano;

Do 2.º ano; Do 1.º ano;

l) Auxiliar de montagens — categoria única.

Cláusula 92.ª

Garantia especial de segurança

Sempre que no exercício da sua profissão, o trabalhador electricista corra o risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 93.ª

Carteiras profissionais

1 — Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 90.ª é necessário certificado profissional.

2 — Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, na qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 90.ª

Cláusula 94.ª

Especialidade da carteira profissional

- 1 Electricista-bobinador. É o trabalhador que monta, desmonta, repara e ensaia diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como geradores transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, efectua os isolamentos necessários, as ligações e protecções de enrolamentos, monta escovas, colectores ou anéis colectores, terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas; consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de determinado enrolamento. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.
- 2 Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaia circuitos eléctricos de aparelhos de refrigeração e climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controlo, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores, electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e medida; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.
- 3 Montador-reparador de elevadores. É o trabalhador que instala, conserva, repara, regula e ensaia circuitos eléctricos de elevadores, monta-carga, escada rolantes e outros aparelhos similares em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais corno circuitos de força motriz de comando, de encravamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaio; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.
- 4 Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão. — É o trabalhador que efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação de equipamentos e circuitos eléctricos de AT/BT. Executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, aparelha-

gem de comando, detecção, protecção, controlo, sinalização, encravamento, corte e manobra, podendo por vezes orientar estas operações. Efectua a pesquisa e reparação de avarias e afinações nos equipamentos e circuitos eléctricos utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas e especificações técnicas; zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas AT/BT. Cumpre e faz cumprir os regulamentos de segurança aplicáveis à especialidade. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

5 — Montador de instalações eléctricas de baixa tensão. — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou em outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, aquecimentos, de iluminação, de sinalização, de sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpretação de esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

6 — Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão. — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em fábrica, oficina, ou lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos isoladores e respectivos circuitos de comando, medida, contagem e sinalização; procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida; interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

7 — Montador de redes AT/BT e telecomunicações. — É o trabalhador que monta, regula, conserva, repara, ensaia e vigia redes aéreas ou subterrâneas de transporte e distribuição de energia eléctrica de alta e baixa tensão, bem como redes de telecomunicações; exige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; executa a montagem de caixas de derivação, juntação ou terminais de cabos em valas, pórticos ou subestações, monta diversa aparelhagem, tal como isoladores, páraraios, separadores, fusíveis, amortecedores; sonda as instalações e traçados das redes para verificação do estado de conservação do material; orienta a limpeza

da faixa de protecção das linhas, podendo por vezes decotar ramos de árvores ou eliminar quaisquer outros objectos que possam interferir com o traçado; guia frequentemente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

8 — Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial). — É o trabalhador que detecta e repara avarias em circuitos eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos, com desmontagem, reparação e montagem de aparelhos de regulação, controlo, medida, protecção, manobra, sinalização, alarme, vigilância ou outros; realiza ensaios de equipamentos em serviço ou no laboratório com verificação das respectivas características, seu funcionamento normal e procede à sua aferição se necessário, interpreta incidentes de exploração; executa relatórios informativos sobre os trabalhos realizados, interpreta gráficos, tabelas, esquemas e desenhos necessários ao exercício da função. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

SECÇÃO VI

Enfermeiros

Cláusula 95.ª

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

Cláusula 96.ª

Densidades

Existirá um enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de três trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

Cláusula 97.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 180 dias.
- 2 Durante o período experimental tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO VII

Escritório

Cláusula 98.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 17 anos;
 - b) Possuírem o curso complementar do ensino secundário, excepto o disposto na alínea seguinte;
 - c) Contabilista curso adequado do ensino superior e ou inscrição na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas.
- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que exercendo as funções transitem de empresa, abrangida pela convenção:
 - Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

Cláusula 99.ª

Acessos e Promoções

- 1 O estágio para escriturário terá a duração máxima de três anos para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade e dois anos para os admitidos com a idade igual ou superior a 18 anos.
- 2 Os escriturários de 3.ª e 2.ª classes serão promovidos à classe superior logo que completem três anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão da trabalhador.
- 3 Os operadores de computador de I e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau, e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 4 Os técnicos administrativos de grau I serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 5 Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior será contado o tempo já prestado na categoria profissional.
- 6 No caso do trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos n.ºs 3 e 4, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.
- 7 Os profissionais que à data da entrada em vigor do presente CCT estejam classificados como dactilógrafos são reclassificados como escriturários de 3.ª

Cláusula 100.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- O período experimental para os trabalhadores de escritório terá a seguinte duração:
 - 60 dias para estagiários, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - 90 dias para escriturários ou equiparados; 120 dias para técnico administrativo, subchefe de
 - secção e categorias superiores.

SECÇÃO VIII

Fogueiros

Cláusula 101.^a

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional prevista na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores fogueiros portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 102.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos fogueiros terá a duração de 90 dias.

SECÇÃO IX

Garagens

Cláusula 103.ª

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais previstas na presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

Cláusula 104.^a

$Per\'iodo\ experimental — Trabalhadores\ efectivos$

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração de 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO X

Hotelaria

Cláusula 105.ª

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 16 anos;
- Possuírem carteira profissional ou, caso a não possuam e seja obrigatória para o exercício da

respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 106.ª

Preferência de admissão

Em igualdade de condições têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional.

Cláusula 107.ª

Aprendizagem

- 1 Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de um ano de trabalho efectivo; porém, se o período de aprendizagem findar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.
- 2 Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de despenseiro e empregado de balcão.
- 3 Seja qual for a idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro será de dois anos.
- 4 Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem prejuízo do disposto no anterior n.º 1.
- 5 O aprendiz só poderá mudar de profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.
- 6 Para o cômputo dos períodos de aprendizagem serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a sessenta dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 108.ª

Estágio

- 1 O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os profissionais com uma curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.
- 2 Logo que concluído o período de aprendizagem o trabalhador passará automaticamente à categoria de estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e empregado de balcão.
- 3 Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a sessenta dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 109.a

Título profissional

- 1 O documento comprovativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.
- 2 Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos, quando obrigatórios para o exercício da profissão.

Cláusula 110.ª

Densidades

- 1 Nas secções em que haja até dois profissionais só pode haver um aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver um aprendiz por cada três profissionais.
- 2 Caso exista secção de despensa, o seu trabalho deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

Cláusula 111.ª

Quadro de densidades

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a	- 1	- 1 1	- 1 2	- 1 3	- 2 3	- 2 4	- 3 4	1 3 4	1 3 6	1 3 5

Nota. — Havendo mais de 10 cozinheiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas neste quadro.

Cláusula 112.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

Para a categoria de encarregado de refeitório, ecónomo e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a 90 dias, desde que expressamente e por período que não exceda 120 dias.

Cláusula 113.ª

Graus profissionais

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Cozinheiros:

De 1.a;

De 2.a;

De 3.a;

Estagiário;

Aprendiz.

Despenseiro e empregado de balcão e ecónomo:

Categoria única;

Estagiário;

Aprendiz.

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro — categoria única.

Cláusula 114.a

Direito à alimentação

- 1 Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.
- 2 O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

SECÇÃO XI

Madeira

Cláusula 115.a

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
 - b) 16 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.
- 3 Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 116.ª

Estágio

- 1 O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).
- 2 O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 117.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade.
- 3 Findo o tempo de aprendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 118.^a

Tirocínio

- 1 O período de tirocínio do praticante é de seis meses ou dois anos, conforme as profissões constem ou não da cláusula 120.ª, findo o qual será promovido a pré-oficial.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, será tomado em consideração o tempo de tirocínio decorrido à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.
- 4 A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º 4 da cláusula 114.º e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

Cláusula 119.ª

Densidades

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendizagem.

Cláusula 120.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 121.^a

Categorias profissionais

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Encarregados categoria única;
- b) Oficiais de 1.ª, de 2.ª, pré-oficial, praticante e aprendiz.

Cláusula 122.a

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental para os trabalhadores de madeiras terá a seguinte duração:

60 dias, para aprendizes, praticantes e pré-oficiais, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias, para oficiais de 1.ª e 2.ª; 120 dias, para encarregados.

Cláusula 123.ª

Período de prática de seis meses

Categorias profissionais que admitem apenas um período de seis meses:

Embalador;

Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

SECÇÃO XII

Mármores

Cláusula 124.ª

Quadros e acessos

- 1 A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.
- 2 Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de três anos para a categoria de canteiro e de dois anos para as de polidor manual e polidor maquinista.
- 3 Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são os referidos no número anterior, embora nenhum aprendiz tenha de ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade para a categoria de canteiro e 17 anos de idade para as de polidor manual e polidor maquinista.

Cláusula 125.ª

Categorias profissionais

Dividem-se em duas categorias (1.ª e 2.ª) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com excepção das de britador-operador de britadeira, canteiro, canteiro-assentador, carregador de fogo, seleccionador e serrador.

Cláusula 126.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental das categorias previstas nessa secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais de 1.ª, 2.ª ou equiparados; 120 dias para categorias superiores.

Cláusula 127.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de praticante de britador-operador de britadeira ascenderão à categoria respectiva ao fim de dois anos de prática, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO XIII

Metalúrgicos

Cláusula 128.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:
 - a) 18 anos, para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
 - b) 16 anos, para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.
- 3 Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:
 - a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos;
 - b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.
- 4 Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação, os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.
- 5 Só podem ser admitidos como técnico de gás, os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível de 12.º ano de escolaridade, que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade e que possuam a respectiva licença, emitida por um dos organismos reconhecidos pela DGE.

- 6 Só podem ser admitidos como instalador de redes de gás os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível do 9.º ano de escolaridade, que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade e que possuam a respectiva licença, emitida por um dos organismos reconhecidos pela DGE.
- 7 Só podem ser admitidos como técnico de refrigeração e climatização os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível de 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 129.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional, com a categoria de oficial, de reconhecida capacidade técnica e valor moral, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade.
- 3 Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 4 Para os efeitos do disposto no n.º 2, deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.
- 5 Igualmente para os efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

Cláusula 130.ª

Profissões sem aprendizagem

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

Agentes de métodos;

Técnico de prevenção (comum a outros sectores); Encarregado;

Chefe de equipa.

Cláusula 131.a

Estágio

- 1 O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).
- 2 O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 132.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.ª
- 2 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.ª ou de 2.ª que completem, respectivamente, dois ou três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos à categoria imediata, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito a exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 133.ª

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 134.^a

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:
 - 60 dias, para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - 90 dias, para oficiais de 1.ª, 2.ª e 3.ª ou equiparados; 120 dias, para categorias superiores.

SECÇÃO XIV

Porteiros, contínuos e paquetes

Cláusula 135.a

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior:
 - a) 16 anos, para a categoria de paquete;
 - b) 18 anos, para as restantes categorias.
- 2 As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

Cláusula 136.ª

Acessos

- 1 Os paquetes que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.
- 2 Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente têm, preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verifiquem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

Cláusula 137.a

Período experimental — Trabalhadores efectivos

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO XV

Químicos

Cláusula 138.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.
- 2 As habilitações mínimas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:
 - a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
 - b) Para as categorias de analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.
- 3 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
 - Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
 - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

Cláusula 139.ª

Tirocínio

- 1 Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de um ano.
- 2 Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de dois anos.

Cláusula 140.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.ª que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a analistas de 1.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 141.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2-O período experimental previsto no número anterior será de:
 - *a*) 60 dias, para auxiliar de laboratório, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - b) 90 dias, para analistas;
 - c) 120 dias, para analista principal.
- 3 Durante o período experimental tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 4 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 5 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

Cláusula 142.ª

Graus profissionais

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal — classe única; Analista:

1.a classe;

2.a classe;

Estagiário;

Auxiliar de laboratório — estagiário.

SECÇÃO XVI

Rodoviário

Cláusula 143.ª

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem a carta de condução.

Cláusula 144.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos motoristas terá a duração de 90 ou 120 dias, tratando-se respectivamente de motorista de ligeiros ou de pesados.

SECÇÃO XVII

Técnicos

Cláusula 145.^a

Condições de admissão

1 — Só podem ser admitidos como técnicos os trabalhadores habilitados com curso superior respectivo,

diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras, bem como, nos casos em que o exercício da actividade se processe a coberto de um título profissional, sejam possuidores do respectivo título, emitido segundo a legislação em vigor.

- 2 No caso de técnicos possuidores de diplomas passados por escolas estrangeiras, os mesmos terão de ser oficialmente reconhecidos nas seguintes condições:
 - a) Tratando-se de cidadãos comunitários, nos termos da lei vigente que transpõe para a ordem jurídica interna, a directiva comunitária relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;
 - Tratando-se de cidadãos não comunitários através de processo de equivalência requerido ao Ministério da Educação, ou às escolas com competência específica neste âmbito.

Cláusula 146.^a

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos técnicos terá a duração de 184 dias, salvo para o pessoal de direcção ou chefia e quadros superiores, que será de 240 dias.

Cláusula 147.a

Graus profissionais

- 1 Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).
- 2 Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A e I-B.
- 3 Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 148.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Grupo A Técnicos de desenho: Podem ser admitidos para as categorias de técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:
 - a) Curso geral do ensino secundário ou cursos complementares do ensino secundário 11.º ano (Mecanotecnia; Electrotecnia; Radiotecnia/Electrónica; Construção Civil; Equipamento e Interiores/Decoração; Introdução às Artes Plásticas, Design e Arquitectura; Artes Gráficas), que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após doze meses de tirocínio;
 - b) Cursos de formação profissional que confira o nível III UE ou curso tecnológico — 12.º ano, deformação adequada, ou curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional — 12.º ano ou cursos das escolas profissionais

- (nível III-UE), nomeadamente, Desenhador de Construção Civil, Desenhador de Construções Mecânicas, Desenhador Electrotécnico, Medidor Orçamentista, Técnico de Equipamento, Técnico de Design Cerâmico/Metais, Técnico de Obras/Edificações e Obras, que ingressam numa das categorias respectivas após 12 meses de estágio no Grupo VII.
- 2 Grupo B Operador-arquivista: Para a profissão deste grupo, deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.
- 3 As habilitações referidas nos pontos anteriores não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções das categorias previstas nesta secção;
 - b) Aos trabalhadores a que já tenha sido atribuída fora da empresa uma das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 149.^a

Acessos

- 1 Os períodos máximos de tirocínio são os indicados na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 140.ª
- 2 Nas categorias com dois graus, os profissionais no grau I terão acesso ao grau II, após pelo menos um ano de permanência naquele grau, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função, e ou por aquisição de formação profissional, ou por proposta da empresa.

Cláusula 150.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para operadores-arquivistas, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;
- 120 dias para desenhadores preparadores de obra, planificadores, medidores orçamentista, assistentes operacionais e desenhadores projectistas.

Cláusula 151.a

Outras disposições

A actividade profissional do Grupo A — Técnicos de desenho é identificada no âmbito dos seguintes ramos de actividade, subdividindo-se estes por especialidades:

a) Ramo de Mecânica (Mecânica, Máquinas, Equipamentos Mecânicos, Tubagens, Estruturas Metálicas, Instrumentação e Controlo, Climatização). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia mecânicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação,

- planeamento, preparação e assistência a trabalhos:
- b) Ramo de Electrotecnia (Electrotecnia e Electrónica Equipamentos e instalações eléctricas, iluminação, telefones, sinalização e automatismos eléctricos). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologias eléctricas e electrónicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- c) Ramo de Construções, Arquitectura e Topografia (construções civis e industriais, estruturas de betão armado e cofragens, infra-estruturas, arquitectura e urbanismo, topografia, cartografia e geodésia). Aplicação em trabalhos de arquitectura e engenharia e tecnologia das construções, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, levantamentos, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- d) Ramo de Ártes e Design (decoração, maqueta, publicidade, desenho gráfico e de exposição). Aplicação em trabalhos decorativos, de maqueta, de desenho de comunicação, gráfico e artístico.

SECÇÃO XIX

Telefonistas

Cláusula 152.^a

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional de telefonista só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 16 anos;
 - b) Possuirem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.
- 2 As habilitações referidas na alínea *b*) do número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções de telefonistas;
 - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonistas;
 - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.
- 3 Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas, deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 153.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.
- 2 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO XX

Técnicos de topografia

Cláusula 154.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.
- 2 Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.
- 3 Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 155.ª

Requisitos para o exercício de funções

- 1 *Porta-miras* formação escolar mínima ao nível do 6.º ano do ensino básico ou equivalente. Responsabilidade por transporte de equipamento muito sensível.
- 2 Ajudante de fotogrametrista formação escolar mínima ao nível do 4.º ano do ensino básico ou equivalente. Visão estereoscópica adequada.
- 3 Fotogrametrista auxiliar formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, dois anos como ajudante de fotogrametrista. Visão estereoscópica adequada.
- 4 Registador/medidor formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de pelo menos, três anos como porta-miras. Responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito sensível.
- 5 Revisor fotogramétrico formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, um ano na categoria de fotogrametrista auxiliar. Visão estereoscópica adequada.
- 6 Técnico auxiliar de topografia formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência profissional de, pelo menos, dois anos como registador/medidor. Responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem sensível.
- 7 Fotogrametrista formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, três anos na categoria de foto-

grametrista auxiliar. Visão estereoscópica adequada. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem sensível, designadamente todo o tipo de aparelhos restituidores utilizados na fotogrametria.

- 8 Topógrafo formação escolar mínima ao nível do 12.º ano da via de ensino ou via profissionalizante ou formação escolar de nível superior, com conhecimento de topografia, Curso de Cartografia Topografia do Serviço Cartográfico do Exército e antigos cursos de Topografia e Agrimensura, ministrados nas ex-colónias. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem de grande precisão, com utilização de diversos instrumentos ópticos e electrónicos.
- 9 Geómetra formação escolar específica de nível superior, nomeadamente dos Institutos Politécnicos, ou diplomados na mesma área pelo Serviço Cartográfico do Exército, bem como por outros organismos reconhecidos oficialmente, não sendo as referidas habilitações exigidas aos trabalhadores que desempenhem estas funções em 1 de Março de 1997.

Cláusula 156.ª

Promoções e acessos

- 1 Os topógrafos distribuem-se por três graus.
- 2 O grau I é considerado como estágio que terá a duração de três anos, excepto para os profissionais habilitados com o curso superior que será de dois anos, findo o qual será promovido a topógrafo de grau II.
- 3 O topógrafo de grau II terá acesso ao grau III, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 4 O topógrafo de grau III, desde que habilitado com curso superior, ou equiparado, terá acesso à categoria de geómetra, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 157.a

Reclassificação profissional

Os profissionais que em 1 de Março de 1997 estejam classificados como «Topógrafos», são reclassificados como topógrafo (grau II).

Cláusula 158.a

$Per\'io do \ experimental --- Trabalhadores \ efectivos$

O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:

- 60 dias para porta-miras, registador/medidor e ajudantes de fotogrametrista, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para técnico auxiliar de topografia, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos;
- 120 dias para fotogrametristas;
- 180 dias para topógrafos, geómetras, calculadores e cartógrafos.

SECCÃO XXI

Profissões comuns

Cláusula 159.a

Condições específicas de admissão do técnico de prevenção

Só podem ser admitidos como técnico de prevenção estagiário ou técnico de prevenção, os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão e possuam credenciação de entidade competente.

Cláusula 160.ª

Estágio e período experimental do técnico de prevenção

- 1 O período de estágio do técnico de prevenção é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de prevenção (grau I).
- 2—O técnico de prevenção de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 3 O período experimental do técnico de prevenção e do estagiário de técnico de prevenção é, respectivamente, de 180 e 90 dias.

Cláusula 161.^a

Períodos experimentais/outras profissões comuns Trabalhadores efectivos

1 — Os períodos experimentais dos trabalhadores abrangidos por esta secção terão a seguinte duração:

Auxiliar de limpeza e manipulação — 60 dias.

Auxiliar de montagens — 60 dias.

Chefe de departamento — 180 dias.

Chefe de secção — 120 dias.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais — 120 dias.

Director de serviços — 240 dias.

Guarda — 60 dias.

Jardineiro — 90 dias

Recepcionista — 60 dias.

Servente — 60 dias.

Subchefe de secção — 120 dias.

2 — Tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores os períodos experimentais de 60 dias serão alargados por 90 dias.

SECÇÃO XXII

Disposições comuns

Cláusula 162.ª

Exames

Os exames referidos nas cláusulas, destinando-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, ocorrerão num prazo máximo de 30 dias a contar do seu requerimento e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo

sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes solicitar um terceiro elemento ao centro de formação profissional mais próximo, com a função de monitor da profissão em causa, que decidirá.

Cláusula 163.ª

Lugares de subdirecção ou subchefia

Nas categorias que integram os grupos I e II do anexo IV e que envolvem funções de direcção ou chefia, podem as empresas criar internamente lugares de subdirecção ou subchefia.

ANEXO II

Definições de funções

A — Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

B — Comércio

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadoria directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou torna as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda, e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas: orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de stocks; promove a elaboração de inventários e colabora como superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores caixeiros-ajudantes e de praça; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontre adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

 a) Viajante — quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;

- b) Pracista quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- Caixeiro de mar quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

C — Construção civil e obras públicas

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Ajustador-montador de aparelhagem de elevação. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajusta e monta peças para obtenção de dispositivos em geral, utilizados para deslocar cargas, mas é especializado na ajustagem e montagem de gruas, guindastes, pontes rolantes, diferenciais outros dispositivos similares, o que requer conhecimentos específicos.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estruturas de pequena distensão.

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais de uma profissão comum à actividade de construção civil, chefia e coordena em pequenas obras, várias equipas da mesma ou diferentes profissões. Na actividade em obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações sendo igualmente responsável pelo aprovisionamento da mesma.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel, alcatifas, plásticos e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras

Calceteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito. Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de vária natureza, tais como caravelas, flores, etc. Estuda os desenhos e procede nos alinhamentos e marcações necessários para enquadramento do molde.

Canteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que predominantemente colabora no levantamento, transporte e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as; procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando incumbido, chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indiferenciados.

Chefe de oficina. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas. — É o trabalhador que, a partir da leitura de desenhos/plantas, determina os locais a pintar e procede à respectiva pré-marcação. Conduz e opera o equipamento accionando e regulando o mesmo, de modo a efectuar correctamente os trabalhos de sinalização horizontal de estradas ou pistas.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo de rendimento, da sua produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, realiza

inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e controla a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado de 1.ª — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extra construção civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas inerentes à categoria de encarregado de 2.ª, exerce o controle de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidade e quantidade das actividades próprias e de subempreiteiros.

Encarregado de 2.ª — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica. No decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, bem como ao aprovisionamento da mesma. Responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos. Controla o fabrico de materiais em obra e a qualidade dos materiais de construção.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos sobre actividades extra e comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade, ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.ª, é responsável pelo planeamento, gestão e controle de obras.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas por moldação em cofragens metálicas, onde dispõe argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, imita com tintas madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos especializa-

dos de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

 $\it Marmoritador. - \acute{E}$ o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite.

Marteleiro. — É o trabalhador que com carácter exclusivo manobra martelos, perfuradoras ou demolidores, de acordo com especificações verbais ou desenhadas.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador qualificado capaz de efectuar, de forma autónoma e com competência, todos os trabalhos relativos à montagem, modificação e desmontagem de andaimes em tubos metálicos e outros andaimes homologados em estaleiros ou edifícios. Participa na organização do estaleiro e na sua segurança. Participa nos trabalhos de medição e de planificação das operações para a montagem, a modificação e desmontagem dos andaimes. Controla o equipamento e escolhe elementos de montagem, tubos e guarnições e outros elementos auxiliares e materiais. Desenha esboços simples e lê planos de construção. Efectua trabalhos, a fim de assegurar um apoio e uma ancoragem de andaimes de trabalhos, de protecção e de suporte. Monta, modifica e desmonta andaimes de trabalho, de protecção e de suporte, recorrendo a elementos de montagem, tubos e guarnições. Monta, modifica e desmonta andaimes cantile-ver, andaimes de tecto, suspensos e outros sistema de andaimes homologados. Monta e desmonta aparelhos de elevação. Coloca, fixa e retira revestimentos de protecção nos andaimes. Opera e efectua a manutenção dos elementos do andaime, das ferramentas e aparelhos utilizados. Regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e os resultados do mesmo.

Montador de caixilharia. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de caixilhos, janelas e portas em madeira, alumínio ou PVC sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos, com excepção de pequenos acertos.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betumagem vários elementos pré-fabricados com que erige, edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede a montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenho. Executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos-de-aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Oficial de vias férreas. — É o trabalhador que, manuseando os equipamentos ligeiros e as ferramentas adequadas, executa, manual ou mecanicamente, todas as tarefas específicas da actividade de construção e manutenção de infra-estruturas ferroviárias assegurando, sempre que necessário, a vigilância da mesma e protecção dos trabalhos. Dá ainda apoio na operação das máquinas pesadas de via. Poderá executar as tarefas de piloto de via interdita.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivalência superior às exigíveis para o oficial de 1.ª, podendo, em obras de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Pintor decorador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Sondador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, manobra sondas e faz recolha de amostras.

Técnico administrativo de produção. — É o trabalhador que, para além das tarefas próprias dos apontadores, executa outras tarefas, de carácter administrativo, que variam consoante a natureza e importância da obra ou estabelecimento onde trabalha, nomeadamente: redige relatórios, cartas e outros documentos relativos à obra ou estabelecimento, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; examina a correspondência recebida, classifica-a e compila os dados necessários para as respostas; organiza ficheiros de guias de remessa de materiais, máquinas e ou equipamentos para posterior conferência e classificação das respectivas fac-

turas; prepara e codifica elementos de input para tratamento informático; participa na conferência e análise de outputs, podendo elaborar dados estatísticos (indicadores de gestão) para informação da direcção; responde pelo preenchimento de formulários oficiais, para obtenção de licenças exigidas pela obra (tapumes, ocupações em via pública, tabuletas, ligações às redes, etc.), procedendo ao resgate dos respectivos depósitos. Findos os trabalhos, efectua as operações inerentes ao controlo, manutenção e reparação do equipamento administrativo à carga da obra; supervisiona na montagem, funcionamento e manutenção das instalações sociais da obra ou estaleiro, designadamente, casernas, sanitários, refeitórios e cozinhas, zelando pelo respectivo equipamento; elabora processos de instrução preliminar, no âmbito do exercício do poder disciplinar da empresa. Para além das tarefas acima descritas, pode coordenar, dirigir e controlar o trabalho dos apontadores da obra ou estabelecimento.

Técnico de obra/condutor de obra. — É o trabalhador que identifica o projecto, o caderno de encargos e plano de trabalho da obra e determina a sequência das diversas fases de construção. Identifica os materiais de construção e tem conhecimentos das técnicas e da sua aplicação. Organiza o estaleiro, mede os trabalhos realizados, determina os tempos e orçamenta trabalhos de construção civil.

Técnico de obra estagiário. — É o trabalhador que, ao nível da função exigida, faz tirocínio para ingresso na categoria de técnico de obra. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (azulejaria, cantaria, estuques, pintura mural). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais, quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Tractorista. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra todos os tractores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolos ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que, predominantemente, homogeneiza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade pode auxiliar outros oficiais.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como funções executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e, ainda, revestir peças metálicas.

D — Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtores civis

Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projecta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Pode especializar-se em diversas tarefas específicas, tais como: condução e direcção de obras; fiscalização e controlo; chefia de estaleiros; análise de custos e orçamentos; planeamento e programação; preparação de trabalho; topografia; projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau I — é o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação e habilitação profissionais; o seu trabalho é revisto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados;

Grau II — é o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se, em regra, dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; o seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor;

Grau III — é o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade; orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia trabalho. Revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferências com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos; responsabiliza-se por outros profissionais.

E — Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categoria superiores, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Assistente técnico (graus I e II). — É o trabalhador que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, colabora com profissionais mais qualificados (engenheiro e engenheiro técnico) no âmbito da sua especialidade e se ocupa fundamentalmente de programação, coordenação orientação de trabalhos de montagem, conservação, ensaio, verificação e ajuste de equipamentos ou instalações. Nomeadamente desenvolve esquemas eléctricos elabora nomenclaturas e especificações técnicas dos materiais e equipamentos, podendo controlar a sua aquisição; elabora propostas técnico-comerciais de acordo com os cadernos de encar-

gos, orienta os trabalhos numa ou em mais obras, interpretando as directivas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada obra, de harmonia com o projecto e com o programa de realização estabelecido; pode colaborar em acções de organização no âmbito das suas actividades.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que, para além das tarefas inerentes à categoria de servente, colabora com os profissionais electricistas. Nomeadamente subindo a postes, torres ou pórticos de subestações, a fim de colocar isoladores, ferragens ou outros acessórios; ajuda na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; coadjuva os electricistas-montadores na execução e estabilização dos postes e torres AT e BT, e na passagem de cabos guia ou condutores ou cabos de guarda às roldanas. Procede à preparação de massa isolante e faz o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Auxiliar técnico. — É o trabalhador que não detém experiência nem conhecimentos técnicos que lhe permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas prevista para o oficial electricista, e em particular, é o trabalhador que detém como função exclusiva ou predominante a execução de algumas tarefas com carácter repetitivo e para as quais se não exigem grandes conhecimentos técnicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens ao encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho, Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Oficial principal (critérios para atribuição deste grau). — Designação exclusivamente utilizável para efeitos internos de cada empresa e atribuível aos trabalhadores a quem se reconheça um nível de conhecimentos, de produtividade e de polivalência superiores aos exigíveis para oficial electricista.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico operacional (graus 1 e II). — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores, desenvolve acções de condução, preparação, coordenação ou fiscalização e controlo de obras ou de trabalhos, de acordo com desenhos ou projecte executivo e programas de actividades previamente estabelecidos, devendo para o efeito possuir conhecimentos de electricidade, tanto

práticos como teóricos, e utilizar tabelas técnicas e índices de estatística. Pode orientar trabalhos de ou montagem e instalações de sistemas e equipamentos eléctricos e electrónicos, de alta e baixa tensão, regulação, instrumentação, sinalização, comando e protecção. Pode proceder a verificação e ensaios, bem como participar na elaboração de propostas técnico-comerciais. Cumpre e faz cumprir as normas de segurança das instalações eléctricas em vigor.

F — Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas às deste.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

G — Escritório

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos; nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria acumula as funções de tesoureiro.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explícito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos, pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informações das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, efectua processamento de texto, executa serviços de arquivo e transmite ou recebe informações telefónicas. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve, em dactilografia, relatórios, cartas e outros textos. Pode por vezes utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador (graus I, II e III). — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os estoques dos suportes magnéticos de informação.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que, prepara, abastece e opera com minicomputadores de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordinogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de mais responsabi-

lidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto, funcionando em interligação segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com curso do Instituto Superior de Línguas e Administração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico administrativo (graus I e II). — É o trabalhador que, tendo deixado de exercer predominantemente as funções típicas de escriturário, pelo nível de conhecimento, pela experiência profissional e pelo grau de competência, desempenha tarefas administrativas numa ou em várias áreas funcionais da empresa: exige-se um desempenho adequado e autónomo nas áreas de actuação; pode tomar decisões, desde que apoiadas em directivas técnicas; não detém tarefas de chefia, subordinando-se organicamente a um responsável hierárquico, podendo ou não coordenar outros profissionais.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

H — Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

I — Garagens

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manu-

tenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

J — Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e noutros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e

Ecónomo. — É o trabalhador que procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva, controla e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e

apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca aos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição, quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes, procede a serviços de preparação das refeições e executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou recebê-los, verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamento em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

 $\it Bagueteiro. - \acute{E}$ o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas ($\it baguettes$)

para caixilhos, utilizando materiais, tais como: madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais macênicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramenta; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como: serrar, aplainar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro de decoração. — O trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração, tanto manual como à máquina, tais como: cortina; sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafes e precintas.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira encriches (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos de madeira, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos de estofagem, assim como: traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra a máquina de fresar, também conhecida por topia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões específicas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como: máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria, segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Motosserrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os, utilizando uma motosserra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento

e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha, contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas, que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupia ou plaina de quatro faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na côr pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras usando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre a

superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de charriot. — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos *charriots* destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra, ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (madeiras). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa, sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula, e manobra um torno automático, que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e motosserra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupiador (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas, põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros de corte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte, sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina, atina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira.

M — Mármores

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquina.

Britador operador de britadeira. — É o trabalhador que alimenta, assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador, destinado à produção de pó, gravilha, murraça e cascalho, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento e coordena o respectivo movimento, procede à operação de limpeza e lubrificação, podendo eventualmente, quando necessário, auxiliar na substituição das maxilas gastas ou partidas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introdu-las nos furos, fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregador-geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar

outros trabalhos de acordo com a sua qualificação, quando não exista trabalho de polimento de torno a executar.

Seleccionador.. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármores e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar, procede à sua afinação e limpeza e que os vigia e alimenta durante a serragem.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação, quando não exista trabalho de torno a executar.

N — Metalúrgicos

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferramentas especiais como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, atina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos e experiência oficinal analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha e outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também a execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — \acute{E} o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Instalador de redes de gás. — É o trabalhador que executa trabalhos inerentes à instalação de redes de gás sob a orientação de um técnico de gás.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

 $\label{eq:Limador-alisador} Limador-alisador. — \acute{E} \ o \ trabalhador \ que, \ predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.$

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcair; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxi-corte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias firmas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela

o metal, que previamente foi aquecido, para enformar diversas peças ou repará-las.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriado executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistema eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado e a sua aparelhagem de controlo.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedam à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de canalizações/instalador de redes. — É o trabalhador qualificado, capaz de efectuar a montagem e a manutenção, de forma autónoma e com competência, de condutas sobre pressão destinadas ao transporte de vários fluidos, tais como, água, gás, mazute e aquecimento à distância. Participa na organização do estaleiro e na sua segurança.

Executa escavações e escoramentos e cofragens, bem como enche de entulhos e compacta os mesmos. Efectua trabalhos de colocação de tubos em trincheiras ou por afundamento. Participa nos trabalhos de medição e piquetagem das condutas. Instala tubos e outros elementos em leitos de areia ou de argamassa e ou em suportes. Participa no processo de instalação mecânica das tubagens. Constrói contrafortes de tubagens e pocos simples para contadores de água e válvulas de corrediça. Assegura a estanquidade das ligações de tubagem e participa na execução de testes de rotina, tendo em vista a fiscalização final. Instala armaduras e elementos em betão, utilizando argamassas e betão. Repõe a camada de superfície para a sua reutilização, nomeadamente para efeitos de circulação. Trata e trabalha metais e matérias plásticas, sobretudo no que se refere à execução de juntas. Efectua a manutenção das ferramentas e aparelhos utilizados. Regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e resultados da mesma.

Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-contador. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pincel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de gás. — É o trabalhador que executa operações de montagem, reparação e conservação de instalações e equipamentos de armazenagem, compressão distribuição e utilização de gás. Pode participar na programação e preparação dos trabalhos a efectuar; executa o movimento e a aplicação de materiais e equipamentos; realiza as provas e os ensaios exigidos pelas instruções de fabrico e regulamentação em vigor; colabora na resolução de anomalias de exploração, participando nas acções de intervenção; zela pelo cumprimento das normas de segurança e regulamentação específica; colabora na elaboração de instruções técnicas e no estabeleci-

mento de níveis de estoques de materiais; ferramentas e equipamentos e respectivo controlo de existências; compila elementos referentes aos trabalhos efectuados; elabora relatórios e participa ocorrências; colabora na actualização de desenhos, planos e esquemas de instalações.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (metais). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa, sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Técnico de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que analisa esquemas, desenhos, especificações técnicas e orienta os trabalhos de instalação, conservação e reparação de aparelhos de refrigeração e climatização.

Analisa os esquemas, desenhos e especificações técnicas, a fim de determinar o processo de instalações dos aparelhos; orienta e ou instala equipamentos necessários aos sistemas de refrigeração e climatização; regula e ensaia os equipamentos e corrige deficiências de funcionamento; localiza e ou orienta o diagnóstico das avarias e deficiências e determina as suas causas; repara ou orienta a reparação, facultando o apoio técnico necessário de acordo com diferentes bases tecnológicas; controla os meios materiais e humanos necessários à manutenção periódica das unidades industriais; elabora relatórios das anomalias e suas causas e apresenta recomendações no sentido de evitar avarias frequentes.

Pode ocupar-se exclusivamente da instalação, manutenção e reparação de unidades industriais de refrigeração e climatização.

Tomeiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

O — Contínuo, empregado de serviços externos, paquetes e porteiros

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, para além de a distribuir pelos serviços a que é destinada; pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento, ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador maior de 18 anos que transporta e entrega mensagens, encomendas, bagagens e outros objectos a particulares ou em estabelecimentos comerciais, industriais ou outros. Entrega e recebe correspondência e outros documentos, nas e fora das empresas, vigia as entradas e saídas das mesmas e executa recados que lhe sejam solicitados, bem como outros serviços indiferenciados.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos e empregados de serviços externos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos, receber correspondência, abrir e fechar porta, diligenciando pela funcionalidade das entradas das instalações.

P — Químicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade das matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação. Consulta e interpreta normas, especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação do equipamento. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

O — Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

R — Técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;

- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controlo de outro profissional;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou de decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia.

Grau II — É o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico--comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos.
 Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de um grau superior.

Grau III — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris.
 Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;

- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízo e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

S — Técnicos de desenho

Assistente operacional. — É o trabalhador que, pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora e aprecia propostas e organiza processos de concurso. Estuda e colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projectos ou optimização de meio, fornecendo suporte executivo na fase de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processo, de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remodelações de obras para a sua ordenação e execução em obra. Lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar.

Preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos, e ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo, ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento, elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computorizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruência, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Planificador. — É o trabalhador que prepara a partir de projecto completo a sua efectivação em obra, utilizando técnicas de planificação. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máqui-

nas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias, ou de consulta, dos elementos arquivados.

Tirocinante. — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

T — Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa cabina ou central, ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

U — Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametrista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares do âmbito das técnicas fotogramétricas, sob orientação de técnico mais qualificado, utilizando instrumentos de restituição.

Cartógrafo ou calculador topocartográfico. — São os trabalhadores que concebem, projectam e orientam a execução de mapas, cartas e planos, com elementos provenientes de levantamentos geodésicos, topográficos, fotogramétricos, hidrográficos e outros com o objectivo de representar com rigor a posição relativa de pontos da superfície terrestre. Procedem a cálculos e estudos das projecções cartográficas e estabelecem planos para a construção de cartas geográficas, hidrográficas e outras.

Fotogrametrista. — É o trabalhador que executa cartas, mapas e outros planos em diferentes escalas por estéreo-restituição de modelos ópticos, com base em fotografia aérea ou terrestre. Determina coordenadas de pontos para os apoios fotogramétricos dos vários modelos a restituir, a partir das coordenadas de pontos fotogramétricos previamente identificados. Executa ortoprojecções e faz restituição plana para qualquer escala utilizando instrumentos adequados.

Fotogrametrista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametristas; executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estéreo-restituição.

Geómetra. — É o técnico que concebe, executa e ou programa e coordena os trabalhos de topografia, cartografia e hidrografia de mais elevada especialização, responsabilidade e precisão técnica. Dedica-se, em geral, às seguintes especialidades topocartográficas: levantamentos e elaboração de cartas e plantas topográficas, em qualquer escala, destinadas a estudos, projectos, delimitações do domínio público e privado, prospecção, cadastro, urbanismo, ecologia, etc. Determinação das coordenadas dos vértices dos apoio topométricos, baseadas em poligonais, redes de triangulação e trilateração, intersecções directas, inversas, laterias, excêntricas e outros esquemas de apoio geométrico. Executa ou coordena a execução de nivelamentos geométricos de alta precisão, bem como de outros géneros de nivelamento, quer trigonométricos quer barométricos. Levanta, por métodos clássicos ou automáticos, elementos para programação automática ou electrónica destinados a cálculo e desenho de perfis, definição de loteamentos, determinação de áreas e volumes e medições de estruturas e infra-estruturas, nomeadamente no sector da construção civil e obras públicas. Implanta os traçados geométricos dos projectos de urbanização, rodovias, ferrovias e barragens. Observa e executa o controle geométrico aplicado de eventuais deformações nas obras públicas e privadas, por métodos geodésicos ou outros. Executa os cálculos das diversas observações topocartográficas e geodésicas, cujos resultados serão utilizados respeitando as tolerâncias matemática e cientificamente convencionadas. Coordena os programas de trabalho de grande complexidade ligados ao projecto topográfico, podendo dirigir uma ou várias equipas especializadas.

Porta-miras. — É o trabalhador que realiza tarefas auxiliares à execução dos trabalhos de um topógrafo, seguindo as suas instruções.

Fixa e posiciona alvos topográficos tais como, bandeirolas e miras falantes nos levantamentos e implantações de obras. Percorre o terreno a fim de posicionar os alvos nos pontos mais significativos do recorte altimétrico e planimétrico; efectua medições e completagens planimétricas com auxílio de instrumentos de medida adequados. Colabora no transporte e manutenção dos equipamentos topográficos.

Registador/medidor. — É o trabalhador que regista os valores numéricos das observações topográficas e calcula pontos taqueométricos. Efectua pequenos levantamentos por coordenadas polares, posiciona aparelhos topográficos nos locais previamente definidos, efectua transmissões directas de cotas de nível de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de instrumento apropriado (nível) e calcula os resultados dessas observações. Estabelece ou verifica, no terreno, alinhamentos rectos definidos entre dois pontos conhecidos e ou direcções dadas, utilizando bandeirolas, esquadros, prismas e outros instrumentos. Colabora na manutenção do material e dos equipamentos topográficos.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametristas, só não executando esta função, em geral, por não possuir boa acuidade estereoscópica.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais, com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por intersecção inversa (analítica ou gráfica) recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos quer fotogramétricos ou ainda hidrográficos, cadastrais ou de prospecção geológica. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre, cujas coordenadas obtém por processos de triangulação, poligonação, trilateração ou outra. Executa nivelamento de grande precisão. Implanta no terreno linhas gerais de apeio e todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda a piquetagem de pormenor. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações ou de montagem, com tolerância muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projecto e sempre também com base em elementos elaborados por si. Pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro. Executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Técnico auxiliar de topografia. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido: executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos de modelo tipo, já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medições) por meio de figuras geométricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos dos triângulos rectângulos). Executa pequenos nivelamentos geométricos em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza dos instrumentos de observação e medição (ópticas, electrónicos, etc.) que utiliza.

V — Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria profissional de servente executa serviços gerais em obras ou oficinas para auxiliar de um modo mais eficaz os diversos profissionais nela integrados. Nomeadamente pode subir a postes, torres ou pórticos de subestações a fim de colocar isolamentos, ferragens ou outros acessórios; ajuda na montagem de maquinaria diversa e na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; passa cabos-guia ou condutores, cabos de guarda às roldanas; coadjuva os electricistas--montadores na execução e estabilização dos postes e torres de AT e BT bem como procedendo à preparação da massa isolante e fazendo o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas: pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investida, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fis-

calização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou de uma secção de serviços administrativos.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II ou III conforme a seguinte classificação:

Nível 1:

Centrais de betonagem até 16 m3/h;

Centrais de britagem até 50 m3;

Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro):

Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto); Dresines:

Equipamentos rodoferroviários;

Escavadoras até 120 cv, (inclusive);

Gruas de torre até 100 t/metro (momento);

Pás-carregadoras até 120 cv, inclusive;

Pórticos de substituição de via;

Tractores agrícolas.

Nível II:

Conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

Bulldozer até 250 cv, inclusive;

Centrais de betonagem de mais de 16 m3/h a 36 m3/h, inclusive;

Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive;

Cilindros mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);

Dumper mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusivé (peso bruto):

Equipamentos de tracção ferroviária entre 600 cv e 1000 cv, inclusive;

Equipamentos pesados de trabalhos ferroviários; Escavadoras mais de 120 cv a 250 cv, inclusive; Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive;

Gruas de torre acima de 100 t/metro (momento); Centrais de britagem acima de 50 m3;

Pás carregadoras mais de 120 cv a 500 cv, inclusive.

Nível III:

Conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

Bulldozer acima de 250 cv;

Centrais de betonagem acima de 36 m3/h;

Centrais de betuminosos acima de 50 t;

Cilindros acima de 12,5 t;

Dumper acima de 12,5 t (peso bruto);

Equipamento de tracção ferroviária superior a 1000 cv;

Escavadoras acima de 250 cv;

Gruas automóveis acima de 50 t;

Motoscrapes;

Niveladoras;

Pavimentadoras de betuminosos;

Pás carregadoras acima de 500 cv.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das zonas verdes, designadamente procede ao cultivo de flores e outras plantas para embelezamento; semeia relvados, rega-os, renova-lhes as zonas danificadas e apara-os; planta, poda e trata sebes e árvores. Pode limpar e conservar arruamentos e canteiros.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende e acompanha visitantes nacionais e estrangeiros prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas e promove os contactos com os diversos sectores com que o visitante tenha necessidade de contactar. Faz recepção de correspondência e comunicados promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa. Coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanha-as ou manda-as acompanhar aos sectores a que necessitem ter acesso.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que analisa e dá parecer sobre o projecto de implantação e exploração de todos os estaleiros de obra. Avalia e analisa em termos de prevenção, segurança e risco profissional os novos equipamentos e ou tecnologias a introduzir na empresa, elaborando, se tal for necessário, normas ou recomendações sobre a sua exploração ou utilização. Avalia e acompanha os trabalhos de maior risco. Efectua inspecções periódicas nos locais de trabalho, verificando o cumprimento das normas de segurança e tomando medidas com vista à eliminação das anomalias verificadas quando estas ponham em perigo a integridade física dos intervenientes na actividade. Forma e informa os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e sobre as normas de segurança em vigor. Especifica o equipamento de protecção individual e colectivo destinado a melhorar as condições de segurança nos locais de trabalho e procede ao seu controlo. Apoia e colabora com os demais técnicos em tudo o que diga respeito à organização da segurança nos locais de trabalho. Examina as causas e circunstâncias de acidentes de trabalho ocorridas, mencionando expressamente, as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição. Estuda, recorrendo, sempre que necessário, a equipamentos adequados, os diversos factores físicos, químicos ou outros que possam afectar a saúde dos intervenientes na actividade, tendo em vista a eliminação ou redução desses factores ou a aplicação de protecção adequada.

Técnico de prevenção estagiário. — É o trabalhador que ao nível da função exigida, faz estágio para ingresso na categoria de técnico de prevenção. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

ANEXO III

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança

Artigo 1.º

Funcionamento

- 1 As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.
- 2 A comissão de prevenção e segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.
- 3 Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou a frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.
- 4 No início de cada reunião pode a comissão designar de entre si um elemento, que presidirá.
- 5 A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.
- 6 Quando convocada pela comissão, deverão tomar parte nas reuniões, havendo-os, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, embora sem direito a voto.
- 7 A entidade patronal dará sempre conhecimento aos trabalhadores de todas as conclusões e recomendações recebidas da comissão através de comunicado a distribuir individualmente ou a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança apresentará à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas das reuniões efectuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da comissão de prevenção e segurança

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados depostos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interesse directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalha e das doenças profissionais na empresa;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

a) Desempenhar as funções atribuídas à comissão de segurança sempre que esta não exista;

- Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de segurança, quando esta exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que carecem de ser eliminadas;
- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Ser porta voz das reivindicações dos trabalhadores sob trabalho junto de comissão de segurança ou, quando a não haja, junto da direcção da empresa;
- h) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- i) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- j) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à analise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- k) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- I) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- m) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
I	Analista informático de sistemas Director de serviços Técnico (grau III) Geómetra	_	709
II	Enfermeiro-coordenador Analista informático orgânico Programador informático de aplicações Assistente operacional II Desenhador-projectista II Calculador	Esc. T. D.	665

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)	
II	Cartógrafo ou calculador topocartográfico Topógrafo (grau III) Construtor civil (grau III) Chefe de departamento Técnico (grau II)	Top. Top. TCC — —		
III	Encarregado geral Técnico de obras (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Enfermeiro Contabilista Programador informático Tesoureiro Técnico (grau I-B) Assistente técnico (grau II) Técnico de recuperação (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Assistente operacional (grau II) Desenhador-projectista I Medidor orçamentista II Topógrafo (grau II) Fotogramestrista Construtor civil (grau II) Técnico de prevenção (grau III)	CCOP CCOP CCOP Enf. Esc. Esc. Esc. — El. Mad. Met. T. D. T. D. T. D. Top. Top. TCC —	632	
IV	Técnico de obra (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Assistente técnico (grau I) Guarda-livros Operador de computador III Programador mecanográfico Técnico de recuperação (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Desenhador-medidor II Desenhador preparador de obra II Medidor orçamentista I Topógrafo (grau I) Chefe de secção Técnico (grau I-A) Técnico de prevenção (grau II)	CCOP CCOP El. Esc. Esc. Mad. Met. T. D. T. D. T. D. Top. — —	607	
V	Encarregado de 1.a Chefe de oficinas Técnico de obras (grau I) Técnico de recuperação (grau I) Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado geral Encarregado Técnico operacional (grau II) Operador de computador (grau II) Técnico administrativo (grau II) Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Encarregado geral Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Encarregado geral Construtor civil (grau I) Desenhador II Desenhador II Desenhador preparador de obra I Medidor II Planificador Técnico de prevenção (grau I)	CCOP CCOP CCOP CCOP COM. Com. Com. El. El. Esc. Esc. Mad. Mad. Mad. Mat. Met. Met. Oui. TCC T. D. T. D. T. D. T. D. T. D.	538	
VI	Controlador . Controlador de qualidade Encarregado fiscal Encarregado de 2.ª Técnico administ. de produção (grau II) Técnico de obras estagiário do 3.º ano Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP Com.	498	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
VI	Inspector de vendas Chefe de equipa Oficial principal Técnico operacional (grau I) Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador I Secretário da direcção Técnico administrativo (grau I) Encarregado Encarregado de refeitório Encarregado de secção Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Encarregado de oficinas Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado Preparador de trabalho Técnico de gás Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Técnico de refrigeração estagiário do 3.º ano	Com. El. El. El. Esc. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mar. Met. Met. Met. Met. Met. T. D. T. D. Top. —	498
VII	Arvorado Técnico administ. de produção (grau 1) Técnico de obras estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Oficial electricista Caixa Escriturário de 1.ª Entalhador de 1.ª Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Chefe de equipa Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Analista de 1.ª Fotogrametrista auxiliar Técnico auxiliar de topografia Técnico de prevenção estagiário do 2.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP El. Esc. Esc. Mad. Met. Met. Qui. Top.	474
VIII	Chefe de equipa Oficial principal Pintor-decorador de 1.a Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.a Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Mad. Met. Met. Met.	459
IX	Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.ª Cimenteiro de 1.ª Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas nível II Estucador de 1.ª Fingidor de 1.ª Ladrilhador ou azulejador de 1.ª Marmoritador de 1.ª Montador de andaimes de 1.ª Montador de caixilharia de 1.ª Montador de casas pré-fabricadas	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	458

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
	Montador de cofragens	ССОР	
	Oficial de vias férreas de 1. ^a	CCOP	
	Pedreiro de 1. ^a	CCOP	
	Pintor de 1. ^a	CCOP	
	Pintor-decorador de 2.a	CCOP	
	Tractorista	CCOP	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	CCOP	
	Cobrador de 1. ^a	Cob.	
	Caixeiro de 1.ª	Com.	
	Fiel de armazém	Com.	
	Promotor de vendas	Com.	
	Prospector de vendas	Com.	
	Técnico de vendas/vendedor especializado	Com.	
	Caixeiro de mar	Com.	
	Caixeiro de praça	Com.	
	Caixeiro viajante	Com.	
	Auxiliar técnico	El.	
	Escriturário de 2.ª	Esc.	
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Esc.	
	Perfurador-verificador	Esc.	
	Fogueiro de 1. ^a	Fog.	
	Cozinheiro de 1.ª	Hot.	
	Ecónomo	Hot.	
	Acabador de móveis de 1.ª	Mad.	
	Bagueteiro de 1. ^a	Mad.	
	Carpinteiro (limpo e bancada) de 1.ª	Mad.	
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª	Mad.	
	Estofador de 1.ª	Mad.	
	Marceneiro de 1.ª	Mad.	
	Mecânico de madeiras de 1.ª	Mad.	
	Moldureiro de 1. ^a Perfilador de 1. ^a	Mad. Mad.	
	Pintor de móveis de 1. ^a	Mad.	
	Polidor manual de 1.ª	Mad.	
	Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a	Mad.	
IX	Riscador de madeiras ou planteador de 1.ª	Mad.	458
	Serrador de <i>charriot</i> de 1. ^a	Mad.	
	Serrador de serra de fita de 1.ª	Mad.	
	Acabador de 1. ^a	Mar.	
	Canteiro	Mar.	
	Canteiro-assentador	Mar.	
	Carregador de fogo	Mar.	
	Maquinista de corte de 1.ª	Mar.	
	Polidor manual de 1. ^a	Mar.	
	Polidor maquinista de 1.ª	Mar.	
	Seleccionador	Mar. Mar.	
	Serrador	Mar.	
	Torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
	Afinador de máquinas de 1. Afinador de máquinas de 1. Afinador de máquinas de 1.	Met.	
	Bate-chapas de 1. ^a	Met.	
	Caldeireiro de 1.ª	Met.	
	Canalizador de 1. ^a	Met.	
	Decapador por jacto de 1. ^a	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 1.ª	Met.	
	Fresador mecânico de 1. ^a	Met.	
	Fundidor-moldador manual de 1.a	Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.ª	Met.	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª	Met.	
	Mecânico de automóveis de 1.ª	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 1.ª	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 1.ª	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª	Met.	
	Serralheiro civil de 1.ª	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a	Met. Met.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª	Met.	
	Torneiro mecânico de 1.ª	Met.	
	Traçador-marcador de 1. ^a	Met.	
	Analista de 2. ^a	Oui.	
	Motorista de pesados	Rod.	
	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível II)	— —	
	Recepcionista	_	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remuneraçõo mínimas (euros)
	Afagador-encerador	ССОР	
	Ajustador-montado	CCOP	
	Apontador	CCOP	
	Armador de ferro de 2.a	CCOP	
	Assentador de aglomerados de cortiça	CCOP	
	Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2.ª	CCOP	
	Assentador de revestimentos	CCOP CCOP	
	Assentador de tacos Cabouqueiro ou montante de 2.ª	CCOP	
	Canteiro de 2.ª	CCOP	
	Capataz	CCOP	
	Carpinteiro de limpos de 2.ª	CCOP	
	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª	CCOP	
	Carregador-catalogador	CCOP	
	Cimenteiro de 2.ª	CCOP	
	Condutor manobrador de equipamento de marcação de estradas nível I. Informador de pré-fabricados	CCOP CCOP	
	Entivador	CCOP	
	Espalhador de betuminosos	CCOP	
	Estucador de 2.ª	CCOP	
	Fingidor de 2. ^a	CCOP	
	Impermeabilizador	CCOP	
	Ladrilhador ou azulejador de 2. ^a Marmoritador de 2 ^a	CCOP	
	Marteleiro de 2. ^a	CCOP CCOP	
	Mineiro	CCOP	
	Montador de andaimes de 2.ª	CCOP	
	Montador de caixilharia de 2.ª	CCOP	
	Montador de elementos pré-fabricados	CCOP	
	Montador de estores	CCOP	
	Montador de material de fibrocimento	CCOP	
	Montador de pré-esforçados	CCOP CCOP	
	Pedreiro de 2. ^a	CCOP	
	Pintor de 2.ª	CCOP	
	Sondador	CCOP	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª	CCOP	
	Vulcanizador	CCOP	
X	Cobrador de 2.ª	Cob.	417
	Caixeiro de 2.ª Conferente	Com. Com.	
	Demonstrador	Com.	
	Pré-oficial do 2.º ano	El.	
	Auxiliar de enfermagem	Enf.	
	Escriturário de 3.ª	Esc.	
	Fogueiro de 2.ª	Fog.	
	Cozinheiro de 2.ª Despenseiro	Hot. Hot.	
	Empregado de balcão	Hot.	
	Acabador de móveis de 2.ª	Mad.	
	Bagueteiro de 2. ^a	Mad.	
	Carpinteiro (limpo e bancada) de 2.ª	Mad.	
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª	Mad.	
	Cartedor de tocidos poro estafos de 1 ª	Mad.	
	Cortador de tecidos para estofos de 1.ª Costureiro-controlador	Mad. Mad.	
	Costureiro de decoração de 1.ª	Mad.	
	Costureiro de estofos de 1.ª	Mad.	
	Emalhetador de 1. ^a	Mad.	
	Empalhador de 1. ^a	Mad.	
	Encurvador mecânico de 1.ª	Mad.	
	Estofador de 2.ª	Mad.	
	Facejador de 1. ^a Fresador-copiador de 1. ^a	Mad. Mad.	
	Marceneiro de 2.ª	Mad.	
	Mecânico de madeiras de 2.ª	Mad.	
	Operador de calibradora-lixadora de 1.ª	Mad.	
	Moldureiro de 2.ª	Mad.	
	Operador de máquinas de perfurar de 1. ^a	Mad.	
	Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1.ª	Mad.	
	Operador de pantógrafo de 1.ª Perfilador de 2.ª	Mad.	
	Pintor de móveis de 2. ^a	Mad. Mad.	
		ıvıau.	
		Mad.	
	Polidor manual de 2.ª Polidor mecânico e à pistola de 1.ª	Mad. Mad.	
	Polidor manual de 2.a		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)	
	Serrador de <i>charriot</i> de 2. ^a	Mad.		
	Serrador de serra circular de 1.ª	Mad.		
	Serrador de serra de fita de 2.ª	Mad.		
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.ª	Mad.		
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 1.ª	Mad.		
	Acabador de 2. ^a	Mar.		
	Britador — operador de britadeira	Mar. Mar.		
	Polidor manual de 2.ª	Mar.		
	Polidor maquinista de 2.ª	Mar.		
	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.ª	Mar.		
	Torneiro de pedras ornamentais de 2. ^a	Mar.		
	Afiador de ferramentas de 1.a	Met.		
	Afinador de máquinas de 2.ª	Met.		
	Bate-chapas de 2.ª Caldeireiro de 2.ª	Met. Met.		
	Canalizador de 2. ^a	Met.		
	Decapador por jacto de 2.ª	Met.		
	Ferreiro ou forjador de 2.ª	Met.		
	Fresador mecânico de 2.ª	Met.		
	Fundidor-moldador manual de 2. ^a	Met.		
	Funileiro ou latoeiro de 1.ª	Met.		
X	Limador-alisador de 1. ^a Maçariqueiro de 1. ^a	Met. Met.	417	
Λ	Mandrilador mecânico de 2.ª	Met.	41/	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª	Met.		
	Mecânico de automóveis de 2.ª	Met.		
	Mecânico de frio e ar condicionado de 2. ^a	Met.		
	Metalizador de 1. ^a	Met.		
	Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Operador de máquinas de balancé de 1.ª	Met.		
	Operador de maquinas de balance de 1."	Met. Met.		
	Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª	Met.		
	Serralheiro civil de 2.ª	Met.		
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª	Met.		
	Serralheiro mecânico de 2.ª	Met.		
	Soldador de 1. ^a	Met.		
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª	Met.		
	Torneiro mecânico de 2.ª	Met.		
	Motorista de ligeiros	Met. Rod.		
	Operador-arquivista	T. D.		
	Tirocinante	T. D.		
	Telefonista	Tel.		
	Registador/medidor	Top.		
	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível 1)	_		
	Ferramenteiro (mais de um ano) Jardineiro	_		
	Auxiliar de montagem	El.		
	Batedor de maço	CCOP		
	Praticante de apontador de 2.º ano	CCOP		
	Pré-oficial Vibradorista	CCOP CCOP		
	Vibradorista Ajudante de fiel de armazém	CCOP Com.		
	Caixa de balcão	Com.		
	Caixeiro de 3. ^a	Com.		
	Pré-oficial do 1.º ano	El.		
	Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado)	Esc.		
	Estagiário do 3.º ano	Esc.		
	Fogueiro de 3. ^a	Fog.		
	Cozinheiro de 3.ª	Hot.		
	Assentador de móveis de cozinha Casqueiro de 2.ª	Mad. Mad.		
XI	Cortador de tecidos para estofos de 2.ª	Mad.	364	
	Costureiro de decoração de 2.ª	Mad.	201	
	Costureiro de estofos de 2.ª	Mad.		
	Emalhetador de 2. ^a	Mad.		
	Empalhador de 2. ^a	Mad.		
	Encurvador mecânico de 2.ª	Mad.		
	Facejador de 2.ª	Mad.		
	Fresador-copiador de 2.ª Guilhotinador de folha	Mad. Mad.		
	Ouniounauoi uc ioina	Mad.		
	Operador de calibradora-lixadora de 2 ª			
	Operador de calibradora-lixadora de 2.ª Operador de linha automática de painéis	Mad.		
	Operador de linha automática de painéis			
	Operador de linha automática de painéis Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina Operador de máquinas de perfurar de 2.ª	Mad. Mad. Mad.		
	Operador de linha automática de painéis	Mad. Mad.		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
XI	Prensador Serrador de serra circular de 2.ª Torneiro de madeiras (torno automático) de 2.ª Traçador de toros Tupiador (moldador, tupieiro) de 2.ª Afinador de máquinas de 3.ª Bate-chapas de 3.ª Caldeireiro de 3.ª Caldeireiro de 3.ª Contador ou serrador de materiais Decapador por jacto de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Fundidor-moldador manual de 3.ª Fundidor-moldador manual de 3.ª Fundidor-alisador de 2.ª Lubrificador Maqariqueiro de 2.ª Lubrificador Madariqueiro de 2.ª Malhador Madaricio de aparelhos de precisão de 3.ª Mecânico de aparelhos de 3.ª Mecânico de atutomóveis de 3.ª Mecânico de faio e ar condicionado de 3.ª Metalizador de 2.ª Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Operador de máquinas de balancé de 2.ª Operador de máquinas de balancé de 2.ª Operador de máquinas de salancé de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador de 2.ª Soldador de 2.ª Soldador par electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª Torneiro mecânico de 3.ª Analista estagiário do 2.º ano Ajudante de fotogrametrista Porta-miras Auxiliar de montagens Ferramenteiro (até um ano)	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mat. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Me	364
XII	Praticante de apontador do 1.º ano Praticante do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano Distribuidor Embalador Dactilógrafo do 2.º ano (eliminado) Estagiário do 2.º ano Abastecedor de carburantes Ajudante de motorista Lavador Montador de pneus Empregado de refeitório Lavador Roupeiro Descascador de toros Embalador Moto-serrista Pré-oficial Lavandeiro Contínuo Empregado de serviços externos Porteiro Analista estagiário do 1.º ano Auxiliar de laboratório Guarda Servente	CCOP CCOP COM. Com. Com. Esc. Esc. Gar. Gar. Gar. Hot. Hot. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Por. Por. Por. Qui. Qui.	359
XIII	Praticante do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano (eliminado) Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Auxiliar de laboratório estagiário Auxiliar de limpeza e manipulação	CCOP Com. El. Esc. Esc. Mad. Mar. Met. Qui.	(*) 348,01/278,

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
XIV	Praticante do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante do 1.º ano Praticante do 1.º ano	CCOP Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 348,01/278,41
XV	Aprendiz do 3.º ano Paquete de 17 anos Estagiário Aprendiz do 4.º ano	CCOP Por. Hot. Mar.	(*) 348,01/278,41
XVI	Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor Praticante do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Paquete de 16 anos Aprendiz do 3.º ano	CCOP CCOP Com. El. Hot. Por. Mad. Mar.	(*) 348,01/278,41
XVII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano	CCOP Com. El. Hot. Mad. Mar. Met.	(*) 348,01/278,41
XVIII	Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	Com. El. Mad. Mar. Met.	278,41

^(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como aprendizes, praticantes ou estagiários, mantendo-se a redução salarial por um ano, ou seis meses, caso o trabalhador seja possuidor de curso técnico-profissional, ou curso de formação profissional para a respectiva profissão.

Notas

- 1 Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2002.
 2 O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2002 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCT.

Siglas utilizadas						
CCOP Cob. Com. El. Enf. Esc. Fog. Gar. Hot. Mad. Mar. Met. Por. Qui. Rod. TCC. TD. Tel. Top.	Construção Civil e Obras Públicas. Cobradores. Comércio. Electricistas. Enfermeiros. Escritórios. Fogueiros. Garagens. Hotelaria. Madeiras. Mármores. Metalúrgicos. Contínuos, paquetes e porteiros. Químicos. Rodoviários. Construtores civis. Técnicos de desenho. Telefonistas. Técnicos de topografia.					
-						

ANEXO V I — Caixeiros

		Número de caixeiros								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro Segundo-caixeiro Terceiro-caixeiro	- - 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 6

Nota. — Quando o número de profissionais for superior a 10 manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

Lisboa, 27 de Março de 2002.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios: (Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Março de 2002.

Depositado em 10 de Abril de 2002, a fl. 154 do livro n.º 9, com o n.º 48/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros — Alteração.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente, se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo de um ano, salvo as matérias referentes à tabela salarial e subsídio de refeição, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

1 — Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a averiguar da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo contrato.

Tratando-se de trabalhadores menores, o exame médico que certifique as capacidades física e psíquica adequadas ao exercício das funções terá de ser realizado 15 dias após a admissão, sempre que a duração provável da prestação de trabalho se mantenha para além de três meses, sendo o mesmo repetido anualmente por forma a prevenir que do exercício da actividade profissional não resulte prejuízo para a saúde e para o desenvolvimento físico e mental do trabalhador menor.

- 2 Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:
 - a) Ter idade não inferior a 16 anos;
 - b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
 - c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.
- 3 A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;
 - b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente contrato.
- 4 O contrato de trabalho, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, será obrigatoriamente escrito e assinado por ambas as partes, devendo dele constar:
 - a) Categoria profissional;
 - b) Classe, escalão ou grau;
 - c) Remuneração;
 - d) Duração semanal do trabalho;
 - e) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
 - *f*) Condições específicas da prestação de trabalho, quando as houver;
 - g) Dispensa de período experimental, se o houver;
 - \vec{h}) Data do início do contrato.
- 5 O contrato de trabalho será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar à entidade patronal e outro ao trabalhador.
- 6 No acto de admissão deverão ainda ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:
 - a) Regulamento interno;
 - b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.
- 7 Nas empresas com mais de 100 trabalhadores, as entidades patronais deverão, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.

8 — Para o preenchimento de postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores que na empresa já prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

Cláusula 4.ª

Classificação profissional

- 1 Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, numa das categorias profissionais constantes do anexo II.
- 2 Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou patronais, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente contrato após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 5.ª

Condições gerais de acesso

- 1 Para efeitos de promoção a categorias superiores entende-se como serviço efectivo na categoria todo o período de tempo, seguido ou interpolado, em que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria, independentemente da empresa em que tenha sido prestado e desde que devidamente comprovado, sendo, pois, de excluir os períodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.
- 2 Não produz os efeitos previstos no número anterior o período de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efectividade funções correspondentes às da sua profissão.

Cláusula 6.ª

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é regulamentada no anexo I.

Cláusula 7.ª

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em graus de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Artigo 8.^a

Período normal de trabalho

1 — Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, bens como eventuais adaptações aos mesmos, nos termos da legislação específica em vigor e da presente regulamentação.

- 2 O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta horas, com ressalva para o período de menor duração consignado no n.º 7 da presente cláusula.
- 3 Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por cinco dias consecutivos.
- 4 O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, ou quatro horas e meia, tratando-se de trabalhadores menores ou motoristas de pesados.
- 5 Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Emprego e da Segurança Social, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.
- 6 Sem prejuízo da laboração normal, as empresas devem conceder no primeiro período de trabalho diário o tempos mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada por bucha, em moldes a regulamentar pela entidade patronal.
- 7 O período normal de trabalho semanal de menor duração, aplicável aos profissionais de escritório, técnicos de desenho, cobradores e telefonistas, é de trinta e sete horas e meia.
- 8 A criação de horários desfasados no período normal de trabalho semanal previsto no número anterior deverá obedecer aos seguintes parâmetros:
 - a) Dois períodos fixos, distribuídos no período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado, de segunda-feira a sexta-feira;
 - As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas.

Cláusula 9.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horários de trabalho em dia normal de trabalho;
 - O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores
- 3 O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo, observando-se, no entanto,

o descanso intercorrente de onze horas entre as jornadas.

- 4 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa, bem como para assegurar o cumprimento de prazos contratualmente estabelecidos para conclusão de obras ou fases das mesmas.
- 5 A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.
- 6 As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar, antes e após a sua prestação.

Cláusula 10.ª

Obrigatoriedade e dispensa da prestação de trabalho suplementar

- 1 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 2 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:

Deficientes:

Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses.

3 — É proibida a prestação de trabalho suplementar por trabalhadores menores.

Cláusula 11.ª

Número máximo de horas de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

Duzentas horas de trabalho por ano;

Duas horas por dia normal de trabalho;

Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

2 — A prestação de trabalho suplementar prevista no n.º 4 da cláusula 9.ª não fica sujeita a quaisquer limites.

Cláusula 12.ª

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

50% da retribuição normal na primeira hora;

- 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 2 Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho suplementar em dia normal de trabalho, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:

Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou a que lhe sejam assegurados transportes quando não seja possível o recurso aos transportes públicos;

- Ao pagamento, como trabalho suplementar, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, porém, para o cômputo dos limites máximos diários ou anuais estabelecidos na cláusula 11.ª
- 3 No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal e desde que se pressuponha que aquele venha a ter uma duração igual ou superior a uma hora e trinta minutos, o trabalhador terá direito a uma interrupção de quinze minutos entre o horário normal e suplementar, que será remunerada nos termos do n.º 1 da presente cláusula.
- 4 Sempre que a prestação de trabalho suplementar exceda no mesmo dia três horas seguidas, o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeada pela entidade patronal.
- 5 O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescendo o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

$$R = (rh \times n) \times 2$$

sendo:

 R — remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;

rh — remuneração da hora normal;

n — número de horas trabalhadas.

- 6 Independentemente do número de horas que o trabalhador venha a prestar, a respectiva retribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas, calculadas nos termos do número anterior.
- 7 Quando o período de trabalho prestado nos ternos do n.º 5 desta cláusula seja igual ou superior a cinco horas, os trabalhadores têm direito no fornecimento gratuito de uma refeição.

Cláusula 13.ª

Descanso compensatório

- 1 Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 3 Quando o descanso compensatório for dividido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado, com um acréscimo não inferior a 100%.

- 4 Sempre que a prestação de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho exceda seis horas seguidas, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.
- 5 Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos três dias seguintes.
- 6 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

Cláusula 14.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 3 Sempre que a prestação de trabalho prevista na presente cláusula não seja cumulável com a situação de trabalho suplementar e seja exclusivamente nocturno, a sua retribuição será superior em 45%.

Cláusula 15.ª

Trabalho em regime de turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 3 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado no n.º 1 da cláusula 37.ª, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.
- 4 Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado prestação de trabalho nesse regime em, pelo menos, 120 dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado, nos 12 meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

Cláusula 16.ª

Funções de vigilância

- 1 As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.
- 2 Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações

para o efeito, bem como um acréscimo de 40% sobre a sua remuneração normal.

- 3 O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.
- 4 A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 40% constantes no n.º 2.
- 5 O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

SECCÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

Cláusula 17.ª

Prestação temporária de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.
- 2 O trabalhador pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que tenha capacidade para as desempenhar e as mesmas não impliquem diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 O desempenho temporário de tarefas, a que se refere o número anterior, só terá lugar se no local de trabalho se verificar a impossibilidade de afectar o trabalhador para a execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato, ou em casos de força maior.
- 4 Quando ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la-á definitivamente se a prestação durar mais de 180 dias seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

Cláusula 18.^a

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança decorra de:

- a) Necessidades prementes da empresa, aceite por escrito pelo trabalhador e autorizada pelo Ministério do Trabalho ou resulte de estrita necessidade do trabalhador;
- b) Incapacidade física ou psíquica permanente e definitiva do trabalhador que se mostre pacificamente aceite ou judicialmente verificada e o impossibilite do desempenho das funções que integram o seu posto de trabalho.

Cláusula 19.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de um ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargos de chefia.
- 3 Terminado o impedimento do trabalhador substituído e se nos 30 dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de um ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

Cláusula 20.ª

Exercício de funções inerentes a diversas categorias profissionais

- 1 A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar funções de diferentes categorias profissionais ou graus para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria respectiva.
- 2 O disposto no número anterior só é aplicável se o desempenho da função normal se mantiver como actividade principal do trabalhador, não podendo em caso algum as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição.
- 3 O disposto nos dois números anteriores deve ser articulado com a formação e a valorização profissional.
- 4 No caso de às actividades acessoriamente exercidas corresponder retribuição mais elevada, o trabalhador terá direito a esta e, após seis meses de exercício dessas actividades, terá direito a reclassificação, a qual só poderá ocorrer mediante o seu acordo.

Cláusula 21.ª

Cedência temporária de trabalhadores

- 1 A cedência temporária de um trabalhador de uma empresa para outra só será permitida desde que:
 - a) Não implique mudança de entidade patronal e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;
 - b) Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.
- 2 O trabalhador cedido regressará da empresa cedente logo que cesse a causa que motivou a cedência.
- 3 A entidade patronal que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra emprega, asso-

ciada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entregará àquele documento autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual constem:

- a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço;
- b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;
- Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.
- 4 O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:
 - a) Três dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
 - b) Duas semanas, quando não permitir tal regresso.

Cláusula 22.ª

Cedência definitiva de trabalhadores

- 1 A cedência definitiva do trabalhador de uma entidade patronal para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de 15 dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipuladas na lei e neste contrato, nomeadamente os decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data de admissão ao serviço da cedente.
- 2 Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos ao número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela entidade cedente e pela cessionária, à qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, e cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento pago pela entidade patronal cedente.
- 3 O documento referido no número anterior conterá, obrigatoriamente:
 - a) A identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
 - b) O local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo:
 - c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
 - d) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador, incluindo os decorrentes da antiguidade;
 - e) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos 12 meses anteriores à cedência.
- 4 No prazo de sete dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogando o acordo referido no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a entidade patronal admitir o trabalhador

nos termos de outras disposições aplicáveis deste contrato.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, deslocações e transferências

Cláusula 23.ª

Local habitual de trabalho

- 1 Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.
- 2 Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Cláusula 24.ª

Trabalhadores com local de trabalho não fixo

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos temos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a entidade patronal, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 25.ª

Deslocações

- 1 Designa-se por deslocação a realização transitória do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.
- 2 Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo dispendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.
- 3 Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de duas horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente pernoita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

Cláusula 26.ª

Deslocações com regresso diário à residência

- 1 Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a que:
 - a) Lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do percurso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;

- b) Lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo;
- c) Lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que exceda o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.
- 2 Na aplicação do disposto na alínea b) do número anterior devem as partes proceder segundo os princípios de boa-fé e as regras do senso comum, tendo em conta, no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita.
- 3 Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula, nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

Cláusula 27.ª

Deslocações sem regresso diário à residência

- 1 Nas deslocações sem regresso diário à residência os trabalhadores deslocados terão direito a:
 - a) Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo;
 - b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta: no início e no termo da deslocação; no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma; por cada duas semanas de deslocação;
 - c) Pagamento de um subsídio correspondente a 25 % da retribuição normal.
- 2 Na aplicação do direito conferido na alínea *a*) do número anterior deve igualmente atender-se aos princípios consignados no n.º 2 da cláusula 26.ª
- 3 O subsídio referido na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão nos períodos de férias gorados durante a sua permanência.
- 4 O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário.

Cláusula 28.ª

Deslocações fora do continente

As normas reguladoras das deslocações para fora do continente serão sempre objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal, podendo as despesas inerentes à deslocação ser pagas sob a forma de ajudas de custo.

Cláusula 29.ª

Falecimento do pessoal deslocado

No caso de falecimento do trabalhador deslocado, a entidade patronal suportará as despesas decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.

Cláusula 30.ª

Ocorrência de períodos de inactividade na deslocação

Sem prejuízo da possibilidade que a entidade patronal dispõe de fazer cessar a deslocação, o regime previsto na cláusula 27.ª subsiste enquanto perdurar a deslocação, independentemente de durante esta ocorrerem períodos de inactividade.

Cláusula 31.^a

Transferências

- 1 Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.
- 2 Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da entidade patronal ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.
- 3 Na elaboração do documento a que se refere o número anterior dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador, podendo haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 32.ª

Doença do trabalhador

- 1 Registando-se uma situação de doença cuja duração se prevê superior a dois dias, o trabalhador terá direito ao pagamento ou fornecimento de transporte de regresso à sua residência.
- 2 Prevendo-se um período de doença igual ou inferior a dois dias, o trabalhador permanecerá no local de trabalho, cessando todos os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sendo no entanto assegurado pela entidade empregadora, durante o período de inactividade, a manutenção das condições previamente estabelecidas no que concerne a alojamento e alimentação.
- 3 Por solicitação do trabalhador, e prevendo-se uma recuperação no prazo de oito dias, poderá o trabalhador permanecer no local de trabalho, dentro dos condicionalismos previstos no número anterior.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.ª

Noção de retribuição

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente contrato, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.
 - 2 Não se considera retribuição:
 - a) A remuneração por trabalho suplementar;
 - As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem,

- despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;
- c) As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
- d) A participação nos lucros da empresa.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 34.ª

Remunerações mínimas

- 1 São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV do presente contrato.
- 2 Para todos os efeitos o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.ª

Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento

No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento onde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na segurança social, período a que a retribuição corresponde, o seu valor ilíquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber, bem como a indicação da seguradora para a qual foi transferido o risco relativo a acidentes de trabalho.

Cláusula 36.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se mantiverem classificados nas profissões a que correspondam essas funções, a um abono mensal para falhas de 5% sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas por períodos iguais ou superiores a 15 dias, o substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 37.ª

Subsídio de turno

- 1 A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:
 - a) Em regime de dois turnos, em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 25%;

- b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 35%.
- 2 O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Cláusula 38.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, sendo contudo proporcional ao tempo de serviço efectivo prestado no ano a que se reporta.
- 2 Para efeitos no disposto no número anterior, serão tidos em conta, para atribuição do subsídio, os dias de não prestação de trabalho por motivo de falecimento de parentes ou afins, casamento, parto, licença por altura de nascimento de filho e ainda pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.
- 3 No caso de faltas motivadas por doença subsidiada até 30 dias por ano, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento da prestação compensatória paga a título de subsídio de Natal pela segurança social.
- 4 Na determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de Novembro do ano anterior e 31 de Outubro do ano do respectivo processamento.
- 5 O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 39.a

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de € 4, a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- 2 Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.
- 5 Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 9, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária, ou no período convencionado nos contratos de trabalho a tempo par-

cial, e desde que não se registe num dia uma ausência superior a 25 % do período de trabalho diário.

- 6 Sempre que a natureza, localização e duração das obras e o número de indivíduos que nelas trabalhem o justifiquem, deverá ser previsto um local coberto e abrigado das intempéries, dotado de água potável e dispondo de mesas e bancos, onde o pessoal possa preparar e tomar as suas refeições.
- 7 Tratando-se de obras que ocupem mais de 50 operários por período superior a seis meses, quando a sua natureza e localização o justificarem, deverão ser montadas cozinhas com chaminés, dispondo de pia e dotadas de água potável, e refeitórios com mesas e bancos, separados das primeiras, mas ficando-lhes contíguos.
- 8 As construções a que se referem os números anteriores, que poderão ser desmontáveis, devem satisfazer as condições expressas nas disposições legais em vigor.
- 9 Os trabalhadores a tempo parcial têm direito ao pagamento integral do subsídio de refeição, nos mesmos termos aplicáveis aos trabalhadores a tempo inteiro, quando a prestação de trabalho diária seja igual ou superior a cinco horas, ou sendo a prestação de trabalho diária inferior a cinco horas, à proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

Cláusula 40.ª

Utilização de viatura própria

Aos trabalhadores que, mediante acordo prévio, se desloquem em viatura própria ao serviço da empresa será pago, por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do veículo, a percentagem que se indica do preço em vigor do litro da gasolina sem chumbo 98:

Automóveis ligeiros — 20%; Motociclos — 10%; Bicicletas motorizadas — 8%.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 41.ª

Descanso semanal

- 1 Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.
- 2 O disposto no número anterior poderá não se aplicar:
 - a) Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
 - b) Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente

- ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores:
- c) Aos guardas e porteiros;
- d) Aos trabalhadores que exerçam actividade em exposições e feiras.
- 3 Sempre que possível, a entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal e o descanso semanal complementar nos mesmos dias.

Cláusula 42.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus:

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1, observar-se-á também a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito.
- 4 Nas empresas com locais de trabalho dispersos por mais de um concelho, poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

Cláusula 43.ª

Tolerância de ponto

Na véspera de Natal (24 de Dezembro) será concedida tolerância de ponto a todos os trabalhadores, sem perda de remuneração.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 44.ª

Faltas

Para além das faltas justificadas previstas na lei, consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição, as seguintes:

As originadas pela necessidade de dádiva de sangue, pelo tempo tido como indispensável;

As dadas por ocasião do casamento, até 11 dias úteis seguidos.

Cláusula 45.ª

Impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessamos direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 6 O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias seguintes à sua apresentação em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, salvo a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo considerado.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 46.ª

Duração do período de férias

- 1 O período actual de férias é de 22 dias úteis.
- 2 A entidade empregadora pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:
 - Encerramento durante, pelo menos, 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Maio a 31 de Outubro.
- 3 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento, não prejudica o gozo efectivo do período efectivo de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 4 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento, podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 5 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados.

Cláusula 47.ª

Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratados a termo

- 1 Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não ultrapasse um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.
- 2 Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 3 O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 48.ª

Cumulação de férias

Para além das situações previstas na legislação aplicável, terão ainda direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores estrangeiros que pretendam gozá-las no país de origem.

Cláusula 49.ª

Retribuição durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do período de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.
- 3 A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.ª

Trabalho de mulheres — Maternidade/paternidade

- 1 À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as excepções previstas na lei.
- 2 São proibidos às mulheres os trabalhos que exijam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:

Mercúrio, seus amálgamas e compostos orgânicos e inorgânicos;

Esteres tiofosfóricos;

Sulfureto de carbono;

Benzeno e seus homólogos;

Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos bensénicos;

Dinitrofenol;

Anilina e seus homólogos;

Benzina e seus homólogos;

Naflilaminas e seus homólogos.

- 3 São também proibidos às mulheres os seguintes trabalhos:
 - a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido;
 - b) Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer categoria;
 - c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de cargas cujo peso exceda 27 kg;
 - d) Os trabalhos que exijam o transporte manual regular de cargas cujo peso exceda 15 kg;
 - e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor.
- 4 À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:
 - a) São proibidos e condicionados às mulheres durante a gravidez e durante o período de amamentação, a exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos, bem como os processos e condições de trabalho legalmente previstos;
 - b) Por ocasião do parto ser-lhe-á concedida uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais serão gozados obrigatória e imediatamente após o mesmo. No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;
 - c) Para além do período acima referido a mulher terá direito, em cada dia de trabalho, sem diminuição de retribuição ou qualquer outro direito a:
 - Dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para amamentação, enquanto esta durar;
 - No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhadores têm direito, por decisão conjunta, à dispensa de dois períodos distintos de uma hora para aleitação, até o filho perfazer 1 ano;
 - No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas supra-referidas será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.
- 5 Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.
- 6 O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 desta cláusula, é reduzido até 14 dias após o falecimento nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias a seguir ao parto.
- 7 No caso de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar durante um período mínimo de 14 dias e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe, observando-se as seguintes condições:
 - a) Estas faltas não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração;

- b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a entidade patronal pagará integralmente a sua retribuição normal.
- 8 Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 4 da presente cláusula é vedado à mulher exceder actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal, constituindo infracção grave o incumprimento do disposto neste número.
- 9 Presume-se sem justa causa a cessação do contrato de trabalho promovida pela entidade empregadora, excluindo a caducidade dos contratos de trabalho e a rescisão durante o prazo de período experimental, carecendo sempre tal cessação, quanto às mulheres grávidas, puérperas ou lactantes, de parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, nos termos legalmente previstos.
- 10 O pai, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho, tem direito a uma licença correspondente a cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, pagos pela segurança social, nos termos da licença de maternidade.

Cláusula 51.ª

Trabalho de menores

- 1 Salvo oposição escrita dos seus representantes legais, é válido o contrato individual de trabalho celebrado com trabalhador menor.
- 2 A entidade patronal deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

Cláusula 52.ª

Trabalhadores-estudantes

Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

Cláusula 53.ª

Formação profissional

- 1 As empresas deverão proporcionar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de acções de aperfeiçoamento, reciclagens e reconversão profissional, adequadas às respectivas funções e actividade da empresa.
- 2 A formação profissional considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho, quer como formando quer como formador, no âmbito da relação laboral existente entre as partes.
- 3—O tempo despendido pelos trabalhadores em acções de formação será contado e considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho, excepto quando a acção decorra fora do período normal de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.ª

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Independentemente do número de trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, a entidade empregadora deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde, visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.
- 2 Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo-se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes actividades:
 - Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
 - Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador:
 - Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;
 - Organização dos meios destinados à prevenção e protecção, colectiva e individual, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e eminente;
 - Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho.

Cláusula 55.ª

Serviços de medicina do trabalho

- 1 As empresas devem estar abrangidas por serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
- 2 Os serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança exercerão as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 3 As atribuições dos serviços de medicina do trabalho e de prevenção e segurança são as previstas na legislação em vigor.

Cláusula 56.ª

Medidas de protecção e segurança

- 1 A entidade patronal deverá providenciar para que a execução dos trabalhos decorra em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco serem analisadas, sempre que possível durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança.
- 2 As medidas de segurança adoptadas deverão privilegiar a protecção colectiva e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução dos trabalhos.

- 3 Nas situações de emergência, perigo eminente ou impossibilidade técnica, que não permitam a adopção de medidas de protecção colectiva, deverão ser fornecidos equipamentos de protecção individual.
- 4 O estado de conservação e operacionalidade das protecções e dos sistemas de segurança deverão ser inspeccionados periodicamente.
- 5 Nos trabalhos considerados de maior risco, designadamente perfuração e reparação de poços, abertura de túneis, galerias e valas, montagens de andaimes, túneis metálicos e aparelhos de elevação, dever-se-á proporcionar informação e formação adequadas, bem como condições específicas de segurança.

Cláusula 57.ª

Higiene e segurança no trabalho

- 1 No desenvolvimento dos trabalhos devem ser observados os preceitos legais gerais, assim como as prescrições específicas para o sector no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho, designadamente os princípios da integração, coordenação e responsabilidade, consignados nos normativos da Comunidade Europeia relativos aos estaleiros temporários ou móveis e a consequente legislação nacional em vigor.
- 2 Os trabalhos têm de decorrer em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco serem avaliadas, durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança nas fases de execução e exploração.
- 3 Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.
- 4 Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.
- 5 É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.
- 6 A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho e vestiário, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

Cláusula 58.ª

Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança

- 1 Nas empresas onde existam mais de 40 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.
- 2 Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos

- quais será o director técnico da obra ou o seu representante, dois representantes dos trabalhadores e um encarregado de segurança.
- 3 Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado de encarregado de segurança, e será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.
- 4 As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

Cláusula 59.ª

Prevenção e controlo de alcoolemia

- 1 Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas, trabalhos em altura e trabalhos em valas.
- 2 Considera-se estar sob o efeito de álcool o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 3 Aos trabalhadores abrangidos pelo Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolemia prevista naquele Código.
- 4 O estabelecimento de medidas de controlo de alcoolemia deverá ser precedido de acções de informação e sensibilização organizadas conjuntamente com os representantes dos trabalhadores eleitos nos termos definidos na lei nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 5 O controlo de alcoolemia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na empresa, bem como àqueles que indiciem estado de embriaguês, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 6 O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado pelo superior hierárquico ou por trabalhador com competência delegada para o efeito, sendo sempre possível ao trabalhador requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efectuar o teste caso não seja viável a apresentação da testemunha.
- 7 Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.
- 8 A realização do teste de alcoolemia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se, em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l.
- 9 O trabalhador que apresente taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l, ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.

- 10 Caso seja apurada ou presumida taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido, pelo seu superior hierárquico, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda da remuneração referente a tal período.
- 11 Em caso de teste positivo, será elaborada uma comunicação escrita, sendo entregue cópia ao trabalhador.
- 12 As partes outorgantes constituirão uma comissão de acompanhamento permanente para fiscalizar a aplicabilidade das matérias que integram a presente cláusula, constituída por oito membros, designados pelos representantes que integram a comissão paritária, quatro em representação de cada uma das partes.
- 13 Com excepção dos n.ºs 1, 4 e 12, suspendem-se os efeitos da presente cláusula até 30 de Setembro de 2003, por forma a permitir a realização de acções de informação e sensibilização a efectuar conjuntamente pelas associações patronais e sindicais, dada a inexistência de representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, legalmente eleitos.

A suspensão referida no parágrafo anterior não se aplica às empresas onde sejam realizadas as acções conjuntas de informação e sensibilização, bem como às que tenham ou venham a ter regulamento interno devidamente aprovado pelo IDICT.

Antes da realização das referidas acções conjuntas, as associações patronais informarão os sindicatos com a antecedência de pelo menos oito dias.

CAPÍTULO IX

Interpretação, integração e aplicação do contrato

Cláusula 60.ª

Comissão paritária

- 1 As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de oito membros, quatro em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato, integrar casos omissos e alterar matéria vigente, nos termos da declaração relativa à comissão paritária, publicada juntamente ao presente CCT.
- 2 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores.
- 3 Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério para a Qualificação e o Emprego, no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.
- 4 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.
- 5 No primeiro dia de reunião, as partes estipularão o regimento interno da comissão, observando-se, todavia, as seguintes regras:
 - a) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério para a

Qualificação e o Emprego, para publicação, nos prazos seguintes:

Matéria relativa a interpretação de disposições vigentes e integração de casos omissos — imediatamente após o seu acordo; Matéria relativa a alteração de matéria vigente — juntamente com o próximo CCT (revisão geral);

b) Essas resoluções, uma vez publicadas, terão efeito a partir de:

Matéria interpretativa — desde a data de entrada em vigor do presente CCT;

Matéria integradora — no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação;

Matéria relativa à alteração de matéria vigente — na data da entrada em vigor do CCT (revisão geral).

Cláusula 61.ª

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente contrato e são substituídas pelas agora acordadas.

Cláusula 62.ª

Disposição transitória

Os sindicatos e associações patronais decidem criar uma comissão técnica paritária para estudos e definições do enquadramento de funções, a qual, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente convenção, deverá elaborar texto definitivo a ser incluído na próxima revisão.

CAPÍTULO X

Igualdade de tratamento

Cláusula 63.ª

Igualdade de tratamento

É garantido o direito dos indivíduos de ambos os sexos à igualdade de tratamento no trabalho e no emprego.

CAPÍTULO XI

Ferramentas

Cláusula 64.ª

Utilização de ferramentas

- 1 A entidade empregadora obriga-se a colocar à disposição dos trabalhadores as ferramentas indispensáveis ao exercício das respectivas funções.
- 2 O trabalhador obriga-se a manter a ferramenta que lhe foi atribuída em bom estado de conservação, respeitando os prazos de durabilidade estabelecidos pela empresa, sendo que qualquer dano que não resulte da normal utilização da mesma, ou perda, será da sua responsabilidade.

TÍTULO II

Condições específicas de admissão e carreira profissional

ANEXO I

Condições específicas de admissão

CAPÍTULO XII

Condições específicas de admissão

SECÇÃO I

Cobradores

Cláusula 65.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 18 anos;
 - b) Possuírem o ciclo complementar de ensino primário ou equivalente.
- 2 As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções de cobrador;
 - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;
 - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como cobradores.

Cláusula 66.ª

Categorias profissionais e acesso

- 1 Os cobradores serão distribuídos pelas categorias profissionais de 1.ª e de 2.ª
- 2 Os cobradores de 2.ª classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.ª classe após 5 anos de serviço efectivo na categoria.

Cláusula 67.a

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos cobradores será de 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO II

Comércio

Cláusula 68.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.
- 2 Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.

- 3 As habilitações mínimas para a admissão de trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.
- 4 As habilitações referidas no número anterior não são exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
 - b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como caixeiros, similares ou profissionais de armazém.

Cláusula 69.ª

Acesso

- 1 Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.
- 2 Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos ao serviço efectivo ou 18 anos de idade.
- 3 O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível, com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.
- 4 Os caixeiros-viajantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria.
- 5 O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver prestado um ano de serviço efectivo na categoria de praticante.
- 6 Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem quatro anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 70.ª

Densidades

- 1 É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado ou de um chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.
- 2 Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo v.

Cláusula 71.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental será de:

- 120 dias para a categoria de vendedor e para as categorias superiores à de primeiro-caixeiro;
- 60 dias para primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém, sendo alargado para 90 dias tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECCÃO III

Construção civil e obras públicas

Cláusula 72.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos;
 - b) 16 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenham funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.
- 3 Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de produção os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.
- 4 Só podem ser admitidos como técnico de obra estagiário ou técnico de obra os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às desta profissão.
- 5 Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 73.ª

Estágio

- 1 O período de estágio do técnico de obra é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de obra (grau I).
- 2 O técnico de obra de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 3 O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).
- 4 O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 74.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem

admitidos com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade, respectivamente.

- 3 Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade ingressam imediata e respectivamente no 1.°, 2.° e 3.° anos de aprendizagem.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.
- 5 Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhe-

Cláusula 75.ª

Profissões com aprendizagem

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- Cimenteiro; g) Cimenteiroh) Estucador;
- *i*) Fingidor;
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- Montador de andaimes;
- m) Montador de material de fibrocimento;
- *n*) Marmoritador;
- o) Pedreiro;
- *p*) Pintor;
- Pintor-decorador;
- r) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Cláusula 76.ª

Praticantes

- 1 Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.
- 2 Os praticantes de apontador terão um ou dois anos de prática, consoante tenham sido admitidos com idade igual ou superior a 18 anos ou com menos de 18 anos.
- 3 Os praticantes não poderão permanecer mais de dois ou três anos nesse escalão consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

Cláusula 77.ª

Profissões com prática

- 1 Haverá dois anos de prática nas categorias profissionais seguintes:
 - a) Ajustador-montador de aparelhagem de elevação;

- b) Apontador;
- c) Assentador de aglomerados de cortiça;
- d) Assentador de revestimentos;
- e) Condutor manobrador de equipamentos industriais nível I e nível II;
- Enformador de pré-fabricados;
- g) Entivador;h) Espalhador de betuminosos;
- *i*) Impermeabilizador;
- Marteleiro; j)
- *l*) Mineiro;
- m) Montador de caixilharias;
- n) Montador de elementos pré-fabricados;
- o) Montador de estores;
- p) Montador de pré-esforçados;
- q) Sondador;
- r) Vulcanizador.
- 2 Haverá três anos de prática nas categorias profissionais seguintes:
 - a) Caboqueiro ou montante;
 - b) Calceteiro;
 - c) Condutor manobrador de equipamentos industriais nível III;
 - d) Condutor manobrador de equipamento de marcação de estradas;
 - e) Montador de casas pré-fabricadas;
 - f) Montador de cofragens;
 - g) Tractorista.

Cláusula 78.ª

Pró-oficialato

- 1 Os trabalhadores admitidos nos termos da cláusula 73.ª completado que seja o respectivo período de aprendizagem ingressam na categoria de pré-oficial.
- 2 A duração do pré-oficialato não poderá ultrapassar quatro, três ou dois anos consoante os traba-Îhadores já possuam um, dois ou três anos de aprendizagem, respectivamente.

Cláusula 79.ª

Formação profissional

A conjugação dos períodos de aprendizagem e pré--oficialato consignados nas cláusulas anteriores será encurtada em dois anos desde que os trabalhadores frequentem com aproveitamento curso da respectiva especialidade em centro protocolar da indústria da construção civil e obras públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

Cláusula 80.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano, findo o qual transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem três anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

- 3 Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa logo que completem dois anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a arvorados, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão de trabalhador.
- 4 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 81.^a

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:
 - 60 dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - 90 dias para oficiais de 1.ª e 2.ª ou equiparados; 120 dias para as categorias superiores.

SECÇÃO IV

Agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis

Cláusula 82.^a

Condições especiais de admissão

- 1 Só podem ser admitidos como agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso de construtor civil.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir agentes técnicos de arquitectura e engenharia construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 83.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtores civis terá a duração de 180 dias.

SECÇÃO V

Electricistas

Cláusula 84.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 16 anos.
- 2 Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, os cursos de electricidade das escolas técnicas.
- 3 Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.º 2 da cláusula 85.ª deste contrato.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores de respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

Cláusula 85.ª

Aprendizagem

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

Cláusula 86.ª

Promoções e acessos

- 1 Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.
- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: curso profissional de uma escola oficial de ensino técnico profissional da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, cursos de formação profissional do Ministério para a Qualificação e o Emprego e cursos dos centros protocolares ou cursos equivalentes promovidos pelas associações patronais e sindicais outorgantes do presente contrato.
- 3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito e inaptidão do trabalhador.
- 4 No caso do trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 5 Os pré-oficiais do 2.º ano que ao longo da sua carreira não tenham adquirido conhecimentos técnicos que lhes permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista, poderão requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 6 Os auxiliares técnicos poderão, ao fim de dois anos na categoria, requerer a sua passagem a oficial electricista. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.
- 7 Os auxiliares de montagem poderão, após cinco anos de efectivo desempenho na função, requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

- 8 Os profissionais electricistas, com escolaridade mínima de nove anos (curso geral) ou formação profissional ou escolar equivalente, poderão progredir na carreira profissional ascendendo à categoria de técnico operacional grau I a seu pedido mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 9 O técnico operacional grau I terá acesso a técnico operacional grau II ao fim de quatro anos, ou de três anos, caso esteja habilitado com um dos cursos técnicos equivalente ao nível do 12.º ano de escolaridade.
- 10 O técnico operacional bem como todos os profissionais electricistas terão acesso à categoria de assistente técnico, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 87.ª

Exames

- 1 Os exames previstos na cláusula anterior versam matérias práticas e teóricas consignadas em programas a elaborar e divulgados previamente.
- 2 A prestação do exame poderá ser dispensada caso a entidade patronal reconheça e ateste a aptidão do trabalhador para o desempenho de funções inerentes a categorias superiores.
- 3 Compete à entidade patronal, nos 15 dias subsequentes à recepção do requerimento para exame, informar a comissão paritária prevista na cláusula 58.ª
- 4 A comissão paritária no prazo de 15 dias comunicará o requerimento à comissão de exame já constituída ou que nomeará nesse mesmo prazo e da qual farão parte um representante das associações sindicais, um representante das associações patronais e um terceiro elemento escolhido por ambas as partes.
- 5 Competirá à comissão de exame estruturar os programas em que posteriormente se irá basear, para elaboração das provas teóricas, assim como para a indicação do trabalho prático a realizar.
- 6 Os exames realizar-se-ão no prazo de 30 dias, de preferência no local de trabalho, ou caso se mostre aconselhável nos centros de formação profissional da indústria.
- 7 A aprovação no exame determina a promoção à categoria superior, com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento para exame.
- 8 A não aprovação no exame determina a impossibilidade de requerer novo exame antes de decorrido um ano sobre a data de realização das provas. A promoção à categoria superior resultante da aprovação neste último exame terá efeitos a partir da data em que o mesmo for requerido.

Cláusula 88.ª

Reclassificação profissional

1 — As entidades patronais obrigam-se, nos 180 dias imediatos à publicação do presente contrato, a reclassificar todos os trabalhadores ao seu serviço.

- 2 A reclassificação processar-se-á segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas pelos trabalhadores, e as tarefas consignadas na respectiva definição de funções, condicionar-se-á à sua efectiva competência profissional e reportar-se-á às categorias profissionais constantes do anexo.
- 3 A reclassificação não poderá, porém, prejudicar a retribuição que o trabalhador já vinha auferindo.
- 4 As empresas diligenciarão proporcionar a frequência de cursos de formação profissional quando se verifique que os trabalhadores, em virtude das alterações na definição de funções, não se encontrem habilitados a desempenhar a totalidade das tarefas que lhe são cometidas.

Cláusula 89.ª

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 90.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:
 - 60 dias para auxiliares de montagem, aprendizes, ajudantes pré-oficiais e auxiliares técnicos, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias para oficiais;

120 dias para as categorias superiores.

Cláusula 91.ª

Graus profissionais

Os trabalhadores a que se refere a presente acção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

a) Assistente técnico:

Grau II; Grau I;

b) Técnico operacional:

Grau II; Grau I;

- c) Encarregado categoria única;
- d) Chefe de equipa categoria única;
- e) Oficial principal categoria única;
- f) Oficial categoria única;
- g) Auxiliar técnico categoria única;

h) Pré-oficial:

Do 2.º ano; Do 1.º ano;

i) Ajudante:

Do 2.º ano; Do 1.º ano; j) Aprendiz:

Do 3.º ano; Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

l) Auxiliar de montagens — categoria única.

Cláusula 92.ª

Garantia especial de segurança

Sempre que no exercício da sua profissão, o trabalhador electricista corra o risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 93.ª

Carteiras profissionais

- 1 Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 90.ª é necessário certificado profissional.
- 2 Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, na qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 90.ª

Cláusula 94.ª

Especialidade da carteira profissional

- 1 Electricista-bobinador. É o trabalhador que monta, desmonta, repara e ensaia diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como geradores transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, efectua os isolamentos necessários, as ligações e protecções de enrolamentos, monta escovas, colectores ou anéis colectores, terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas; consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de determinado enrolamento. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.
- 2 Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaia circuitos eléctricos de aparelhos de refrigeração e climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controlo, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores, electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e medida; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

3 — Montador-reparador de elevadores. — É o trabalhador que instala, conserva, repara, regula e ensaia circuitos eléctricos de elevadores, monta-carga, escada rolantes e outros aparelhos similares em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais corno circuitos de força motriz de comando, de encravamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaio; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

4 — Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão. — É o trabalhador que efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação de equipamentos e circuitos eléctricos de AT/BT. Executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, aparelhagem de comando, detecção, protecção, controlo, sinalização, encravamento, corte e manobra, podendo por vezes orientar estas operações. Efectua a pesquisa e reparação de avarias e afinações nos equipamentos e circuitos eléctricos utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas e especificações técnicas; zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas AT/BT. Cumpre e faz cumprir os regulamentos de segurança aplicáveis à especialidade. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

5 — Montador de instalações eléctricas de baixa tensão. — E o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou em outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, aquecimentos, de iluminação, de sinalização, de sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpretação de esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

6 — Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão. — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em fábrica, oficina, ou lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos isoladores e respectivos circuitos de comando, medida, contagem e sinalização; procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção

e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida; interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

7 — Montador de redes AT/BT e telecomunicações. — É o trabalhador que monta, regula, conserva, repara, ensaia e vigia redes aéreas ou subterrâneas de transporte e distribuição de energia eléctrica de alta e baixa tensão, bem como redes de telecomunicações; exige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; executa a montagem de caixas de derivação, juntação ou terminais de cabos em valas, pórticos ou subestações, monta diversa aparelhagem, tal como isoladores, pára--raios, separadores, fusíveis, amortecedores; sonda as instalações e traçados das redes para verificação do estado de conservação do material; orienta a limpeza da faixa de protecção das linhas, podendo por vezes decotar ramos de árvores ou eliminar quaisquer outros objectos que possam interferir com o traçado; guia frequentemente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

8 — Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial). — É o trabalhador que detecta e repara avarias em circuitos eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos, com desmontagem, reparação e montagem de aparelhos de regulação, controlo, medida, protecção, manobra, sinalização, alarme, vigilância ou outros; realiza ensaios de equipamentos em serviço ou no laboratório com verificação das respectivas características, seu funcionamento normal e procede à sua aferição se necessário, interpreta incidentes de exploração; executa relatórios informativos sobre os trabalhos realizados, interpreta gráficos, tabelas, esquemas e desenhos necessários ao exercício da função. Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

SECÇÃO VI

Enfermeiros

Cláusula 95.ª

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

Cláusula 96.ª

Densidades

Existirá um enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de três trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

Cláusula 97.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 180 dias.
- 2 Durante o período experimental tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO VII

Escritório

Cláusula 98.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 17 anos;
 - b) Possuírem o curso complementar do ensino secundário, excepto o disposto na alínea seguinte;
 - c) Contabilista curso adequado do ensino superior e ou inscrição na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas.
- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que exercendo as funções transitem de empresa, abrangida pela convenção:
 - b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

Cláusula 99.ª

Acessos e Promoções

- 1 O estágio para escriturário terá a duração máxima de três anos para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade e dois anos para os admitidos com a idade igual ou superior a 18 anos.
- 2 Os escriturários de 3.ª e 2.ª classes serão promovidos à classe superior logo que completem três anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão da trabalhador.
- 3 Os operadores de computador de I e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau, e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

- 4 Os técnicos administrativos de grau I serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 5 Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior será contado o tempo já prestado na categoria profissional.
- 6 No caso do trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos n.ºs 3 e 4, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.
- 7 Os profissionais que à data da entrada em vigor do presente CCT estejam classificados como dactilógrafos são reclassificados como escriturários de 3.ª

Cláusula 100.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- O período experimental para os trabalhadores de escritório terá a seguinte duração:
 - 60 dias para estagiários, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - 90 dias para escriturários ou equiparados;
 - 120 dias para técnico administrativo, subchefe de secção e categorias superiores.

SECÇÃO VIII

Fogueiros

Cláusula 101.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional prevista na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores fogueiros portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 102.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos fogueiros terá a duração de 90 dias.

SECÇÃO IX

Garagens

Cláusula 103.a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais previstas na presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

Cláusula 104.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração de 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO X

Hotelaria

Cláusula 105.a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem carteira profissional ou, caso a não possuam e seja obrigatória para o exercício da respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 106.ª

Preferência de admissão

Em igualdade de condições têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional.

Cláusula 107.ª

Aprendizagem

- 1 Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de um ano de trabalho efectivo; porém, se o período de aprendizagem findar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.
- 2 Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de despenseiro e empregado de balcão.
- 3 Seja qual for a idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro será de dois anos.
- 4 Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem prejuízo do disposto no anterior n.º 1.
- 5 O aprendiz só poderá mudar de profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.
- 6 Para o cômputo dos períodos de aprendizagem serão adicionadas as fracções de tempo de serviço pres-

tadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a sessenta dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 108.ª

Estágio

- 1 O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os profissionais com uma curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.
- 2 Logo que concluído o período de aprendizagem o trabalhador passará automaticamente à categoria de estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e empregado de balcão.
- 3 Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a sessenta dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 109.a

Título profissional

- 1 O documento comprovativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.
- 2 Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos, quando obrigatórios para o exercício da profissão.

Cláusula 110.ª

Densidades

- 1 Nas secções em que haja até dois profissionais só pode haver um aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver um aprendiz por cada três profissionais.
- 2 Caso exista secção de despensa, o seu trabalho deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

Cláusula 111.^a Quadro de densidades

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
	-	1	1	1	2	2	3	3	3	3
	1	1	2	3	3	4	4	4	6	5

Nota. — Havendo mais de 10 cozinheiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas neste quadro.

Cláusula 112.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

Para a categoria de encarregado de refeitório, ecónomo e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a 90 dias, desde que expressamente e por período que não exceda 120 dias.

Cláusula 113.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Cozinheiros:

De 1.a;

De 2.a;

De 3.a;

Estagiário;

Aprendiz.

Despenseiro e empregado de balcão e ecónomo:

Categoria única;

Estagiário;

Aprendiz.

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro — categoria única.

Cláusula 114.ª

Direito à alimentação

- 1 Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.
- 2 O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

SECÇÃO XI

Madeira

Cláusula 115.a

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
 - b) 16 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.
- 3 Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 116.ª

Estágio

1 — O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).

2 — O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 117.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade.
- 3 Findo o tempo de aprendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.
- 4 Para os efeitos do disposto no n.º 2, serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 118.ª

Tirocínio

- 1 O período de tirocínio do praticante é de seis meses ou dois anos, conforme as profissões constem ou não da cláusula 120.ª, findo o qual será promovido a pré-oficial.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, será tomado em consideração o tempo de tirocínio decorrido à data da entrada em vigor deste contrato.
- 3 Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.
- 4 A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º 4 da cláusula 114.º e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

Cláusula 119.ª

Densidades

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendizagem.

Cláusula 120.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem dois anos de permanência na mesma

empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 121.^a

Categorias profissionais

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

a) Encarregados — categoria única;
b) Oficiais de 1.ª, de 2.ª, pré-oficial, praticante e aprendiz.

Cláusula 122.^a

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental para os trabalhadores de madeiras terá a seguinte duração:

60 dias, para aprendizes, praticantes e pré-oficiais, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias, para oficiais de 1.ª e 2.ª;

120 dias, para encarregados.

Cláusula 123.ª

Período de prática de seis meses

Categorias profissionais que admitem apenas um período de seis meses:

Embalador;

Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

SECÇÃO XII

Mármores

Cláusula 124.ª

Quadros e acessos

- 1 A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.
- 2 Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de três anos para a categoria de canteiro e de dois anos para as de polidor manual e polidor maquinista.
- 3 Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são os referidos no número anterior, embora nenhum aprendiz tenha de ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade para a categoria de canteiro e 17 anos de idade para as de polidor manual e polidor maquinista.

Cláusula 125.ª

Categorias profissionais

Dividem-se em duas categorias (1.ª e 2.ª) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com excepção das de britador-operador de britadeira, canteiro, canteiro-assentador, carregador de fogo, seleccionador e serrador.

Cláusula 126.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental das categorias previstas nessa secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais de 1.a, 2.a ou equiparados; 120 dias para categorias superiores.

Cláusula 127.^a

Promoções obrigatórias

- 1 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de praticante de britador-operador de britadeira ascenderão à categoria respectiva ao fim de dois anos de prática, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO XIII

Metalúrgicos

Cláusula 128.^a

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:
 - a) 18 anos, para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
 - b) 16 anos, para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.
- 3 Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:
 - a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos:
 - b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

- 4 Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação, os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.
- 5 Só podem ser admitidos como técnico de gás, os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível de 12.º ano de escolaridade, que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade e que possuam a respectiva licença, emitida por um dos organismos reconhecidos pela DGE.
- 6 Só podem ser admitidos como instalador de redes de gás os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível do 9.º ano de escolaridade, que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade e que possuam a respectiva licença, emitida por um dos organismos reconhecidos pela DGE.
- 7 Só podem ser admitidos como técnico de refrigeração e climatização os trabalhadores habilitados com formação escolar mínima ao nível de 12.º ano de escolaridade.

Cláusula 129.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional, com a categoria de oficial, de reconhecida capacidade técnica e valor moral, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente com 16, 17 e 18 ou mais anos de idade.
- 3 Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 4 Para os efeitos do disposto no n.º 2, deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.
- 5 Igualmente para os efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

Cláusula 130.ª

Profissões sem aprendizagem

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

Agentes de métodos;

Técnico de prevenção (comum a outros sectores);

Encarregado;

Chefe de equipa.

Cláusula 131.ª

Estágio

- 1 O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).
- 2 O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 132.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.^a
- 2 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.ª ou de 2.ª que completem, respectivamente, dois ou três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos à categoria imediata, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito a exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 133.ª

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 134.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:
 - 60 dias, para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - 90 dias, para oficiais de 1.^a, 2.^a e 3.^a ou equiparados; 120 dias, para categorias superiores.

SECÇÃO XIV

Porteiros, contínuos e paquetes

Cláusula 135.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior:
 - a) 16 anos, para a categoria de paquete;
 - b) 18 anos, para as restantes categorias.

2 — As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

Cláusula 136.ª

Acessos

- 1 Os paquetes que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.
- 2 Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente têm, preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verifiquem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

Cláusula 137.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO XV

Químicos

Cláusula 138.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.
- 2 As habilitações mínimas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:
 - a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
 - b) Para as categorias de analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.
- 3 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
 - Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
 - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

Cláusula 139.a

Tirocínio

- 1 Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de um ano.
- 2 Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de dois anos.

Cláusula 140.ª

Promoções obrigatórias

- 1 Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.ª que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a analistas de 1.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 141.^a

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.
- 2 O período experimental previsto no número anterior será de:
 - a) 60 dias, para auxiliar de laboratório, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - b) 90 dias, para analistas;
 - c) 120 dias, para analista principal.
- 3 Durante o período experimental tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 4 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 5 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

Cláusula 142.ª

Graus profissionais

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal — classe única; Analista:

1.a classe;

2.a classe;

Estagiário;

Auxiliar de laboratório — estagiário.

SECCÃO XVI

Rodoviário

Cláusula 143.^a

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem a carta de condução.

Cláusula 144.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos motoristas terá a duração de 90 ou 120 dias, tratando-se respectivamente de motorista de ligeiros ou de pesados.

SECÇÃO XVII

Técnicos

Cláusula 145.ª

Condições de admissão

- 1 Só podem ser admitidos como técnicos os trabalhadores habilitados com curso superior respectivo, diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras, bem como, nos casos em que o exercício da actividade se processe a coberto de um título profissional, sejam possuidores do respectivo título, emitido segundo a legislação em vigor.
- 2 No caso de técnicos possuidores de diplomas passados por escolas estrangeiras, os mesmos terão de ser oficialmente reconhecidos nas seguintes condições:
 - a) Tratando-se de cidadãos comunitários, nos termos da lei vigente que transpõe para a ordem jurídica interna, a directiva comunitária relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;
 - Tratando-se de cidadãos não comunitários através de processo de equivalência requerido ao Ministério da Educação, ou às escolas com competência específica neste âmbito.

Cláusula 146.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental dos técnicos terá a duração de 184 dias, salvo para o pessoal de direcção ou chefia e quadros superiores, que será de 240 dias.

Cláusula 147.ª

Graus profissionais

- 1 Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).
- 2 Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A e I-B.
- 3 Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 148.ª

Condições específicas de admissão

1 — Grupo A — Técnicos de desenho: Podem ser admitidos para as categorias de técnicos de desenho

os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:

- a) Curso geral do ensino secundário ou cursos complementares do ensino secundário 11.º ano (Mecanotecnia; Electrotecnia; Radiotecnia/Electrónica; Construção Civil; Equipamento e Interiores/Decoração; Introdução às Artes Plásticas, Design e Arquitectura; Artes Gráficas), que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após doze meses de tirocínio;
- b) Cursos de formação profissional que confira o nível III UE ou curso tecnológico 12.º ano, deformação adequada, ou curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional 12.º ano ou cursos das escolas profissionais (nível III-UE), nomeadamente, Desenhador de Construção Civil, Desenhador de Construções Mecânicas, Desenhador Electrotécnico, Medidor Orçamentista, Técnico de Equipamento, Técnico de Design Cerâmico/Metais, Técnico de Obras/Edificações e Obras, que ingressam numa das categorias respectivas após 12 meses de estágio no Grupo VII.
- 2 Grupo B Operador-arquivista: Para a profissão deste grupo, deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.
- 3 As habilitações referidas nos pontos anteriores não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções das categorias previstas nesta secção;
 - b) Aos trabalhadores a que já tenha sido atribuída fora da empresa uma das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 149.ª

Acessos

- 1 Os períodos máximos de tirocínio são os indicados na alínea a) do n.º 1 da cláusula 140.ª
- 2 Nas categorias com dois graus, os profissionais no grau I terão acesso ao grau II, após pelo menos um ano de permanência naquele grau, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função, e ou por aquisição de formação profissional, ou por proposta da empresa.

Cláusula 150.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para operadores-arquivistas, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;

120 dias para desenhadores preparadores de obra, planificadores, medidores orçamentista, assistentes operacionais e desenhadores projectistas.

Cláusula 151.^a

Outras disposições

A actividade profissional do Grupo A — Técnicos de desenho é identificada no âmbito dos seguintes ramos de actividade, subdividindo-se estes por especialidades:

- a) Ramo de Mecânica (Mecânica, Máquinas, Equipamentos Mecânicos, Tubagens, Estruturas Metálicas, Instrumentação e Controlo, Climatização). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia mecânicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos:
- b) Ramo de Electrotecnia (Electrotecnia e Electrónica Equipamentos e instalações eléctricas, iluminação, telefones, sinalização e automatismos eléctricos). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologias eléctricas e electrónicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- c) Ramo de Construções, Arquitectura e Topografia (construções civis e industriais, estruturas de betão armado e cofragens, infra-estruturas, arquitectura e urbanismo, topografia, cartografia e geodésia). Aplicação em trabalhos de arquitectura e engenharia e tecnologia das construções, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, levantamentos, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- d) Ramo de Artes e Design (decoração, maqueta, publicidade, desenho gráfico e de exposição). Aplicação em trabalhos decorativos, de maqueta, de desenho de comunicação, gráfico e artístico.

SECÇÃO XIX

Telefonistas

Cláusula 152.^a

Condições específicas de admissão

- 1 Na categoria profissional de telefonista só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Terem a idade mínima de 16 anos;
 - b) Possuirem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.
- 2 As habilitações referidas na alínea *b*) do número anterior não serão exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCT desempenhem funções de telefonistas;
 - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonistas;
 - c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.

3 — Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas, deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 153.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- 1 A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.
- 2 Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 4 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO XX

Técnicos de topografia

Cláusula 154.ª

Condições específicas de admissão

- 1 Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.
- 2 Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.
- 3 Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 155.a

Requisitos para o exercício de funções

- 1 *Porta-miras* formação escolar mínima ao nível do 6.º ano do ensino básico ou equivalente. Responsabilidade por transporte de equipamento muito sensível.
- 2 Ajudante de fotogrametrista formação escolar mínima ao nível do 4.º ano do ensino básico ou equivalente. Visão estereoscópica adequada.
- 3 Fotogrametrista auxiliar formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, dois anos como ajudante de fotogrametrista. Visão estereoscópica adequada.
- 4 Registador/medidor formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente.

Experiência de pelo menos, três anos como porta-miras. Responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito sensível.

- 5 Revisor fotogramétrico formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, um ano na categoria de fotogrametrista auxiliar. Visão estereoscópica adequada.
- 6 Técnico auxiliar de topografia formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência profissional de, pelo menos, dois anos como registador/medidor. Responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem sensível.
- 7 Fotogrametrista formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente. Experiência de, pelo menos, três anos na categoria de fotogrametrista auxiliar. Visão estereoscópica adequada. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem sensível, designadamente todo o tipo de aparelhos restituidores utilizados na fotogrametria.
- 8 Topógrafo formação escolar mínima ao nível do 12.º ano da via de ensino ou via profissionalizante ou formação escolar de nível superior, com conhecimento de topografia, Curso de Cartografia Topografia do Serviço Cartográfico do Exército e antigos cursos de Topografia e Agrimensura, ministrados nas ex-colónias. Responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem de grande precisão, com utilização de diversos instrumentos ópticos e electrónicos.
- 9 Geómetra formação escolar específica de nível superior, nomeadamente dos Institutos Politécnicos, ou diplomados na mesma área pelo Serviço Cartográfico do Exército, bem como por outros organismos reconhecidos oficialmente, não sendo as referidas habilitações exigidas aos trabalhadores que desempenhem estas funções em 1 de Março de 1997.

Cláusula 156.ª

Promoções e acessos

- 1 Os topógrafos distribuem-se por três graus.
- 2 O grau I é considerado como estágio que terá a duração de três anos, excepto para os profissionais habilitados com o curso superior que será de dois anos, findo o qual será promovido a topógrafo de grau II.
- 3 O topógrafo de grau II terá acesso ao grau III, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 4 O topógrafo de grau III, desde que habilitado com curso superior, ou equiparado, terá acesso à categoria de geómetra, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 157.a

Reclassificação profissional

Os profissionais que em 1 de Março de 1997 estejam classificados como «Topógrafos», são reclassificados como topógrafo (grau II).

Cláusula 158.ª

Período experimental — Trabalhadores efectivos

- O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:
 - 60 dias para porta-miras, registador/medidor e ajudantes de fotogrametrista, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
 - 90 dias para técnico auxiliar de topografia, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos:
 - 120 dias para fotogrametristas;
 - 180 dias para topógrafos, geómetras, calculadores e cartógrafos.

SECÇÃO XXI

Profissões comuns

Cláusula 159.^a

Condições específicas de admissão do técnico de prevenção

Só podem ser admitidos como técnico de prevenção estagiário ou técnico de prevenção, os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão e possuam credenciação de entidade competente.

Cláusula 160.ª

Estágio e período experimental do técnico de prevenção

- 1 O período de estágio do técnico de prevenção é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de prevenção (grau I).
- 2—O técnico de prevenção de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.
- 3 O período experimental do técnico de prevenção e do estagiário de técnico de prevenção é, respectivamente, de 180 e 90 dias.

Cláusula 161.^a

Períodos experimentais/outras profissões comuns Trabalhadores efectivos

1 — Os períodos experimentais dos trabalhadores abrangidos por esta secção terão a seguinte duração:

Auxiliar de limpeza e manipulação — 60 dias.

Auxiliar de montagens — 60 dias.

Chefe de departamento — 180 dias.

Chefe de secção — 120 dias.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais — 120 dias.

Director de serviços — 240 dias.

Guarda — 60 dias.

Jardineiro — 90 dias

Recepcionista — 60 dias.

Servente — 60 dias.

Subchefe de secção — 120 dias.

2 — Tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores os períodos experimentais de 60 dias serão alargados por 90 dias.

SECCÃO XXII

Disposições comuns

Cláusula 162.ª

Exames

Os exames referidos nas cláusulas, destinando-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, ocorrerão num prazo máximo de 30 dias a contar do seu requerimento e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes solicitar um terceiro elemento ao centro de formação profissional mais próximo, com a função de monitor da profissão em causa, que decidirá.

Cláusula 163.ª

Lugares de subdirecção ou subchefia

Nas categorias que integram os grupos I e II do anexo IV e que envolvem funções de direcção ou chefia, podem as empresas criar internamente lugares de subdirecção ou subchefia.

ANEXO II

Definições de funções

A - Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

B — Comércio

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadoria directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou torna as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda, e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

 $\it Caixeiro-ajudante. - \acute{\rm E}$ o trabalhador que estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do

estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas: orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de stocks; promove a elaboração de inventários e colabora como superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores caixeiros-ajudantes e de praça; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos

e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontre adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

- a) Viajante quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Pracista quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

C — Construção civil e obras públicas

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Ajustador-montador de aparelhagem de elevação. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajusta e monta peças para obtenção de dispositivos em geral, utilizados para deslocar cargas, mas é especializado na ajustagem e montagem de gruas, guindastes, pontes rolantes, diferenciais outros dispositivos similares, o que requer conhecimentos específicos.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estruturas de pequena distensão.

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais de uma profissão comum à actividade de construção civil, chefia e coordena em pequenas obras, várias equipas da mesma ou diferentes profissões. Na actividade em obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações sendo igualmente responsável pelo aprovisionamento da mesma.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e

outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel, alcatifas, plásticos e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Calceteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito. Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de vária natureza, tais como caravelas, flores, etc. Estuda os desenhos e procede nos alinhamentos e marcações necessários para enquadramento do molde.

Canteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que predominantemente colabora no levantamento, transporte e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as; procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando incumbido, chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indiferenciados.

Chefe de oficina. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas. — É o trabalhador que, a partir da leitura de desenhos/plantas, determina os locais a pintar e procede à respectiva pré-marcação. Conduz e opera o equipamento accionando e regulando o mesmo, de modo a efectuar correctamente os trabalhos de sinalização horizontal de estradas ou pistas.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo de rendimento, da sua produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, realiza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e controla a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado de 1.ª — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extra construção civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas inerentes à categoria de encarregado de 2.ª, exerce o controle de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidade e quantidade das actividades próprias e de subempreiteiros.

Encarregado de 2.ª — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica. No decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, bem como ao aprovisionamento da mesma. Responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos. Controla o fabrico de materiais em obra e a qualidade dos materiais de construção.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos sobre actividades extra e comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade, ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.ª, é responsável pelo planeamento, gestão e controle de obras.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas por moldação em cofragens metálicas, onde dispõe argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, imita com tintas madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

 $\it Marmoritador. - \acute{E}$ o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite.

Marteleiro. — É o trabalhador que com carácter exclusivo manobra martelos, perfuradoras ou demolidores, de acordo com especificações verbais ou desenhadas.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador qualificado capaz de efectuar, de forma autónoma e com competência, todos os trabalhos relativos à montagem, modificação e desmontagem de andaimes em tubos metálicos e outros andaimes homologados em estaleiros ou edifícios. Participa na organização do estaleiro e na sua segurança. Participa nos trabalhos de medição e de planificação das operações para a montagem, a modificação e desmontagem dos andaimes. Controla o equipamento e escolhe elementos de montagem, tubos e guarnições e outros elementos auxiliares e materiais. Desenha esboços simples e lê planos de construção. Efectua trabalhos, a fim de assegurar um apoio e uma ancoragem de andaimes de trabalhos, de protecção e de suporte. Monta, modifica e desmonta andaimes de trabalho, de protecção e de suporte, recorrendo a elementos de montagem, tubos e guarnições. Monta, modifica e desmonta andaimes cantile-ver, andaimes de tecto, suspensos e outros sistema de andaimes homologados. Monta e desmonta aparelhos de elevação. Coloca, fixa e retira revestimentos de protecção nos andaimes. Opera e efectua a manutenção dos elementos do andaime, das ferramentas e aparelhos utilizados. Regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e os resultados do mesmo.

Montador de caixilharia. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de caixilhos, janelas e portas em madeira, alumínio ou PVC sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos, com excepção de pequenos acertos.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betumagem vários elementos pré-fabricados com que erige, edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede a montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenho. Executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos-de-aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Oficial de vias férreas. — É o trabalhador que, manuseando os equipamentos ligeiros e as ferramentas adequadas, executa, manual ou mecanicamente, todas as tarefas específicas da actividade de construção e manutenção de infra-estruturas ferroviárias assegurando, sempre que necessário, a vigilância da mesma e protecção dos trabalhos. Dá ainda apoio na operação das máquinas pesadas de via. Poderá executar as tarefas de piloto de via interdita.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivalência superior às exigíveis para o oficial de 1.ª, podendo, em obras de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Pintor decorador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Sondador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, manobra sondas e faz recolha de amostras.

Técnico administrativo de produção. — É o trabalhador que, para além das tarefas próprias dos apontadores, executa outras tarefas, de carácter administrativo, que variam consoante a natureza e importância da obra ou estabelecimento onde trabalha, nomeadamente: redige relatórios, cartas e outros documentos relativos à obra ou estabelecimento, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; examina a correspondência recebida, classifica-a e compila os dados necessários para as respostas; organiza ficheiros de guias de remessa de materiais, máquinas e ou equipamentos para posterior conferência e classificação das respectivas facturas; prepara e codifica elementos de input para tratamento informático; participa na conferência e análise de outputs, podendo elaborar dados estatísticos (indicadores de gestão) para informação da direcção; responde pelo preenchimento de formulários oficiais, para obtenção de licenças exigidas pela obra (tapumes, ocupações em via pública, tabuletas, ligações às redes, etc.), procedendo ao resgate dos respectivos depósitos. Findos os trabalhos, efectua as operações inerentes ao controlo, manutenção e reparação do equipamento administrativo à carga da obra; supervisiona na montagem, funcionamento e manutenção das instalações sociais da obra ou estaleiro, designadamente, casernas, sanitários, refeitórios e cozinhas, zelando pelo respectivo equipamento; elabora processos de instrução preliminar, no âmbito do exercício do poder disciplinar da empresa. Para além das tarefas acima descritas, pode coordenar, dirigir e controlar o trabalho dos apontadores da obra ou estabelecimento.

Técnico de obra/condutor de obra. — É o trabalhador que identifica o projecto, o caderno de encargos e plano de trabalho da obra e determina a sequência das diversas fases de construção. Identifica os materiais de construção e tem conhecimentos das técnicas e da sua aplicação. Organiza o estaleiro, mede os trabalhos realizados, determina os tempos e orçamenta trabalhos de construção civil.

Técnico de obra estagiário. — É o trabalhador que, ao nível da função exigida, faz tirocínio para ingresso na categoria de técnico de obra. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (azulejaria, cantaria, estuques, pintura mural). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais, quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Tractorista. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra todos os tractores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolos ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que, predominantemente, homogeneiza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade pode auxiliar outros oficiais.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como funções executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e, ainda, revestir peças metálicas.

D — Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtores civis

Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projecta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Pode especializar-se em diversas tarefas específicas, tais como: condução e direcção de obras; fiscalização e controlo; chefia de estaleiros; análise de custos e orçamentos; planeamento e programação; preparação de trabalho; topografia; projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau I — é o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação e habilitação profissionais; o seu trabalho é revisto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados;

Grau II — é o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se, em regra, dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; o seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor;

Grau III — é o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade; orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia trabalho. Revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferências com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos; responsabiliza-se por outros profissionais.

E — Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categoria superiores, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Assistente técnico (graus I e II). — É o trabalhador que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, colabora com profissionais mais qualificados (engenheiro e engenheiro técnico) no âmbito da sua especialidade e se ocupa fundamentalmente de programação, coordenação orientação de trabalhos de montagem, conservação, ensaio, verificação e ajuste de equipamentos ou instalações. Nomeadamente desenvolve esquemas eléctricos elabora nomenclaturas e especificações técnicas dos materiais e equipamentos, podendo controlar a sua aquisição; elabora propostas técnico-comerciais de acordo com os cadernos de encargos, orienta os trabalhos numa ou em mais obras, interpretando as directivas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada obra, de harmonia com o projecto e com o programa de realização estabelecido; pode colaborar em acções de organização no âmbito das suas actividades.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que, para além das tarefas inerentes à categoria de servente, colabora com os profissionais electricistas. Nomeadamente subindo a postes, torres ou pórticos de subestações, a fim de colocar isoladores, ferragens ou outros acessórios; ajuda na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; coadjuva os electricistas-montadores na execução e estabilização dos postes e torres AT e BT, e na passagem de cabos guia ou condutores ou cabos de guarda às roldanas. Procede à preparação de massa isolante e faz o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Auxiliar técnico. — É o trabalhador que não detém experiência nem conhecimentos técnicos que lhe permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas prevista para o oficial electricista, e em particular, é o trabalhador que detém como função exclusiva ou predominante a execução de algumas tarefas com carácter repetitivo e para as quais se não exigem grandes conhecimentos técnicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens ao encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho, Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Oficial principal (critérios para atribuição deste grau). — Designação exclusivamente utilizável para efeitos internos de cada empresa e atribuível aos tra-

balhadores a quem se reconheça um nível de conhecimentos, de produtividade e de polivalência superiores aos exigíveis para oficial electricista.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico operacional (graus I e II). — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores, desenvolve acções de condução, preparação, coordenação ou fiscalização e controlo de obras ou de trabalhos, de acordo com desenhos ou projecte executivo e programas de actividades previamente estabelecidos, devendo para o efeito possuir conhecimentos de electricidade, tanto práticos como teóricos, e utilizar tabelas técnicas e índices de estatística. Pode orientar trabalhos de ou montagem e instalações de sistemas e equipamentos eléctricos e electrónicos, de alta e baixa tensão, regulação, instrumentação, sinalização, comando e protecção. Pode proceder a verificação e ensaios, bem como participar na elaboração de propostas técnico-comerciais. Cumpre e faz cumprir as normas de segurança das instalações eléctricas em vigor.

F — Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas às deste.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

G — Escritório

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o

manual de análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos; nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria acumula as funções de tesoureiro.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explícito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos, pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as

notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informações das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, efectua processamento de texto, executa serviços de arquivo e transmite ou recebe informações telefónicas. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve, em dactilografia, relatórios, cartas e outros textos. Pode por vezes utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador (graus I, II e III). — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os estoques dos suportes magnéticos de informação.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que, prepara, abastece e opera com minicomputadores de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordinogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de mais responsabilidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto, funcionando em interligação segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com curso do Instituto Superior de Línguas e Administração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico administrativo (graus 1 e II). — É o trabalhador que, tendo deixado de exercer predominantemente as funções típicas de escriturário, pelo nível de conhecimento, pela experiência profissional e pelo grau de competência, desempenha tarefas administrativas numa ou em várias áreas funcionais da empresa: exige-se um desempenho adequado e autónomo nas áreas de actuação; pode tomar decisões, desde que apoiadas em directivas técnicas; não detém tarefas de chefia, subordinando-se organicamente a um responsável hierárquico, podendo ou não coordenar outros profissionais.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

H — Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

I — Garagens

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

J — Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e noutros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Ecónomo. — É o trabalhador que procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva, controla e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua con-

cordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca aos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição, quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes, procede a serviços de preparação das refeições e executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou recebê-los, verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

L - Madeiras

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamento em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (baguettes) para caixilhos, utilizando materiais, tais como: madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais macênicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramenta; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como: serrar, aplainar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro de decoração. — O trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração, tanto manual como à máquina, tais como: cortina; sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafes e precintas.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes,

tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira *encriches* (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos de madeira, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos de estofagem, assim como: traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra a máquina de fresar, também conhecida por topia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões específicas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como: máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria, segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Motosserrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os, utilizando uma motos-serra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-lixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha, contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas, que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupia ou plaina de quatro faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a

tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na côr pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras usando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de charriot. — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos *charriots* destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra, ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (madeiras). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa, sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos

materiais quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula, e manobra um torno automático, que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e motosserra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupiador (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas, põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros de corte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte, sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina, atina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira

M — Mármores

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquina.

Britador operador de britadeira. — É o trabalhador que alimenta, assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador, destinado à produção de pó, gravilha, murraça e cascalho, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento e coordena o respectivo movimento, procede à operação de limpeza e lubrificação, podendo eventualmente, quando necessário, auxiliar na substituição das maxilas gastas ou partidas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introdu-las nos furos, fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregador-geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação, quando não exista trabalho de polimento de torno a executar

Seleccionador.. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármores e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar, procede à sua afinação e limpeza e que os vigia e alimenta durante a serragem.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação, quando não exista trabalho de torno a executar.

N — Metalúrgicos

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferramentas especiais como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, atina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos e experiência oficinal analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha e outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também a execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Instalador de redes de gás. — É o trabalhador que executa trabalhos inerentes à instalação de redes de gás sob a orientação de um técnico de gás.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcair; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxi-corte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias firmas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para enformar diversas peças ou repará-las.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriado executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistema eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado e a sua aparelhagem de controlo.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedam à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de canalizações/instalador de redes. — É o trabalhador qualificado, capaz de efectuar a montagem e a manutenção, de forma autónoma e com competência, de condutas sobre pressão destinadas ao transporte de vários fluidos, tais como, água, gás, mazute e aquecimento à distância. Participa na organização do estaleiro e na sua segurança.

Executa escavações e escoramentos e cofragens, bem como enche de entulhos e compacta os mesmos. Efectua trabalhos de colocação de tubos em trincheiras ou por afundamento. Participa nos trabalhos de medição e piquetagem das condutas. Instala tubos e outros elementos em leitos de areia ou de argamassa e ou em

suportes. Participa no processo de instalação mecânica das tubagens. Constrói contrafortes de tubagens e poços simples para contadores de água e válvulas de corrediça. Assegura a estanquidade das ligações de tubagem e participa na execução de testes de rotina, tendo em vista a fiscalização final. Instala armaduras e elementos em betão, utilizando argamassas e betão. Repõe a camada de superfície para a sua reutilização, nomeadamente para efeitos de circulação. Trata e trabalha metais e matérias plásticas, sobretudo no que se refere à execução de juntas. Efectua a manutenção das ferramentas e aparelhos utilizados. Regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e resultados da mesma.

Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-contador. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pincel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de gás. — É o trabalhador que executa operações de montagem, reparação e conservação de instalações e equipamentos de armazenagem, compressão distribuição e utilização de gás. Pode participar na programação e preparação dos trabalhos a efectuar; executa o movimento e a aplicação de materiais e equipamentos; realiza as provas e os ensaios exigidos pelas instruções de fabrico e regulamentação em vigor; colabora na resolução de anomalias de exploração, participando nas acções de intervenção; zela pelo cumprimento das normas de segurança e regulamentação específica; colabora na elaboração de instruções técnicas e no estabelecimento de níveis de estoques de materiais; ferramentas e equipamentos e respectivo controlo de existências; compila elementos referentes aos trabalhos efectuados; elabora relatórios e participa ocorrências; colabora na actualização de desenhos, planos e esquemas de instalações.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (metais). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa, sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Técnico de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que analisa esquemas, desenhos, especificações técnicas e orienta os trabalhos de instalação, conservação e reparação de aparelhos de refrigeração e climatização.

Analisa os esquemas, desenhos e especificações técnicas, a fim de determinar o processo de instalações dos aparelhos; orienta e ou instala equipamentos necessários aos sistemas de refrigeração e climatização; regula e ensaia os equipamentos e corrige deficiências de funcionamento; localiza e ou orienta o diagnóstico das avarias e deficiências e determina as suas causas; repara ou orienta a reparação, facultando o apoio técnico necessário de acordo com diferentes bases tecnológicas; controla os meios materiais e humanos necessários à manutenção periódica das unidades industriais; elabora relatórios das anomalias e suas causas e apresenta recomendações no sentido de evitar avarias frequentes.

Pode ocupar-se exclusivamente da instalação, manutenção e reparação de unidades industriais de refrigeração e climatização.

Tomeiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

O — Contínuo, empregado de serviços externos, paquetes e porteiros

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, para além de a distribuir pelos serviços a que é destinada; pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento, ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador maior de 18 anos que transporta e entrega mensagens, encomendas, bagagens e outros objectos a particulares ou em estabelecimentos comerciais, industriais ou outros. Entrega e recebe correspondência e outros documentos, nas e fora das empresas, vigia as entradas e saídas das mesmas e executa recados que lhe sejam solicitados, bem como outros serviços indiferenciados.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos e empregados de serviços externos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos, receber correspondência, abrir e fechar porta, diligenciando pela funcionalidade das entradas das instalações.

P — Químicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade das matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação. Consulta e interpreta normas, especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação do equipamento. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

Q — Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

R — Técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controlo de outro profissional;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou de decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia.

Grau II — É o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico--comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de um grau superior.

Grau III — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão:
- Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;

- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior:
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- Faz estudos independentes, análises e juízo e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

S — Técnicos de desenho

Assistente operacional. — É o trabalhador que, pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora e aprecia propostas e organiza processos de concurso. Estuda e colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projectos ou optimização de meio, fornecendo suporte executivo na fase de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processo, de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remodelações de obras para a sua ordenação e execução em obra. Lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar.

Preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos, e ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo, ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento, elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computorizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruência, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Planificador. — É o trabalhador que prepara a partir de projecto completo a sua efectivação em obra, uti-

lizando técnicas de planificação. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máquinas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias, ou de consulta, dos elementos arquivados.

Tirocinante. — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

T — Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa cabina ou central, ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

U — Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametrista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares do âmbito das técnicas fotogramétricas, sob orientação de técnico mais qualificado, utilizando instrumentos de restituição.

Cartógrafo ou calculador topocartográfico. — São os trabalhadores que concebem, projectam e orientam a execução de mapas, cartas e planos, com elementos provenientes de levantamentos geodésicos, topográficos, fotogramétricos, hidrográficos e outros com o objectivo de representar com rigor a posição relativa de pontos da superfície terrestre. Procedem a cálculos e estudos das projecções cartográficas e estabelecem planos para a construção de cartas geográficas, hidrográficas e outras

Fotogrametrista. — É o trabalhador que executa cartas, mapas e outros planos em diferentes escalas por estéreo-restituição de modelos ópticos, com base em fotografia aérea ou terrestre. Determina coordenadas de pontos para os apoios fotogramétricos dos vários modelos a restituir, a partir das coordenadas de pontos fotogramétricos previamente identificados. Executa ortoprojecções e faz restituição plana para qualquer escala utilizando instrumentos adequados.

Fotogrametrista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametristas; executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estéreo-restituição.

Geómetra. — É o técnico que concebe, executa e ou programa e coordena os trabalhos de topografia, cartografia e hidrografia de mais elevada especialização, responsabilidade e precisão técnica. Dedica-se, em geral, às seguintes especialidades topocartográficas: levantamentos

e elaboração de cartas e plantas topográficas, em qualquer escala, destinadas a estudos, projectos, delimitações do domínio público e privado, prospecção, cadastro, urbanismo, ecologia, etc. Determinação das coordenadas dos vértices dos apoio topométricos, baseadas em poligonais, redes de triangulação e trilateração, intersecções directas, inversas, laterias, excêntricas e outros esquemas de apoio geométrico. Executa ou coordena a execução de nivelamentos geométricos de alta precisão, bem como de outros géneros de nivelamento, quer trigonométricos quer barométricos. Levanta, por métodos clássicos ou automáticos, elementos para programação automática ou electrónica destinados a cálculo e desenho de perfis, definição de loteamentos, determinação de áreas e volumes e medições de estruturas e infra-estruturas, nomeadamente no sector da construção civil e obras públicas. Implanta os traçados geométricos dos projectos de urbanização, rodovias, ferrovias e barragens. Observa e executa o controle geométrico aplicado de eventuais deformações nas obras públicas e privadas, por métodos geodésicos ou outros. Executa os cálculos das diversas observações topocartográficas e geodésicas, cujos resultados serão utilizados respeitando as tolerâncias matemática e cientificamente convencionadas. Coordena os programas de trabalho de grande complexidade ligados ao projecto topográfico, podendo dirigir uma ou várias equipas especializadas.

Porta-miras. — É o trabalhador que realiza tarefas auxiliares à execução dos trabalhos de um topógrafo, seguindo as suas instruções.

Fixa e posiciona alvos topográficos tais como, bandeirolas e miras falantes nos levantamentos e implantações de obras. Percorre o terreno a fim de posicionar os alvos nos pontos mais significativos do recorte altimétrico e planimétrico; efectua medições e completagens planimétricas com auxílio de instrumentos de medida adequados. Colabora no transporte e manutenção dos equipamentos topográficos.

Registador/medidor. — É o trabalhador que regista os valores numéricos das observações topográficas e calcula pontos taqueométricos. Efectua pequenos levantamentos por coordenadas polares, posiciona aparelhos topográficos nos locais previamente definidos, efectua transmissões directas de cotas de nível de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de instrumento apropriado (nível) e calcula os resultados dessas observações. Estabelece ou verifica, no terreno, alinhamentos rectos definidos entre dois pontos conhecidos e ou direcções dadas, utilizando bandeirolas, esquadros, prismas e outros instrumentos. Colabora na manutenção do material e dos equipamentos topográficos.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametristas, só não executando esta função, em geral, por não possuir boa acuidade estereoscópica.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais, com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por intersecção

inversa (analítica ou gráfica) recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos quer fotogramétricos ou ainda hidrográficos, cadastrais ou de prospecção geológica. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre, cujas coordenadas obtém por processos de triangulação, poligonação, trilateração ou outra. Executa nivelamento de grande precisão. Implanta no terreno linhas gerais de apeio e todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda à piquetagem de pormenor. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações ou de montagem, com tolerância muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projecto e sempre também com base em elementos elaborados por si. Pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro. Executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Técnico auxiliar de topografia. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido: executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos de modelo tipo, já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medições) por meio de figuras geométricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos dos triângulos rectângulos). Executa pequenos nivelamentos geométricos em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza dos instrumentos de observação e medição (ópticas, electrónicos, etc.) que utiliza.

V — Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria profissional de servente executa serviços gerais em obras ou oficinas para auxiliar de um modo mais eficaz os diversos profissionais nela integrados. Nomeadamente pode subir a postes, torres ou pórticos de subestações a fim de colocar isolamentos, ferragens ou outros acessórios; ajuda na montagem de maquinaria diversa e na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; passa cabos-guia ou condutores, cabos de guarda às roldanas; coadjuva os electricistas-montadores na execução e estabilização dos postes e torres de AT e BT bem como procedendo à preparação

da massa isolante e fazendo o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas: pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investida, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou de uma secção de serviços administrativos.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II ou III conforme a seguinte classificação:

Nível 1:

Centrais de betonagem até 16 m3/h;

Centrais de britagem até 50 m3;

Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro):

Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto); Dresines;

Equipamentos rodoferroviários; Escavadoras até 120 cv, (inclusive); Gruas de torre até 100 t/metro (momento); Pás-carregadoras até 120 cv, inclusive; Pórticos de substituição de via;

Tractores agrícolas.

Nível II:

Conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

Bulldozer até 250 cv, inclusive;

Centrais de betonagem de mais de 16 m3/h a 36 m3/h, inclusive;

Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive;

Cilindros mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);

Dumper mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusivé (peso bruto):

Equipamentos de tracção ferroviária entre 600 cv e 1000 cv, inclusive;

Equipamentos pesados de trabalhos ferroviários; Escavadoras mais de 120 cv a 250 cv, inclusive; Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive;

Gruas de torre acima de 100 t/metro (momento); Centrais de britagem acima de 50 m3;

Pás carregadoras mais de 120 cv a 500 cv, inclusive.

Nível III:

Conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

Bulldozer acima de 250 cv;

Centrais de betonagem acima de 36 m3/h;

Centrais de betuminosos acima de 50 t;
Cilindros acima de 12,5 t;
Dumper acima de 12,5 t (peso bruto);
Equipamento de tracção ferroviária superior a 1000 cv;
Escavadoras acima de 250 cv;
Gruas automóveis acima de 50 t;
Motoscrapes;
Niveladoras;
Pavimentadoras de betuminosos;
Pás carregadoras acima de 500 cv.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das zonas verdes, designadamente procede ao cultivo de flores e outras plantas para embelezamento; semeia relvados, rega-os, renova-lhes as zonas danificadas e apara-os; planta, poda e trata sebes e árvores. Pode limpar e conservar arruamentos e canteiros.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende e acompanha visitantes nacionais e estrangeiros prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas e promove os contactos com os diversos sectores com que o visitante tenha necessidade de contactar. Faz recepção de correspondência e comunicados promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa. Coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanha-as ou manda-as acompanhar aos sectores a que necessitem ter acesso.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que analisa e dá parecer sobre o projecto de implantação e exploração de todos os estaleiros de obra. Avalia e analisa em termos de prevenção, segurança e risco profissional

os novos equipamentos e ou tecnologias a introduzir na empresa, elaborando, se tal for necessário, normas ou recomendações sobre a sua exploração ou utilização. Avalia e acompanha os trabalhos de maior risco. Efectua inspecções periódicas nos locais de trabalho, verificando o cumprimento das normas de segurança e tomando medidas com vista à eliminação das anomalias verificadas quando estas ponham em perigo a integridade física dos intervenientes na actividade. Forma e informa os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e sobre as normas de segurança em vigor. Especifica o equipamento de protecção individual e colectivo destinado a melhorar as condições de segurança nos locais de trabalho e procede ao seu controlo. Apoia e colabora com os demais técnicos em tudo o que diga respeito à organização da segurança nos locais de trabalho. Examina as causas e circunstâncias de acidentes de trabalho ocorridas, mencionando expressamente, as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição. Estuda, recorrendo, sempre que necessário, a equipamentos adequados, os diversos factores físicos, químicos ou outros que possam afectar a saúde dos intervenientes na actividade, tendo em vista a eliminação ou redução desses factores ou a aplicação de protecção adequada.

Técnico de prevenção estagiário. — É o trabalhador que ao nível da função exigida, faz estágio para ingresso na categoria de técnico de prevenção. A partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

ANEXO III

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança

Artigo 1.º

Funcionamento

- 1 As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.
- 2 A comissão de prevenção e segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.
- 3 Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou a frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.
- 4 No início de cada reunião pode a comissão designar de entre si um elemento, que presidirá.
- 5 A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.
- 6 Quando convocada pela comissão, deverão tomar parte nas reuniões, havendo-os, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, embora sem direito a voto.
- 7 A entidade patronal dará sempre conhecimento aos trabalhadores de todas as conclusões e recomendações recebidas da comissão através de comunicado

a distribuir individualmente ou a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança apresentará à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas das reuniões efectuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da comissão de prevenção e segurança

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados depostos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interesse directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalha e das doenças profissionais na empresa;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas à comissão de segurança sempre que esta não exista;
- Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de segurança, quando esta exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que carecem de ser eliminadas;
- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Ser porta voz das reivindicações dos trabalhadores sob trabalho junto de comissão de segurança ou, quando a não haja, junto da direcção da empresa;
- h) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- i) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- j) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à analise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- k) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- m) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
I	Analista informático de sistemas Director de serviços Técnico (grau III) Geómetra	Esc. — — Top.	709

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
П	Enfermeiro-coordenador Analista informático orgânico Programador informático de aplicações Assistente operacional II Desenhador-projectista II Calculador Cartógrafo ou calculador topocartográfico Topógrafo (grau III) Construtor civil (grau III) Chefe de departamento Técnico (grau II)	Enf. Esc. Esc. T. D. T. D. Top. Top. Top. Top. TCC	665
III	Encarregado geral Técnico de obras (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Enfermeiro Contabilista Programador informático Tesoureiro Técnico (grau I-B) Assistente técnico (grau II) Técnico de recuperação (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Assistente operacional (grau I) Desenhador-projectista I Medidor orçamentista II Topógrafo (grau II) Fotogramestrista Construtor civil (grau II) Técnico de prevenção (grau III)	CCOP CCOP CCOP Enf. Esc. Esc. Esc. — El. Mad. Met. T. D. T. D. T. D. Top. Top. TCC	632
IV	Técnico de obra (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Assistente técnico (grau I) Guarda-livros Operador de computador III Programador mecanográfico Técnico de recuperação (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Desenhador-medidor II Desenhador preparador de obra II Medidor orçamentista I Topógrafo (grau I) Chefe de secção Técnico (grau I-A) Técnico de prevenção (grau II)	CCOP CCOP El. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. T. D. T. D. T. D. Top. — —	607
V	Encarregado de 1.ª Chefe de oficinas Técnico de obras (grau I) Técnico de recuperação (grau I) Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado Técnico operacional (grau II) Operador de computador (grau II) Técnico administrativo (grau II) Técnico administrativo (grau II) Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Encarregado geral Construtor civil (grau I) Desenhador II Desenhador II Desenhador preparador de obra I Medidor II Planificador	CCOP CCOP CCOP CCOP Com. Com. Com. El. El. Esc. Esc. Mad. Mar. Met. Met. Qui. TCC T. D.	538

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
VI	Controlador de qualidade Encarregado fiscal Encarregado de 2.ª Técnico administ. de produção (grau II) Técnico de obras estagiário do 3.º ano Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefe de equipa Oficial principal Técnico operacional (grau I) Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador I Secretário da direcção Técnico administrativo (grau I) Encarregado Encarregado de refeitório Encarregado de secção Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Encarregado de oficinas Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado de refeitorio Encarregado de refeitorio Encarregado de oficinas Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado de recuperação estagiário do 3.º ano Encarregado Desenhador I Medidor I Revisor fotogramétrico Subchefe de secção Técnico de prevenção estagiário do 3.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOM. Com. Com. El. El. Esc. Esc. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mar. Met. Met. Met. Met. Met. T. D. T. D. T. D. Top. ————	498
VII	Arvorado Técnico administ. de produção (grau 1) Técnico de obras estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Oficial electricista Caixa Escriturário de 1.ª Entalhador de 1.ª Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Chefe de equipa Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Analista de 1.ª Fotogrametrista auxiliar Técnico auxiliar de topografia Técnico de prevenção estagiário do 2.º ano	CCOP CCOP CCOP El. Esc. Esc. Mad. Mat. Met. Qui. Top.	474
VIII	Chefe de equipa Oficial principal Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.ª Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III) Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano	CCOP CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Mad. Met. Met.	459
IX	Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1.ª Cimenteiro de 1.ª	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	458

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remuneraçõe mínimas (euros)
	Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas nível II	ССОР	
	Estucador de 1. ^a	CCOP	
	Fingidor de 1. ^a	CCOP	
	Ladrilhador ou azulejador de 1.ª	CCOP	
	Marmoritador de 1.a	CCOP	
	Marteleiro de 1. ^a	CCOP	
	Montador de andaimes de 1. ^a	CCOP	
	Montador de caixilharia de 1.ª Montador de casas pré-fabricadas	CCOP CCOP	
	Montador de casas pre-raoricadas Montador de cofragens	CCOP	
	Oficial de vias férreas de 1.ª	CCOP	
	Pedreiro de 1. ^a	CCOP	
	Pintor de 1. ^a	CCOP	
	Pintor-decorador de 2. ^a	CCOP	
	Tractorista	CCOP	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	CCOP	
	Cobrador de 1. ^a	Cob.	
	Caixeiro de 1.ª	Com. Com.	
	Promotor de vendas	Com.	
	Prospector de vendas	Com.	
	Técnico de vendas/vendedor especializado	Com.	
	Vendedor:		
	Colorina da mara	C	
	Caixeiro de mar Caixeiro de praça	Com. Com.	
	Caixeiro de piaça Caixeiro viajante	Com.	
	Cancilo viajanto	Com.	
	Auxiliar técnico	El.	
	Escriturário de 2.ª	Esc.	
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Esc.	
	Perfurador-verificador	Esc.	
	Fogueiro de 1. ^a	Fog.	
	Cozinheiro de 1.ª	Hot.	
	Ecónomo	Hot.	
	Acabador de móveis de 1.ª	Mad. Mad.	
IX	Carpinteiro (limpo e bancada) de 1. ^a	Mad.	458
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª	Mad.	438
	Estofador de 1. ^a	Mad.	
	Marceneiro de 1. ^a	Mad.	
	Mecânico de madeiras de 1.ª	Mad.	
	Moldureiro de 1.ª	Mad.	
	Perfilador de 1. ^a Pintor de móveis de 1. ^a	Mad. Mad.	
	Polidor manual de 1. ^a	Mad.	
	Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª	Mad.	
	Riscador de madeiras ou planteador de 1.ª	Mad.	
	Serrador de <i>charriot</i> de 1. ^ā	Mad.	
	Serrador de serra de fita de 1. ^a	Mad.	
	Acabador de 1.ª	Mar.	
	Canteiro	Mar.	
	Carregador de fogo	Mar. Mar.	
	Maquinista de corte de 1. ^a	Mar.	
F F F S S S S S S S S S S S S S S S S S	Polidor manual de 1.a	Mar.	
	Polidor maquinista de 1. ^a	Mar.	
	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 1.ª	Mar.	
	Seleccionador	Mar.	
	Serrador	Mar.	
	Torneiro de pedras ornamentais de 1.ª	Mar. Met.	
	Afinador de máquinas de 1.ª	Met.	
	Caldeireiro de 1.ª	Met.	
	Canalizador de 1. ^a	Met.	
	Decapador por jacto de 1. ^a	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 1.ª	Met.	
	Fresador mecânico de 1.ª	Met.	
	Fundidor-moldador manual de 1.ª	Met.	
	Mandrilador mecânico de 1.ª	Met.	
N N N	Mecânico de automóveis de 1.ª	Met. Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 1.ª	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 1.ª	Met.	
	Pinton de la conferior de la 18	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª	MICI.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.a	Met.	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)	
	Soldador por electroargo ou ovi costilene de 1 8	Mat		
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª	Met. Met.		
	Traçador-marcador de 1. ^a	Met.		
IX	Analista de 2.ª	Qui.	458	
	Motorista de pesados	Rod.		
	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível II)	_		
	Recepcionista	_		
	Afagador-encerador	ССОР		
	Ajustador-montado	CCOP		
	Apontador	CCOP		
	Armador de ferro de 2.ª	CCOP		
	Assentador de aglomerados de cortiça	CCOP CCOP		
	Assentador de revestimentos comicos e acusticos de 2.	CCOP		
	Assentador de tacos	CCOP		
	Cabouqueiro ou montante de 2.ª	CCOP		
	Canteiro de 2.ª	CCOP		
	Capataz	CCOP		
	Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª	CCOP CCOP		
	Carregador-catalogador	CCOP		
	Cimenteiro de 2.ª	CCOP		
	Condutor manobrador de equipamento de marcação de estradas nível I.	CCOP		
	Informador de pré-fabricados	CCOP		
	Entivador	CCOP		
	Espalhador de betuminosos Estucador de 2.a	CCOP CCOP		
	Fingidor de 2. ^a	CCOP		
	Impermeabilizador	CCOP		
	Ladrilhador ou azulejador de 2.ª	CCOP		
	Marmoritador de 2.a	CCOP		
	Marteleiro de 2.ª	CCOP		
	Mineiro	CCOP CCOP		
	Montador de andaimes de 2. ^a Montador de caixilharia de 2. ^a	CCOP		
	Montador de elementos pré-fabricados	CCOP		
	Montador de estores	CCOP		
	Montador de material de fibrocimento	CCOP		
	Montador de pré-esforçados Oficial de vias férreas de 2.ª	CCOP		
	Pedreiro de 2. ^a	CCOP CCOP		
X	Pintor de 2. ^a	CCOP	417	
	Sondador	CCOP		
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª	CCOP		
	Vulcanizador	CCOP		
	Cobrador de 2.ª Caixeiro de 2.ª	Cob. Com.		
	Conferente	Com.		
	Demonstrador	Com.		
	Pré-oficial do 2.º ano	El.		
	Auxiliar de enfermagem	Enf.		
	Escriturário de 3.ª	Esc.		
	Fogueiro de 2.ª Cozinheiro de 2.ª	Fog. Hot.		
	Despenseiro	Hot.		
	Empregado de balcão	Hot.		
	Acabador de móveis de 2.ª	Mad.		
	Bagueteiro de 2.ª	Mad.		
	Carpinteiro (limpo e bancada) de 2.ª	Mad.		
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª	Mad. Mad.		
	Cortador de tecidos para estofos de 1.ª	Mad.		
	Costureiro-controlador	Mad.		
	Costureiro de decoração de 1.ª	Mad.		
	Costureiro de estofos de 1.ª	Mad.		
	Emalhetador de 1.ª	Mad.		
	Empalhador de 1. ^a Encurvador mecânico de 1. ^a	Mad. Mad.		
	Estofador de 2.ª	Mad.		
	Facejador de 1. ^a	Mad.		
	Fresador-copiador de 1. ^a	Mad.		
	Marceneiro de 2.ª	Mad.		
	Mecânico de madeiras de 2.ª	Mad.		
	Moldureiro de 2.ª	Mad. Mad.		
	Operador de máquinas de perfurar de 1.ª	Mad.		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remuneraçõe mínimas (euros)
	Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1.ª	Mad.	
	Operador de maquimas de tacos ou parquetes de 1. Operador de pantógrafo de 1. ^a	Mad.	
	Perfilador de 2.ª	Mad.	
	Pintor de móveis de 2.ª	Mad.	
	Polidor manual de 2. ^a	Mad.	
	Polidor mecânico e à pistola de 1.ª	Mad.	
	Preparador de laminas e ferramentas de 2.ª Riscador de lâminas ou planteador de 2.ª	Mad.	
	Seleccionador e medidor de madeiras	Mad. Mad.	
	Serrador de <i>charriot</i> de 2. ^a	Mad.	
	Serrador de serra circular de 1. ^a	Mad.	
	Serrador de serra de fita de 2.ª	Mad.	
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 1.ª	Mad.	
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 1.ª	Mad.	
	Acabador de 2.ª	Mar.	
	Britador — operador de britadeira	Mar. Mar.	
	Polidor manual de 2.ª	Mar.	
	Polidor maquinista de 2.ª	Mar.	
	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2.ª	Mar.	
	Torneiro de pedras ornamentais de 2.ª	Mar.	
	Afiador de ferramentas de 1.ª	Met.	
	Afinador de máquinas de 2.ª	Met.	
	Bate-chapas de 2.ª	Met.	
	Caldeireiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a	Met. Met.	
	Decapador por jacto de 2.ª	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 2.ª	Met.	
X	Fresador mecânico de 2.a	Met.	417
	Fundidor-moldador manual de 2.ª	Met.	
	Funileiro ou latoeiro de 1. ^a	Met.	
	Limador-alisador de 1.ª	Met.	
	Maçariqueiro de 1.ª	Met. Met.	
	Mandrilador mecânico de 2.ª	Met.	
	Mecânico de automóveis de 2.ª	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 2.ª	Met.	
	Metalizador de 1. ^a	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Operador de máquinas de balancé de 1.ª	Met.	
	Operador de máquinas de balancé de 1.ª	Met.	
	Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1.ª	Met. Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.a	Met.	
	Serralheiro mecânico de 2.a	Met.	
	Soldador de 1. ^a	Met.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª	Met.	
	Torneiro mecânico de 2.ª	Met.	
	Traçador-marcador de 2.ª	Met.	
	Motorista de ligeiros Operador-arquivista	Rod. T. D.	
	Tirocinante	T. D.	
	Telefonista	Tel.	
	Registador/medidor	Top.	
	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível 1)	_	
	Ferramenteiro (mais de um ano)	-	
	Jardineiro	_	
			·
	Auxiliar de montagem	El. CCOP	
	Praticante de apontador de 2.º ano	CCOP	
	Pré-oficial Pré-oficial	CCOP	
	Vibradorista	CCOP	
	Ajudante de fiel de armazém	Com.	
	Caixa de balcão	Com.	
	Caixeiro de 3.ª	Com.	
VI	Pré-oficial do 1.º ano	El.	264
XI	Dactilógrafo do 3.º ano (eliminado)	Esc. Esc.	364
	Fogueiro de 3. ^a	Fog.	
	Cozinheiro de 3. ^a	Hot.	
	Assentador de móveis de cozinha	Mad.	
	Casqueiro de 2.ª	Mad.	
	Cortador de tecidos para estofos de 2.ª	Mad.	
	Costureiro de decoração de 2.ª	Mad.	
	Costureiro de estofos de 2.ª	Mad.	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
XI	Empalhador de 2.ª Encurvador mecânico de 2.ª Facejador de 2.ª Fresador-copiador de 2.ª Guilhotinador de folha Operador de calibradora-lixadora de 2.ª Operador de linha automática de paineis Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina Operador de máquinas de perfurar de 2.ª Operador de máquinas de perfurar de 2.ª Operador de pantógrafo de 2.ª Polidor mecânico de tacos ou parquetes de 2.ª Polidor mecânico e à pistola de 2.ª Prensador Serrador de serra circular de 2.ª Torneiro de madeiras (torno automático) de 2.ª Traçador de toros Tupiador (moldador, tupiciro) de 2.ª Afiador de ferramentas de 2.ª Afiador de máquinas de 3.ª Bate-chapas de 3.ª Caldeireiro de 3.ª Caldeireiro de 3.ª Cortador ou serrador de materiais Decapador por jacto de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Fresador mecânico de 3.ª Frendidor-moldador manual de 3.ª Funileiro ou latoeiro de 2.ª Lubrificador Maqariqueiro de 2.ª Lubrificador Mandrilador mecânico de 3.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª Mecânico de máquinas de balancé de 2.ª Operador de máquinas de balancé de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Soldador par electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª Traçador-mareador de 3.ª Analista estagiário do 2.º ano Ajudante de fotogrametrisa Porta-miras Auxiliar de montagens	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	364
XII	Praticante de apontador do 1.º ano Praticante do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano Distribuidor Embalador Dactilógrafo do 2.º ano (eliminado) Estagiário do 2.º ano Abastecedor de carburantes Ajudante de motorista Lavador Montador de pneus Empregado de refeitório Lavador Roupeiro Descascador de toros Embalador Moto-serrista Pré-oficial Lavandeiro Contínuo Empregado de serviços externos Porteiro	CCOP CCOP Com. Com. Esc. Esc. Gar. Gar. Hot. Hot. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Met. Por. Por.	359

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas (euros)
XII	Analista estagiário do 1.º ano Auxiliar de laboratório Guarda Servente	Qui. Qui. — —	359
XIII	Praticante do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano (eliminado) Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º uno Auxiliar de laboratório estagiário Auxiliar de limpeza e manipulação	CCOP Com. El. Esc. Esc. Mad. Mar. Met. Qui.	(*) 348,01/278,41
XIV	Praticante do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante do 1.º ano Praticante do 1.º ano	CCOP Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 348,01/278,41
XV	Aprendiz do 3.º ano Paquete de 17 anos Estagiário Aprendiz do 4.º ano	CCOP Por. Hot. Mar.	(*) 348,01/278,41
XVI	Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor Praticante do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Paquete de 16 anos Aprendiz do 3.º ano	CCOP CCOP Com. El. Hot. Por. Mad. Mar.	(*) 348,01/278,41
XVII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano	CCOP Com. El. Hot. Mad. Mar. Met.	(*) 348,01/278,41
XVIII	Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	Com. El. Mad. Mar. Met.	278,41

^(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como aprendizes, praticantes ou estagiários, mantendo-se a redução salarial por um ano, ou seis meses, caso o trabalhador seja possuidor de curso técnico-profissional, ou curso de formação profissional para a respectiva profissão.

Notas

 ^{1 —} Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2002.
 2 — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2002 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCT.

Siglas utilizadas		Siglas utilizadas		
CCOP Cob. Com. El. Enf. Esc. Fog.	Construção Civil e Obras Públicas. Cobradores. Comércio. Electricistas. Enfermeiros. Escritórios. Fogueiros.	Gar. Hot. Mad. Mar. Met. Por. Qui.	Garagens. Hotelaria. Madeiras. Mármores. Metalúrgicos. Contínuos, paquetes e porteiros. Químicos.	

	Siglas utilizadas								
Rod. TCC. TD. Tel. Top.	Rodoviários. Construtores civis. Técnicos de desenho. Telefonistas. Técnicos de topografia.								

ANEXO V

I — Caixeiros

		Número de caixeiros								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro Segundo-caixeiro Terceiro-caixeiro	- - 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 6

Nota. — Quando o número de profissionais for superior a 10 manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

Lisboa, 27 de Março de 2002.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construções e Obras Públicas: (Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:
(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrais Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQDT — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

SICOMA — Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Março de 2002. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT—Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Ali-

mentação do Norte;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 25 de Março de 2002. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 22 de Março de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUIME-TAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria:
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 26 de Março de 2002. — Pela Direcção, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Março de 2002.

Depositado em 10 de Ábril de 2002, a fl. 154 do livro n.º 9, com o n.º 49/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, desde que representadas pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e demais outorgantes sindicais.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este CCT entra em vigor nos termos legais, sem prejuízo, para efeitos de denúncia e processo de revisão, do disposto nos números seguintes.
- 2 O período mínimo de vigência deste acordo é de um ano.
- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes até 30 de Outubro de cada ano.
- 4 Por «denúncia» entende-se o pedido de revisão feito por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de revisão.
- 5 A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.
- 6 As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.
- 7 A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

Só poderão ser admitidos ao serviço os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições:

Instrutor de condução automóvel — as habilitações exigidas por lei.

Trabalhadores de escritório:

- 1) As habilitações do curso geral de comércio ou equivalente neste caso, tendo preferência os que possuam cursos adequados, formação profissional acelerada ou de centros de aperfeiçoamento profissional dos sindicatos dos trabalhadores sócios dos sindicatos ou trabalhadores de escritório;
- 2) Os trabalhadores que já exerçam a profissão e que disso possam fazer prova serão dispensados os requisitos estabelecidos no número anterior;
- 3) A idade mínima geral de admissão será de 16 anos, excepto:

Trabalhadores cobradores — idade de 18 anos completos e as habilitações mínimas da 6.ª classe ou equivalente;

Trabalhadores de serviços auxiliares de escritório — as habilitações exigidas por lei e as seguintes idades mínimas de admissão:

Contínuo — 18 anos; Porteiro — 18 anos;

Guarda — 18 anos.

No que se refere às habilitações mínimas exigidas neste grupo, a sua aplicação não será obrigatória para os estabelecimentos da empresa situados num raio superior a 10 km das escolas que habilitem com os cursos referidos.

Cláusula 4.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
 - b) O período definido na alínea anterior não se aplica aos trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade (grupos 0, 1, 2 e 3 do anexo II), aos quais se aplica um período experimental de 180 dias.
- 3 A antiguidade do trabalhador é considerada a partir da data da admissão provisória, caso a mesma se torne definitiva.
- 4 Salvo acordo expresso por escrito em contrário, quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada ou tenha administradores comuns, ou ainda em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-á para todos os efeitos a data de admissão na primeira mantendo o trabalhador o direito a todas as regalias anteriores.

Cláusula 5.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita por contrato a termo e desde que esta circunstância e o nome do trabalhador a substituir constem de documento escrito.
- 2 O trabalhador admitido nos termos do n.º 1 desta cláusula tem direito às partes proporcionais do subsídio de Natal e do período de férias e respectivo subsídio.
- 3 No caso de o trabalhador admitido nestas circunstâncias continuar ao serviço no termo do contrato ou período de prorrogação e tendo-se já verificado o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, no caso do termo certo ou passados 15 dias sobre o regresso do trabalhador substituído, no caso do contrato a termo incerto.

Cláusula 6.ª

Quadros de pessoal e mapas de quotização

- 1 A empresa obriga-se a organizar, nos termos legais, o quadro do seu pessoal.
- 2 Caso o trabalhador apresente declaração de acordo com a lei, a empresa enviará até ao dia 10 de cada mês ao respectivo sindicato os mapas de quotização da quantia destinada ao pagamento das quotas.
- 3 Os mapas obtidos por meios informáticos poderão substituir os mapas do respectivo sindicato, desde que contenham os elementos necessários.

Cláusula 7.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo I.
- 2 É vedado à empresa atribuir aos trabalhadores categorias diferentes das previstas neste CCT, salvo se daí resultar benefícios para o trabalhador. Em todos os documentos que haja de elaborar por força dos preceitos regulamentares das relações de trabalho, deve a empresa usar sempre a mesma designação na classificação profissional.
- 3 Quando um trabalhador exercer normalmente funções correspondentes a várias categorias profissionais, manterá a que corresponde às funções de nível mais alto com a correspondente remuneração.

Cláusula 8.ª

Atribuição de categorias e dotações mínimas

1 — As dotações mínimas a observar em cada estabelecimento para as categorias de oficial escriturário e equivalente são:

	Número de oficiais ou equivalentes									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.a classe	<u>-</u>	1	1 2	2 2	2 3	3	3 4	4 4	4 5	5 5

- 2 Haverá um chefe de secção por cada secção diferenciada com o mínimo de seis trabalhadores de escritório, quer sejam escriturários, estagiários ou telefonistas
- 3 O número de estagiários para escriturários não poderá exceder 50% do número de escriturários, salvo no caso de haver um único escriturário, em que poderá haver um estagiário.

Cláusula 9.ª

Formação profissional

- 1 As empresas promoverão as necessárias acções de formação dos seus trabalhadores no sentido da sua adaptação às novas tecnologias e aos novos processos de trabalho, bem como para a actualização permanente e consequente valorização profissional dos trabalhadores.
- 2 A formação profissional considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho, quer como formando quer como formador, no âmbito da relação laboral existente entre as partes.
- 3 O tempo despendido pelos trabalhadores em acções de formação será contado e considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho quando efectuadas durante os períodos normais de trabalho.

Cláusula 10.ª

Regime de promoções e acesso obrigatório

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria ou escalão superior e a classe ou grau dentro da mesma categoria ou ainda a mudança para funções de natureza efectiva e permanente diferente a que corresponda um escalão de retribuição mais elevado, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.ª

- 2 Terão acesso à categoria ou classe imediata os trabalhadores que completem os seguintes períodos de permanência:
 - a) Os paquetes que não possuam as habilitações literárias mínimas exigidas para os profissionais de escritório terão acesso obrigatório a contínuo logo que completem 18 anos de idade;
 - b) Os estagiários passarão a escriturários de 2.ª classe ao fim de um período máximo de três anos de estágio;
 - c) Os escriturários de 2.ª classe ascenderão à classe superior ao fim de três anos.

Cláusula 11.a

Certificados

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, a empresa deve passar ao trabalhador um certificado donde constem o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

Cláusula 12.^a

Relações nominais e quadros de pessoal

- 1 A entidade patronal deverá elaborar e enviar às respectivas delegações ou subdelegações do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho os quadros de pessoal e remeter um exemplar aos sindicatos representativos dos trabalhadores, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Logo após o envio, a entidade patronal afixará durante o prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia das relações referidas no n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO III

Noções de local de trabalho

Cláusula 13.ª

Local de trabalho

- 1 Considera-se «local de trabalho» aquele para onde o trabalhador foi contratado.
- 2 A entidade patronal pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde presta serviço.
- 3 Poderá também ser livremente alterado desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa.
- 4 No caso previsto no n.º 2 desta cláusula, o trabalhador pode rescindir o contrato tendo direito a indemnização correspondente a um mês por cada ano de serviço, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 14.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os instrutores de condução automóvel é de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias, distribuídas por cinco dias.

O período normal de trabalho pode ser também efectuado ao sábado, parte da manhã, sendo neste caso a prestação do trabalho compensada por meio dia de descanso à segunda-feira, no primeiro período.

- 2 O período normal de trabalho para os trabalhadores administrativos é de trinta e oito horas semanais, distribuídas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira, podendo também efectuar-se ao sábado, nos mesmos termos do número anterior, sem prejuízo de horários de menor duração em vigor.
- 3 O período normal de trabalho para todos os trabalhadores abrangidos poderá ser fixado entre as 8 e as 21 horas e, no caso da prestação de trabalho ao sábado, entre as 8 e as 13 horas.
- 4 O período de descanso para as refeições não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, devendo ser fixado entre as 12 e as 15 horas.
- 5 Nenhum trabalhador pode prestar serviço durante mais de cinco horas seguidas.

Cláusula 15.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se «trabalho suplementar» todo o serviço prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Só nos casos previstos na legislação em vigor poderá haver lugar à prestação de trabalho suplementar.
- 3 A prestação de trabalho suplementar não excederá as duas horas diárias nem ultrapassará, no total, duzentas horas anuais.

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

O trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do seguinte é considerado trabalho nocturno, que será remunerado nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 17.ª

Descanso semanal

O dia de descanso semanal para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT é o domingo, sendo

o sábado de descanso complementar ou o sábado à tarde e a segunda-feira de manhã, conforme opção, nos termos dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 14.ª, sendo estes equiparados, para todos os efeitos, ao dia de descanso semanal.

Cláusula 18.ª

Feriados

1 — São considerados, para todos os efeitos, feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro; Sexta-feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios, mencionados no n.º 1 desta cláusula, serão observados a terça-feira de Carnaval, o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.
- 4 Em substituição dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 19.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias de 22 dias úteis.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 5 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo. Na ausência de acordo, caberá à entidade patronal marcar o período de férias entre 1 de Maio e 30 de Setembro.

- 6 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 7 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 8 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 5 do artigo anterior.
- 9 Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto a marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.
- 10 Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeito a aviso prévio, a entidade empregadora poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.
- 11 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem simultaneamente as suas férias.
- 12 As férias devem ser gozadas no decurso de ano civil em que se vencem, excepto nos casos previstos na lei.
- 13 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 14 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio, equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 15 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 16 Os trabalhadores de nacionalidade estrangeira ou naturais das Regiões Autónomas, quando desejarem gozar férias nas terras da sua naturalidade, poderão acordar com a empresa regime diferente de férias, e quando se verificar a situação inversa referente aos naturais do continente.

17 — O mapa de férias deve ser afixado na empresa e enviar ao Ministério do Emprego e da Segurança Social até a data que a lei prevê o envio dos mesmos mapas

Cláusula 20.ª

Interrupção de férias

- 1 Sempre que um período de doença comprovada pelos serviços médico-sociais coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente.
- 2 Quando se verifique a situação prevista no número anterior, relativamente a um período de férias já iniciadas, o trabalhador deverá comunicar à entidade patronal o dia do início da doença, bem como o do seu termo, devidamente comprovado.
- 3 O período de férias restante poderá ser gozado na altura em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 21.ª

Férias em caso de cessação do contrato

Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição, incluindo subsídio, correspondente ao período de férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 22.ª

Licença sem retribuição

A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a seu pedido, licença sem retribuição. O período de licença sem retribuição é contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 23.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido, por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da manutenção do direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias, nem da observância das disposições aplicáveis de legislação sobre segurança social.
- 2 O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade empregadora para retomar o serviço sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres das partes

Cláusula 24.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Usar de respeito e urbanidade em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir dos mesmos, quando investidos em funções de chefia, que tratem com correcção os trabalhadores sob suas ordens;
- b) Criar condições e incentivos que possibilitem o aumento da produtividade pela melhoria da formação profissional;
- c) Cumprir as disposições deste acordo e da lei;
- d) Passar certificados contendo, informações de carácter profissional, de acordo com a solicitação justificada do trabalhador;
- e) Facilitar a consulta do processo individual sempre que o trabalhador o solicite justificadamente.

Cláusula 25.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Observar um comportamento correcto no trato com os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho a qualquer nível de hierarquia e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer assídua e pontualmente no local de trabalho;
- c) Executar com zelo e eficiência as tarefas que lhe sejam cometidas;
- d) Cumprir ordens, instruções e regulamentos internos que emanem dos órgãos hierarquicamente competentes, salvo na medida em que se mostrem contrários aos seus direitos e garantias;
- e) Colaborar nas iniciativas tendentes ao progresso da formação profissional e da produtividade do trabalho;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens e equipamento que lhe forem confiados;
- g) Quando colocados em funções de chefia ou direcção, observar um comportamento correcto com os outros trabalhadores que lhes estejam hierarquicamente subordinados, sendo caso disso, informar dos seus méritos e qualidades profissionais com independência e isenção;
- h) Cumprir as demais obrigações deste acordo e da lei;
- i) Participar por escrito, pontualmente, os acidentes ocorridos em serviço. Prestar os esclarecimentos necessários para descrição detalhada do acidente.

Cláusula 26.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

 a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções, por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte diminuição de retribuição e demais regalias, salvo nos termos da lei;
- d) Exigir do trabalhador serviços que não sejam os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo nos casos previstos neste acordo e na lei;
- e) Em caso algum baixar unilateralmente a categoria do trabalhador, excepto nos termos da lei;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na cláusula 13.ª;
- h) Despedir o trabalhador em violação das disposições legais vigentes;
- i) Coarctar o exercício de funções sindicais por parte dos trabalhadores, dentro dos limites deste acordo e da lei.
- 2 É garantido, nos termos da lei, o direito à greve.
- 3 A violação das garantias previstas no n.º 1 desta cláusula será sancionada nos termos da lei.

Cláusula 27.ª

Direito à greve e proibição do lockout

Em conformidade e perante a imperatividade do preceituado na Constituição da República Portuguesa e na lei:

- a) É assegurado aos trabalhadores e às suas organizações de classe o direito de preparar, organizar e desenvolver processos de greve;
- b) É proibido às empresas quaisquer formas de lockout.

Cláusula 28.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva categoria ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade do serviço.
- 2 Com ressalva do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão sindical ou intersindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato, ou, na falta destas, por todos os trabalhadores sindicalizados no sindicato que promove a reunião.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade

patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a data e hora em que pretende que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

Cláusula 29.ª

Direitos dos dirigentes sindicais e delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa, nos locais apropriados, para o efeito reservados pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2 Os delegados e os dirigentes sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 30.ª

Crédito de horas

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a cinco por mês ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte ou não de comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, com direito a retribuição.
- 3 Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.
- 4 As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da retribuição, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à retribuição.
- 6 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao 1.º dia em que faltarem.

Cláusula 31.ª

Composição das comissões sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo anterior é determinado da forma seguinte:
 - *a*) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados um;
 - b) Empresa com 50 a 90 trabalhadores sindicalizados dois;

- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados três;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — seis;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula 6 + (n 500) : 200, representando n o número de trabalhadores.
- 2 O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

CAPÍTULO VII

Faltas

Cláusula 32.ª

Faltas

- 1 «Falta» é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.
- 5 O somatório das horas de trabalho em falta, para apuramento do período de trabalho normal diário, apenas pode ser efectuado durante o ano civil em causa.
- 6 Não serão considerados como faltas os atrasos na entrada ao serviço, dos trabalhadores administrativos, inferiores a quinze minutos, desde que não excedam uma hora por mês.

Cláusula 33.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:

Natureza da falta	Documentos comprovativos
 a) Doença, acidente de tra- balho 	Boletim dos serviços médico-sociais, atestado médico ou da instituição de saúde.
b) Falecimento de pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastos ou enteados e do cônjuge ou não separado de pes- soas e bens, durante cinco dias consecutivos.	Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.

Natureza da falta	Documentos comprovativos
c) Falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados ou pessoas com quem o trabalhador viva em	Documento passado pel órgãos autárquicos o certidão de óbito.

dias consecutivos. d) Casamento, durante 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes.

comunhão de vida e

habitação, durante dois

- e) Cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades oficiais, pelo tempo necessário.
- f) Parto da esposa ou pessoa com quem viva em comunhão de vida e habitação, durante cinco dias seguidos ou alternados no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.
- g) Em exercício de fun-ções sindicais, em comissões de trabalhadores e em organismos do estado, segurança social ou outras a ela inerentes, pelo tempo
- necessário.

 h) Prestação de assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos, até
- 30 dias por ano.
 i) Nos casos de prestação de assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos ou afim na linha recta, o trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por
- j) Doação gratuita de sangue, durante o dia de colheita, até cinco dias por ano.
- l) As que a empresa autorizar prévia ou posteriormente, e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autoriza-

elos ou

- Documento passado pelos órgãos autárquicos ou certidão de óbito.
- Documento comprovativo emitido pela secretaria do tribunal.
- Documento passado pelos órgãos autárquicos ou pelo estabelecimento hospitalar ou exibição da cédula do nascimento.
- Requisição da associação ou organismo respectivo com justificação prévia ou posterior.
- Documento adequado à situação.
- Documento adequado à situação.

- Documento do Serviço Nacional de Sangue ou de estabelecimento hospitalar.
- 3 As faltas das alíneas b) e c) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento do facto.
- 4 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias.
- 5 Quando imprevisíveis, serão comunicadas à empresa logo que possível.
- 6 O incumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 torna as faltas injustificadas.

- 7 Em qualquer caso de falta justificada, a empresa pode, através dos serviços de pessoal competentes, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 8 A prova, quando exigida, far-se-á por meios idóneos, designadamente os referidos no quadro do n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 34.ª

Efeitos de faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As referidas alíneas a), f), h) e i) da cláusula anterior desde que o trabalhador tenha direito aos respectivos subsídios da segurança social ou do seguro;
 - b) As referidas na alínea g) da cláusula anterior, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissão de trabalhadores;
 - c) As referidas na alínea l) na cláusula anterior, salvo se tiverem sido autorizadas sem perda de remuneração.

Cláusula 35.ª

Faltas injustificadas e seus efeitos

- 1 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 33.ª
- 2 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição correspondente ao tempo de falta ou, se o trabalhador assim preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.
- 3 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.
- 5 Incorre em infracção disciplinar todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 5 dias consecutivos ou 10 interpolados no mesmo ano civil;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 36.ª

Retribuições mínimas

- 1 As retribuições mínimas mensais dos trabalhadores são as constantes da tabela do anexo II.
- 2 As retribuições devem ser pagas até ao último dia útil de cada mês a que disserem respeito.
- 3 A empresa entregará, no acto de pagamento das retribuições, cópia dos respectivos recibos.

Cláusula 37.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias por substituição temporária

Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria superior, receberá, a partir da data da substituição, o vencimento correspondente à categoria profissional do trabalhador substituído.

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

Às remunerações efectivas dos trabalhadores será acrescida uma diuturnidade no montante de € 20, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 39.ª

Retribuição do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:
 - a) 50% da retribuição normal na 1.ª hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 2 Para efeitos do cálculo do trabalho suplementar, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração mensal + 12 Horas de trabalho semanal + 52

Cláusula 40.ª

Retribuição do trabalho em dias de descanso ou feriados

- 1— O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.
- 2 Para efeito de cálculo, o valor da hora será determinado pela seguinte fórmula:

Remuneração mensal + 12 Horas de trabalho semanal + 52

3 — Ainda que a duração deste trabalho seja inferior ao período de duração normal, será sempre pago como dia completo de trabalho, de acordo com os n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

- 4 Exceptuam-se do número anterior os casos de obrigatoriedade de trabalho para serviço de exames, que será pago pelo mínimo de quatro horas.
- 5 Se o trabalhador prestar serviço em qualquer dos seus dias de descanso semanal, terá direito a descansar obrigatoriamente um dia completo de trabalho num dos três dias úteis seguintes por cada dia de serviço prestado, independentemente do disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, excepto nos casos de prestação de serviço para exames por tempo igual ou inferior a quatro horas.

Cláusula 41.ª

Subsídio de férias

Antes do início das férias, os trabalhadores abrangidos por este CCT receberão da empresa um subsídio igual ao montante da retribuição correspondente ao período de férias a que têm direito ou no início do primeiro período de férias, se estas forem repartidas.

Cláusula 42.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago ou posto à sua disposição até 15 de Dezembro de cada ano.
- 2 Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no n.º 1, em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de ≤ 26 .
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo da substituição.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia de trabalho efectivo, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de ≤ 3.05 .
- 2 A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que

estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores mínimos:

Almoço — € 10; Jantar — € 10; Pequeno-almoço — € 3.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se que o trabalhador está deslocado sempre que se encontre fora do concelho para o qual a viatura está licenciada e desde que por motivos de serviço não lhe seja possível regressar a tempo de as tomar no seu local habitual.

Cláusula 45.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal, ou de outros subsídios consignados neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A reembolso das despesas com a dormida, mediante apresentação de documentos comprovativos;
- c) A subsídio de deslocação nos montantes de € 3 e € 6,50 diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 46.ª

Trabalhadores do sexo feminino e licença parental

- 1 Para além do já estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, serão assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos:
 - a) Ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de remuneração;
 - b) Não desempenhar durante a gravidez, e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, nomeadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas e transportes inadequados, sem que tal implique diminuição da retribuição;
 - c) Faltar 120 dias no período da maternidade, devendo ser 90 dias gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes 30, total ou parcialmente, antes ou depois do parto; nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro. Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias;
 - d) Durante a licença referida na alínea anterior, a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição tal como se estivesse ao serviço. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da segurança social, este reverterá para e empresa;

- e) Dois períodos de uma hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que desejem aleitar os seus filhos, durante o período de um ano após o parto;
- f) Quando o solicitar, ser dispensada de desempenhar tarefas não aconselháveis dois dias por mês durante o período menstrual;
- g) Gozar licença sem vencimento até ao limite de um ano após o parto, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretende iniciá-la;
- h) Para além do disposto no número anterior, aplicar-se-á a legislação em vigor.
- 2 Para assistência a filho ou adoptado e até aos 6 anos de idade da criança, o pai e a mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, em alternativa:
 - a) A licença parental de três meses;
 - A trabalhar a tempo parcial durante seis meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
 - c) A períodos de licença parental e de trabalho a tempo parcial em que a duração total das ausências seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.
- 3 A licença referida no número anterior não determina a perda de quaisquer direitos, sendo considerada como prestação efectiva de serviço, salvo quanto à remuneração.

Cláusula 47.ª

Trabalhadores menores

- 1 A empresa e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 A empresa deve cumprir, em relação aos menores ao seu serviço, as disposições legais relativas à aprendizagem e formação profissional.
- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 4 Pelo menos uma vez por ano, a empresa deve assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico normal.

Cláusula 48.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem com aproveitamento cursos oficiais ou equivalentes terão os seguintes direitos especiais:
 - a) Dispensa, até duas horas diárias, quando necessário, para frequência das aulas, sem perda de retribuição;
 - b) Dispensa até dois dias, para prestação de prova escrita ou oral, sem perda de retribuição;
 - c) Gozo de férias, interpoladas ou não, em época à sua escolha, desde que estas visem a preparação e efectivação de provas escolares.

- 2 A fim de beneficiarem das regalias previstas nas alíneas anteriores, os trabalhadores deverão, semestralmente, fazer prova das suas condições de estudante e dos resultados das provas efectuadas.
- 3 As regalias previstas no n.º 1 da presente cláusula cessarão automaticamente logo que o trabalhador não prove que obteve aproveitamento, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 49.ª

Cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
 - d) Denuncia unilateral por parte do trabalhador.
- 2 São proibidos os despedimentos sem justa causa, actos que, por consequência, serão nulos de pleno direito.
- 3 A cessação do contrato de trabalho conferirá ao trabalhador, sem prejuízo de outros devidos por força da lei ou do presente CCT, o direito:
 - a) A subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho efectivo prestado no ano de cessação;
 - b) A férias vencidas e não gozadas, bem como ao respectivo subsídio;
 - c) A férias proporcionais ao tempo de trabalho efectivo no ano de cessação e ao subsídio correspondente.

Cláusula 50.ª

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 É sempre lícito à empresa e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas e previstas neste CCT.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes.
- 3 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

Cláusula 51.ª

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
 - b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 52.ª

Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela empresa, ocorrendo justa causa

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido quer o contrato seja a termo quer não.
- 3 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à empresa a prova de existência da justa causa invocada.
- 4 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 5 O despedimento com justa causa dependerá sempre de processo disciplinar e só poderá efectuar-se nos termos da lei.
- 6 Verificando-se nulidade do despedimento por inexistência de justa causa, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração na empresa e a indemnização estabelecida na lei.

Cláusula 53.ª

Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, ocorrendo justa causa

- 1 O trabalhador pode rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nos seguintes casos:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesse patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização estabelecida na lei.

Cláusula 54.ª

Cessação do contrato de trabalho por denúncia unilateral por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato unilateralmente, devendo comunicar a decisão, por escrito, com antecedência de 30 ou 60 dias, conforme tenha menos ou mais de dois anos de antiguidade na empresa.
- 2 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte,

- a título de indemnização, o valor de retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3 O abandono do lugar é equivalente à rescisão do contrato por parte do trabalhador, sem aviso prévio.
- 4 Considera-se haver abandono de lugar quando se verificar a não comparência do trabalhador ao serviço durante 15 dias úteis consecutivos sem que apresente qualquer comunicação.
- 5 Os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 só serão susceptíveis de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de maneira inequívoca, a sua incapacidade de dar cumprimento, em devido tempo, ao disposto nesta matéria.

CAPÍTULO XII

Poder disciplinar

Cláusula 55.^a

Sanções disciplinares

- 1 A inobservação por parte dos trabalhadores das normas constantes do presente CCT será punida com as penalidades seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão sem vencimento até 12 dias, não podendo em cada ano civil exceder o total de 30 dias;
 - d) Despedimento.
- 2 As penalidades nos termos das alíneas c) e d) do número anterior só podem ser aplicadas na sequência de processo disciplinar.
- 3 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

Cláusula 56.^a

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se sanções abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de segurança social, de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção quando levado a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c) desta cláusula.

Cláusula 57.a

Consequências da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, para além de responsabilizar a empresa por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador lesado a ser indemnizado nos termos gerais, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior à estabelecida no n.º 6 da cláusula 52.ª;
- b) Tratando-se de trabalhador que integre comissões sindicais, intersindicais ou comissões de trabalhadores, terão uma indemnização nunca inferior ao dobro do estabelecido no n.º 6 da cláusula 52.ª;
- c) No caso de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes importância da retribuição perdida.

Cláusula 58.ª

Tramitação processual disciplinar

- 1 Nos casos em que se verifique comportamento passível de sanção disciplinar, a entidade empregadora comunicará por escrito ao trabalhador e à comissão de trabalhadores a intenção de proceder disciplinarmente, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
- 2 Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia da documentação à associação sindical respectiva.
- 3 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 4 A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.
- 5 A entidade empregadora não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa nem de mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 6 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso do n.º 2, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 7 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 8 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação da sanção à culpabilidade

do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 6, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

- 9 A decisão fundamentada dever ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 2, à associação sindical.
- 10 No caso de despedimento, o trabalhador pode requerer a suspensão judicial do despedimento no prazo de cinco dias úteis contados do da recepção da comunicação a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO XIII

Apoio aos trabalhadores

Cláusula 59.ª

Higiene e segurança no trabalho

- 1 A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.
- 2 As empresas obrigam-se a cumprir os regulamentos de higiene de segurança previstos na lei.

Cláusula 60.ª

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

Cláusula 61.ª

Complemento de subsídio de doença

Em caso de doença, a entidade patronal pagará aos seus trabalhadores, desde que admitidos até 29 de Dezembro de 1979, a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela previdência, até ao limite de 40 dias por ano, seguidos ou interpolados.

Cláusula 62.ª

Quotização sindical

- 1 As empresas representadas pela ANIECA descontarão na retribuição dos trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais outorgantes o montante das quotas por estes devidas e remetê-lo-ão até ao dia 10 do mês imediatamente seguinte acompanhado de um mapa discriminativo que permita conferir a exactidão dos valores entregues.
- 2 O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em decla-

ração individual enviada à sua associação sindical e à entidade onde prestem serviço, assim autorizem.

- 3 A declaração de autorização referida no número anterior pode ser feita a todo o tempo e conterá o nome e a assinatura do trabalhador, o valor da quota estatutariamente estabelecido, mantendo-se em vigor até ser revogada, e esta terá de ser feita por escrito.
- 4 A declaração de autorização e a de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente seguinte ao da sua entrega.

CAPÍTULO XIV

Comissão paritária

Cláusula 63.ª

Comissão paritária

- 1 Será constituída uma comissão paritária, com sede em Lisboa, que integrará dois elementos de cada uma das partes outorgantes, os quais poderão ser assessorados.
- 2 Cada parte indicará à outra, por escrito, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor deste CCT, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Juntamente com os representantes efectivos serão designados dois suplentes, para substituir os efectivos em casos de impedimento.
- 3 Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos a qualquer tempo pela parte que os mandatou.
- 4 A comissão paritária terá, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Interpretação do presente CCT;
 - b) Deliberação sobre questões de natureza técnica, nomeadamente a criação de novas categorias profissionais e sua integração na tabela salarial.
- 5 As deliberações da comissão paritária relativas a questões de competência atribuída por força da alínea *a*) do número anterior constituem a interpretação autêntica do presente CCT.
- 6 A comissão paritária só poderá deliberar com a presença de, pelo menos, um representante de cada uma das partes, e para a deliberação só poderá pronunciar-se igual número de elementos de cada parte.
- 7 As deliberações da comissão paritária não podem contrariar a lei ou a substância deste CCT e são tomadas por maioria dos elementos presentes com direito a voto nos termos do n.º 6, sendo de imediato aplicáveis, salvo se tiverem de ser comunicadas ao Ministério do Emprego e Segurança Social, para efeitos de publicação.
- 8 O expediente da comissão será assegurado pela ANIECA.
- 9 A comissão paritária estará apta a funcionar logo que cada uma das partes dê cumprimento ao disposto no n.º 2.

10 — Na sua primeira reunião, a comissão paritária elaborará o respectivo regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 64.ª

Transmissão do estabelecimento

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo das indemnizações previstas na lei.
- 2 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2, deverá a adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.
- 4 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão de exploração do estabelecimento.

Cláusula 65.ª

Falência ou insolvência

- 1 A declaração judicial da falência ou insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2 O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3 A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula, fica sujeita ao regime geral estabelecido na lei.

Cláusula 66.ª

Manutenção de regalias

- 1 Da aplicação da presente convenção não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como a diminuição de retribuição e outras regalias de carácter regular ou permanente não contempladas neste CCT.
- 2 Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa para as categorias profissionais abrangidas por este contrato passam a fazer parte integrante do mesmo.

3 — Consideram-se revogados, por efeito da entrada em vigor deste acordo, todos os instrumentos de regulação colectiva de trabalho que eram aplicados aos diferentes sectores bem como os acordos de carácter geral ou sectorial que tenham como objecto matérias reguladas no presente acordo, o qual se considera, no seu conjunto, como proporcionando tratamento mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 67.ª

Disposição transitória

O escriturário principal passa a designar-se por assistente administrativo, sem prejuízo de quaisquer direitos ou regalias auferidas.

Cláusula 68.ª

Revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais das convenções publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril 1994, 15, de 22 de Abril de 1996, 18, de 15 de Maio de 1998, 17, de 8 de Maio de 1999, 16, de 29 de Abril de 2000, e 16, de 29 de Abril de 2001, revistas neste CCT.

ANEXO I

Categorias profissionais

Assistente administrativo. — O trabalhador que, pela sua experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite que lhe seja conferida autonomia e atribuição de competência específica na execução das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha, cuja realização pode implicar formação específica, no âmbito da profissão de escriturário, podendo ainda coordenar o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior em equipas constituídas para tarefas bem determinadas, que não chefia.

Caixa. — O trabalhador que tem a seu cargo as operações e o registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de divisão, departamento ou serviços. — O trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico num ou vários departamentos da empresa, as funções que lhe são cometidas; exerce, dentro do departamento ou serviços de chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento.

Chefe de secção. — O trabalhador que chefia uma secção ou grupo de trabalhadores.

Cobrador. — O trabalhador que efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionadas com o escritório.

Contabilista. — O trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a estruturação dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. E o responsável pela contabilidade da empresa, a que se refere Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção--Geral das Contribuições e Impostos.

Contínuo. — O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar outros serviços análogos.

Director de escola. — É o que, para além das funções de instrutor e da gestão corrente das actividades da escola que lhes estão cometidas, deve ainda:

- a) Coordenar, orientar e fiscalizar os instrutores no cumprimento dos seus deveres;
- b) Promover a actualização de conhecimentos dos instrutores;
- Zelar pela transmissão de conhecimentos aos instruendos através das metodologias adequadas;
- d) Informar o titular do alvará sobre as questões respeitantes aos instrutores e ao pessoal administrativo, bem como acerca da necessidade de melhoria das instalações e do apetrechamento;
- e) Fazer a avaliação formativa dos instruendos, apoiando o instrutor;
- f) Analisar o registo de reclamações e propor as soluções adequadas, com conhecimento à Direcção-Geral de Viação;
- g) Estar atento à actividade da secretaria no que respeita aos elementos de registo dos alunos.

Director de serviços ou chefe de escritório. — O trabalhador que estuda, organiza e dirige e coordena, nos limites de competência que lhe é atribuída, as actividades da empresa de um ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, matérias, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos. Pode propor a aquisição de equipamento.

Escriturário. — O trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que lhe são necessários para preparar as respostas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece os extractos das operações contabilísticas efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registo do pessoal e preenche formulários oficiais relativos ao pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos; elabora dados estatísticos; acessoriamente, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento dos processos em tribunais ou repartições

Estagiário. — O trabalhador que faz a sua aprendizagem e que se prepara para escriturário.

Guarda. — O trabalhador cuja actividade se limita a velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando toda e qualquer saída de mercadoria, veículos e materiais.

Guarda-livros. — O trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual de apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Instrutor. — O trabalhador que, legalmente habilitado, ministra o ensino de condução automóvel nos seus aspectos técnicos, teóricos ou práticos.

Paquete. — O trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para contínuo.

Porteiro. — O trabalhador que vigia as entradas e saídas do pessoal ou visitantes das instalações e mercadorias e recebe correspondência.

Programador. — O trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programa; escreve instruções para computador, procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer informações escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Secretário de direcção. — O trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Competem-lhe, normalmente, as seguintes funções: assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; recepção, registo, classificação, distribuição e emissão de correspondência externa e interna; leitura e tradução de correspondência recebida, juntando a correspondência anterior sobre o mesmo assunto e organizando o respectivo processo, dá colaboração ao responsável do órgão que secretaria na recolha e análise de informações e prepara a redacção de documentos a emitir; redige a correspondência e outros documentos eventualmente em francês ou inglês; organiza, mantém e actualiza o arquivo ou arquivos do órgão de secretaria, pode dactilografar relatórios, actas, ofícios e comunicações; prepara reuniões de trabalho e redige as respectivas actas; coordena trabalhos auxiliares de secretariado, tais como dactilografia, expedição de correio, etc. Como habilitações escolares mínimas exigidas deve possuir o curso superior de secretariado ou curso equivalente com carácter oficial.

Técnico examinador. — É o trabalhador que avalia em exames teóricos, técnicos e práticos de condução automóvel os respectivos candidatos. Executa inspecções a veículos automóveis. Desempenha tarefas administrativas necessárias ao suporte das funções técnicas que executa.

Telefonista. — O trabalhador que presta serviços telefónicos, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior.

Tesoureiro. — O trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica os diversos caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para os levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com operações financeiras.

Trabalhador de limpeza. — O trabalhador cuja actividade consiste em proceder à limpeza das instalações, móveis, utensílios e interiores de veículos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas mensais e enquadramentos profissionais

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações (em euros)
0	Director de serviços	1 115,83
1	Chefe de escritório	832,85
2	Chefe de departamento/divisão/contabilidade Contabilista	761,27
3	Chefe de secção	693,57
3-A	Director de escola de condução	674,50
4	Assistente administrativo	637,28
4-A	Instrutor	620
5	Escriturário de 1.ª	617
6	Escriturário de 2.ª classe	551
7	Telefonista	526
8	Contínuo (mais de 21 anos) Guarda Porteiro	513
9	Estagiário (3.º ano)	487
10	Contínuo (menos de 21 anos)	422
11	Estagiário (1.º ano)	383

Lisboa, 2 de Abril de 2002.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Abril de 2002.

Depositado em 11 de Abril de 2002, a fl. 154 do livro n.º 9, com o n.º 51/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e outras matérias com incidência pecuniária efeitos de 9 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.
- 2 O presente CCT vigorará por um período de 12 meses, podendo ser denunciado nos termos legais.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

Cláusula 23.ª-A

Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 0,75 por cada dia de trabalho, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

Cláusula 24.ª

Diuturnidades

Será atribuída uma diuturnidade de € 6,50 por cada três anos de permanência nas categorias sem acesso obrigatório e até ao limite de cinco diuturnidades.

ANEXO IV Remunerações mínimas

Níveis	Tabela (euros)
1	587 489 468 423 394 367 348,01 348,01 348,01 348,01 348,01 348,01 348,01 348,01 348,01 348,01 348,01

Viseu, 24 de Janeiro de 2002.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Lamego e Vale do Douro Sul: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Março de 2002.

Depositado em 10 de Abril de 2002, a fl. 154 do livro n.º 9, com o registo n.º 47/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACOPE — Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

.....

.....

Cláusula 31.^a

Retribuições mínimas mensais

8 — A todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de € 18,6, de três em três anos, até ao limite de cinco,

aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático, de acordo com as suas antiguidades.

Cláusula 35.ª

Deslocações

2—.....

- *a*) Pequeno-almoço € 2,44;
- b) Almoço ou jantar \in 8,09;
- c) Ceia $\in 3,79$;

d)

5 — Para a realização das despesas mencionadas no n.º 2, a entidade patronal obriga-se a conceder ao trabalhador um adiantamento diário mínimo de € 36,31.

ANEXO II

Tabela salarial de categorias e cargos

Nível	Categorias	Remuneração mínima (euros)
1	Chefe de escritório	600,71

Nível	Categorias	Remuneração mínima (euros)
2	Chefe de secção Chefe de departamento de divisão ou de serviços Contabilista Tesoureiro	559,21
3	Chefe de secção Chefe de vendas Técnico de contabilidade Programador	520,31
4	Assistente administrativo Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado-geral Inspector de vendas Secretário (a) da direcção	492,81
5	Assistente de marketing Caixa Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado de loja Escriturário de 1.ª Programador de vendas Prospector de vendas Vendedor (a)	463,25
6	Caixeiro de 1.ª Comprador de peixe Electricista com mais de 6 anos Encarregado Fiel de armazém Maquinista com mais de 6 anos Mecânico de auto Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de 6 anos Motorista de pesados	434,71
7	Apontador Cobrador Conferente Distribuidor Escriturário de 2.ª Recepcionista	421,22
8	Caixeiro de 2.ª Electricista com mais de 3 anos e menos de 6 anos Escriturário de 3.ª Maquinista com mais de 3 anos e menos de 6 anos Mecânico de frio ou ar condicionado com mais de 3 anos e menos de 6 anos Motorista de ligeiros Operador de máquinas Telefonista Vendedor (b)	419,15
9	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo do 2.º ano Electricista com menos de 3 anos Empregado de armazém Guarda Manipulador Maquinista com menos de 3 anos Mecânico de frio ou ar condicionado com menos de 3 anos Porteiro Repositor	397,88
10	Amanhador Embalador Servente	371,43

•	Nível	Categorias	Remuneração mínima (euros)
	11	Caixeiro ajudante Contínuo do 1.º ano Trabalhador de limpeza Aprendiz Paquete Praticante	

 ⁽a) Aos vendedores que n\u00e3o aufiram comiss\u00f3es ser\u00e1 assegurada a remunera\u00e7\u00e3o m\u00eanima mensal acima mencionada.

Extinção de categorias:

- É extinta a categoria de operador de máquinas de contabilidade e guarda-livros, sendo os trabalhadores reclassificados, horizontalmente, em escriturário e técnico de contabilidade, respectivamente;
- 2) São extintas as categorias de esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, dactilógrafo, estagiário, caixeiro-ajudante do 2.º ano e paquete do 2.º ano.

ANEXO III

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de € 26,97.
- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a \le 18,16 mensais de abono para falhas.
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções em câmaras frigoríficas, ou que habitualmente ali se desloquem, têm direito a um subsídio mensal no valor de € 26,97.

ANEXO IV

Técnico de contabilidade é o profissional que:

- Organiza e classifica os documentos contabilísticos da empresa: analisa a documentação contabilística, verificando a sua validade e conformidade, e separa-a de acordo com a sua natureza; classifica os documentos contabilísticos, em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, utilizando o plano oficial de contas do sector respectivo;
- Efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas, de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares e obrigatórios;
- 3) Contabiliza as operações da empresa, registando débitos e créditos: calcula ou determina e regista os impostos, taxas, tarifas a receber e a pagar; calcula e regista custos e proveitos; regista e controla as operações bancárias, extractos de contas, letras e livranças, bem como as contas referentes a compras, vendas, clientes, fornecedores, ou outros devedores e credores e demais elementos contabilísticos, incluindo amortizações e provisões;

⁽b) Para os vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à acima referida.

- 4) Prepara, para a gestão da empresa, a documentação necessária ao cumprimento das obrigações legais e ao controlo das actividades: preenche ou confere as declarações fiscais, e outra documentação, de acordo com a legislação em vigor, prepara dados contabilísticos úteis à análise da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente listagens de balancetes, balanços, extractos de contas, demonstração de resultados e outra documentação legal obrigatória;
- 5) Recolhe os dados necessários à celebração, pela gestão, de relatórios periódicos da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente planos de acção, inventários e relatórios;
- 6) Organiza e arquiva todos os documentos relativos à actividade contabilística.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2002.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pela SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços de Comércio

SITAM — Sindicato dos Frabalhadores de Escritório, Serviços de Comercio da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços Correlativos de São Miguel e Santa Maria;
 SINDECES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Abril de 2002.

Depositado em 12 de Abril de 2002, a fl. 155 do livro n.º 9, com o n.º 53/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARNICA — Assoc. Regional do Norte da Ind. e Comércio Alimentar e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e processo de alteração

3 — As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra têm eficácia retroactiva e produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 19.ª

Horário de trabalho

5 — O pessoal do sector da bolacha trabalhará as quarenta horas, mas apenas em cinco dias, não podendo iniciar-se o serviço, antes das 7 horas.

6 — Sem prejuízo da laboração normal, os trabalhadores do sector de bolachas têm direito a dez minutos diários para tomar uma refeição ligeira, no período mais conveniente para a empresa e sem prejuízo na normal laboração desta.

Cláusula 73.ª

Subsídio de alimentação

- 1 A concessão do subsídio de alimentação fica subordinada à prestação naquele dia de, pelo menos, quatro horas de trabalho.
- 2 A entidade patronal do sector de bolacha deve assegurar espaço para refeitório aos seus trabalhadores.

ANEXO III

Tabelas salariais

I — Fabrico de pastelaria e confeitaria

	Euros	Escudos
Mestre Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Auxiliar do 3.o ano Auxiliar do 2.o ano Auxiliar do 1.o ano Aspirante do 2.o ano Aspirante do 1.o ano	670,60 601,10 513,60 447,30 382,80 376,30 350,00 265,60 262,50	134 447 120 525 102 983 89 683 76 745 75 452 70 173 53 250 52 630

II - Fabrico de biscoitaria

	Euros	Escudos
Encarregado Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Auxiliar Aspirante do 2.o ano Aspirante do 1.o ano	437,70 424,30 405,20 389,00 350,00 265,60 262,50	87 768 85 077 81 248 77 987 70 173 53 250 52 630

III — Serviços complementares

	Euros	Escudos
Encarregado	377,90 371,40	78 970 75 762 74 468 53 250 52 630

Subsídio de alimentação — € 2,65/dia — 530\$/dia.

IV - Fabrico de sorvetes e gelados

	Euros	Escudos
Mestre	605,00 584,10 494,80	121 302 117 110 99 205

	Euros	Escudos
Oficial de 3. ^a	447,30 337,30 262,50 265,50	89 683 67 637 52 630 53 250

Subsídio de alimentação — € 2,65/dia — 530\$/dia.

I — Fabrico de bolachas

	Euros	Escudos
Mestre ou técnico Ajudante de mestre ou técnico Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Auxiliar	616,60 558,00 485,80 456,80 376,80	123 630 111 884 97 394 91 597 75 555

II — Serviços compelementares

	Euros	Escudos
Encarregado		78 350 75 245 72 140 68 673

III — Pessoal não especializado

Operário auxiliar — € 342,50 — 68 673\$ Subsídio de alimentação — €3,60/dia — 715\$/dia.

Porto, 31 de Janeiro de 2002.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARNICA — Associação Regional do Norte da Indústria e Comércio Alimentar:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Fevereiro de 2002.

Depositado em 10 de Abril de 2002, a fl. 154 do livro n.º 9, com o registo n.º 50/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Cooperativa Agrícola Mirense, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT abrange, por um lado, as cooperativas agrícolas subscritoras que exerçam as actividades

de prestação de serviços e mistas, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este ACT entra em vigor nos termos da lei.
- 2 O presente ACT vigorará por um período mínimo de 24 meses, podendo o processo convencional de revisão ser incluído, nos termos legais, após o decurso de 20 meses.
- 3 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissionais

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados de harmonia com as funções que exercem nas categorias ou graus constantes do anexo I.
- 2 A atribuição das categorias profissionais aos trabalhadores é feita pelas cooperativas de acordo com as funções por eles predominantemente desempenhadas.
- 3 É vedado às cooperativas atribuir designações diferentes às categorias profissionais previstas neste acordo.

Cláusula 4.ª

Condições e regras de admissão

- 1 Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:
 - a) Idade não inferior a 16 anos;
 - b) Escolaridade mínima imposta por lei.
- 2 As condições específicas de admissão constam do anexo II.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 O período experimental nos contratos por tempo indeterminado corresponde aos primeiros 60 dias de execução do contrato ou aos primeiros 90 dias se a cooperativa tiver 20 ou menos trabalhadores.
- 2 Nos contratos a termo, o período experimental será de 30 ou de 15 dias, consoante o prazo do contrato seja superior ou até seis meses, respectivamente.
- 3 Para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade

ou funções de confiança, o período experimental poderá ser alargado até seis meses.

4 — Para o pessoal de direcção e quadros superiores, o período experimental poderá ser alargado até 240 dias.

Cláusula 6.ª

Admissão para substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para substituir temporariamente outro considera-se feita a título provisório.
- 2 O contrato deve ser celebrado pelo período correspondente à duração previsível do impedimento.
- 3 O carácter provisório da admissão só poderá ser invocado desde que inequivocamente declarado pela Cooperativa no acto de admissão e conste de documento, podendo, nestas condições, o trabalhador substituto ser despedido ou despedir-se com aviso prévio de oito dias antes de expirar o prazo.
- 4 A categoria, escalão ou grau profissional do trabalhador substituto não poderá ser inferior ao do trabalhador substituído.

Cláusula 7.ª

Acesso

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem do trabalhador à categoria, grau ou escalão superior da mesma categoria ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia superior.
- 2 Os trabalhadores das categorias profissionais divididas em escalões ascenderão ao escalão superior decorridos três anos de permanência nesse mesmo escalão e de acordo com o anexo II.

Cláusula 8.ª

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT é regulamentada no anexo II.

Cláusula 9.ª

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em níveis de remunerações nos termos constantes do anexo III.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

 a) Cumprir as disposições do presente acordo, bem como todas as normas que disciplinam as relações de trabalho;

- b) Executar com zelo, diligência e de harmonia com a sua competência profissional as tarefas que lhes forem confiadas;
- c) Ter para com os seus camaradas de trabalho as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pela conservação das instalações, máquinas, utensílios, materiais e outros bens relacionados com o seu trabalho;
- e) Cumprir e fazer cumprir normas de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- h) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a Cooperativa, salvo acordo em contrário;
- i) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da Cooperativa cuja revelação possa causar prejuízos à mesma, nomeadamente técnicas, métodos e processo de fabrico e condições de comercialização, sem prejuízo do direito de os trabalhadores, através das vias adequadas, assegurarem os seus direitos ou cooperar nos actos tendentes à melhoria de produtividade.

Cláusula 11.ª

Deveres das cooperativas

São deveres das cooperativas:

- a) Cumprir as cláusulas do presente acordo e as restantes normas que disciplinam as relações de trabalho;
- Assegurar aos trabalhadores boas condições de higiene e segurança;
- c) Não deslocar, salvo nos termos previstos na lei, nenhum trabalhador para serviços que não estejam relacionados com a sua categoria profissional:
- d) Facilitar a frequência pelos trabalhadores de cursos de especialização profissional ou quaisquer outros de formação promovidos pelos organismos outorgantes;
- e) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- f) Facilitar, sempre que solicitada pelo respectivo sindicato, a divulgação de quaisquer informações relativas às actividades do mesmo, mas sempre sem prejuízo da laboração normal da Cooperativa;
- g) Facilitar aos dirigentes ou delegados sindicais e aos trabalhadores com funções em instituições de segurança social o exercício normal dos seus cargos;
- h) Proceder à cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores sindicalizados, que, para tal, o solicitem por escrito, e enviar as importâncias da quotização sindical ao respectivo sindicato, acompanhadas dos respectivos mapas de quotização, devidamente preenchidos.

Cláusula 12.ª

Garantia dos trabalhadores

É vedado às cooperativas:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe qualquer sanção por causa desse exercício:
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador;
- c) Exercer pressão sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos colegas;
- d) Baixar a categoria profissional do trabalhador;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 13.ª;
- f) Ofender o trabalhador na sua honra e dignidade:
- g) Impedir a eficaz actuação do delegado sindical, através da afixação de avisos ou comunicados de interesse para a vida sindical e socioprofissional dos trabalhadores e os contactos do mesmo directamente com estes no local de trabalho, sem prejuízo da laboração normal da Cooperativa;
- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- i) Conduzir-se dolosa ou ilegitimamente por forma que o trabalhador rescinda o seu contrato;
- j) Opor-se a que os dirigentes dos sindicatos outorgantes, devidamente credenciados, entrem nas instalações da empresa quando no exercício das suas funções, sem prejuízo da laboração da Cooperativa.

Cláusula 13.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A Cooperativa, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízos sérios ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na cláusula 64.ª, salvo se a Cooperativa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A Cooperativa custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência, desde que ultrapasse um raio de 5 km.
- 4 Sendo a transferência efectuada dentro da mesma localidade, ou até um raio de 5 km, o trabalhador terá de a aceitar, desde que lhe sejam pagas as despesas de deslocação e alimentação a fixar entre as partes.

Cláusula 14.ª

Direito a actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade no interior da Cooperativa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 As direcções dos sindicatos comunicarão à Cooperativa a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 15.ª

Tempo de crédito para funções sindicais

- 1 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção do Sindicato beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 2 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser superior a cinco por mês ou oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 3 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a Cooperativa, com a antecedência mínima de um dia.
- 5 Quando houver acordo entre a Cooperativa e os delegados sindicais da mesma, o conjunto de créditos individuais referidos no n.º 1 desta cláusula poderá ser usado indistintamente pelos delegados sindicais a que se refere o número seguinte.
- 6 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nesta cláusula é determinado da forma seguinte:
 - *a*) Cooperativa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados um;
 - b) Cooperativa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — dois;
 - c) Cooperativa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três;
 - d) Cooperativa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — seis;
 - e) Cooperativa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula

$$6 + \frac{n - 500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

7 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 16.ª

Cedência de instalações

Nas cooperativas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores, a cooperativa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 17.ª

Reunião dos trabalhadores na Cooperativa

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante a convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva unidade de produção ou de comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso do trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.
- 2 Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da Cooperativa estejam ou não representados por mais de um sindicato.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à Cooperativa e aos trabalhadores interessados, com antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na Cooperativa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à Cooperativa, com a antecedência mínima de seis horas.

CAPÍTULO IV

Duração do trabalho

Cláusula 18.ª

Horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período de trabalho diário normal, bem como a dos intervalos de descanso diários.
- 2 Compete à Cooperativa estabelecer o horário de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e do presente acordo.
- 3 O período diário de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, salvo quando a Cooperativa pra-

tique a adaptabilidade do horário de trabalho prevista nos n.ºs 6 e 7 da cláusula 20.ª, situação em que o trabalhador não deverá prestar mais de seis horas de trabalho consecutivo.

4 — Para os trabalhadores afectos ao denominado 1.º escalão do ciclo económico do leite (serviços de recepção, ordenha, colheita de amostras, vulgarização, classificação, transporte e concentração), a duração do intervalo referido no número anterior poderá ser alargado de acordo com as exigências de funcionamento dos referidos serviços.

Cláusula 19.ª

Tipos de horário de trabalho

Para os efeitos desta cláusula, entende-se por:

- a) Horário normal aquele em que existe um único horário e cujas horas de início e termo, bem como o início e a duração do intervalo para a refeição ou descanso, são fixas;
- b) Horário especial aquele em que, respeitando a duração máxima diária e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia e ou o intervalo para a refeição poderá ser aumentado de acordo com as exigências de serviço, com descanso semanal variável mas coincidente com o domingo, pelo menos de dois em dois meses;
- c) Horário desfasado aquele em que, para o mesmo posto de trabalho, existem dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferentes e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a duas horas;
- d) Horário de turnos aquele em que existem, para o mesmo posto de trabalho, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida.

Cláusula 20.ª

Período normal de trabalho

- 1 A duração do período normal de trabalho semanal será de quarenta horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 Exceptuam-se do disposto do número anterior os trabalhadores indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços, cujo horário de trabalho se distribuirá de segunda-feira a sábado até às 12 horas.
- 3 Para efeitos do numero anterior, a Cooperativa elaborará uma escala rotativa que coloque todos os trabalhadores em igualdade de circunstâncias no que concerne ao trabalho prestado aos sábados, salvo quanto àqueles trabalhadores de escritório que, pela prática da Cooperativa, exerçam nesta data o horário de trabalho exclusivamente de segunda-feira a sexta-feira.
- 4 Só poderão prestar trabalho no regime de horário especial todos os trabalhadores afectos à recepção, transporte, concentração, classificação do leite reco-

lhido, vulgarização, colheita de amostras e distribuição de produtos lácteos.

- 5 A duração do período normal de trabalho diário será de oito horas.
- 6 O limite fixado no número anterior poderá ser elevado em duas horas, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, não devendo, no entanto, o período normal de trabalho numa semana ultrapassar quarenta e cinco horas, excluindo-se deste limite o trabalho suplementar prestado por motivo de forca maior.
- 7 A duração média do período normal de trabalho semanal prevista no número anterior será calculada por referência a um período de 18 semanas em cada ano civil.
- 8—O período de referência constante do número anterior poderá ser utilizado por uma só vez, ou em duas, desde que separadas entre si por um intervalo mínimo de um mês.
- 9 Nas semanas com duração inferior a quarenta horas poderá ocorrer redução diária não superior a duas horas ou, mediante acordo entre o trabalhador e a Cooperativa, redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, ou ainda, nos mesmos termos, aumento do período de férias, sempre sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição, caso exista, mas também, no último caso, sem aumento do subsídio de férias.
- 10 A utilização por parte da Cooperativa do disposto nos n.ºs 6 e 7 implica o cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, nomeadamente:
 - a) Prioridade pelas exigências de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;
 - b) Informar e consultar previamente os representantes dos trabalhadores e, na ausência destes, informar os sindicatos representativos dos trabalhadores, respeitando o prazo previsto na alínea c);
 - c) Programar a alteração com, pelo menos, duas semanas de antecedência;
 - d) Comunicar ao IDICT a alteração com, pelo menos, oito dias de antecedência relativamente à data da sua entrada em vigor;
 - e) Afixar na Cooperativa, em lugar visível, os mapas de horário de trabalho, com indicação do início, termo e intervalos, antes da sua entrada em vigor;
 - f) N\u00e3o alterar unilateralmente os hor\u00e1rios de trabalho acordados individualmente;
 - g) Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto;
 - h) As despesas que directa e comprovadamente resultem das alterações constantes dos n.ºs 6 e 7 conferem ao trabalhador o direito a uma compensação económica.
- 11 Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 6 e 7 da presente cláusula os trabalhadores deficientes, meno-

res e mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses.

12 — Durante o período previsto no n.º 7, a Cooperativa só deverá recorrer à prestação de trabalho suplementar por motivo de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos ou para assegurar a sua viabilidade, devidamente fundamentados.

Cláusula 21.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial.
- 2 A retribuição especial prevista no número anterior não poderá ser inferior à correspondente a três horas de prestação de trabalho normal por dia.

Cláusula 22.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A prestação de trabalho nocturno ficará condicionada à respectiva regulamentação legal.
- 3 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 23.ª

Trabalho a termo

- 1 As cooperativas abrangidas pelo presente acordo colectivo deverão preencher os quadros de trabalho, preferencialmente e sempre que as condições técnico-económicas o permitam, com pessoal permanente.
- 2 No entanto, as cooperativas poderão, sempre que o reputem necessário, admitir trabalhadores a termo.
- 3 Os trabalhadores admitidos a termo terão os mesmo direitos e obrigações que a lei e o presente acordo estabelecerem para os trabalhadores permanentes, salvo quando expressamente determinarem o contrário.
- 4 As cooperativas devem preferir os trabalhadores admitidos a termo para o preenchimento dos seus quadros permanentes, salvo quando motivos ponderosos imponham o contrário.
- 5 No acto de admissão do pessoal a termo, a Cooperativa consignará por escrito as condições de admissão desse pessoal, entregando ao trabalhador um documento autêntico que as transcreva.

Cláusula 24.ª

Contratos a termo

Aos trabalhadores contratados a termo aplica-se o regime legal vigente.

Cláusula 25.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores estão obrigados a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 3 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os deficientes, as mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses e os menores.
- 4 Nenhum trabalhador pode realizar mais de duas horas de trabalho suplementar, para além do período normal diário de trabalho, até ao máximo de duzentas horas anuais.
- 5 Nenhum trabalhador pode realizar mais de cinquenta horas de trabalho por semana, no conjunto dos períodos normal e suplementar.
- 6 Os limites referidos nos n.º 4 e 5 desta cláusula só poderão ser ultrapassados nos casos especialmente previstos pela legislação em vigor.
- 7 No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal, o trabalhador terá direito a uma interrupção de dez minutos entre o horário normal e o trabalho suplementar, sendo esta considerada como trabalho suplementar.

Cláusula 26.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 A prestação do trabalho suplementar confere o direito à remuneração especial, que não poderá ser inferior à remuneração normal aumentada do seguinte modo:
 - a) 50%, se prestado em tempo diurno;
 - b) 75%, se prestado em tempo nocturno, até às 24 horas;
 - c) 100%, se prestado a partir das 0 horas.
- 2 As horas suplementares feitas no mesmo dia não carecem de ser prestadas consecutivamente para serem remuneradas de acordo com o disposto no número anterior.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a Cooperativa fornecerá ou pagará a refeição nocturna, independentemente do acréscimo de remuneração por trabalho nocturno, conforme preceitua o n.º 1 da cláusula 38.ª

Cláusula 27.ª

Trabalho por turnos

- 1 O trabalho por turnos só será autorizado quando as cooperativas fundamentarem devidamente a sua necessidade e as entidades oficiais derem o seu acordo.
- 2 Os turnos deverão ser organizados, na medida do possível, de acordo com os interesse manifestados pelos trabalhadores, por forma que, no mínimo, em cada

ano, o dia de descanso semanal coincida com o domingo uma vez de dois em dois meses.

- 3 Todos os trabalhadores integrados em regime de turnos, com três ou mais turnos rotativos, terão direito a um subsídio de 13% da remuneração. No caso de haver apenas dois turnos, esse subsídio será de 11%.
- 4 Apenas terão direito ao subsídio de turno referido no n.º 3 os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:
 - *a*) Em regime de turnos rotativos (de rotação contínua ou descontínua);
 - b) Com um número de variante de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.
- 5 Não haverá lugar a subsídio de turno sempre que o subsídio de trabalho nocturno seja mais vantajoso.
- 6 Os trabalhadores em regime de horário de trabalho por turnos rotativos terão direito a um período de trinta minutos por dia para refeição, o qual será considerado como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da continuação da laboração.

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 28.ª

Remunerações e retribuições

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base e todos as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

Cláusula 29.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos três dias úteis do mês, no período normal de trabalho.
- 2 Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{N \times 52}$$

em que:

RH = remuneração horária;

RM = remuneração mensal;

N = número de horas de trabalho normal médio semanal.

Cláusula 30.ª

Exercício de funções inerentes a diferentes categorias profissionais

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à da categoria para que foi contratado.

- 2 Salvo estipulação em contrário, a Cooperativa pode, quando o interesse da mesma o exija, encarregar, temporariamente, o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 31.ª

Substituição temporária

Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, o trabalhador substituto terá direito à retribuição mínima prevista para a categoria do trabalhador substituído.

Cláusula 32.ª

Incapacidade parcial permanente

- 1 Ao trabalhador com incapacidade parcial permanente motivada por acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da Cooperativa será assegurada uma remuneração que, adicionada à pensão que judicialmente lhe estiver fixada pela incapacidade, seja igual à efectivamente auferida pelo trabalhador na data do acidente ou declaração de doença.
- 2 A Cooperativa colocará o trabalhador referido no número anterior em postos de trabalho já existentes que mais se coadunem com as suas aptidões físicas e diligenciará no sentido da sua readaptação ou reconversão profissional.
- 3 O trabalhador que foi profissionalmente reconvertido não poderá ser prejudicado no regime de promoção e demais regalias inerentes às funções que efectivamente vier a desempenhar.
- 4 No caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a Cooperativa pagará ao trabalhador a retribuição mensal por inteiro, até ao limite de três meses, devendo a companhia seguradora ou a Caixa de Seguros de Doenças Profissionais, após comunicação do acidente ou doença profissional, remeter à Cooperativa o subsídio correspondente.

Cláusula 33.ª

Folha de pagamento

- 1 As cooperativas obrigam-se a organizar folhas de pagamento. discriminando os seguintes elementos em relação a cada trabalhador:
 - *a*) Nome, categoria profissional, classe e número de inscrição na segurança social;
 - b) Número de horas e de dias de trabalho normal e suplementar;
 - c) Diuturnidades e subsídios de almoço;
 - d) Montante total da retribuição líquida e ilíquida, bem como os respectivos descontos.
- 2 No acto do pagamento, as cooperativas entregarão ao trabalhador uma cópia do recibo com os ele-

mentos discriminados no número anterior. O trabalhador deverá assinar o original, dando assim quitação à Cooperativa.

Cláusula 34.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo terão direito a receber pelo Natal um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.
- 2 O seu pagamento será efectuado até ao dia 20 de Dezembro do ano a que diz respeito.
- 3 O subsídio de Natal é reduzido na proporção do período correspondente ao impedimento prolongado ocorrido durante o ano a que diz respeito.
- 4 No ano de admissão, os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 5 Os trabalhadores contratados a termo receberão um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 6 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 35.ª

Diuturnidades

- 1—Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do anexo III para os trabalhadores em regime de tempo completo será acrescida uma diuturnidade de 4,5% sobre o valor do nível 13 da tabela salarial, com arredondamento para o décimo cêntimo superior, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.
- 3 A antiguidade para este efeito conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.
- 4 Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho a tempo parcial têm direito à diuturnidade de valor proporcional ao horário completo, com referência às condições e termos previstos no n.º 1.

Cláusula 36.ª

Abono para falhas

- 1 O trabalhador que exerça funções de pagamento e ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas de 3,5 % sobre o valor do nível 13 da tabela salarial, com arredondamento para o décimo cêntimo superior, enquanto se mantiver no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que o trabalhador referido no número anterior seja substituído nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 37.ª

Definição de local de trabalho e deslocação

- 1 Entende-se por local de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi contratado.
- 2 Deslocação é o serviço prestado fora do local habitual de trabalho.

Cláusula 38.ª

Deslocações em serviço

1 — A Cooperativa reembolsará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, no seguinte valor:

Almoço ou jantar — \in 6.

- 2 O trabalhador terá direito ao reembolso pelo pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos no valor de € 1,17.
- 3 O trabalhador terá direito ao reembolso pela ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 e as 2 horas no valor de \in 1,50.
- 4 O almoço e o jantar deverão ser tomados, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.
- 5 Os trabalhadores que efectuem deslocações ao estrangeiro serão reembolsados, contra a apresentação de documento comprovativo, de todas as despesas efectuadas, nomeadamente alojamento e alimentação.
- 6 As cooperativas, aos trabalhadores deslocados no estrangeiro, prestarão um adiantamento em dinheiro, julgado conveniente, para fazer face às despesas decorrentes desse facto.
- 7 Aos trabalhadores que, em serviço e a solicitação da Cooperativa, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,25 sobre o preço de 1 l de gasolina sem chumbo.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 39.ª

Descanso semanal

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado considerado o dia de descanso complementar.
- 2 O trabalhador que preste serviço ao domingo, por o seu dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo, tem direito a uma compensação em dinheiro no valor de 50% da sua retribuição diária normal.
- 3 Sendo o trabalho prestado no regime de turnos, estes devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham em sete dias um dia

de descanso. A Cooperativa deverá fazer coincidir de sete em sete semanas com o domingo o dia de descanso semanal.

- 4 Sempre que possível, a Cooperativa deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.
- 5 As cooperativas limitarão a sua laboração dominical ao mínimo indispensável.

Cláusula 40.ª

Trabalho e remuneração em dias de feriado, descanso semanal ou complementar

- 1 Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou dia feriado será pago com o acréscimo de 150% da retribuição normal.

Cláusula 41.ª

Feriados

1 — São considerados dias de feriados os estipulados obrigatoriamente por lei:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril:

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1, é também considerado como obrigatório o feriado municipal da localidade ou, quando não existir, o feriado distrital ou ainda qualquer outro dia em que acordarão a Cooperativa e os trabalhadores.

Cláusula 42.ª

Férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo serão concedidos, sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, 22 dias úteis de férias.
- 2 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso de seis dias de trabalho efectivo, a um período de oito dias úteis de férias.
- 3 Quando o início de funções ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço prestado.

- 4 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a Cooperativa e o trabalhador.
- 5 Na falta de acordo, cabe à Cooperativa a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 6 No caso previsto no número anterior, a Cooperativa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 7 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados, se os trabalhadores nisso estiverem interessados.
- 8 O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e fixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 9 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da Cooperativa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 10 Os trabalhadores abrangidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

Cláusula 43.ª

Encerramento para férias

- 1 A Cooperativa pode encerrar, total ou parcialmente, durante, pelo menos, 15 dias consecutivos, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, e ainda por período inferior a 15 dias consecutivos, fora daquele período, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, mediante parecer favorável das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da Cooperativa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 4 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

Cláusula 44.ª

Subsídio de férias

Além da retribuição mencionada na cláusula 42.ª, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias no montante igual ao dessa retribuição, o qual deverá ser pago antes do início do período de férias.

Cláusula 45.ª

Interrupção, alteração e acumulação de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da Cooperativa determinarem o adiamento ou interrupção das férias a iniciar ou já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado, pela Cooperativa, dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Não é permitido acumular férias de dois ou mais anos, salvo o regime estabelecido na lei.
- 4 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à Cooperativa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 6 da cláusula 42.ª

Cláusula 46.ª

Violação do direito a férias

A cooperativa que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente a férias que deixou de gozar, e que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 47.ª

Licença sem retribuição

- 1 A Cooperativa pode conceder ao trabalhador, mediante pedido deste por escrito, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição concedido nos termos do número anterior conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 48.ª

Faltas

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 49.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem der justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) Até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso por altura do casamento;

- b) Até cinco dias consecutivos, motivadas por falecimento do cônjuge, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros e noras;
- c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau da linha colateral (bisavós, avós, bisnetos, netos, irmãos, cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) As motivadas por doação gratuita de sangue, até ao máximo de seis por ano;
- h) Até três dias seguidos por motivo de parto da esposa, sendo um deles o do parto;
- i) Pelo tempo necessário para o exercício das funções de bombeiro, mediante justificação em documento autenticado pela respectiva corporação;
- j) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Cooperativa.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 50.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 49.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio da segurança social respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro, salvo o disposto no n.º 4 da cláusula 32.ª
- 3 Nos termos previstos na alínea f) do n.º 2 da cláusula anterior, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 51.a

Comunicação e prova sobre as faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à Cooperativa com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à Cooperativa logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 As cooperativas colocarão à disposição dos trabalhadores impressos próprios para a comunicação das respectivas faltas, a fim de a entidade empregadora poder avaliar a natureza justificada ou injustificada da falta.
- 5 A entidade empregadora pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 52.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período da ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.
- 3 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade empregadora recusar a aceitação da prestação durante ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 53.ª

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade empregadora.

- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.

Cláusula 54.ª

Regresso do trabalhador

- 1 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de oito dias, apresentar-se à Cooperativa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, fazer a apresentação nesse prazo.
- 2 O trabalhador retomará o serviço nos oito dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela Cooperativa, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo.
- 3 A cooperativa que se oponha a que o trabalhador retome o serviço no prazo de oito dias a contar da data da sua apresentação terá de indemnizá-lo por despedimento, salvo se este, de acordo coma legislação em vigor, tiver optado pela sua reintegração na cooperativa.

Cláusula 55.ª

Rescisão do contrato durante a suspensão

- 1 A suspensão a que se reportam as cláusulas anteriores não prejudica o direito de, durante o seu decurso, a Cooperativa rescindir o contrato com fundamento na existência de justa causa, desde que observe o disposto nos preceitos legais sobre a matéria.
- 2 Igualmente no decurso da suspensão, poderá o trabalhador rescindir o contrato, desde que observe o disposto na lei sobre a matéria.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 56.ª

Formas de cessação do contrato de trabalho

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Caducidade;
 - d) Rescisão com ou sem justa causa por iniciativa do trabalhador;
 - e) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
 - f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à Cooperativa;

g) Inadaptação do trabalhador ao posto de trabalho, nos termos da lei.

Cláusula 57.ª

Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental

Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

Cláusula 58.ª

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 A Cooperativa e o trabalhador podem fazer cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, desde que observem o disposto nos números seguintes.
- 2 O acordo de cessação deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.
- 3 O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.
- 4 No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei.
- 5 Se no acordo de cessação, conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquele foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 59.ª

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo pelo qual foi estabelecido;
 - b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a Cooperativa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 60.ª

Reforma por velhice

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, a permanência do trabalhador ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice fica sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime legal da con-

tratação a termo, ressalvando-se as seguintes especificidades:

- a) É dispensada a redução do contrato a escrito;
- b) O contrato vigora pelo prazo de seis meses, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, sem qualquer limitação quanto ao número das renovações;
- c) A caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 dias, se for da iniciativa da entidade empregadora, ou de 15 dias, se da iniciativa do trabalhador.
- 2 Logo que o trabalhador atinja 70 anos de idade, sem que o seu contrato caduque nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, este fica sujeito ao regime legal da contratação a termo, com as especificidades das alíneas do número anterior.

Cláusula 61.ª

Justa causa da rescisão por parte do trabalhador

- 1 Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho.
- 2 A rescisão deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos 15 dias posteriores ao conhecimento desses factos.
- 3 Apenas são atendíveis para justificar judicialmente a rescisão os factos indicados na comunicação referida no número anterior.
- 4 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos praticados pela Cooperativa:
 - a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das suas garantias legais ou das previstas neste contrato;
 - c) Aplicação de qualquer sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
 - f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela Cooperativa ou seus legais representantes.
- 5 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da Cooperativa;
 - c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 6 A rescisão do contrato com fundamento nas factos previstos no n.º 4 desta cláusula confere ao trabalhador o direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 62.ª

Rescisão do contrato por parte do trabalhador sem justa causa

- 1 O trabalhador pode rescindir o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à Cooperativa, com a antecedência de 30 ou 60 dias, consoante tenha, respectivamente, até dois ou mais de dois anos de antiguidade.
- 2 O não cumprimento, pelo trabalhador, dos prazos atrás mencionados obriga-o a pagar à Cooperativa uma indemnização de valor igual à retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados em virtude da inobservância de aviso prévio ou emergente da violação de obrigações assumidas nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

Cláusula 63.ª

Justa causa de despedimento por parte da Cooperativa

- 1 O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da Cooperativa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da Cooperativa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da Cooperativa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da Cooperativa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho, que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a Cooperativa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da Cooperativa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da Cooperativa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade empregadora individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes:
 - j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definidos e executórios;

- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas:

Cláusula 64.ª

Indemnização por despedimento

- 1 Sendo o despedimento declarado ilícito, a Cooperativa será condenada:
 - a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
 - b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria ou antiguidade, salvo se este, até à sentença, exercer o seu direito de opção previsto no n.º 3 desta cláusula.
- 2 Da importância calculada nos termos da alínea *a*) do número anterior são deduzidos os seguintes montantes:
 - a) Valor das remunerações base respeitante ao período de tempo decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data de proposição da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;
 - b) Montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.
- 3 Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 65.a

Fusão ou transmissão do estabelecimento

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a Cooperativa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo do disposto na cláusula 13.ª
- 2 O disposto no número anterior não prejudica o que se encontra estabelecido na cláusula 13.ª sobre a mudança de local de trabalho.
- 3 O adquirente é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores ao momento da operação, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado desde que reclamados até ao fim do prazo de aviso a fixar nos termos do número seguinte.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente afixar até ao momento da transmissão um aviso

nos locais de trabalho, durante 15 dias, na qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que podem reclamar os seus créditos.

Cláusula 66.ª

Casos especiais de cessação do contrato de trabalho

A declaração judicial da falência ou insolvência da Cooperativa não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

Cláusula 67.ª

Certificado de trabalho

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas no presente acordo, a Cooperativa deve passar ao trabalhador certificado donde constem o tempo durante o qual esteve ao serviço e cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser as expressamente requeridas pelo trabalhador.
- 3 Além do certificado de trabalho, a Cooperativa é obrigada a entregar ao trabalhador outros documentos destinados a fins oficiais, que por aquela devam ser emitidos e que este solicite, designadamente os previstos na legislação sobre emprego e desemprego.

CAPÍTULO VIII

Disciplina

Cláusula 68.ª

Poder disciplinar

- 1 A Cooperativa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar é exercido directamente pelos órgãos de gestão ou por delegação em elementos da sua estrutura hierárquica.

Cláusula 69.a

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento.
- 2 A suspensão do trabalho referida na alínea *c*) do n.º 1 não pode exceder por cada infracção 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.
- 3 O despedimento previsto na alínea *d*) do n.º 1 fica sujeito ao condicionalismo da cláusula 74.ª

Cláusula 70.ª

Formas de processo disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar obedecerá a requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a Cooperativa determine o despedimento do trabalhador.
- 2 Em todos os outros casos, o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais que estatuem sobre a matéria e com a disciplina estabelecida nas cláusulas seguintes.

Cláusula 71.a

Limites da sanção e prescrição da infracção disciplinar

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 72.ª

Exercício de acção disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a Cooperativa ou superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infração.
- 2 A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

Cláusula 73.ª

Registo das sanções disciplinares

A Cooperativa deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Cláusula 74.ª

Processo

- 1 Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa para despedimento, a Cooperativa comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da Cooperativa a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2 Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.
- 3 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e a sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as

- diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 4 A Cooperativa, directamente ou através de instrutor nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências de prova requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, neste caso, alegá-lo, fundamentadamente, por escrito.
- 5 A Cooperativa não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 6 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso previsto no n.º 2, à associação sindical respectiva, que, podendo, no prazo de cinco dias úteis, deve fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 7 Decorrido o prazo referido no número anterior, a Cooperativa dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 8 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 6, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.
- 9 A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 2, à associação sindical.
- 10 A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.
- 11 Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.
- 12 Com a notificação da nota de culpa, pode a Cooperativa suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição.
- 13 O trabalhador pode requerer a suspensão judicial do despedimento no prazo de cinco dias úteis contados da recepção da comunicação referida no n.º 9.
- 14 A providência cautelar de suspensão do despedimento é regulada nos termos previsto no Código de Processo do Trabalho.

15 — No caso de o trabalhador despedido ser representante sindical ou membro da comissão de trabalhadores, a suspensão só não deve ser decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação de justa causa para despedimento.

Cláusula 75.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Recusar-se a cumprir ordens a que n\u00e3o devesse obedi\u00e9ncia;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência;
 - d) Em geral, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a Cooperativa por violação às leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:
 - a) Se a sanção consistir no despedimento, será aplicável o disposto na cláusula 64.^a, tendo, porém, o trabalhador direito ao dobro das importâncias aí referidas;
 - Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 76.ª

Trabalho das mulheres e menores

As mulheres e menores exercerão na Cooperativa as funções que lhes forem atribuídas, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste contrato.

Cláusula 77.ª

Protecção à maternidade a paternidade

1 — Para além do estipulado no presente ACT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são-lhes assegurados na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, 142/99, de 31 de Agosto, e 70/2000, de 4 de Maio, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar ou do período de férias, nomeadamente:

I — Licença por maternidade

1 — A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

- 2 Nos casos de nascimento de múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar, além do primeiro.
- 3 Nas situações de risco para o trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito de licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.
- 4 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 5 Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença, com duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.
- 6 É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

II — Licença por paternidade

- 1 O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.
- 2 O pai tem ainda direito a licença por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.º 1 do número anterior e ressalvando o disposto no n.º 6 desse preceito, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.
- 4 A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora, durante o período de 98 dias imediatamente ao parto, confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

III — Dispensa para consultas e amamentação

- 1 As trabalhadoras grávidas têm direito de dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas prénatais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.
- 2 A mãe que comprovadamente amamente o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.
- 3 No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.

- 4 No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.
- 5 O direito à dispensa do trabalhador nos termos dos números anteriores efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

IV — Faltas para assistência a menores

- 1 Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho até 30 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos adoptados ou a enteados menores de 10 anos.
- 2 Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.
- 3 O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

V — Outros casos de assistência à família

- 1 O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade ou afim na linha recta.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável, com adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

VI — Protecção da segurança e saúde

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos da legislação referida no n.º 1 da presente cláusula, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e legislação complementar.

Cláusula 78.ª

Trabalho de menores

- 1 A Cooperativa deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial danos no seu desenvolvimento físico e mental.
- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico destinado a comprovar se possui a robustez necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Pelo menos uma vez por ano, a Cooperativa deve facilitar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do seu desenvolvimento físico e mental normal.

Cláusula 79.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador ao serviço da Cooperativa que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 2 Aos trabalhadores-estudantes aplicar-se-á o regime legal vigente.

Cláusula 80.ª

Medicina do trabalho

- 1 As cooperativas diligenciarão no sentido de que, para futuro, funcione um serviço médico do trabalho, de acordo com as disposições vigentes.
- 2 Exceptuando no acto de admissão, as cooperativas tomarão as providências necessárias para que os trabalhadores apresentem o boletim de sanidade nos termos da lei, assumindo os encargos com a obtenção de microrradiografia, boletim de sanidade e tempo despendido pelo trabalhador.
- 3 As cooperativas devem instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, de harmonia com o disposto na lei, nomeadamente o previsto nos Decretos-Leis n.ºs 441/91, de 14 de Novembro, e 26/94, de 1 de Fevereiro, e na Lei n.º 7/95, de 29 de Março.

CAPÍTULO X

Cláusulas finais e transitórias

Cláusula 81.^a

Comissão paritária

1 — Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste ACT será criada uma comissão paritária, constituída por quatro vogais em representação das cooperativas e igual número em representação das associações sindicais, sendo estas representadas da forma seguinte:

SETAA — um; SINDCES/UGT — um; Profissionais de lacticínios — um; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro — um.

- 2 Por cada vogal efectivo será sempre designado um substituto.
- 3 Os representantes das cooperativas e dos sindicatos junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar de quatro assessores, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente ACT, podendo os seus membros ser substituídos em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 82.ª

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente acordo;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento das novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste acordo;
- e) Deliberar sobre local, calendário e convocação das reuniões.

Cláusula 83.ª

Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito, no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 81.ª, à outra parte e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas, considerando-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente acordo.
- 4 As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.
- 5 A comissão paritária terá, para todos os efeitos de funcionamento, a sua sede na Cooperativa Agrícola Mirense, C. R. L.

Cláusula 84.ª

Sucessão de regulamentação

- 1 O regime de regulamentação do presente acordo entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.
- 2 Da aplicação do presente ACT não pode resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente mudança para categoria profissional menos qualificada, diminuição da remuneração e redução ou suspensão de regalias existentes e adquiridas até à entrada em vigor do presente ACT.

Cláusulas transitórias

Cláusula 35.ª-A

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante neste capítulo de cláusulas transitórias para os trabalhadores em regime de tempo completo será acrescida uma diuturnidade de 3050\$ (€ 15,21), com efeitos de 1 de Março a 31 de Dezembro de 2001,

por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.
- 3 A antiguidade para este efeito conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.
- 4 Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho a tempo parcial têm direito à diuturnidade de valor proporcional ao horário completo, com referência às condições e termos previstos no n.º 1.

Cláusula 36.ª-A

Abono para falhas

- 1 O trabalhador que exerça funções de pagamento e ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas no valor de 2160\$ (€ 10,77), com efeitos de 1 de Março a 31 de Dezembro de 2001.
- 2 Sempre que o trabalhador referido no número anterior seja substituído nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar

Cláusula 38.ª-A

Deslocações em serviço

1 — A Cooperativa reembolsará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes por motivo de serviço tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados no seguinte valor:

Almoço ou jantar — 1135\$ (€ 5,66), com efeitos de 1 de Março a 31 de Dezembro de 2001.

- 2 O trabalhador terá direito ao reembolso pelo pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, no valor de 220\$ (€ 1,10), com efeitos de 1 de Março a 31 de Dezembro de 2001.
- 3 O trabalhador terá direito ao reembolso pela ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 e as 2 horas, no valor de 285\$ (€ 1,42), com efeitos a partir de 1 de Março até 31 de Dezembro de 2001.
- 4 O almoço e o jantar deverão ser tomados, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.
- 5 Os trabalhadores que efectuem deslocações ao estrangeiro serão reembolsados, contra apresentação de documento comprovativo, de todas as despesas efectuadas, nomeadamente alojamento e alimentação.
- 6 As cooperativas, aos trabalhadores deslocados no estrangeiro, prestarão um adiantamento em dinheiro, julgado conveniente, para fazer face às despesas decorrentes desse facto.

7 — Aos trabalhadores que, em serviço e a solicitação da Cooperativa, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0,25 sobre o preço de 1 l de gasolina sem chumbo.

ANEXO III-A

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

(para vigorar desde 1 de Março a 31 de Dezembro de 2001)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações	
		Escudos	Euros
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15	[] e operador máquinas agrícolas	145 000 132 700 121 400 106 800 94 800 91 400 82 100 80 000 77 900 73 300 70 500 67 200 67 700 61 000 387/hora	723,26 661,90 605,54 523,72 472,86 455,90 409,51 399,04 388,56 365,62 351,65 335,19 334,19 304,27 1,93/hora

Nota. — Os praticantes, aprendizes e estagiários do 1.º ano regem-se pelo Decreto-Lei n.º 45/98, de 6 de Agosto.

ANEXO I

Definição de funções

Agente técnico agrícola:

De grau I. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos na agricultura, consentâneos com a sua formação;

De grau II. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos e os de rotina na agricultura, com o apoio de orientação técnica, colaborando em trabalhos de equipa;

De grau III. — É o trabalhador que coordena, orienta e executa trabalhos técnicos na agricultura, podendo ser responsável por projectos simples, dirigindo grupos profissionais de grau inferior;

De grau IV. — É o trabalhador que coordena, orienta e executa trabalhos técnicos na agricultura, podendo ser responsável por projectos simples, dirigindo grupos profissionais de grau inferior.

Ajudante de chefe de laboratório. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de laboratório, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e que coadjuva com

os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de encarregado geral. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado geral, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, faz cargas e descargas, procede à distribuição ou recolha dos produtos da Cooperativa, podendo ainda fazer a facturação e cobrança dos mesmos na altura da entrega.

Analista. — É o trabalhador com formação especializada que executa serviços da análise. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª

Aprendiz. — É o trabalhador que faz a sua aprendizagem para ingresso em qualquer das categorias do presente ACT.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução, reparação e montagem de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caixa. — É o trabalhador que efectua as operações de caixa, o registo e o controlo de movimento relativo às transacções respeitante à gestão da Cooperativa.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente aos consumidores; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto; anuncia o preço; esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução ou executa-as; é encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que termina o período de aprendizagem ou que, tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento substitui o gerente comercial, na ausência deste, e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou materiais e afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de laboratório. — É o trabalhador com curso médio ou superior adequado que chefia os serviços de laboratório, podendo ser cumulativamente técnico de fabrico.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob orientação do seu superior hierárquico, um ou vários serviços que chefia e, nos limites da sua competência, exerce funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do serviço, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do serviço.

Colhedor de amostras. — É o trabalhador que executa predominantemente trabalho de colheita de amostras, podendo também efectuar provas sumárias de classificação do leite e o pagamento a postos e salas.

Conferente. — É o trabalhador que procede às verificações das mercadorias, controlando a sua entrada e saída.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da Cooperativa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral dos Impostos.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento. Pode executar tarefas no exterior relacionadas com o funcionamento da Cooperativa, desde que não colidam com as de outra categoria profissional.

Contrastador. — É o trabalhador que faz o controlo de medição, colhe amostras nos estábulos ou salas de ordenha colectiva, procede a diversos registos, nomeadamente folhas de campo, ficheiros do efectivo em contraste e resultados obtidos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis matrizes (stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da Cooperativa. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da Cooperativa, planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orienta, dirige e fiscaliza as diversas actividades segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, cria e mantém uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir

a Cooperativa de maneira eficaz e colabora na fixação da política financeira e exerce a verificação dos custos.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui mercadorias por clientes ou sectores de venda, podendo auxiliar nos serviços de embalagem e acondicionamento.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, embala e desembala produtos diversos, com vista à sua expedição ou armazenamento por métodos manuais ou mecânicos.

Empregado de cantina. — É o trabalhador de uma cantina que executa, nomeadamente, trabalhos relativos ao serviço de refeições, preparando as salas, lavando e dispondo as mesas e cadeiras de forma mais conveniente. Pode proceder a serviços de preparação de refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores da cantina.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento deste.

Encarregado de posto de recepção. — É o trabalhador que mede o leite entregue pelos produtores, anota as quantidades, cuida da higiene do posto e do respectivo material, preenche os talões de remessa e efectua os pagamentos de leite aos produtores.

Encarregado de sala de ordenha. — É o trabalhador que executa a ordenha mecânica, anota as quantidades entregues por cada produtor, armazena o leite em tanques, cuida da sala e do funcionamento e higiene de todo o material, preenche os talões de remessa e efectua os pagamentos de leite aos produtores.

Encarregado de transportes. — É o trabalhador que planeia, orienta e dirige todo o movimento do sector de transportes na Cooperativa.

Encarregado de vulgarizador. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos vulgarizadores.

Encarregado geral. — É o trabalhador que chefia todos os serviços de laboração. Pode desempenhar cumulativamente as funções de técnico de fabrico ou de chefe de laboratório, desde que devidamente habilitado.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e a importância do sector onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar a resposta, elabora ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente, põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve

em livros as receitas e despesas, assim como outros documentos para informação da direcção, atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à Cooperativa, ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Escriturário principal. — É o trabalhador sem funções de chefia, mas que, pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permite a execução, com autonomia, das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha e da profissão de escriturário, podendo coordenar, segundo instruções do chefe de secção, o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para esta função.

Estagiário de colhedor de amostras. — É o trabalhador que estagia para colhedor de amostras.

Estagiário de vulgarizador. — É o trabalhador que estagia para vulgarizador.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadoria, veículos e materiais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo e elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Gerente. — É o trabalhador que, dependendo directamente da direcção, exerce cargos de responsabilidade directiva ou administrativa sobre vário grupos em assuntos interligados, no campo da acção que lhe está adstrito; estuda e coordena as actividades das cooperativas nos diferentes ramos.

Inseminador artificial. — É o trabalhador que faz a inseminação artificial em animais, com vista à sua reprodução e a um melhoramento da espécie, tendo em conta o estado do cio e utilizando a técnica que superiormente

lhe foi determinada; possui preparação específica para o desempenho das suas funções e é responsável pela informação do estado hígio-sanitário dos animais ao subcentro de inseminação artificial donde depende. Faz registo dos trabalhos efectuados e demais documentos necessários. Pode fazer pequenos tratamentos dos órgãos genitais, segundo orientação do subcentro de inseminação artificial ou médico veterinário ligado ao próprio serviço.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta, conserva e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorigénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo.

Motorista (de pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados e ligeiros), competindo-lhe ainda o estabelecimento diário dos níveis de óleo e da água, a verificação do nível do combustível, pressão e estado dos pneumáticos; zela sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta e orienta a carga e descarga.

Oficial (electricista). — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctricos em instalações fabris. Guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Operador-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para operador de 2.ª

Operador de computador. — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara e opera o computador e seus órgãos periféricos. Operador de máquinas agrícolas, é o trabalhador que conduz e manobra uma ou mais máquinas e alfaias agrícolas e cuida da sua manutenção e conservação.

Operador (de supermercados). — É o trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e higiene; controla a saída da mercadoria vendida e o recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstrição a cada

uma das funções, ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.

Operário não diferenciado. — É o trabalhador com 18 ou mais anos de idade, admitido expressamente para esta categoria, que executa predominantemente tarefas não integradas na laboração ou produção.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta serviços enumerados para os contínuos.

Pedreiro-trolha. — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de telhas, mosaicos, azulejos, manilhas, cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de conservação e de construção civil.

Pintor (construção civil). — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, prepara e executa qualquer trabalho de pintura de construção civil, podendo fazer assentamentos de vidros.

Pintor de máquinas, veículos ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou os seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e dá tinta, procedendo aos respectivos acabamentos, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Praticante. — É o trabalhador que pratica para uma das categorias de oficial.

Praticante (comércio e de armazém). — É o trabalhador que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, operando com eles, executa trabalho de menor responsabilidade.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em vigiar as entradas e saídas de pessoal ou visitantes das instalações e mercadorias e recebe a correspondência.

Profissional de armazém. — É o trabalhador que procede a operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinho, água, refrigerantes, sumos de frutas e outros produtos, podendo efectuar serviços complementares de armazém.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento informático da informação por computador; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador na linguagem adequada; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário e, por vezes, fornece instruções ao pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades de mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Secretário (a) de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da direcção da Cooperativa. Entre outras, competem-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; e assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas, podendo eventualmente proceder a operações de soldadura.

Servente (construção civil). — É o trabalhador com 18 ou mais anos de idade, sem qualquer qualificação, que trabalha nas obras e ajuda os profissionais de construção civil.

Servente de armazém,. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias no armazém e executa tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que procede à limpeza das instalações dos escritórios e dos estabelecimentos.

Talhante. — É o trabalhador que procede às instalações necessárias de desmancho e preparação da carne para venda; procede às respectivas pesagens, cobrando as quantias da respectiva venda.

Técnico auxiliar de pecuária. — É o trabalhador que apoia as campanhas de sanidade animal; participa em acções de higiene pública e veterinária; dá apoio a acções de formação e documentação relativa à actividade dos criadores; participa nas acções respeitantes à defesa do património genético das raças; pode participar nos estudos relativos à alimentação animal com base em pastagens e forragens; executa as directivas definidas sobre as condições e melhoramento da produção, recolha e tratamento dos animais; participa nas acções de inspecção sanitária dos animais.

Técnico licenciado ou bacharel:

De grau I. — Esta designação é aplicável aos técnicos licenciados ou bacharéis com reduzida experiência profissional. O nível das funções susceptíveis de serem desempenhadas é enquadrável entre as seguintes:

a) De uma forma geral, presta assistência a profissionais mais qualificados na sua

- especialidade ou domínio de actividades dentro da Cooperativa, actuando segundo as suas instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e a experiência disponível na Cooperativa ou a ela acessíveis;
- b) Não desempenha funções de chefia hierárquica ou coordenação técnica de unidades estruturais permanentes da Cooperativa, mas poderá orientar funcionalmente trabalhadores de qualificação inferior à sua ou executar estudos simples de apoio a órgãos hierárquicos e centros de decisão da Cooperativa;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão a amplitude restrita e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados, do ponto de vista de eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da Cooperativa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior;
- De grau II. Esta designação é aplicável aos técnicos licenciados ou bacharéis cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício da actividade profissional durante um período limitado de tempo, na empresa ou fora dela. O nível das funções susceptíveis de serem desempenhadas é enquadrável entre os pontos seguintes:
 - a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade e no quadro de orientações que lhe são fornecidas, não sendo o seu trabalho supervisionado em pormenor ou recebendo instruções detalhadas quando se trate de situações invulgares ou problemas complexos;
 - b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes de base ou grupos de trabalhadores de pequena dimensão ou actuar como assistente de profissional mais qualificado que chefia estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não se incluam técnicos de qualificação superior ou igual à sua;
 - c) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível de políticas gerais e sectoriais da Cooperativa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior;

- De grau III. Esta designação aplica-se aos técnicos licenciados ou bacharéis detentores de experiência profissional que habilite ao desempenho de funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:
 - a) Dispõe de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da Cooperativa. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posições externas e resultados. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
 - b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades intermédias da estrutura da Cooperativa, desde que na mesma não se integrem técnicos de qualificação superior ou igual à sua;
 - c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes;
- De grau IV. Esta designação é aplicável aos técnicos licenciados ou bacharéis detentores de sólida formação num campo de actividade especializado e aqueles cuja formação e currículo profissional lhes permite assumir importantes responsabilidades. Desempenha funções cujo nível é enquadrável entre os pontos seguintes:
 - a) Dispõe de autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objectivo do(s) respectivo(s) sector(es) da Cooperativa e por cuja execução são responsáveis na sua área de actividade;
 - b) Chefia, coordena e controla sector(es) cuja actividade tem incidência no funcionamento, posição externa e resultados da Cooperativa, podendo participar na definição das políticas gerais da Cooperativa, incluindo política salarial;
 - c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas especializados, envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedido de informações telefónicas.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta

da Cooperativa. Transmite as encomendas ao escritório da Cooperativa e envia ou entrega relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ainda proceder a cobranças, se autorizado pela Cooperativa.

Vulgarizador. — É o trabalhador cuja função consiste em executar ou orientar a aplicação de medidas destinadas a fomentar e a melhorar a produção leiteira da zona que lhe estiver adstrita, incluindo o serviço de colheita e amostras e instrução e vigilância do funcionamento de salas de ordenha, conferências e mapas de registo de postos e salas. Estes trabalhadores classificam-se de 1.ª, 2.ª e 3.ª

ANEXO II

Condições específicas

A) Trabalhadores de escritório, comércio e armazém:
 I — Admissão — a idade mínima de admissão será:

Para trabalhadores de escritório, serviços auxiliares de escritório e trabalhadores do comércio — 16 anos:

Para contínuos, porteiros, guardas e técnicos de vendas — 18 anos;

Para cobradores — 21 anos.

II — Habilitações literárias mínimas:

- a) Para paquetes, contínuos, telefonistas, trabalhadores de limpeza, trabalhadores do comércio e trabalhadores de armazém o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
- b) Para as restantes profissões o curso geral do comércio, o curso geral dos liceus ou qualquer curso oficial, oficializado ou equivalente, que não tenha duração inferior à daqueles, onde se adquira formação adequada ou equivalente;
- c) As habilitações referidas nas alíneas anteriores não serão exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente ACT, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas.

III — Dotações mínimas:

1 — Profissionais de armazém:

- a) Nos armazéns com mais de três e menos de cinco trabalhadores, será obrigatória a existência de um fiel de armazém;
- b) Nos armazéns com mais de 5 e até 15 trabalhadores, será obrigatória a existência de um encarregado de armazém e um fiel de armazém.

2 — Profissionais do comércio:

a) É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado, pelo menos, nos estabelecimentos em que, não existindo secções diferenciadas, haja 10 ou mais caixeiros; havendo secções diferenciadas, é obrigatória a existência de 1 caixeiro-encarregado, pelo menos, quando haja 8 ou mais caixeiros em cada secção;

- b) A percentagem de praticantes será, no máximo, de 25% do número de caixeiros;
- c) Na classificação dos caixeiros serão respeitadas as percentagens mínimas de 30% para os primeiros-caixeiros, 30% para os segundos-caixeiros e 40% para os terceiros-caixeiros.

3 — Profissionais de escritório:

- a) Nos escritórios com mais de 25 trabalhadores é obrigatória a existência de um director de servicos;
- b) É obrigatória a existência de 1 chefe de departamento, de divisão ou de serviços por cada 15 trabalhadores de escritório, sendo, porém, obrigatório a existência de 1 trabalhador de uma destas categorias nos escritórios com o mínimo de 6 profissionais das categorias inferiores;
- c) O número de chefes de secção não poderá ser inferior a 20% do número total de profissionais de escritório;
- d) Na classificação dos escriturários serão respeitadas as percentagens mínimas de 30% para os primeiros-escriturários, 30% para os segundos-escriturários e 40% para os terceiros-escriturários;
- e) O número de estagiários e dactilógrafos, tomados em conjunto, não poderá exceder 50% do número de escriturários.

IV — Promoções e acesso:

- a) Os paquetes, no mês em que completam 18 anos de idade, serão promovidos a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não de habilitações legais mínimas de ingresso para a profissão de escritório;
- b) Os contínuos, telefonistas e cobradores terão preferência no preenchimento de vagas de profissionais de escritório em condições de habilitações iguais ou equiparadas às dos trabalhadores interessados;
- c) O praticante de caixeiro após três anos de permanência na categoria ou logo que atinja 18 anos de idade será promovido a caixeiro-ajudante;
- d) O praticante de armazém após três anos de permanência na categoria ou logo que atinja 18 anos de idade será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de praticante;
- e) O caixeiro-ajudante e o operador-ajudante serão obrigatoriamente promovidos a terceiro-caixeiro e a operador de 2.ª, respectivamente, logo que completem três anos de permanência na categoria ou atinjam 21 anos de idade;
- t) Os estagiários e dactilógrafos, após três anos na categoria ou logo que atinjam 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários;
- g) Os terceiros-escriturários, os terceiros-caixeiros e os operadores de 2.ª ascenderão à categoria imediata após três anos de permanência na categoria respectiva;

- h) Os segundos-escriturários, os segundos-caixeiros, o talhante de 2.ª e os operadores de 1.ª ascenderão, após três anos de permanência na categoria respectiva, a primeiros-escriturários, primeiros-caixeiros, talhante de 1.ª e operador especializado.
- B) Trabalhadores técnicos licenciados ou bacharéis: I Admissão a Cooperativa poderá, no acto de admissão, fixar para estes trabalhadores um período de experimental de seis meses.

II — Promoção:

- 1) O licenciado ou bacharel é admitido como licenciado ou bacharel do grau I;
- Após um ano de permanência no grau I, será promovido ao grau II, onde permanecerá durante dois anos;
- 3) Expirado o prazo de dois anos no grau II, será promovido ao grau III, situação em que se manterá. podendo ser promovido ao grau IV, de acordo com a competência demonstrada ao longo dos anos.

C) Trabalhadores agentes técnicos agrícolas:

I — Admissão — a Cooperativa poderá, no acto de admissão, fixar para estes trabalhadores um período experimental de seis meses.

II — Promoção:

- 1) O agente técnico agrícola é admitido no grau I;
- 2) Após um ano de permanência no grau I, será promovido a grau II, onde permanecerá durante dois anos;
- 3) Expirado o prazo de dois anos no grau II, será promovido a grau III, situação em que se manterá, podendo ser promovido a grau IV, de acordo com a competência demonstrada ao longo dos anos.

D) Trabalhadores de lacticínios:

- I Admissão a idade mínima de admissão é de 16 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitação mínima a escolaridade obrigatória e outras habilitações específicas exigidas por lei.
- II Quadro A a proporção a observar para as categorias de analista e vulgarizador será de um de 1.ª, dois de 2.ª e dois de 3.ª

III — Promoções:

- Os profissionais dos 3.º e 2.º escalões serão obrigatoriamente promovidos aos escalões imediatos, decorrido um período de três anos de permanência na categoria;
- Os estagiários serão promovidos à categoria imediata, decorrido o período de um ano de permanência na categoria;
- 3) Para efeitos do número anterior, ter-se-á em conta o tempo de permanência nas categorias à entrada em vigor do presente acordo, não podendo, porém, esta promoção automática obrigar à subida de mais de uma categoria.

E) Trabalhadores metalúrgicos:

- 1) São admitidos na categoria de aprendizes os jovens até 17 anos que tenham a escolaridade obrigatória e que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida;
- 2) A idade mínima de admissão é de 16 anos;
- Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê a aprendizagem;
- 4) O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte;
- 5) Quando cessar o contrato de um aprendiz, serlhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou;
- Ascendem à categoria de praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem;
- 7) O período de tirocínio dos praticantes será de dois anos;
- 8) Os profissionais de 3.ª e 2.ª ascenderão à categoria imediata após três anos de permanência na categoria.

F) Trabalhadores electricistas:

I — Carreira profissional:

- Os aprendizes serão promovidos a ajudantes, após três anos de aprendizagem ou após dois anos se, entretanto, tiverem atingido 18 anos de idade;
- 2) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois anos de serviço na categoria;
- Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após dois anos de serviço na categoria;
- 4) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais, nos cursos de electricidade ou de montador electricista e ainda com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, segundo grau de torpedeiro electricista da marinha de grande guerra portuguesa e curso mecânico de electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica, curso do Ministério do Emprego e da Solidariedade, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão no mínimo a categoria de pré-oficial.
- II Quadro de densidades para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte:
 - As cooperativas que tiverem ao seu serviço mais de cinco oficiais têm de classificar um como encarregado;
 - 2) Sempre que a Cooperativa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-ão em cada um deles as normas estabelecidas no número anterior.

III — Deontologia profissional:

- O trabalhador electricista terá sempre o direito de recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas;
- 2) O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico;
- Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

G) Trabalhadores rodoviários e de garagem:

- A idade mínima de admissão dos trabalhadores rodoviários e de garagens é de 16 anos, excepto para as categorias de ajudante de motorista, que será de 18 anos, e de motorista, que será de 21 anos:
- 2) Para os motoristas é exigida a carta de condução profissional;
- 3) As habilitações escolares mínimas são as legalmente exigidas.

H) Trabalhadores da construção civil:

I — Admissão:

- Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos para todas as categorias em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e de praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos:
- As idades referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente ACT desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas;
- 3) Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de obra os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.

II — Aprendizagem:

- A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que a Cooperativa não possua serviços autónomos para a formação profissional;
- A aprendizagem não poderá ultrapassar dois ou um ano, conforme os aprendizes sejam admitidos com 16 e 17 anos ou mais anos, respectivamente;
- 3) Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 16 e 17 ou mais anos ingressam imediata e respectivamente nos 1.º e 2.º anos de aprendizagem.

III — Promoção — os oficiais de 3.ª e 2.ª ascenderão ao grau imediato após três anos de permanência na mesma categoria.

ANEXO III Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração (euros)
1	Gerente	749
2	Director de serviços	685
3	Agente técnico agrícola do grau IV	627
4	Agente técnico agrícola do grau III	551
5	Agente técnico agrícola do grau II Ajudante de encarregado geral Caixeiro-encarregado Encarregado de armazém Encarregado de vulgarizador Escriturário principal Operador de computador Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Técnico licenciado ou bacharel do grau I	489,50
6	Agente técnico agrícola do grau I Caixa Fiel de armazém Operador especializado Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Talhante de 1.a Técnico auxiliar de pecuária Vendedor	472
7	Analista de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Canalizador de 1.ª Encarregado de transportes Mecânico auto de 1.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª Motorista de pesados Oficial electricista com mais de três anos Operador de 1.ª Operador de máquinas agrícolas Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 1.ª Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Serralheiro mecânico de 1.ª Talhante de 2.ª Vulgarizador de 1.ª	424

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração (euros)
8	Analista de 2.ª Bate-chapas de 2.ª Canalizador de 2.ª Distribuidor Embalador Inseminador artificial Mecânico auto de 2.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª Oficial electricista até três anos Operador de 2.ª Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista Vulgarizador de 2.ª	413
9	Analista de 3.ª Bate-chapas de 3.ª Canalizador de 3.ª Conferente Mecânico auto de 3.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª Pedreiro-trolha de 1.ª Pintor de 1.ª (construção civil) Pintor de máquinas, veículos de 3.ª Profissional de armazém Serralheiro mecânico de 3.ª	402
10	Contrastador	378,50
11	Ajudante de motorista	364
12	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Operador-ajudante do 3.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano Servente de armazém Empregado de cantina	349
13	Ajudante de electricista do 2.º ano Contínuo-guarda Operário não diferenciado Porteiro Praticante do 2.º ano Servente (construção civil) Servente de limpeza	(a) 348
14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Estagiário de colhedor de amostras Estagiário de vulgarizador Operador ajudante do 2.º ano	315
15	Encarregado de posto de recepção de leite Encarregado de sala de ordenha salário/hora com base no salário mínimo para a agri- cultura	2/hora

(a) Salário mínimo nacional.

Nota. — Os praticantes, aprendizes e estagiários do 1.º ano regem-se pelo Decreto-Lei n.º 45/98, de 6 de Agosto.

Aveiro, 27 de Março de 2002.

Pela Cooperativa Agrícola Mirense, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela Cooperativa Agrícola de Arouca, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela MEAGRI - Cooperativa Agrícola da Mealhada, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela COPAVIS — Cooperativa Agrícola de Viseu, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz.

Pela Cooperativa Agrícola do Vale do Vouga, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela Cooperativa Agrícola de Vouzela, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela COPALVITE — Cooperativa Agrícola de Alvite, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela Cooperativa Agrícola do Concelho da Figueira da Foz, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela Cooperativa Agrícola da Tocha, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela Cooperativa Agrícola do Alto Paiva, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pela Cooperativa Agrícola de Alfândega da Fé, C. R. L.:

João Alberto de Melo Ferreira da Cruz. Luís Augusto Fernandes Isidoro.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

José Augusto Mendes da Fonseca.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras:

José Luís Alves Portela.

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDECES/UGT:

Francisco António Pinto.

STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Artur Coimbra Reis.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Artur Coimbra Reis.

Entrado em 8 de Abril de 2002.

Depositado em 15 de Abril de 2002, a fl. 155 do livro n.º 9, com o n.º 54/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal Alteração

Alteração de estatutos, aprovada em assembleia geral de 22 de Março de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2000.

Declaração de princípios

- 1 O SISEP Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal proclama-se dos valores do sindicalismo democrático, moderno, livre e independente, não abdicando da liberdade e autonomia em relação a associações ou partidos políticos, às confissões religiosas e ao Estado.
- 2 O SISEP proporcionará aos seus associados uma participação activa em todos os aspectos da vida sindical, não só nos previstos nos estatutos, mas também através da criação de mecanismos de contacto permanente com os trabalhadores, quer informando-os com regularidade e verdade, quer auscultando as suas opiniões sobre os problemas de interesse comum.
- 3 O SISEP lutará pela melhoria das condições de vida dos trabalhadores e por padrões salariais e profissionais semelhantes aos usufruídos nos restantes países da Comunidade Europeia.
- 4 O SISEP garantirá a livre negociação das convenções colectivas de trabalho, segundo o princípio da boa-fé negocial.
- 5 O SISEP garantirá o livre acesso ao exercício da actividade sindical.

6 — O SISEP promoverá:

 O direito à protecção na doença, no desemprego e na velhice;

- m) O pleno emprego;
- n) O direito ao trabalho sem quaisquer discriminações;
- o) O direito à igualdade de oportunidades;
- p) A segurança no emprego;
- q) A formação e reconversão profissionais e a formação de novos trabalhadores e mediadores;
- r) Condições dignas em termos de higiene e segurança em todos os locais de trabalho.
- 7 O SISEP lutará por proporcionar aos seus associados benefícios de largo alcance social, a serem concedidos ou gratuitamente ou a preços simbólicos.

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º

Denominação, âmbito e sede

- 1 O SISEP é composto por todos os trabalhadores que, independentemente da sua profissão, função ou categoria profissional, exerçam a sua actividade no sector de seguros e a ele livremente adiram.
- 2 O SISEP abrange todo o território nacional e tem a sua sede em Lisboa, na Rua de Angelina Vidal, 73, 1170 Lisboa.

Artigo 2.º

Objectivos

Promover a defesa dos direitos e dos interesses dos seus associados, nomeadamente:

- a) Intervir em todos os problemas que afectem os trabalhadores;
- b) Lutar pelas justas reivindicações dos seus associados tendentes a aumentar o seu bem social, económico e intelectual;

- c) Promover a formação sindical e profissional;
- d) Lutar pela feitura de leis que defendam verdadeiramente os trabalhadores;
- e) Proporcionar aos associados condições para o devido aproveitamento dos seus tempos livres, quer através de realizações autónomas quer em colaboração com outras instituições onde o SISEP esteja (ou não) inscrito e ou ligado por protocolos e ou acordos de âmbito geral nos campos cultural, recreativo e desportivo.

Artigo 3.º

Competências

O SISEP tem competência para:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Participar na elaboração de legislação de trabalho;
- c) Participar na gestão das instituições que visam satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- d) Participar no controlo de execução dos planos económicos e sociais;
- e) Velar pelo cumprimento das convenções de trabalho e pelo respeito de toda a legislação laboral;
- f) Intervir na defesa dos seus associados em processos disciplinares e de despedimento;
- g) Prestar gratuitamente assistência sindical e jurídica:
- h) Decretar a greve e pôr-lhe termo;
- i) Aderir a organizações sindicais nacionais ou estrangeiras, nos termos destes estatutos.

CAPÍTULO II

Composição, direitos e deveres

Artigo 4.º

Dos sócios

- 1 O pedido de admissão do sócio é feito directamente à direcção do SISEP ou através de um delegado sindical da empresa.
- 2 O pedido de admissão implica a aceitação expressa da declaração de princípios e dos estatutos.
- 3 A direcção poderá recusar a admissão de um candidato, devendo remeter o respectivo processo ao conselho de disciplina e fiscalização no prazo de 15 dias, informando o candidato.
- 4 O conselho de disciplina e fiscalização, ouvido o interessado, decidirá em definitivo na sua primeira reunião subsequente à recepção do processo.
- 5 As situações de pré-reforma e reforma não dispensam o pagamento de quota.
- 6 Os trabalhadores que se encontrem na situação de pré-reforma continuam a pagar na íntegra a sua quotização sindical.
- 7 Os trabalhadores na situação de reforma pagarão 0,75 da quota.

- 8 Sócios honorários são aquelas personalidades que, não podendo ser sócios efectivos, prestaram elevados serviços ao SISEP ou se distinguiram no desempenho de funções.
- 9 A categoria de sócio honorário é atribuída pelo conselho permanente, por maioria simples de votos dos membros presentes.
- 10 A quota do sócio honorário é facultativa e o montante respectivo fica ao seu critério.

Artigo 5.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- 1 Participar em toda a actividade do Sindicato, de acordo com os estatutos.
 - 2 Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato.
- 3 Beneficiar dos serviços do Sindicato e de todas as suas actividades nos vários campos.
 - 4 Ser informado de toda a actividade sindical.
- 5 Recorrer para o conselho permanente de decisões de outros órgãos.
- 6 Beneficiar de compensação por salários perdidos por ou em consequência de actividades sindicais.

Artigo 6.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- 1 Cumprir os estatutos.
- 2 Desempenhar os lugares para que forem eleitos e quando os tenham aceite.
 - 3 Cumprir as deliberações dos órgãos do Sindicato.
 - 4 Divulgar os princípios do Sindicato.
 - 5 Pagar mensalmente as quotas.
 - 6 Adquirir o cartão sindical.
- 7 Comunicar ao Sindicato qualquer alteração de residência, estado civil, situação profissional, serviço militar, reforma, etc.
- 8 Devolver o cartão sindical quando tenha perdido a qualidade de sócio.

Artigo 7.º

Medidas disciplinares

- 1 Podem ser aplicadas medidas disciplinares aos sócios.
- 2 As medidas serão do seguinte teor, consoante a gravidade da falta cometida:
 - a) Repreensão escrita aos sócios que não cumpram os deveres previstos no artigo 6.º, n.ºs 1 a 5;

- b) Repreensão registada, no caso de reincidência;
- c) Suspensão, entre 30 e 180 dias, dos sócios que voltem a reincidir após a sanção prevista na alínea b) deste parágrafo;
- d) Expulsão dos sócios que comprovadamente prejudiquem os interesses do Sindicato e violem sistematicamente os estatutos.
- 3 Nenhuma sanção será aplicada sem que seja instaurado um processo e concedidos ao acusado todos os meios de defesa.
- 4 Para a instauração do processo será entregue ao acusado uma nota de culpa, em que lhe serão apresentadas todas as acusações feitas e a que o mesmo terá de responder no prazo máximo de 20 dias:
 - a) A entrega da nota de culpa será feita em carta registada, com aviso de recepção;
 - b) O sócio deverá seguir o mesmo procedimento na sua resposta à nota de culpa;
 - c) A falta de resposta no prazo indicado pressupõe, pela parte do sócio, aceitação da acusação de que é alvo e a desistência do seu direito a recurso.
- 5 Ao sócio, exceptuando o previsto na alínea *c*) do n.º 4, cabe sempre o direito de recurso para o conselho permanente.
- 6—O sócio acusado poderá requerer todas as diligências necessárias para a averiguação da verdade e apresentar as testemunhas que entender, no máximo de 10, sendo 3 por cada facto constante da nota de culpa.
- 7 A acção disciplinar deve ser exercida no prazo máximo de 30 dias a partir do conhecimento de quaisquer dos órgãos do Sindicato.
- 8 A infracção disciplinar prescreve no fim de 180 dias a partir do momento em que foi cometida.
- 9 Cabe ao conselho de disciplina e fiscalização a competência para o levantamento e condução dos processos disciplinares.

Artigo 8.º

Demissões

Perdem a qualidade de sócios os que:

- a) Pedirem a demissão por escrito;
- b) Deixem de exercer a actividade no sector;
- c) Deixem de pagar quotas por período superior a três meses, excepto quando na situação de licença sem vencimento ou cumprimento de serviço militar.

Artigo 9.º

Readmissão

Podem ser readmitidos como sócios nas circunstâncias determinadas para a sua admissão, excepto em caso de expulsão, caso em que só o conselho permanente, ouvido o conselho de disciplina e fiscalização, pode decidir sobre a readmissão.

CAPÍTULO III

Organização nacional

Artigo 10.º

Assembleia geral

- 1 O órgão máximo do SISEP é a assembleia geral, constituída por todos os sócios do Sindicato e que funcionará num único circulo nacional.
- 2 A assembleia geral reúne ordinariamente de quatro em quatro anos para:
 - a) Eleger a mesa da assembleia geral;
 - b) Eleger o conselho permanente;
 - c) Eleger o conselho de disciplina e fiscalização;
 - d) Eleger a direcção.
- 3 Reúne extraordinariamente, para se pronunciar sobre os assuntos de extrema importância, a pedido de:
 - a) Por iniciativa da mesa da assembleia geral;
 - b) 30% dos sócios do Sindicato;
 - c) Do conselho permanente e ou da direcção.
- 4 A reunião ordinária é convocada com 60 dias de antecedência e a extraordinária com 30.

Artigo 11.º

Mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e três vogais.
- 2 A mesa da assembleia geral tem a seu cargo a organização dos cadernos eleitorais e a fiscalização de todos os actos eleitorais, mesmo que revistam a forma do referendo.
- 3 Compete à mesa da assembleia geral assinar as actas dos actos eleitorais e referendos e publicar os respectivos resultados.
- 4 No caso de actos eleitorais, cada lista concorrente nomeará um elemento para, em conjunto com a mesa da assembleia geral, organizar, coordenar e fiscalizar esses actos.
- 5 Cabe ao presidente convocar a assembleia geral, bem como as reuniões da mesma.

Artigo 12.º

Conselho permanente

- 1 O conselho permanente é o órgão máximo entre actos eleitorais e é composto por:
 - a) Um presidente e dois vice-presidentes eleitos em assembleia geral eleitoral;
 - b) Quatro representantes da região do Norte, dois da região do Centro, quatro da região de Lisboa e Vale do Tejo, um do Alentejo e um do Algarve, todos eleitos em assembleia geral eleitoral;
 - c) A estes representantes corresponderá um número de suplentes de 50% ou um mínimo de 1%, por região;

- d) Os presidentes da MAG, do CDF e da direcção e a comissão executiva são membros do conselho permanente por inerência, detendo os mesmos direitos que os membros eleitos;
- e) Os membros eleitos do conselho permanente são eleitos na lista que somar o maior número de votos, em eleição universal, directa e secreta;
- f) Os membros eleitos do conselho permanente poderão ser requisitados pela direcção para colaboração a tempo parcial ou inteiro;
- g) O presidente do conselho permanente tem assento nas reuniões da direcção.
- 2 Cabe ao presidente convocar o conselho permanente, no prazo de 15 dias para as reuniões extraordinárias e de 30 dias para as ordinárias.
- 3 O conselho permanente reunirá extraordinariamente a pedido de dois terços dos seus membros ou da direcção.
- 4 O conselho permanente reúne obrigatoriamente nas seguintes situações:
 - a) Aprovar a proposta da tabela salarial;
 - b) Aprovar as alterações gerais e globais ao CCT;
 - c) Alterar os estatutos, para o que se exige uma maioria de três quartos dos membros presentes, com convocatória expressa para o efeito;
 - d) Decretar a greve;
 - e) Alterar as quotas;
 - f) Deliberar, sob proposta da direcção, acerca da associação do Sindicato a qualquer organização sindical nacional ou estrangeira;
 - g) No caso de demissão dos órgãos, nomear os respectivos órgãos de gestão até à sua eleição, no prazo de 90 dias;
 - h) Eleger, sob proposta da direcção, os membros do SISEP com assento nas organizações sindicais nacionais ou estrangeiras;
 - i) Aprovar o relatório do conselho de disciplina e fiscalização;
 - j) Manter-se em reunião permanente aquando da negociação da tabela salarial e ou do CCT;
 - k) Dar parecer sobre a criação de comissões julgadas necessárias à defesa dos interesses dos associados;
 - l) Pronunciar-se sobre todas as questões que os órgãos do Sindicato lhe coloquem e deliberar sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência de outro órgão.
- 5 O conselho permanente reunirá extraordinariamente a pedido da mesa, de um terço dos seus membros ou da direcção.

Artigo 13.º

Conselho de disciplina e fiscalização

- 1 O conselho de disciplina e fiscalização é composto por três elementos efectivos e dois suplentes.
- 2 A ordenação da lista será feita de acordo com os cargos a desempenhar, isto é, um presidente, um vice-presidente, um vogal e dois suplentes.
- 3 O conselho de disciplina e fiscalização reúne ordinariamente para dar parecer sobre as contas do Sin-

dicato, que lhe serão presentes até 10 dias úteis antes da data do conselho permanente, que as apreciará.

- 4 As reuniões do conselho de disciplina e fiscalização só poderão realizar-se com a presença da maioria dos seus membros.
- 5 O conselho de disciplina e fiscalização terá acesso, sempre que o entender, aos documentos de tesouraria e contabilidade do Sindicato.
- 6 Ao conselho de disciplina e fiscalização serão fornecidos balancetes mensais.

Artigo 14.º

Direcção

- 1 A direcção é constituída por um presidente, um presidente-adjunto e um vice-presidente e um número de quatro a oito vogais por ordem alfabética, sendo eleita a lista que somar o maior número de votos, em eleição universal directa e secreta, num círculo único nacional.
- 2 Na sua primeira reunião a direcção aprovará o seu regulamento interno de funcionamento e procederá à distribuição dos pelouros.
- 3 A direcção terá uma comissão executiva, da responsabilidade do seu presidente, encarregando-se da gestão diária do Sindicato, de acordo com a política aprovada pelo conselho permanente e as determinações da direcção.
 - 4 São atribuições da direcção:
 - a) Representar o Sindicato em juízo ou fora dele;
 - Admitir ou rejeitar, de acordo com os estatutos, a inscrição de sócios, excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 4.º;
 - c) Dirigir e coordenar toda a actividade do Sindicato de acordo com os estatutos e a orientação definida pelo conselho permanente;
 - d) Elaborar e apresentar balancetes mensais ao conselho de disciplina e fiscalização;
 - e) Elaborar e apresentar anualmente, até 31 de Março, as contas ao conselho de disciplina e fiscalização;
 - f) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
 - g) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
 - h) Convocar extraordinariamente o conselho permanente;
 - i) Submeter à apreciação e aprovação do conselho permanente os assuntos sobre que este estatutariamente se deva pronunciar ou que voluntariamente lhe queira pôr;
 - j) Fazer gestão do pessoal de acordo com as normas legais;
 - k) Elaborar os regulamentos internos necessários
 à boa organização dos serviços do Sindicato;
 - Discutir, negociar e assinar as convenções colectivas de trabalho, depois de parecer vinculativo do conselho permanente e ou da ala de quadros,

- e consultar, pelos meios que julgue necessários e convenientes, os trabalhadores por elas abrangidos;
- m) Criar as comissões de apoio que considerar necessárias ao seu trabalho, bem como outras de carácter representativo;
- n) Participar nas reuniões do conselho permanente, com direito a voto;
- o) Remeter ao conselho de disciplina e fiscalização todos os casos da competência deste;
- p) Deliberar, sob parecer do conselho permanente, acerca da criação de organizações julgadas necessárias aos trabalhadores, nomeadamente cooperativas, bibliotecas, etc., ou a adesão a outras já existentes;
- q) Propor ao conselho permanente a ratificação da nomeação ou destituição dos membros do SISEP com assento nas organizações em que estiver representado;
- r) Declarar a greve e pôr-lhe termo.
- 5 A direcção reunirá sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.
 - a) As reuniões da direcção só poderão efectuar-se com a presença de mais de metade dos seus elementos;
 - As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples, devendo lavrar-se acta de cada reunião.
- 6 Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no mandato que lhes foi conferido. Ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham estado presentes na reunião em que foi tomada a resolução, desde que na sessão seguinte e após a leitura da acta da reunião se manifestem em oposição à deliberação tomada, ou aqueles que expressamente hajam votado contra.
- 7 A direcção poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.
- 8 O Sindicato obriga-se pela assinatura de dois membros da direcção.

Artigo 15.º

Delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais são associados do SISEP, que se comprometem objectivamente a zelar pela boa observância dos princípios programáticos do mesmo, consubstanciados nos presentes estatutos, bem como a dinamizar a sua propagação, com especial incidência nas empresas pelas quais foram eleitos.
- § único. O número de delegados é o estabelecido pela lei vigente.
- 2 A eleição dos delegados sindicais far-se-á nas secções sindicais de empresa, por sufrágio secreto de listas nominativas maioritárias.
- 3 Os delegados sindicais eleitos numa empresa constituem a comissão sindical de empresa, reunindo ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente

sempre que for necessário ou quando convocada pela direcção.

- 4 São funções dos delegados sindicais:
 - l) Cumprir o enunciado do n.º 1 deste artigo;
 - m) Representar na sua empresa a direcção dentro dos limites que lhe são conferidos pelos presentes estatutos;
 - n) Ser um elo permanente de ligação entre o Sindicato e os trabalhadores e entre estes e o Sindicato;
 - o) Distribuir na sua empresa todas as publicações do Sindicato;
 - p) Zelar pelo cumprimento de toda a legislação laboral, devendo informar o Sindicato de imediato logo que se verifique qualquer irregularidade;
 - q) Dar todo o apoio que lhe for pedido por quaisquer órgãos do Sindicato, nomeadamente elaborar pareceres que venham a ser solicitados;
 - r) Participar activamente na assembleia de delegados sindicais.
- 5 Não se verificando condições para a realização de eleições, a direcção pode proceder à nomeação dos delegados sindicais até estarem reunidas aquelas condições.
- 6 Os delegados sindicais só podem ser demitidos pelo conselho permanente, sob proposta da direcção, no final de processo disciplinar instaurado nos termos dos n.ºº 4, 6 e 8 do artigo 7.º, e, considerando o disposto do n.º 7 do mesmo artigo, por falta de cumprimento ou desrespeito à declaração de princípios.
- a) A instauração do processo disciplinar nos termos deste número impõe a suspensão imediata dos delegados sindicais abrangidos.
- b) Até 30 dias após a destituição do delegado ou delegados, compete à mesa da assembleia geral, por proposta da direcção, promover a eleição dos respectivos substitutos
- c) Serão nomeados pela direcção delegados sindicais substitutos.
- 7 O mandato dos delegados sindicais cessa com o dos restantes órgãos do SISEP, excepto por pedido de demissão dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral ou por demissão de acordo com o disposto no n.º 6 deste artigo.
- 8 Os delegados sindicais gozam das garantias previstas na legislação geral e nas convenções colectivas de trabalho para os dirigentes sindicais.

CAPÍTULO IV

Organização local

Artigo 18.º

Secção sindical de empresa

- 1 A estrutura organizativa de base do SISEP é a secção sindical de empresa.
- a) A secção sindical de empresa é composta por todos os sócios do SISEP que exerçam a sua actividade na mesma empresa.

- b) O conjunto dos sócios de uma secção sindical de empresa constitui o plenário da secção.
- 2 O plenário da secção de empresa reúne a pedido da comissão sindical de empresa ou de um quinto dos sócios da secção sindical de empresa.
- O plenário da secção de empresa é presidido pela comissão sindical de empresa, que estabelecerá a ordem dos trabalhos, de acordo com o pedido de convocação, dirigirá os trabalhos e levará as conclusões aos órgãos respectivos do Sindicato.

Artigo 19.º

Assembleia de delegados

- 1 A assembleia de delegados é composta pelas comissões sindicais de empresa.
- 2 A assembleia de delegados é um órgão meramente consultivo do Sindicato, não podendo tomar posições públicas, e compete-lhe especialmente analisar e discutir a situação sindical nas empresas.
- *a*) A assembleia de delegados deve reunir ordinariamente todos os trimestres e extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pela direcção.
- b) Na primeira reunião a assembleia de delegados elegerá a sua mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- c) A direcção far-se-á representar obrigatoriamente nas reuniões da assembleia de delegados.

Artigo 20.º

Organização regional

- 1 A fim de coordenar as actividades do Sindicato a nível regional, existirão secções regionais, a criar pelo conselho permanente, sob proposta da direcção.
- 2 Em cada secção existirá uma comissão regional constituída por três membros efectivos e dois suplentes.
- 3 A eleição dos elementos constituintes da comissão regional far-se-á simultaneamente com a dos órgãos nacionais nas secções regionais, por sufrágio secreto de listas nominativas maioritárias, dos sócios da respectiva área geográfica.
- 4 Aos membros das comissões regionais aplicar-se-á o disposto no n.º 7 do artigo 16.º
- 5 As comissões regionais são constituídas por um presidente, um vice-presidente e um vogal, sendo eleita a lista que obtiver o maior número de votos.

CAPÍTULO V

Artigo 21.º

Fundos

- 1 Os fundos do Sindicato provêm:
 - a) Das quotas dos seus associados;
 - b) Das receitas extraordinárias;
 - c) Das contribuições extraordinárias.
- 2 Para além do pagamento das despesas normais do Sindicato, será retirado um mínimo de 10% das recei-

tas de quotização, o qual constituirá um fundo de reserva para fazer face a qualquer circunstância imprevista, nomeadamente a greve, ou facultar regalias sociais aos associados.

§ único. A direcção só poderá movimentar esta reserva depois de autorizada pelo conselho permanente.

Artigo 22.º

Candidaturas

- 1 A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia geral das listas contendo os nomes dos candidatos, com o número de sócio de cada um, a declaração colectiva ou individual de aceitação das mesmas e a indicação da residência, entidade patronal, idade e categoria profissional.
- a) As candidaturas deverão ser subscritas por 20% dos sócios nacionais regionais ou de empresa, consoante o órgão a eleger, ou pela direcção. Serão exigidas um mínimo de 300 assinaturas para os órgãos nacionais ou 30 para os regionais.
- b) Os sócios proponentes serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio e assinatura.
- c) As candidaturas deverão ser apresentadas até 30 dias antes do acto eleitoral.
- d) Os candidatos não podem figurar em mais de uma lista, nem subscrever as listas que integram.
- 2 A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias subsequentes ao da sua entrega.
- a) Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, será notificado o primeiro subscritor da candidatura, que deverá saná-las no prazo de dois dias úteis após a notificação.
- b) Findo este prazo, a mesa da assembleia geral decidirá no prazo de vinte e quatro horas pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 3 As listas de candidatos serão afixadas na sede do Sindicato e em todos os lugares onde haja assembleias de voto, desde a data da sua aceitação até à data de realização do acto eleitoral.
- § único. Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularidades ou omissões, devendo a mesa da assembleia geral decidir sobre as reclamações no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 23.º

Listas de votos

- 1 As candidaturas receberão uma letra de identificação na medida da sua ordem de apresentação à mesa da assembleia geral.
- 2 As listas de voto deverão ser editadas pelo Sindicato, sob o controlo da mesa da assembleia geral.
 - a) As listas deverão ser em papel liso, todas iguais, sem quaisquer marcas ou sinais exteriores e de dimensão a definir pela mesa da assembleia geral;
 - b) São nulas as listas que não obedeçam a estes requisitos ou que contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação;
 - c) As listas de voto serão distribuídas pelos eleitores até cinco dias antes do acto eleitoral.

Artigo 24.º

Assembleias de voto

- 1 Funcionarão assembleias de voto em cada local de trabalho onde exerçam a sua actividade mais de 50 sócios eleitores, nas secções regionais e na sede do Sindicato.
- a) Quando num local de trabalho não funcionar nenhuma assembleia de voto, deverão os sócios votar na sua secção regional ou na sede do Sindicato.
- b) Se uma assembleia de voto tiver mais de 300 eleitores, ela será desdobrada em tantas quantas o quociente do número de eleitores por 300, arredondando à unidade superior.
- c) As assembleias de voto abrirão meia hora antes e fecharão uma hora depois do período normal de trabalho do estabelecimento ou funcionarão das 8 às 21 horas nos casos das secções regionais ou da sede do Sindicato.
- 2 Cada lista deverá credenciar um elemento para cada uma das mesas de voto.
- 3 O presidente da assembleia geral deverá indicar um representante para cada uma das mesas de voto, à qual presidirá.
- 4 Será constituída uma assembleia de voto por correspondência, que observará todas as disposições deste artigo e onde serão registados todos os votos recebidos nos termos do n.º 3 do artigo 25.º:
 - a) Para terem validade é preciso que a data do correio registado seja a do dia da votação;
 - Esta assembleia de voto encerrará oito dias após a data do escrutínio das restantes assembleias eleitorais.

Artigo 25.º

Votação

- 1 O voto é secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 É permitido o voto por correspondência desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em subscrito fechado;
 - b) Do referido sobrescrito conste o número de sócio, o nome e a assinatura;
 - c) Este subscrito seja introduzido noutro, que conterá fotocópia do bilhete de identidade, e endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral por correio registado e remetido à mesa de voto da sede do Sindicato.

Artigo 26.º

Escrutínio

- 1 Os votos contidos nas urnas das mesas respectivas serão escrutinados após o seu encerramento.
- § único. Os presidentes das mesas, findo o escrutínio, deverão elaborar as actas respectivas e enviá-las de imediato ao presidente da mesa da assembleia geral, conjuntamente com os votos e os cadernos eleitorais inerentes.

- 2 O apuramento final far-se-á após ser conhecido o resultado de todas as mesas. Compete ao presidente da mesa da assembleia geral a elaboração da acta, que deverá ser assinada por todos os membros da mesa, e a sua posterior afixação.
- 3 Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais, no prazo de quarenta e oito horas, para o presidente da mesma, após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 4 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, devendo a sua decisão ser comunicada aos sócios, através de afixação na sede do Sindicato.

CAPÍTULO VI

Artigo 27.º

Fusão e dissolução

- 1 A dissolução ou fusão do SISEP com outro ou outros sindicatos só poderá ser decidida pela assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, a pedido do conselho permanente ou da direcção e desde que aprovada por mais de três quartos dos votantes.
- § único. O conselho permanente definirá os precisos termos em que tais actos se processarão.
- 2 No caso de dissolução, os bens não poderão ser, de forma alguma, distribuídos pelos associados.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 9 de de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 38, a fl. 20 do livro n.º 2.

Sind. dos Professores da Zona Norte (SPZN) — Alteração

Alteração, aprovada na assembleia geral realizada em 29 de Janeiro de 2002, aos estatutos publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 3, de 15 de Fevereiro de 1998.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e âmbito

Artigo 1.º

O Sindicato dos Professores da Zona Norte é uma estrutura sindical dos trabalhadores que exercem a sua actividade profissional ligada ao ensino ou à ciência enquanto educadores, professores, formadores ou investigadores, dentro do seu âmbito geográfico.

Artigo 2.º

- O âmbito geográfico do SPZN compreende:
 - 1) Os distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;

 Concelhos contíguos pertencentes a outros distritos e que a ele aderiram ou venham a aderir por decisão dos respectivos trabalhadores.

Artigo 3.º

- 1 O Sindicato tem a sua sede no Porto e secretariados nas regiões definidas no n.º 2 deste artigo.
 - 2 São definidas as seguintes regiões:

Braga-Norte;

Braga-Sul;

Braga-Leste;

Bragança-Norte;

Bragança-Sul;

Bragança-Centro;

Porto-Leste;

Porto-Centro;

Porto-Norte;

Porto-Sul;

Viana do Castelo-Norte;

Viana do Castelo-Sul;

Viana do Castelo-Leste;

Vila Real-Norte;

Vila Real-Sul;

Vila Real-Leste.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e objectivos

Artigo 4.º

- 1 O Sindicato dos Professores da Zona Norte orienta a sua actuação dentro da observância dos princípios do sindicalismo democrático e da liberdade sindical, tal como se acham definidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela OIT, nomeadamente através da organização e gestão democráticas, baseadas na eleição dos seus dirigentes e na participação livre e activa dos seus associados.
- 2 O Sindicato é independente e autónomo face ao Estado, às entidades patronais, às instituições religiosas, aos partidos e associações políticas e a quaisquer forças ou poderes sociais, sem prejuízo de manter as relações necessárias à realização dos objectivos que se propõe e de assegurar a cooperação socialmente desejável entre todos os poderes sociais convergentes em esforços de progresso material e de desenvolvimento social e humano.
- 3 O Sindicato apoia responsavelmente a luta de quaisquer trabalhadores e é com eles solidário em tudo quanto não colida com os princípios fundamentais que o regem nem com as liberdades, a democracia e os direitos de outros trabalhadores.
- 4 O Sindicato é solidário com todos os trabalhadores e suas organizações que, em qualquer parte do mundo, lutam pela construção da democracia política, económica e social.

Artigo 5.º

Objectivos

São objectivos principais do Sindicato:

 a) A defesa firma e coerente das condições de trabalho dos seus associados;

- b) A luta pelo desenvolvimento da educação e da cultura, com base no princípio de que a ambas têm direito os cidadãos ao longo de toda a vida;
- c) O contributo democrático para a transformação da sociedade numa sociedade isenta de exploração, em que dominem a solidariedade e a justiça, na liberdade de igualdade de todos os seres humanos.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 6.º

- 1 Podem ser sócios do Sindicato:
 - a) Os educadores, professores, formadores ou investigadores que exerçam a sua actividade profissional ligada ao ensino ou à ciência;
 - b) Os trabalhadores referidos na alínea a) em situação de reforma, aposentação ou licença.
- 2 Podem ainda ser sócios do Sindicato, na qualidade de sócio provisório:
 - a) Os diplomados por escolas de educação ou pelos ramos de ensino das faculdades que esperam o primeiro emprego;
 - b) Os alunos dos cursos de formação inicial de professores.
- § 1.º Os sócios que se encontrem, transitoriamente, no exercício de funções políticas em órgãos executivos do Estado ou de direcção na administração central mantêm essa qualidade, com todos os direitos e deveres inerentes, excepto os que respeitem ao exercício de cargo ou representação sindicais.
- §2.º Os sócios provisórios integrarão a comissão de juventude enquanto não tiverem idade superior a 35 anos
- §3.º Os sócios provisórios passam a sócios de pleno direito logo que iniciem o exercício da actividade docente.

Artigo 7.º

O pedido de admissão é feito à comissão directiva através de proposta subscrita pelo interessado e implica a aceitação do estatuto.

§ único. A proposta de admissão será submetida ao parecer do conselho geral na situação prevista na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 38.º

Artigo 8.º

- 1 Indeferido o pedido de admissão, a respectiva deliberação, convenientemente fundamentada, será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, expedida no prazo de 15 dias.
- 2 No prazo de oito dias a contar da notificação, o interessado poderá interpor recurso, para o conselho geral, alegando o que houver por conveniente.
- 3 A interposição do recurso far-se-á contra recibo, na instância recorrida, que, nos cinco dias subsequentes, remeterá o processo ao conselho geral.
- 4 Ouvido o interessado, o conselho geral decidirá, em última instância, na sua primeira reunião.

Artigo 9.º

- 1 Aos sócios são asseguradas as seguintes prerrogativas:
 - a) Ser defendido pelo Sindicato em quaisquer conflitos de trabalho;
 - b) Beneficiar do apoio sindical, jurídico e judiciário do Sindicato em tudo quanto seja relativo à sua actividade profissional;
 - c) Participar e intervir na vida do Sindicato, exprimindo com completa liberdade o seu parecer sobre as questões do interesse colectivo dos sócios, bem como usar de todas as prerrogativas estatutariamente consagradas;
 - d) Eleger e ser eleito para os órgãos e estruturas do Sindicato, com a excepção referida no n.º 1 do artigo 6.º;
 - e) Ser informados de toda a actividade do Sindicato;
 - f) Beneficiar de todos os serviços prestados pelo Sindicato, bem como por instituições dele dependentes, com ele cooperantes ou de que seja membro, nos termos dos respectivos estatutos;
 - g) Beneficiar de todas as actividades desenvolvidas pelo Sindicato nos domínios sindical, profissional, social, cultural, desportivo, formativo e informativo;
 - h) Apelar para o Congresso em caso de sanção de expulsão;
 - Retirar-se a todo o tempo do Sindicato, mediante comunicação escrita dirigida à direcção e ao secretariado regional competente, por correio registado;
 - j) Ser compensado das despesas de deslocação e manutenção em serviço sindical e das deduções ao vencimento motivadas pelo exercício comprovado de obrigações sindicais.
- 2 O exercício de cargos sindicais é gratuito, tendo, porém, os membros dos corpos gerentes direito ao reembolso da importância correspondente ao tempo gasto em actividades determinadas directamente pela comissão directiva ou pelo conselho geral, importância calculada com base no seu salário profissional, sem qualquer acréscimo justificável por trabalho nocturno, extraordinário ou prestado em dias de descanso semanal, feriados ou nas férias.
- 3 A capacidade eleitoral activa adquire-se com o termo de seis meses de sócio e a passiva com um ano de sócio, com excepção do referido no § 1.º do artigo 6.º
- 4 Os sócios provisórios, embora tenham capacidade eleitoral activa nos termos do número anterior, não têm, enquanto tais, capacidade eleitoral passiva.
- 5 Passando o sócio provisório a sócio de pleno direito, a sua antiguidade, para efeitos de aquisição de capacidade eleitoral passiva, conta-se desde a data da sua admissão inicial no Sindicato.

Artigo 10.º

São deveres dos sócios:

 a) Cumprir as disposições do estatuto e regulamentos do Sindicato;

- b) Pagar mensalmente as quotas;
- c) Participar e intervir nas actividades do Sindicato, manter-se delas informados e desempenhar as funções para que forem eleitos;
- d) Respeitar, fazer respeitar e difundir os princípios fundamentais e os objectivos do Sindicato, bem como empenhar-se no reforço da organização sindical nos locais de trabalho;
- e) Cumprir as deliberações emanadas dos órgãos do Sindicato de acordo com o estatuto, sem prejuízo do direito de opinião e de crítica, e agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos do Sindicato;
- f) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 10 dias, a mudança de residência ou local de trabalho, a passagem à situação de reforma ou de incapacidade por doença e o impedimento por serviço militar;
- g) Denunciar junto do Sindicato todos os casos de conflito com as entidades patronais, bem como situações de atropelo aos direitos dos trabalhadores por parte dessas entidades;
- h) Devolver o cartão de sócio quando tenha perdido essa qualidade.

Artigo 11.º

São suspensas as prerrogativas dos sócios que:

- a) Se atrasem no pagamento das suas quotas por período superior a três meses, excepto nos casos de não percepção de vencimento, de doença ou de cumprimento de serviço militar;
- b) Tenham sido objecto de medida disciplinar de suspensão;
- c) Estejam temporariamente a exercer a profissão fora da área do Sindicato, a menos que declarem expressamente pretender manter o vínculo ao Sindicato, cumprindo os deveres inerentes, designadamente o do pagamento de quotas.

Artigo 12.º

A qualidade de sócio cessa:

- a) Por declaração de vontade do sócio, formulada por escrito;
- b) Por cessação de funções (previstas no artigo 1.º), salvo nas hipóteses de desemprego, licença, reforma ou suspensão temporária por motivo de serviço público;
- c) Por aplicação da pena de expulsão;
- d) Por falta de pagamento de quotização pelo período de um ano seguido ou interpolado.

Artigo 13.º

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, quem tiver perdido a qualidade de sócio nos termos do artigo anterior poderá ser readmitido nos termos e nas condições exigidas para a admissão.
- 2 Verificada a hipótese prevista no artigo 12.º, alínea *a*), a readmissão não poderá ocorrer antes de esgotado o prazo de um ano.
- 3 Não será observada a delação no número anterior quando o antigo associado faça acompanhar o

pedido de readmissão do pagamento das quotas correspondentes ao tempo decorrido sobre o termo do prazo a que alude o artigo 9.º, n.º 1, alínea *j*).

- 4 O sócio punido com expulsão apenas poderá ser readmitido quando haja decorrido um ano sobre a aplicação da pena e depois de obtido parecer favorável do conselho geral.
- 5 Os sócios excluídos nos termos da alínea *d*) do artigo 12.º poderão ser readmitidos esgotado que esteja o período de um ano sobre a data de exclusão e desde que se encontrem pagas as quotas que conduziram a esta última situação.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 14.º

- 1 Podem ser aplicadas as seguintes penas disciplinares aos sócios que infrinjam as normas do estatuto e os regulamentos devidamente aprovados:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão até 30 dias;
 - c) Suspensão de 31 a 90 dias;
 - d) Suspensão de 91 a 180 dias;
 - e) Expulsão.
- 2 As medidas disciplinares referidas nas alíneas d) e e) serão aplicáveis aos sócios que:
 - a) Violem dolosa e gravemente o estatuto;
 - Não acatem as deliberações dos órgãos competentes.
- 3 Não tendo o arguido antecedentes disciplinares, a sanção aplicável não excederá, em regra, a de suspensão até 90 dias.
- 4 A reincidência implica agravamento da medida disciplinar em relação à anteriormente aplicada.
- 5 Verificar-se-á reincidência quando o sócio cometa infracção idêntica a outra por que tenha sido punido há menos de dois anos.

Artigo 15.º

- 1 Salvo o preceituado no n.º 2, o poder disciplinar é exercido pela comissão disciplinar.
- 2 Compete ao conselho geral aplicar as penas das alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 14.º
- 3 Na hipótese prevista no número anterior, o processo, finda a instrução, será concluso ao conselho geral com parecer da comissão disciplinar.

Artigo 16.º

1 — O processo disciplinar, que se inicia pela nota de culpa, será antecedido quando tal se demonstre necessário, por inquérito de duração não superior a 30 dias.

- 2 A nota de culpa, com a descrição precisa e completa dos factos imputados ao arguido e com a indicação da pena ou penas aplicáveis, será deduzida por escrito e notificada ao infractor, mediante entrega, contra recibo, de cópia integral ou remessa por correio registado com aviso de recepção.
- 3 O arguido produzirá a sua defesa, por escrito, no prazo de 20 dias contados da notificação, oferecendo as provas que repute necessárias à descoberta da verdade.
- 4 O número de testemunhas não excederá o de três por cada facto.
- 5 A decisão será tomada nos 60 dias subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 3.
- 6 Cabendo a decisão ao conselho geral, o prazo a que alude o número anterior será de 120 dias.
- 7 A decisão será notificada ao arguido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 e, quando não recorrida, comunicada à comissão directiva.

Artigo 17.º

- 1 Das decisões condenatórias proferidas pela comissão disciplinar cabe recurso para o conselho geral, que julgará em última instância.
- 2 Das decisões proferidas pelo conselho geral no exercício da sua competência exclusiva cabe recurso para o congresso.
- 3 O recurso será interposto no prazo de 20 dias, sendo aplicável à decisão final o disposto no n.º 7 do artigo 16.º

CAPÍTULO V

Da quotização

Artigo 18.º

- 1 O valor da quota será percentual à retribuição ilíquida e a percentagem, estabelecida pelo conselho geral.
- 2 A cobrança das quotas incumbe ao Sindicato, que poderá celebrar com as entidades empregadoras ou outros os acordos admitidos por lei que se destinem a facilitá-la.

Artigo 19.º

Estão isentos de pagamento de quotas, salvo declaração contrária dos mesmos, os sócios que:

- a) Por motivo de doença, tenham os seus vencimentos suspensos;
- b) Tenham o seu vencimento unilateralmente suspenso pela entidade patronal;
- c) Se encontrem desempregados;
- d) Estejam a cumprir serviço militar obrigatório.

Artigo 20.º

1 — Os sócios na situação de aposentado pagam uma quota igual a 50% do valor fixado pelo conselho geral para os restantes sócios do Sindicato.

- 2 Os sócios em situação de licença de longa duração podem beneficiar de redução de quota desde que o solicitem à comissão directiva do Sindicato.
- 3 Nas duas modalidades de sócio na qualidade de provisório, o conselho geral fixará os valores das respectivas quotas.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais do Sindicato

Artigo 21.º

- 1 São órgãos do Sindicato:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A mesa da assembleia geral;
 - c) O congresso;
 - d) O conselho geral;
 - e) A comissão fiscalizadora de contas;
 - f) A comissão disciplinar;
 - g) A direcção.
- 2 O mandato da mesa da assembleia geral, do conselho geral, da comissão fiscalizadora de contas, da comissão disciplinar e da direcção é de quatro anos.
- \$1.º Ao fim do 2.º ano de mandato de todos os órgãos referidos, o congresso delibera sobre a apresentação ou não de propostas de cessação dos respectivos mandatos, mediante apreciação de relatório de actividades apresentado pela direcção.
- §2.º A deliberação de apresentação de proposta de cessação de mandato refere-se à totalidade dos órgãos em exercício.
- §3.º A apreciação da proposta de cessação de mandatos será feita em reunião da assembleia geral que ocorrerá no prazo de 45 dias a contar da data da deliberação do congresso.
- §4.º No caso de não ratificação do mandato, a assembleia geral para eleição de novos corpos gerentes terá de ser realizada no prazo de 120 dias após a data da assembleia geral que aprovar a proposta do congresso.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 22.º

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos sindicais.
- 2 A assembleia geral tem função exclusivamente deliberativa, a exercer por voto directo, secreto e universal.
- 3 Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria dos sócios presentes.
- 4 No mais, às reuniões da assembleia geral serão aplicáveis, com as adaptações necessárias, as normas pertinentes dos artigos seguintes.

Artigo 23.º

- 1 Compete exclusivamente à assembleia geral:
 - a) Eleger a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho geral;

- b) Deliberar, sob proposta do congresso ou do conselho geral, a destituição, no todo ou em parte, da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho geral e da comissão fiscalizadora de contas;
- c) Aprovar os balanços anuais;
- d) Deliberar, sob proposta da direcção, a constituição de secretariados concelhios;
- e) Deliberar sobre as alterações ao estatuto que lhe sejam propostas pelo congresso;
- f) Deliberar, sob proposta da direcção, relativamente à filiação do Sindicato;
- g) Deliberar, sob proposta do congresso, sobre a fusão ou dissolução do Sindicato;
- h) Deliberar sobre todas as propostas que lhe sejam submetidas, obrigatória ou facultativamente, pelo congresso, pelo conselho geral ou pela direcção, no âmbito das suas respectivas competências;
- Autorizar o Sindicato a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício dos seus cargos.
- 2 A deliberação prevista na alínea *b*) será acompanhada da eleição das comissões provisórias necessárias à substituição dos órgãos que hajam sido destituídos quando não seja possível aplicar o disposto no artigo 33.°, alínea *q*) do n.º 1.
- 3 A assembleia geral reúne, ordinariamente, com a periodicidade resultante da lei ou do estatuto e, extraordinariamente, quando assim o requeiram, nos termos do mesmo estatuto, o congresso, o conselho geral, a comissão directiva ou 200 associados.
- 4 Os requerimentos para convocação da assembleia geral serão dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa e deles constarão sempre os motivos que os determinam, a sua fundamentação estatutária, bem como a respectiva ordem de trabalhos, que não poderá ser alterada.

Artigo 24.º

- 1 A assembleia geral será convocada nos oito dias subsequentes ao da recepção do respectivo requerimento, quando necessário, mediante aviso remetido aos sócios, por intermédio da estrutura sindical e publicado em pelo menos um dos jornais diários de informação de maior tiragem em cada distrito abrangido pelo Sindicato, com indicação do dia, da hora, dos locais e da ordem de trabalhos.
- 2 Ressalvada disposição expressa em contrário, a convocação referida no número anterior será feita por forma que a assembleia geral se realize entre o 10.º e o 30.º dias subsequentes 1.º dia da publicação pela imprensa do respectivo aviso convocatório.

SECÇÃO II

Da mesa da assembleia geral

Artigo 25.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidentes e três secretários.

§ 1.º O vice-presidente da mesa substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

- §2.º Os dois suplentes da mesa da assembleia geral suprirão as ausências e impedimentos dos secretários.
- 2 A mesa da assembleia geral eleita será também a mesa do congresso e do conselho geral.
- 3 As deliberações da mesa da assembleia geral serão tomadas por maioria dos seus membros.

Artigo 26.º

- 1 Compete à mesa da assembleia geral:
 - a) Assegurar o bom funcionamento e o expediente das sessões na assembleia geral;
 - b) Dar publicidade às deliberações da assembleia.
- 2 Compete, em especial, ao presidente da mesa:
 - a) Convocar a assembleia geral;
 - b) Conferir posse aos membros da mesa da assembleia geral, do conselho geral e da direcção;
 - c) Presidir à comissão de verificação de mandato do congresso;
 - d) Presidir à comissão de fiscalização eleitoral;
 - e) Comunicar ao congresso e ao conselho geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
 - f) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de posse e de actas dos órgãos centrais do Sindicato, bem como rubricar todas as suas folhas;
 - g) Assistir, quando o entenda conveniente, às reuniões da direcção, sem direito a voto;
 - h) Deferir o pedido de demissão de qualquer órgão central ou de renúncia de um ou mais dos seus membros.
- 3 Compete, em especial, ao vice-presidente:
 - a) Suprir os impedimentos do presidente;
 - b) Coadjuvar o presidente da mesa, assegurando o expediente.
- 4 Compete, em especial, aos secretários:
 - a) Minutar as actas;
 - b) Passar certidão de actas aprovadas;
 - c) Assegurar o trabalho de secretário da mesa e elaborar as actas das suas reuniões.

SUBSECÇÃO I

Das eleições e processo eleitoral

Artigo 27.º

Não podem ser eleitos para qualquer função ou cargo de representação sindical os sócios que:

- a) Estejam abrangidos pela lei das incapacidades civis em vigor;
- b) Estejam abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 6.º;
- c) Se mantenham na qualidade de provisório.

Artigo 28.º

1 — A direcção, constituída pela comissão directiva, secretariados sectoriais, regionais e concelhios e a mesa da assembleia geral são eleitos em lista conjunta.

- 2 Cada lista candidata apresentará um programa de candidatura e um plano de acção.
- 3 Será eleita a lista que obtiver maior número de votos.
- 4 O conselho geral do Sindicato é eleito em lista separada e o resultado é obtido por recurso ao método de Hondt.

SUBSECÇÃO II

Do processo eleitoral

Artigo 29.º

Compete à mesa da assembleia geral a organização do processo eleitoral e, especialmente:

- a) Receber e decidir da aceitação das candidaturas;
- b) Apreciar reclamações.

Artigo 30.º

O processo eleitoral reger-se-á por regulamento próprio, a ser aprovado pelo conselho geral sob proposta do presidente.

SECÇÃO III

Do congresso

Artigo 31.º

O congresso reúne dois anos após cada eleição da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho geral e é constituído:

- a) Pela mesa da assembleia geral;
- b) Pelo colégio de delegados eleitos nos termos do artigo 29.º dos presentes estatutos.
- § único. A direcção e o conselho geral participam, sem direito a voto, nos trabalhos do congresso.

Artigo 32.º

A convocação do congresso é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, através de avisos convocatórios publicados em jornal de circulação nacional com a antecedência mínima de 120 dias.

Artigo 33.º

- 1 Compete ao congresso:
 - a) Dois anos após cada eleição da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho geral, propor ou não a sua continuidade em funções à assembleia geral;
 - b) Debater as questões pedagógicas e socioprofissionais que lhe sejam submetidas:
 - Pelo conselho geral, por sua iniciativa ou a pedido da direcção;
 - 2) Por 200 sócios no pleno gozo dos seus direitos que o requeiram no prazo de 45 dias após a convocatória do congresso;
 - c) Apreciar a actividade do Sindicato, com base em relatório de actividades que para o efeito a direcção lhe submeterá;

- d) Apreciar e propor à assembleia geral a alteração total ou parcial do estatuto;
- e) Apreciar e propor à assembleia geral a fusão ou dissolução do Sindicato.
- 2 O congresso não pode deliberar sem a presença da maioria dos seus membros, sendo nulas as decisões relativas a matéria alheia à ordem de trabalhos.
- 3 Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos congressistas presentes.
- 4 As deliberações relativas às matérias referidas na alínea *a*) do n.º 1 são tomadas em escrutínio secreto.

Artigo 34.º

- 1 O colégio de delegados deve reflectir a composição sectorial e o âmbito geográfico do Sindicato.
- 2 A eleição do colégio de delegados ao congresso é realizado, no âmbito de cada região, por sufrágio directo, secreto e universal, e os resultados da eleição serão obtidos com recurso ao método de Hondt.
- 3 O processo eleitoral rege-se por regulamento próprio, aprovado pelo conselho geral, sob proposta da mesa da assembleia geral ou pelo menos 30% dos membros do conselho geral e divulgado até ao 15.º dia subsequente ao da convocação do congresso.

Artigo 35.º

- 1 A organização do congresso é da competência da mesa da assembleia geral que poderá fazer-se apoiar por membros do conselho geral que livremente cooptará.
- 2 O funcionamento e todo o processo relativo ao congresso serão estabelecidos em regimento próprio, aprovado pelo conselho geral sob proposta da mesa da assembleia geral ou pelo menos 30% dos membros do conselho geral.
- 3 O processo eleitoral será controlado por uma comissão de fiscalização eleitoral constituída pelo presidente, pelo vice-presidente da mesa da assembleia geral e por um a três representantes das listas candidatas, garantindo-se que esta comissão tenha um número ímpar de elementos.
- 4 A mesa compete garantir o bom funcionamento do congresso nos termos do regimento.

SECÇÃO IV

Do conselho geral

Artigo 36.º

O conselho geral é um órgão central, com funções deliberativas e de fiscalização, no âmbito das competências que lhe são atribuídas.

Artigo 37.º

- 1 O conselho geral é constituído:
 - a) Pelos membros da mesa da assembleia geral;
 - b) Por 55 membros efectivos e pelo menos 10 suplentes eleitos, saídos das várias listas concorrentes às eleições para esse órgão, segundo o método de Hondt.
- § único. Os 55 membros eleitos deverão reflectir um equilíbrio entre os vários sectores de ensino exigível a todas as listas na sua composição original e na composição final do conselho.
- 2 A comissão directiva, os coordenadores regionais e sectoriais participam, sem direito a voto, nas reuniões do conselho geral.

Artigo 38.º

- 1 Compete ao Conselho Geral:
 - a) Aprovar anualmente o plano de acção da direcção;
 - b) Aprovar anualmente o relatório de actividades da direcção;
 - c) Aprovar o orçamento anual do Sindicato até 30 de Novembro e as contas do exercício até 31 de Março de cada ano, sem prejuízo da competência exclusiva da assembleia geral para a aprovação definitiva do balanço;
 - d) Deliberar sobre a matéria da sua exclusiva competência ou que lhe tenha sido delegada ou voluntariamente submetida pelo congresso, no uso da sua competência;
 - e) Decretar a greve, sob proposta da direcção, por espaço superior a três dias;
 - f) Dar parecer sobre as questões que lhe sejam submetidas pela direcção e pela comissão directiva;
 - g) Eleger de entre os seus membros a comissão fiscalizadora de contas e a comissão disciplinar;
 - h) Aprovar o seu regulamento interno;
 - i) Apreciar e propor ao congresso a destituição da mesa da assembleia geral e da direcção, no todo ou em parte, salvo quando o congresso tenha sido entretanto convocado;
 - j) Resolver, em última instância e sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, diferendos entre os órgãos do Sindicato e os associados, podendo nomear as comissões de inquérito que o habilitem à mais adequada tomada de decisão;
 - k) Delimitar geograficamente as áreas de competência dos Secretariados Regionais, sob proposta da comissão directiva;
 - Deliberar sobre a readmissão de sócio a quem tenha sido aplicada a medida disciplinar de expulsão;
 - m) Requerer a convocação da assembleia geral ou do congresso extraordinário nos termos do estatuto, para exercício das suas competências;
 - n) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
 - o) Designar a comissão organizadora do congresso;
 - p) Elaborar e aprovar o regulamento eleitoral para o colégio de delegados ao congresso, bem como o regimento que regulará o funcionamento deste;

- q) Eleger de entre os seus membros as comissões provisórias necessárias à substituição de órgãos que hajam maioritariamente renunciado ou tenham sido destituídos;
- r) Eleger os representantes do Sindicato ao conselho geral e congresso da UGT e ao conselho geral da FNE.
- 2 As deliberações do conselho geral, que não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus titulares, são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou, respeitando à matéria a que alude o n.º 1, alínea h), pela maioria de dois terços.
- 3 Na hipótese referida na parte final do número anterior, a votação é secreta.

Artigo 39.º

- 1 O conselho geral reúne ordinariamente três vezes ao ano e extraordinariamente a requerimento de:
 - a) Comissão directiva;
 - b) Comissão disciplinar;
 - c) Comissão fiscalizadora de contas;
 - \vec{d}) Um terço dos seus membros.
- 2 A convocação do conselho geral faz-se por comunicação escrita, contendo indicação expressa da ordem de trabalhos e do dia, hora e local da reunião dirigida a cada um dos seus membros, com a antecedência necessária à sua recepção, até cinco dias antes da reunião a que respeitem.
- 3 Os requerimentos para convocação do conselho geral, com indicação dos motivos que os determinam e da ordem de trabalhos, serão dirigidos ao presidente da mesa que, ouvida esta, procederá à convocação para data compreendida nos 15 dias subsequentes.

SECÇÃO V

Da comissão fiscalizadora de contas

Artigo 40.º

- 1 A comissão fiscalizadora de contas é composta por cinco associados eleitos em cada quadriénio pelo conselho geral de entre os seus membros, por sufrágio secreto e directo e por listas nominativas, apurados os resultados pelo método de Hondt.
- 2 Na primeira reunião, os membros eleitos para a comissão fiscalizadora de contas designarão de entre si o presidente.

Artigo 41.º

- 1 A comissão fiscalizadora de contas tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e contabílistico do sindicato, reunindo com a comissão directiva sempre que tal se mostre necessário ao cabal cumprimento das suas atribuições.
- 2 Em especial, compete à comissão fiscalizadora de contas:
 - a) Examinar a contabilidade e os serviços de tesouraria dependentes do Sindicato;

- b) Dar parecer sobre as contas, relatórios financeiros, orçamento anual e suas revisões, apresentados pela direcção ao congresso ou ao conselho geral;
- c) Apresentar ao congresso, ao conselho geral e à direcção todas as sugestões que julgue de interesse para a vida do Sindicato ou de instituições deste dependentes, particularmente no domínio da gestão financeira;
- d) Apresentar até ao dia 25 de Novembro ao conselho geral parecer sobre o orçamento elaborado pela direcção;
- e) Apresentar até 25 de Março ao conselho geral o parecer sobre as contas do exercício.

SECÇÃO VI

Da comissão disciplinar

Artigo 42.º

- 1 A comissão disciplinar detém o poder disciplinar, nos termos dos artigos 14.º e seguintes.
- 2 A comissão disciplinar é composta por cinco membros eleitos em cada quadriénio pelo conselho geral de entre os seus membros, por sufrágio secreto e directo e por listas nominativas completas, apurado o resultado por recurso ao método de Hondt.
- 3 Na primeira reunião, os membros eleitos para a comissão disciplinar designarão de entre si o presidente.

SECÇÃO VII

Da direcção

Artigo 43.º

1 — A direcção do Sindicato é exercida colegialmente por:

Comissão directiva;

Secretariados sectoriais;

Secretariados regionais;

Secretariados concelhios;

Secretariado da comissão da juventude.

- 2 Os seus elementos respondem solidariamente pelos actos praticados durante o mandato para que tenham sido eleitos perante a assembleia geral, o congresso e o conselho geral.
- § único Quando da composição prevista no n.º 1 resultar um número par, o primeiro suplente da comissão directiva passará a integrar, de direito, a direcção.

Artigo 44.º

A direcção reúne, convocada pelo presidente:

- *a*) Obrigatoriamente, em plenário, pelo menos três vezes por ano;
- b) Extraordinariamente, de forma restrita, sempre que o presidente o considere necessário, com a seguinte constituição: comissão directiva, coordenadores dos secretariados sectoriais, coordenadores dos secretariados regionais e coordenador da comissão de juventude.

Artigo 45.º

São funções da direcção:

- a) Coordenar a actividade sindical;
- b) Dar execução às deliberações da assembleia geral, do congresso e do conselho geral;
- c) Apresentar e submeter à discussão do congresso o relatório de actividades referente ao exercício do mandato;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral, do conselho geral e do congresso, bem como submeter à sua apreciação e deliberação os assuntos sobre os quais devem pronunciar-se ou que a direcção entenda submeter-lhe;
- e) Decretar a greve, sob proposta da comissão directiva, por espaço não superior a três dias.

SECÇÃO VIII

Da comissão directiva

Artigo 46.º

- 1 A comissão directiva é o órgão executivo máximo do Sindicato.
- 2 A comissão directiva é composta por um presidente, um vice-presidente e por vogais em número ímpar, no mínimo de sete elementos.
- 3 A comissão directiva terá, pelo menos, quatro elementos suplentes.
 - 4 A comissão directiva reúne quinzenalmente.

Artigo 47.º

- 1 O presidente da comissão directiva é presidente do Sindicato, competindo-lhe:
 - a) Convocar e coordenar as reuniões da comissão directiva e da direcção;
 - b) Representar a comissão directiva e a direcção;
 - c) Assegurar, conjuntamente com o elemento da comissão directiva responsável pela tesouraria e administração, a gestão corrente do Sindicato;
 - d) Propor à comissão directiva a lista de dirigentes que devem exercer funções a tempo inteiro ou parcial em cada ano lectivo;
 - e) Despachar os assuntos urgentes, sem prejuízo de posterior ratificação pela comissão directiva ou pela direcção.
- 2 Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos.

Artigo 48.º

- 1 Compete à comissão directiva:
 - a) Aprovar o seu regulamento interno;
 - b) Dirigir o Sindicato, com o apoio dos secretariados sectoriais, regionais, concelhios e comissão da juventude;
 - c) Executar as deliberações tomadas pela assembleia geral, congresso ou conselho geral, no que lhes diga respeito;
 - d) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

- e) Apresentar propostas e contrapropostas a quaisquer entidades empregadoras, de acordo com as prioridades e estratégias definidas pela assembleia geral, pelo congresso ou pelo conselho geral, dando sequência aos processos de negociação colectiva;
- f) Prestar informação escrita aos sócios, através da estrutura sindical, acerca da actividade do Sindicato e da participação deste em outras instituições ou organizações sindicais;
- g) Decidir da admissão de sócios, nos termos do estatuto:
- h) Gerir os fundos do Sindicato, respondendo os seus membros, solidariamente, pela sua aplicação;
- i) Dirigir os serviços do Sindicato e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do Sindicato;
- j) Apresentar à comissão fiscalizadora de contas, para recolha de parecer, as contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte até 15 de Março e 15 de Novembro respectivamente, acompanhados, se necessário, de fundamentações pertinentes;
- k) Criar os grupos de trabalho ou de estudo necessários ao melhor exercício da sua competência;
- l) Requerer a convocação do conselho geral quando tal se mostrar necessário para apreciação e deliberação sobre matérias da sua competência ou que a comissão directiva entenda submeter-lhe.
- m) Designar os coordenadores dos secretariados regionais e secretariados sectoriais, ouvidos os respectivos secretariados;
- n) Sob proposta do presidente designar os órgãos responsáveis, por quaisquer departamentos que venham a ser criados no âmbito da formação, da acção social ou outros;
- O) Decidir sobre a propositura ou contestação de acções e procedimentos judiciais, conferindo, para tal efeito, os necessários poderes, através de procuração a advogado ou advogados.
- 2 Em caso de urgência, em que se verificou a impossibilidade prática de reunir a comissão directiva para os efeitos da alínea *o*) do n.º 1, o presidente do Sindicato poderá, como representante do Sindicato, outorgar procurações forenses a advogado ou advogados.
- 3 Da mesma forma, e nas situações previstas na primeira parte do número anterior, o presidente do Sindicato, na mesma qualidade, poderá conferir os poderes necessários e suficientes a qualquer elemento da comissão directiva, para representar o Sindicato em acções, procedimentos ou actos judiciais.

CAPÍTULO VII

Dos secretariados sectoriais

Artigo 49.º

Os secretariados sectoriais são eleitos em conjunto com os outros corpos gerentes do sindicato, em lista única.

Artigo 50.º

- 1 Cada secretariado será composto por cinco a nove elementos efectivos e, pelo menos, um suplente.
- 2 Os membros efectivos dos secretariados de sector reúnem, pelo menos, uma vez por mês.
- 3 Cada secretariado sectorial terá um coordenador designado pela comissão directiva, ouvido o respectivo secretariado.

Artigo 51.º

São atribuições de cada secretariado:

- a) Analisar a legislação referente ao sector;
- b) Fazer o levantamento das questões socioprofissionais que afectam o sector;
- c) Elaborar propostas tendentes à resolução dos problemas definidos pelos estudos referidos nas alíneas a) e b), de acordo com a orientação geral do Sindicato estabelecida no programa da direcção, com os planos de acção aprovados no congresso e com as deliberações dos plenários e assembleias de delegados;
- d) Emitir pareceres sobre matérias da sua competência que lhe forem solicitados pela comissão directiva dentro do prazo por ela definido;
- e) Apoiar os secretariados regionais na dinamização do sector;
- f) Constituir grupos de apoio, sempre que necessário, para o estudo específico de algumas questões.

Artigo 52.º

- 1 São constituídos os seguintes secretariados sectoriais:
 - a) Da educação pré-escolar;
 - b) Do ensino básico;
 - c) Do ensino secundário e profissional;
 - d) Do ensino particular, cooperativo e da solidariedade social;
 - e) Do ensino especial;
 - *f*) Do ensino superior;
 - g) Da educação extra-escolar e do ensino recorrente:
 - h) Da administração escolar;
 - i) Dos professores aposentados;
 - j) Da formação contínua.
- 2 Os secretariados podem reunir por secções ou intersectorial mente quando os temas a debater ou os estudos a realizar o aconselhem.

CAPÍTULO VIII

Da comissão de juventude

Artigo 53.º

- 1 A comissão de juventude é constituída por todos os sócios provisórios e ainda por todos os sócios com menos de 35 anos de idade.
- 2 A actividade da comissão de juventude é assegurada pelo respectivo secretariado.

- 3 Constituem o secretariado da comissão de juventude o coordenador e três vogais.
- 4 O secretariado da comissão de juventude é designado pela comissão directiva, de entre sócios com menos de 35 anos de idade.

CAPÍTULO IX

Da organização regional

Artigo 54.º

A acção sindical a nível regional é assegurada por:

- a) Secretariados regionais;
- b) Secretariados concelhios;
- c) Assembleia regional de delegados sindicais.

SECÇÃO I

Dos secretariados regionais

Artigo 55.º

- 1 Os secretariados regionais são compostos por 5 a 15 elementos efectivos e, pelo menos, três suplentes.
- 2 Os secretariados regionais são eleitos em lista conjunta com os restantes órgãos que constituem a direcção (comissão directiva e secretariados sectoriais) e com a mesa da assembleia geral.

Artigo 56.º

- 1 O funcionamento dos secretariados poderá ser regido por regulamento interno, por eles elaborado e aprovado.
 - 2 Cada secretariado reune quinzenalmente.
- 3 Os secretariados regionais terão um coordenador designado pela comissão directiva, ouvido o respectivo secretariado.

Artigo 57.º

Compete aos secretariados regionais:

- a) Dinamizar a vida sindical na região, designadamente através da promoção da eleição dos delegados sindicais dos núcleos sindicais de base, da difusão das informações sindicais e de reuniões periódicas com os delegados sindicais;
- b) Dar parecer relativamente às propostas de admissão, como sócios de trabalhadores da área das respectivas regiões, quando lhes seja pedido;
- c) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro de associados e delegados sindicais da região;
- d) Desempenhar todas as tarefas que neles sejam delegadas em conformidade com o estatuto;
- e) Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos cinco dias subsequentes, à comissão directiva do Sindicato;
- f) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais, ouvidos estes em reunião;
- g) Submeter à comissão directiva propostas de criação de secretariados concelhios;

- h) Propor, discutir e deliberar, em reunião plenária de direcção, sobre a concretização do programa com que foram eleitos os corpos gerentes do Sindicato, a forma de aplicação do plano de acção aprovado pelo congresso e assuntos que lhe sejam submetidos;
- i) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos centrais do Sindicato e os sócios da área da região directamente e através dos delegados sindicais;
- j) Gerir, com eficiência, os fundos postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato.

Artigo 58.º

Comissão provisória regional.

Quando um secretariado regional se tenha demitido no todo ou maioritariamente, será designada pelo conselho geral, sob proposta da comissão directiva, uma comissão provisória de três membros que assegurará as funções até ao congresso.

SECÇÃO II

Dos secretariados concelhios

Artigo 59.º

- 1 Os secretariados concelhios são compostos por 3 a 10 elementos efectivos e, pelo menos, três suplentes.
- § único. Cabe à assembleia geral, sob proposta da comissão directiva, determinar a constituição dos secretariados concelhios que forem necessários à actividade do Sindicato.
- 2 Os secretariados concelhios que vierem a ser definidos pela assembleia geral são eleitos na lista conjunta da direcção e da mesa da assembleia geral.

Artigo 60.º

- 1 O funcionamento dos secretariados concelhios será regido por regulamento interno, por eles elaborado e aprovado.
- 2 Cada secretariado concelhio reúne quinzenalmente.
- 3 Os secretariados concelhios terão um coordenador designado pela comissão directiva, sob proposta do coordenador do secretariado regional respectivo.
- 3.1 O coordenador do secretariado concelhio tem assento, com direito a voto, no secretariado regional da área geográfica de que faz parte.

Artigo 61.º

Compete aos secretariados concelhios:

- a) Apoiar a dinamização da vida sindical na região, sob a orientação do coordenador do secretariado regional respectivo, designadamente através da promoção da eleição dos delegados sindicais dos núcleos sindicais de base, da difusão das informações sindicais e de reuniões periódicas com os delegados sindicais;
- b) Dar parecer relativamente às propostas de admissão, como sócios de trabalhadores da área das respectivas regiões, quando lhes seja pedido;

- c) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens — quando existir — e o ficheiro de sócios e delegados sindicais dos concelhos de intervenção;
- d) Desempenhar todas as tarefas que neles sejam delegadas em conformidade com o estatuto;
- e) Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos três dias subsequentes, ao secretariado regional respectivo;
- f) Gerir, com eficiência, os fundos postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato.

SECÇÃO III

Da assembleia de delegados sindicais

Artigo 62.º

- 1 A assembleia de delegados é um órgão deliberativo a nível de região, revestindo as suas deliberações a forma de recomendação à direcção e pode assumir as seguintes modalidades:
 - a) Assembleia geral de delegados;
 - b) Assembleia de delegados por sector de ensino.
- 2 As assembleias de delegados funcionam de acordo com regimento próprio.

CAPÍTULO X

Da organização de base

SECÇÃO I

Dos núcleos sindicais de base

Artigo 63.º

- 1 O núcleo sindical de base é constituído pelos associados no pleno gozo dos seus direitos que trabalham num mesmo local, ou em locais aproximados.
- 2 Ao conselho geral compete, sob proposta da comissão directiva da direcção ou de um secretariado regional, definir a dimensão mínima e máxima de um núcleo sindical de base, bem como os agrupamentos a realizar para constituir os núcleos.
- 3 Os núcleos sindicais de base são órgãos deliberativos, competindo-lhes:
 - a) Eleger e destituir os delegados sindicais;
 - b) Discutir e votar todas as propostas que lhes sejam submetidas pela direcção do Sindicato;
 - c) Elaborar propostas e contrapropostas no âmbito do plano de acção do Sindicato;
 - d) Pronunciar-se sobre questões pedagógicas do sector.

SECÇÃO II

Dos delegados sindicais

Artigo 64.º

1 — Os delegados sindicais são elementos de ligação permanente entre os órgãos directivos do Sindicato e as escolas e mandatários dos núcleos sindicais de base junto dos respectivos secretariados regionais.

2 — Os delegados sindicais regem-se por estatuto próprio.

CAPÍTULO XI

SECCÃO I

Do regime financeiro

Artigo 65.º

Compete à direcção:

- a) Através dos serviços do Sindicato, receber a quotização dos sócios e demais receitas;
- Autorizar a realização de despesas orçamentadas;
- c) Proceder à elaboração do orçamento do Sindicato a submeter à aprovação do conselho geral.

Artigo 66.º

- 1 Constituem receitas do sindicato:
 - a) As quotas dos sócios;
 - b) Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
 - c) Receitas provenientes de serviços prestados;
 - d) Outras receitas.
- 2 As despesas do Sindicato serão resultantes do pagamento dos encargos inerentes às suas actividades, estritamente efectuadas no respeito pelos seus princípios e fins.

SECÇÃO II

Dos fundos e saldos do exercício

Artigo 67.º

- 1 O Sindicato terá um fundo sindical destinado prioritariamente à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício.
- 1.1 O conselho geral, sob proposta da comissão directiva, pode aprovar a utilização até 50 % do fundo sindical para despesas que proporcionem o aumento do património do Sindicato.
- 2 Podem ser criados outros fundos, sob proposta da comissão directiva por deliberação favorável do conselho geral.

Artigo 68.º

- 1 As contas do exercício elaboradas pela comissão directiva, a apresentar ao conselho geral com o parecer da comissão fiscalizadora, conterão uma proposta para aplicação dos saldos positivos do exercício, no respeito pelos princípios e fins do Sindicato.
- 2 Do saldo do exercício serão retirados, pelo menos, $10\ \%$ para o fundo sindical.
- 3 Quando o conselho geral não aprove as contas deverá, obrigatoriamente, requerer peritagem às contas do Sindicato.

CAPÍTULO XII

Da fusão ou dissolução do Sindicato

Artigo 69.º

- 1 A convocatória da assembleia geral que tenha por fim deliberar sobre a fusão do Sindicato terá de ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2 A assembleia só delibera se a maioria dos sócios tiver participado na votação.

Artigo 70.º

- 1 A convocatória da assembleia geral que tenha por fim deliberar sobre a dissolução do Sindicato dos Professores da Zona Norte terá de ser publicada com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2 A proposta de dissolução definirá objectivamente os termos em que esta se processará, não podendo, em caso algum os bens do Sindicato serem distribuídos pelos sócios
- 3 A deliberação carecerá do voto favorável de dois terços dos sócios do Sindicato.

CAPÍTULO XIII

De revisão do estatuto

Artigo 71.º

A alteração total ou parcial do estatuto do Sindicato é da competência da assembleia geral mediante proposta do congresso.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 72.º

- 1 Após a publicação do presente estatuto o conselho geral, sob proposta do presidente da direcção, procederá simultaneamente ou separadamente às seguintes alterações em relação aos corpos gerentes eleitos no congresso que tiver aprovado a respectiva proposta de alteração:
 - a) Um dos vice-presidentes e um dos secretários da mesa da assembleia geral passam a suplentes da mesa da assembleia geral;
 - b) Um dos vice-presidentes da comissão directiva perde esta designação, passando a integrar, como membro efectivo, a mesma comissão directiva:
 - c) Entram em funções os secretariados regionais de Braga Leste, Bragança Centro, Porto Norte, Viana do Castelo Leste e Vila Real Leste, garantindo-se que todos os membros eleitos no congresso que aprova esta alteração de estatutos integrem os novos secretariados, fazendo-lhes acrescer os sócios necessários para o seu pleno funcionamento;
 - d) O conselho geral mediante proposta da direcção, designará os novos secretariados sectoriais, garantindo que todos os membros eleitos no

- congresso que aprova esta alteração de estatutos, integrem os novos secretariados, fazendo-lhes acrescer os sócios necessários para o seu pleno funcionamento;
- e) A comissão directiva designa o secretariado da comissão de juventude.
- 2 A eleição dos novos corpos gerentes do Sindicato com base no presente estatuto terá lugar até 30 de Junho de 2004.

Artigo 73.º

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 8 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 37/2002, a fl. 20 do livro n.º 2.

Sind. dos Bancários do Centro — Alteração

Alteração, aprovada no VII Congresso, realizado em 11 e 12 de Janeiro de 2002, aos estatutos aprovados no VI Congresso, realizado em 17 e 18 de Abril de 1998 e publicados na íntegra no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1999.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito, fins e competências

Artigo 1.º

Denominação

- 1 O Sindicato dos Bancários do Centro é uma associação de classe que, regida pelos presentes estatutos, abrange todos os trabalhadores que nele livremente se filiem e, na sua área ou âmbito, exerçam a actividade profissional em:
 - a) Grupos financeiros ou empresas financeiras em ligação de grupo;
 - b) Instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades e empresas interbancárias de serviços, casas de câmbios, agrupamentos complementares de empresas e sociedades e empresas de serviços auxiliares;
 - c) Banco central e empresas associadas, entidades de supervisão do sistema financeiro e institutos de investimento e de gestão da dívida pública.
- 2 Poderão ainda filiar-se no Sindicato dos Bancários do Centro os trabalhadores que:
 - a) Exerçam a sua actividade profissional em organizações que agrupem as entidades mencionadas no número anterior;
 - b) Integrando os quadros de pessoal de empresas prestadoras de serviços e de trabalho temporário, exerçam a sua actividade profissional nas instituições e entidades referidas na alínea anterior e no n.º 1 deste artigo.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

- 1 A sede do Sindicato é em Coimbra.
- 2 A área de jurisdição do Sindicato compreende os distritos de Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.
- § único. É permitido o alargamento do âmbito geográfico a outras localidades que não pertençam aos distritos acima referidos, por permuta ou por uma absorção, desde que a isso se não oponham os Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas e corresponda a uma vontade maioritária dos trabalhadores abrangidos.
- 3 O Sindicato tem delegações na Guarda, Leiria e Viseu:
 - a) O Sindicato poderá criar, por deliberação da direcção, atendendo à vontade expressa dos trabalhadores interessados, subdelegações noutras localidades;
 - b) As delegações e subdelegações reger-se-ão por regulamento próprio com respeito pelos estatutos, elaborado pelo secretariado da respectiva secção regional e aprovado em conselho geral.

Artigo 3.º

Fins

1 — O Sindicato, como associação de classe, tem por fim geral o permanente desenvolvimento da consciência de classe dos trabalhadores e a intransigente defesa dos seus interesses profissionais, económicos, sociais e morais, tendo em vista a sua plena emancipação.

- 2 São fins do Sindicato, em especial:
 - a) Lutar pelo direito ao trabalho e contra o desemprego, bem como pela realização solidária dos objectivos específicos da classe trabalhadora;
 - b) Defender, recorrendo a todos os meios ao seu alcance, os direitos adquiridos pelos trabalhadores do sector e pela classe trabalhadora em geral e lutar pela progressiva criação de condições essenciais ao exercício do poder democrático dos trabalhadores nos domínios político, económico e social;
 - c) Defender e promover os meios de defesa dos interesses, direitos, liberdades e legítimas aspirações dos seus associados, individual e colectivamente considerados, quando decorrentes da sua condição de trabalhadores ou dela resultantes;
 - d) Desenvolver e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a formação dos associados, nomeadamente no campo sindical, contribuindo assim para a maior consciencialização dos seus direitos, deveres e interesses e para a sua mais justa e adequada realização profissional e humana;
 - e) Organizar e colocar, gratuitamente, ao dispor dos associados os meios de apoio necessários à assistência sindical, jurídica e judiciária de que careçam nos conflitos decorrentes das relações de trabalho e do exercício dos seus direitos e deveres sindicais;

- f) Prestar assistência médica, medicamentosa e social, através dos serviços de assistência médico-social (SAMS), nos termos do seu regulamento;
- g) Pugnar pelo controlo da aplicação das provisões destinadas à cobertura dos fundos de pensões;
- h) Intervir no seio da classe trabalhadora por forma que a organização sindical possa responder às suas profundas aspirações de liberdade e unidade, sob o intransigente respeito pela sua vontade democrática, expressa e forjada no diálogo entre todas as tendências ou correntes de opinião político-sindical;
- i) Defender intransigentemente a transformação estrutural e progressiva do sector, no sentido da democratização económica da sociedade portuguesa, e intervir na defesa e consolidação da democracia política, visando o seu alargamento a todos os domínios económicos, sociais e culturais, como meios essenciais à construção de uma sociedade mais justa, onde não haja lugar a qualquer tipo de exploração e opressão.

Artigo 4.º

Competência

- 1 Para a realização dos seus fins, compete ao Sindicato, em especial:
 - a) Propor, negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho, ou quaisquer protocolos ou instrumentos de regulamentação colectivos de trabalho, sem prejuízo de poder delegar esta competência numa federação de sindicatos do sector em que o Sindicato esteja filiado;
 - b) Declarar a greve e pôr-lhe termo;
 - c) Promover o estudo e o debate de todas as questões do interesse dos associados, enquanto trabalhadores, e, nos termos dos estatutos, encontrar para elas as mais adequadas soluções e levá-las à prática;
 - d) Intervir na elaboração da legislação do trabalho, acompanhar a sua aplicação e fiscalização e exigir, por todos os meios ao seu alcance, o cumprimento das convenções colectivas de trabalho;
 - e) Dar parecer sobre todos os assuntos que digam respeito aos seus associados, nomeadamente quando solicitados por associações de classe às quais se proponha aderir ou em que se tenha filiado;
 - f) Intervir na defesa dos associados em processos disciplinares ou outros conflitos decorrentes de relações de trabalho ou do exercício dos seus direitos e deveres no âmbito das suas organizações de classe e nomeadamente nos casos de despedimento;
 - g) Participar na planificação económico-social e intervir na defesa dos interesses dos trabalhadores neste domínio, nomeadamente através do conselho económico e social e de outros órgãos com idênticos fins, composição ou funções;
 - h) Promover ou participar na formação de instituições de carácter económico, social e cultural, bem como garantir ou participar na sua gestão, visando o fomento e alargamento de formas de organização que melhor permitam a satisfação dos interesses de classe dos trabalhadores e, nomeadamente, prestigiem e reforcem o movimento cooperativo;

- i) Promover, participar e apoiar iniciativas que favoreçam o aproveitamento dos tempos livres dos associados e respectivos agregados familiares:
- j) Receber a quotização dos associados e demais receitas e assegurar a sua adequada gestão;
- k) Exercer, nos termos dos estatutos, toda a actividade que vise a defesa e realização dos interesses e direitos dos associados ou dos trabalhadores em geral;
- Pugnar por uma segurança social que satisfaça os legítimos interesses dos trabalhadores bancários.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

Artigo 5.º

Intervenção sindical democrática

- 1 O Sindicato dos Bancários do Centro rege-se pelos seguintes princípios fundamentais do sindicalismo democrático:
 - a) Reconhecimento a todos os associados do direito de livre participação e intervenção democrática na formação da sua vontade colectiva;
 - b) Garantia da sua completa independência e autonomia face ao patronato e suas organizações, às instituições e confissões religiosas, ao Estado, aos partidos políticos e às formações partidárias;
 - c) Garantia, de acordo com os presentes estatutos, do pleno exercício do direito de tendência no seu seio.
- 2 O Sindicato apoia responsavelmente a luta dos trabalhadores de outros sectores e é com eles solidário em tudo quanto não colida com estes princípios fundamentais, com as liberdades, com a democracia, com os direitos universais do homem ou com outros direitos dos trabalhadores.

Artigo 6.º

Democracia interna

Na realização dos seus fins, o Sindicato deve, especialmente:

- a) Promover e assegurar aos associados uma informação permanente e objectivamente fundamentada, quer acerca da sua actividade quer das organizações de que seja membro, a fim de lhes proporcionar uma visão global dos problemas dos trabalhadores;
- b) Promover a análise crítica e participada dos problemas e situações dos trabalhadores, através de formas descentralizadas de debate, tendo sempre em vista fomentar as necessidades reais de sindicalização dos trabalhadores do sector e do reforço da organização do Sindicato e do movimento sindical democrático, no sentido da sua eficácia orientada para a progressiva transformação da sociedade;
- c) Assegurar as condições mais adequadas ao funcionamento democrático da sua estrutura organizacional, sob a permanente consideração de

toda a área de actuação, da diversidade de profissões existentes no sector e das tendências político-sindicais com efectiva expressão entre os associados.

Artigo 7.º

Sociedade democrática

Através da sua actuação democrática e recorrendo a todos os meios ao seu dispor, deve o Sindicato:

- a) Defender e participar activamente na construção e consolidação da democracia nos campos político, económico e social, garante das liberdades e demais direitos alcançados;
- b) Solidarizar-se com todos os trabalhadores e suas organizações que em qualquer parte do mundo defendem e lutam pela construção da democracia política, económica e social;
- c) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, a dignidade e os direitos universais do homem, o respeito pelas liberdades, em especial as de opinião, associação e reunião e o tipo de sociedade onde o direito impere, todos sejam iguais perante a lei e usufruam de iguais oportunidades, ou seja, onde não haja lugar a qualquer forma de opressão e exploração;
- d) Fomentar e defender as condições necessárias à participação activa de todos os associados na construção da democracia, bem como a sua unidade em torno dos seus objectivos concretos, cumprindo a vontade maioritária e democraticamente expressa pelos trabalhadores e respeitando as opiniões das minorias.

Artigo 8.º

Organizações sindicais

O Sindicato pode filiar-se e participar como membro de outras organizações sindicais nacionais ou internacionais, desde que os seus fins não se revelem contrários aos princípios consagrados nestes estatutos.

Artigo 9.º

Símbolo do Sindicato

A bandeira e o emblema aprovados no I Congresso constituem os símbolos do Sindicato dos Bancários do Centro.

CAPÍTULO III

Dos sócios e quotização sindical

SECÇÃO I

Os sócios

Artigo 10.º

Sócios

São sócios do Sindicato todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade profissional nos estabelecimentos e na área de jurisdição definidos, respectivamente, nos artigos 1.º e 2.º destes estatutos e que nele livremente se inscrevam e sejam admitidos, ainda que na situação de invalidez ou invalidez presumível.

Artigo 11.º

Admissão

- 1 A admissão como sócio do Sindicato far-se-á mediante proposta apresentada à direcção pelo interessado, autenticada por um delegado sindical ou por dois associados e acompanhada de duas fotografias e da declaração de autorização do desconto da quota sindical.
- 2 O pedido de admissão implica aceitação dos Estatutos.
- 3 A direcção deverá deliberar no prazo de 30 dias e, aceite a admissão, enviar à instituição onde o trabalhador exerce a sua actividade a autorização de desconto da respectiva quotização sindical.

Artigo 12.º

Inscrição de sócios de outros sindicatos

- 1 Os sócios dos Sindicatos dos Bancários do Norte e do Sul e Ilhas, quando passem a exercer a sua actividade na área de jurisdição do Sindicato dos Bancários do Centro, são imediatamente havidos, após a respectiva inscrição, como sócios de pleno direito, para todos os efeitos consignados nos presentes estatutos.
- 2 Para beneficiarem do disposto no número anterior deste artigo, devem os sócios em questão fazer-se acompanhar de declaração do respectivo Sindicato comprovativa da sua sindicalização e tempo de sócio.

Artigo 13.º

Recusa de admissão

- 1 Quando a direcção recuse a admissão de sócio, a respectiva deliberação, convenientemente fundamentada, será comunicada ao interessado por carta registada enviada para a morada indicada na proposta de admissão no prazo de cinco dias.
- 2 O interessado poderá sempre interpor recurso para o conselho geral nos oito dias subsequentes ao da recepção da carta referida no número anterior, devendo ser apresentadas alegações com o requerimento.
- 3 O requerimento e as alegações de recurso serão entregues na sede do Sindicato em duplicado, do qual será prestado recibo. A direcção remeterá o respectivo processo ao conselho geral, no prazo de oito dias úteis, acompanhado das suas alegações e este julgá-lo-á na primeira reunião posterior à sua recepção.
- 4 O conselho geral delibera sobre o recurso, em última instância.

Artigo 14.º

Demissão de sócio

1 — O pedido de demissão de sócio faz-se mediante comunicação à direcção pelo associado, através de carta registada, acompanhada do cartão de sócio, bem como dos cartões dos SAMS de todos os membros do seu agregado familiar que sejam beneficiários destes serviços.

2 — A direcção deve avisar, no prazo de 15 dias após a recepção do pedido de demissão, a instituição onde o trabalhador exerce a sua actividade da data a partir da qual deve deixar de proceder ao desconto do valor da quotização sindical.

Artigo 15.º

Suspensão da qualidade de sócio

Ficam suspensos da qualidade de sócio e dos inerentes direitos e obrigações os trabalhadores que tenham sido punidos com a pena de suspensão, enquanto a mesma estiver a decorrer.

Artigo 16.º

Perda da qualidade de sócio

- 1 Perde a qualidade de sócio o trabalhador que:
 - a) Deixe de exercer a actividade profissional ou deixe de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocado;
 - b) Solicite a sua demissão nos termos destes estatutos;
 - c) Tenha sido objecto de sanção disciplinar de expulsão;
 - d) Deixar de pagar a quotização sindical.
- 2 Nos casos previstos nestas alíneas, o trabalhador deve devolver, através de carta registada, os cartões referidos no n.º 1 do artigo 14.º

Artigo 17.º

Readmissão de sócio

- 1 O trabalhador que tenha perdido a qualidade de sócio pode ser readmitido nos termos e nas condições exigidas para a admissão.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica ao trabalhador que tenha sido punido com a pena de expulsão, cuja readmissão só poderá efectivar-se decorrido um ano sobre a data da sanção e com deliberação favorável do conselho geral.

Artigo 18.º

Manutenção da qualidade de sócio

Mantém a qualidade de sócio, com os inerentes direitos e obrigações, desde que pague a respectiva quotização sindical, o trabalhador que:

- a) Tenha passado à situação de invalidez ou invalidez presumível;
- b) Se encontre na situação de licença sem retribuição nos termos da lei e satisfaça o disposto na alínea c) do artigo 21.°;
- c) Tenha sido requisitado ou nomeado transitoriamente para outras funções ao abrigo da lei ou por motivo de interesse social, bem como os que tenham sido eleitos deputados ou membros das autarquias locais ou convocados em comissão de serviço para prestação de obrigação militar extraordinária.

Artigo 19.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Exigir a intervenção da direcção para a correcta aplicação das convenções colectivas de trabalho;
- Participar e intervir na vida do Sindicato, exprimindo com completa liberdade as suas opiniões sobre as questões de interesse colectivo dos associados, bem como usar de todas as prerrogativas que lhe estejam estatutariamente consagradas;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos e estruturas do Sindicato, nas condições definidas pelos estatutos:
- d) Ser informado de toda a actividade do Sindicato;
- e) Beneficiar do apoio sindical, jurídico e judiciário do Sindicato em tudo quanto seja relativo à sua actividade profissional exercida no âmbito definido nestes estatutos, de acordo com o regulamento a aprovar pelo conselho geral, sob proposta da direcção;
- f) Beneficiar de todos os serviços prestados pelo Sindicato, bem como por instituições dele dependentes, com ele cooperantes ou de que seja membro, nos termos dos respectivos estatutos:
- g) Beneficiar de todas as actividades desenvolvidas pelo Sindicato, nos domínios sindical, profissional, económico, social, cultural, desportivo, formativo e informativo;
- h) Beneficiar do fundo de greve e de outros fundos, nos termos deliberados em cada caso pelo conselho geral;
- i) Receber do Sindicato um subsídio mensal igual à quantia que mensalmente deixar de receber e ser ressarcido dos prejuízos económicos sofridos no âmbito da convenção colectiva subscrita pela associação sindical, resultantes da sua acção sindical nos termos do regulamento a aprovar pelo conselho geral;
- j) Receber, gratuitamente, o cartão de identidade de sócio e um exemplar dos estatutos, regulamentos internos, protocolos ou convenções colectivas de trabalho celebrados pelo Sindicato, bem como das respectivas alterações;
- k) Solicitar a sua demissão, nos termos destes estatutos;
- Requerer a convocatória da assembleia da Secção Regional, nos termos destes estatutos.

Artigo 20.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as disposições dos estatutos e demais regulamentos do Sindicato;
- b) Pagar regularmente a quotização;
- c) Participar e intervir nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, exercer o seu direito de voto e desempenhar com zelo e dignidade as funções para que for eleito ou designado, nos termos destes estatutos;
- d) Respeitar, fazer respeitar e difundir os princípios fundamentais e os objectivos do Sindicato, bem como lutar no sentido de alargar e reforçar a organização sindical nos locais de trabalho;

- e) Cumprir as deliberações emanadas dos órgãos do Sindicato, de acordo com os estatutos, sem prejuízo do direito de opinião e de crítica e agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos do Sindicato;
- f) Comunicar ao Sindicato, no prazo de 10 dias, a mudança de residência e outras mudanças de situação de interesse para o Sindicato;
- g) Cumprir e fazer cumprir as convenções colectivas de trabalho.

SECÇÃO II

A quotização sindical

Artigo 21.º

Quotização

A quotização mensal é de 1,5 %:

- a) Da retribuição mensal efectiva, para os trabalhadores no activo;
- b) Da importância da mensalidade auferida, incluindo as diuturnidades, para os trabalhadores na situação de invalidez ou invalidez presumível;
- c) Da retribuição mensal efectiva que aufeririam se continuasse ao serviço da instituição, para os trabalhadores abrangidos pelo disposto nas alíneas b) e c) do artigo 18.º;
- d) A retribuição mensal efectiva será definida no respectivo ACTV e o valor da quotização incidirá, também, sobre os subsídios de Natal e de férias.

Artigo 22.º

Cobrança da quotização

- 1 A cobrança da quotização sindical é processada mensalmente pela entidade patronal e remetida por esta ao Sindicato dos Bancários do Centro.
- 2— Os trabalhadores abrangidos por quaisquer das situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo $18.^{\circ}$ poderão liquidar directa e mensalmente a quotização sindical, salvo disposição legal que permita o processamento desses descontos, através das entidades ou instituições onde prestem serviço nos termos do número anterior.

Artigo 23.º

Isenção do pagamento de quota

Está isento do pagamento de quotas, sem prejuízo do pleno exercício dos seus direitos e obrigações, designadamente a prestação de assistência médico-social, o associado que:

- a) Se encontre a prestar serviço militar obrigatório;
- b) Se encontre, por motivos disciplinares, na situação de suspensão de trabalho com perda de retribuição, interrupção do contrato de trabalho ou despedimento, até à resolução do litígio em última instância, salvo se exercer qualquer outra actividade remunerada;
- c) Se encontre preso por motivo da sua actuação legítima como sócio do Sindicato ou devido ao

desempenho de qualquer cargo ou missão que lhe tenham sido cometidas por aquele, desde que a prisão se deva a razões político-sindicais ou sociais não contrárias aos princípios fundamentais do Sindicato.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

Artigo 24.º

Poder disciplinar

O poder disciplinar sobre os sócios do Sindicato é exercido pelo conselho disciplinar, mediante processo disciplinar.

Artigo 25.º

Prescrição

- 1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar.
- 2 O processo disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias úteis subsequentes àquele em que o conselho disciplinar teve conhecimento da infracção e do presumível infractor
- 3 A instauração do processo interrompe o prazo estabelecido no n.º 1 deste artigo.

Artigo 26.º

Sanções disciplinares

- 1 Dentro dos limites dos estatutos podem ser aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão até 12 meses;
 - c) Expulsão.
- 2 A sanção disciplinar referida na alínea c) é da competência exclusiva do conselho geral, sob proposta do conselho disciplinar, e poderá ser aplicada aos sócios que:
 - a) Violem de forma grave os estatutos do Sindicato;
 - Não acatem as deliberações dos órgãos competentes ou de qualquer forma apelem ao desrespeito dessas deliberações;
 - c) Ponham em causa ou desrespeitem os princípios destes estatutos ou, por qualquer forma, ofendam a dignidade do Sindicato e das organizações sindicais, nacionais ou internacionais, em que o Sindicato estiver filiado, bem como a dos titulares dos respectivos órgãos;
 - d) Exercendo cargos ou funções sindicais, se recusem a cumprir os deveres estatutários inerentes a esses cargos ou funções;
 - e) Usem os serviços e benefícios prestados pelo Sindicato ou pelos SAMS, de forma e com objectivos fraudulentos, de modo a obterem vantagens ilícitas, ou se constituam em mora ou insolventes, no pagamento de quaisquer débitos ao Sindicato ou aos SAMS, por serviços que por estes lhes forem prestados;

- f) Exerçam qualquer cargo dirigente de organizações sindicais, nacionais ou internacionais, que sejam contrárias àquelas em que o Sindicato, por vontade expressa dos associados, esteja filiado.
- 3 Constituem circunstâncias atenuantes os seguintes comportamentos:
 - a) A ausência de antecedentes disciplinares;
 - b) Confissão espontânea da infracção;
 - c) Reparação dos danos causados, se a estes houver lugar.
- 4 A reincidência constitui circunstância agravante na determinação da medida da sanção.

Artigo 27.º

Processo disciplinar

- 1 O processo disciplinar é iniciado por um inquérito preliminar, obrigatoriamente concluído em período nunca superior a 30 dias úteis.
- 2 Se o processo houver de prosseguir, é deduzida a nota de culpa, da qual constará a descrição completa e específica dos factos indiciadores da infracção e, bem assim, as normas estatutárias e regulamentares violadas.
- 3 A nota de culpa é sempre reduzida a escrito, entregando-se ao sócio o respectivo duplicado, contra recibo, no prazo de oito dias úteis contados sobre a data da conclusão da fase preliminar. Não sendo possível proceder à entrega pessoal do duplicado da nota de culpa, este será remetido por correio registado, com aviso de recepção.
- 4 O sócio responderá à nota de culpa, por escrito, dentro de 20 dias úteis contados sobre a data do recibo, ou da recepção do aviso referido no número anterior, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar até três testemunhas por cada facto.
- 5 O sócio tem direito a assistir à instrução do processo.
- 6—A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias úteis contados sobre a data da apresentação da defesa. Este prazo poderá ser prorrogado, até ao limite de novo período de 30 dias úteis, quando o conselho disciplinar o considere necessário ou, até ao total de 90 dias úteis, quando a deliberação seja da competência do conselho geral.
- 7 A decisão será notificada por carta registada, com aviso de recepção, ao sócio e à direcção do Sindicato, com a indicação dos fundamentos que a determinaram.
- 8 Nenhuma sanção disciplinar será válida sem que tenham sido salvaguardadas todas as garantias de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 28.º

Recurso

1 — Das deliberações do conselho disciplinar cabe, sempre, recurso para o conselho geral, que deve ser

- entregue, devidamente fundamentado, à mesa da assembleia geral e do conselho geral, dentro de 10 dias úteis contados sobre a data da respectiva notificação.
- 2 O recurso tem efeitos suspensivos e a sua apreciação terá obrigatoriamente lugar na primeira reunião do conselho geral subsequente à data da recepção da sua interposição.
- 3 As deliberações do conselho geral sobre matéria disciplinar são sempre tomadas em última instância.

CAPÍTULO V

Dos órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Órgãos centrais

Artigo 29.º

Órgãos centrais

- 1 Os órgãos centrais do Sindicato são:
 - a) A assembleia geral;
 - b) O conselho geral;
 - c) A mesa da assembleia geral e do conselho geral;
 - d) A direcção;
 - e) O conselho fiscalizador de contas;
 - f) O conselho disciplinar.
- 2 Os membros dos órgãos centrais do Sindicato exercem os seus cargos gratuitamente.
- 3 Os membros do conselho fiscalizador de contas e do conselho disciplinar são independentes no exercício das suas funções e estas não são acumuláveis com quaisquer outros cargos de órgãos executivos, centrais ou regionais previstos nestes estatutos.

SECÇÃO II

A assembleia geral

Artigo 30.º

Assembleia geral

- 1 A assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2 A assembleia geral tem funções exclusivamente deliberativas, por voto directo, secreto e universal, regendo-se, no que lhe é aplicável, pelo que está consagrado para a assembleia geral eleitoral.
- 3 A assembleia geral reúne, simultaneamente, de forma descentralizada em todos os locais de trabalho.
- 4-a) A assembleia geral será antecedida de divulgação dos elementos referentes à respectiva ordem de trabalhos e à sua discussão com os trabalhadores, de molde a obter-se em assembleia geral, efectivamente, a vontade colectiva;
- b) A mesa da assembleia geral e do conselho geral divulgará as posições que as tendências sindicais devidamente organizadas possam eventualmente apresentar.

- 5 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria, sempre que os estatutos não definam expressamente regime diferente.
- 6 A assembleia geral é presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral e é coordenada pela mesa da assembleia geral e do conselho geral.

Artigo 31.º

Competência da assembleia geral

Compete exclusivamente à assembleia geral, devendo para isso ser expressamente convocada:

- a) Eleger os membros do conselho geral, a mesa da assembleia geral e do conselho geral, a direcção, o conselho fiscalizador de contas e o conselho disciplinar;
- b) Deliberar, por proposta do conselho geral, sobre a destituição, no todo ou em parte, do conselho geral;
- c) Deliberar, sob proposta do conselho geral, a destituição, no todo ou em parte, da mesa da assembleia geral e do conselho geral, da direcção, do conselho fiscalizador de contas e do conselho disciplinar;
- d) Deliberar sobre a declaração de greve superior a cinco dias;
- e) Deliberar, sob proposta do conselho geral, relativamente à filiação do Sindicato como membro de organizações sindicais nacionais ou internacionais, assim como acerca da manutenção ou abandono da respectiva qualidade;
- f) Deliberar, por proposta do conselho geral, sobre a fusão ou dissolução do Sindicato;
- g) Deliberar sobre a alienação de bens imóveis;
- h) Deliberar sobre outras propostas ou recursos que lhe sejam submetidos pelo conselho geral, pela direcção ou 10% dos associados, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 32.º

Horário de funcionamento da assembleia geral

A assembleia geral funcionará em dias normais de trabalho, no horário previsto no artigo 68.º

Artigo 33.º

Sessões e convocação da assembleia geral

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão ordinária de quatro em quatro anos, no mês de Abril, para o exercício da competência definida na alínea *a*) do artigo 31.º
- 2 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a requerimento do conselho geral, da direcção ou de 10% dos associados.
- 3 Os requerimentos para a convocação da assembleia geral extraordinária deverão ser dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral e deles constarão sempre a sua fundamentação estatutária e a ordem de trabalhos de forma objectiva, a qual não poderá ser modificada.

- 4 A convocação da assembleia geral extraordinária será feita nos oito dias subsequentes ao da recepção do respectivo requerimento, por forma que se realize entre o 15.º e o 30.º dia após a data da convocatória.
- 5 A convocação da assembleia geral, com a indicação do dia, hora, local e ordem de trabalhos, será feita pelo presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral ou por quem o substitua, através de circulares enviadas aos sócios e da publicação de anúncios da convocatória em, pelo menos, um jornal.
- 6 Para o exercício da competência definida no n.º 1 deste artigo, a convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 60 dias e máxima de 90 dias em relação à data da realização da assembleia geral.

SECÇÃO III

O conselho geral

Artigo 34.º

Conselho geral

- 1 O conselho geral é composto pelos membros eleitos nas secções regionais e, por inerência, pelos membros da mesa da assembleia geral e do conselho geral, em efectividade de funções, pelo presidente, secretário e tesoureiro da direcção e pelos presidentes do conselho fiscalizador de contas e do conselho disciplinar.
- 2 O número de mandatos atribuídos a cada uma das secções referidas no número anterior será de 0.75% do total dos trabalhadores abrangidos, com arredondamento.
- 3 O funcionamento do conselho geral é assegurado pela mesa da assembleia geral e do conselho geral.

Artigo 35.°

Eleição dos representantes ao conselho geral

- 1 A eleição dos representantes das secções regionais ao conselho geral, para preenchimento dos mandatos que resultam da aplicação do número dois do artigo anterior, realizar-se-á no âmbito de cada secção regional, por voto directo e secreto, aplicando-se aos resultados obtidos por cada uma das listas concorrentes a média mais alta do método de Hondt.
- 2 Os mandatos ao conselho geral consideram-se ordenados segundo a sequência constante das respectivas listas, não podendo os candidatos fazer parte de mais de uma lista.
- 3 Qualquer membro eleito para o conselho geral pode, a seu pedido e por escrito, ser substituído pelo candidato da mesma lista colocado imediatamente a seguir.
- 4 O mandato dos representantes das secções regionais ao conselho geral tem a duração de quatro anos.
- 5 A eleição do conselho geral será simultânea com a dos corpos gerentes.

Artigo 36.º

Competências do conselho geral

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Deliberar, por proposta da direcção, sobre a proposta final de revisão de convenções colectivas de trabalho, tabelas salariais ou quaisquer protocolos, bem como autorizar a assinatura do acordo final respectivo, sem prejuízo de poder delegar esta competência na federação dos sindicatos do sector, conforme o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Deliberar sobre a revisão total ou parcial dos Estatutos, por sua iniciativa ou por proposta da direcção ou de 10% dos associados;
- c) Propor à assembleia geral a fusão ou dissolução do Sindicato;
- d) Propor à assembleia geral o ingresso, manutenção ou abandono do Sindicato como membro de organizações sindicais nacionais ou internacionais;
- e) Apreciar toda a actividade do Sindicato, relativamente a todos os seus órgãos e instâncias;
- f) Apreciar e propor à assembleia geral a destituição, no todo ou em parte, do conselho geral, da mesa da assembleia geral e do conselho geral e da direcção;
- g) Apreciar e propor à assembleia geral a destituição do conselho fiscalizador de contas e do conselho geral;
- h) Deliberar sobre a declaração de greve por tempo superior a um dia e até cinco dias, sob proposta da direcção;
- i) Propor à assembleia geral a declaração de greve por tempo superior a cinco dias, por sua iniciativa ou por proposta da direcção;
- j) Exercer o poder disciplinar, quando proposto o despedimento de qualquer trabalhador do Sindicato pela direcção;
- k) Exercer o poder disciplinar nos termos do n.º 2 do artigo 26.º;
- Deliberar, sem recurso, de penas disciplinares aplicadas aos associados pelo conselho geral;
- m) Deliberar sobre a readmissão de sócios a quem tenha sido aplicada a sanção disciplinar de expulsão;
- n) Deliberar, sem recurso, sobre a recusa de admissão de sócio por parte da direcção;
- o) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o exercício da representação sindical quando esta não seja exercida por elementos da mesa da assembleia geral e do conselho geral ou da direcção, bem como eleger três quartos dos representantes do Sindicato dos Bancários do Centro no conselho da federação dos sindicatos do sector;
- *p*) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º;
- q) Apreciar e votar o relatório e contas apresentados pela direcção e respectivo parecer do conselho fiscalizador de contas, bem como os orcamentos;
- r) Aprovar o seu regulamento interno e de quaisquer outros órgãos do Sindicato, desde que não sejam da estrita competência destes;

- s) Sancionar os regulamentos das secções regionais que lhe sejam presentes, bem como a constituição de novas secções e a extinção ou modificação do âmbito das existentes, nos termos destes estatutos;
- t) Nomear comissões especializadas e atribuir-lhes funções consultivas ou de estudo, nomeadamente de carácter interprofissional;
- u) Criar, sob proposta da direcção e com o parecer do conselho fiscalizador de contas, outras reservas e fundos além dos previstos nos artigos 103.º a 105.º e deliberar sobre a sua utilização, aplicação e regulamentação;
- v) Deliberar sobre a criação ou adesão a organizações de carácter social, cultural ou cooperativo ou quaisquer outras de interesse para os trabalhadores:
- x) Resolver, em última instância, os eventuais diferendos entre os órgãos do Sindicato.

2 — Compete, ainda, ao conselho geral:

- a) Autorizar a direcção, ouvido o conselho fiscalizador de contas, a contrair empréstimos e a adquirir, construir ou onerar bens imóveis;
- b) Dar parecer, ouvido o conselho fiscalizador de contas, à proposta da direcção para alienação de bens imóveis, a submeter à assembleia geral;
- c) Resolver, em última instância, os diferendos existentes entre os órgãos do Sindicato e os associados quando haja violação frontal dos estatutos ou o não acatamento das deliberações dos órgãos competentes;
- d) Deliberar sobre todas as propostas apresentadas por outros órgãos do Sindicato, no âmbito das suas competências.

Artigo 37.º

Reuniões e convocação do conselho geral

- 1 O conselho geral reunirá sempre que necessário, convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da mesa da assembleia geral e do conselho geral, da direcção, do conselho fiscalizador de contas, do conselho disciplinar ou de um terço dos seus membros.
- 2 Os requerimentos para a convocação do conselho geral deverão ser dirigidos, por escrito, ao presidente, e neles constarão sempre a sua fundamentação estatutária e a ordem de trabalhos, explicitada de forma objectiva, que não poderá ser modificada.
- 3 A convocação do conselho geral será feita nos dois dias subsequentes ao da recepção do respectivo requerimento, por forma que se realize entre o 1.º e o 5.º dia após a data da convocatória. Esta deverá ser nominal e por escrito, com indicação expressa da ordem de trabalhos, dia, hora e local da reunião.
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, terão assento nas reuniões do conselho geral, a solicitação deste ou por sua iniciativa, sem direito a voto, os restantes membros da direcção.
- 5 O conselho geral deverá possuir, com a devida antecedência, todos os elementos respeitantes à ordem de trabalhos.

Artigo 38.º

Regimento, votação e deliberações do conselho geral

- 1 O conselho geral reger-se-á por regimento próprio, por si elaborado e aprovado, com respeito pelos estatutos.
- 2 As votações em conselho geral serão feitas por cartão de voto levantado ou de acordo com o que relativamente a cada caso for aprovado. Para exercício das competências definidas nas alíneas f), g), j), k), l), o) e t) do n. O 1 do artigo 36. O, o voto será directo e secreto.
- 3 O conselho geral só poderá reunir e deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 4 As deliberações do conselho geral serão tomadas por maioria, excepto para o exercício das competências definidas nas alíneas h) e p) do n.º 1 do artigo 36.º, em que a deliberação será tomada pela maioria do número total dos seus elementos.
- 5 Serão nulas e inexecutáveis as deliberações sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos.
- 6 Das deliberações do conselho geral cabe recurso para a assembleia geral, excepto as constantes nas alíneas l) e n) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º

SECÇÃO IV

Mesa da assembleia geral e do conselho geral

Artigo 39.º

Mesa da assembleia geral e do conselho geral

- 1 A mesa da assembleia geral e do conselho geral é constituída por um presidente, um 1.º secretário, um 2.º secretário e dois elementos suplentes, sendo eleita quadrienalmente.
- 2—O presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral é substituído, nos seus impedimentos, pelo 1.º secretário e, no impedimento deste, pelo 2.º secretário.
- 3 A mesa da assembleia geral e do conselho geral funcionará na sede do Sindicato e reger-se-á por regulamento interno, por si elaborado e aprovado.

Artigo 40.º

Competência da mesa da assembleia geral e do conselho geral

- 1 Compete, em especial, à mesa da assembleia geral e do conselho geral:
 - *a*) Coordenar e assegurar o bom funcionamento e o respectivo expediente das sessões da assembleia geral e do conselho geral;
 - b) Informar os associados das deliberações da assembleia geral e do conselho geral e dar a conhecer as posições minoritárias, quando requerido pelos proponentes;
 - c) Receber, apreciar e divulgar as candidaturas para o conselho geral, para a mesa da assembleia

- geral e do conselho geral, para a direcção, para o conselho fiscalizador de contas e para o conselho geral;
- d) Resolver, ouvida a comissão de fiscalização eleitoral, os casos omissos e as dúvidas suscitadas nas eleições do conselho geral, da mesa da assembleia geral e do conselho geral, da direcção, do conselho fiscalizador de contas e do conselho geral;
- e) Organizar os cadernos de recenseamento e apreciar as reclamações feitas aos mesmos;
- f) Supervisionar e coordenar a actividade das mesas de voto;
- g) Promover a confecção e a distribuição, simultânea e atempada, aos associados, através dos delegados sindicais, dos boletins de voto e de tudo quanto for necessário ao exercício do direito de voto, incluindo o envio de boletins de voto, de acordo com o n.º 4 do artigo 79.º;
- h) Apreciar e deliberar sobre irregularidades processuais da assembleia geral;
- i) Divulgar aos associados os resultados das votações da assembleia geral por cada mesa de voto.
- 2 Compete, em especial, ao presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral, ou a quem o substitua:
 - a) Convocar e presidir às sessões da assembleia geral e do conselho geral;
 - b) Presidir à comissão de fiscalização eleitoral;
 - c) Presidir às reuniões e coordenar as actividades da mesa da assembleia geral e do conselho geral;
 - d) Conferir posse aos elementos da mesa da assembleia geral e do conselho geral, da direcção, do conselho geral, do conselho fiscalizador de contas, do conselho disciplinar e dos secretariados das secções regionais;
 - e) Apreciar o pedido de demissão de qualquer órgão ou de um ou mais dos seus elementos;
 - f) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de posse, de inventário e de actas dos órgãos centrais do Sindicato, bem como rubricar todas as suas folhas;
 - g) Marcar a data e convocar a assembleia geral eleitoral, em sessão ordinária ou extraordinária, nos termos dos estatutos;
 - h) Participar nas reuniões de direcção, sem direito a voto;
 - *i*) Comunicar ao conselho geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.
- 3 Compete, em especial, aos secretários da mesa da assembleia geral e do conselho geral:
 - *a*) Suprir os impedimentos do presidente, conforme o n.º 2 do artigo 39.º;
 - b) Coadjuvar o presidente e assegurar todo o expediente da assembleia geral e do conselho geral;
 - c) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
 - d) Elaborar as actas e os projectos de actas da assembleia geral e do conselho geral, respectivamente:
 - e) Passar certidões de actas aprovadas, sempre que requeridas;

- f) Elaborar as actas das reuniões da mesa da assembleia geral e do conselho geral;
- g) Participar nas reuniões da direcção, sem direito a voto.

Artigo 41.º

Reuniões da mesa da assembleia geral e do conselho geral

- 1 A mesa da assembleia geral e do conselho geral só poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus elementos efectivos ou de quem os substitua.
- 2 A mesa da assembleia geral e do conselho geral reunirá ordinariamente a convocação do presidente ou da maioria dos seus membros em efectividade de funções, devendo lavrar actas das suas reuniões.
- 3 As deliberações da mesa da assembleia geral e do conselho geral serão tomadas por maioria dos seus membros, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

SECÇÃO V

A direcção

Artigo 42.º

Direcção

- 1 A direcção é o órgão executivo do Sindicato, ao qual compete a representação externa, a gestão e coordenação das actividades do Sindicato. Os seus membros respondem solidariamente pelos actos praticados durante o mandato para que tenham sido eleitos, perante a assembleia geral e o conselho geral, aos quais deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados.
- 2 A direcção é eleita pela assembleia geral eleitoral, nos termos dos estatutos, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número de votos expressos. O seu mandato é de quatro anos e termina com o dos restantes órgãos centrais, mantendo-se, contudo, em funções até à posse da nova direcção.
- 3 A direcção é composta por 11 membros efectivos e 3 suplentes, dos quais pelo menos 1 será afecto à gestão dos SAMS. Na primeira reunião os seus membros designarão, de entre si, o presidente, o vice-presidente, o secretário, o secretário substituto, o tesoureiro e o tesoureiro substituto e definirão as funções dos restantes
- 4 A direcção funcionará na sede do Sindicato e reger-se-á por regulamento interno, por si próprio elaborado e aprovado.
- 5 A direcção reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus elementos efectivos ou de quem os substitua.
 - 6 A direcção deverá lavrar actas das suas reuniões.
- 7 A direcção reúne validamente com a presença da maioria dos seus membros em exercício e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos presentes.

Artigo 43.º

Competência da direcção

- 1 Compete, em especial, à direcção:
 - a) Gerir e coordenar toda a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nestes estatutos;
 - b) Dar execução às deliberações tomadas pela assembleia geral e pelo conselho geral;
 - c) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, activa e passivamente;
 - d) Declarar a greve por um dia e propor ao conselho geral a declaração de greve por período superior;
 - e) Denunciar, negociar e outorgar protocolos ou convenções colectivas de trabalho sem prejuízo desta competência poder ser delegada numa federação de sindicatos do sector. Poderá recorrer para a assembleia geral quando o conselho geral recuse autorização para a assinatura do acordo final das convenções ou protocolos;
 - f) Designar, de entre os seus membros, os representantes no secretariado da federação de sindicatos do sector;
 - g) Nomear, de entre os seus membros, um quarto dos representantes do Sindicato dos Bancários do Centro no conselho da federação de sindicatos do sector;
 - h) Prestar ao conselho geral todas as informações solicitadas, com vista ao exercício das suas competências;
 - i) Prestar informação escrita aos associados, através da estrutura sindical, acerca da actividade do Sindicato e da participação deste em outras instituições ou organizações sindicais;
 - j) Gerir os fundos do Sindicato, respondendo os seus membros, solidária e pessoalmente, pela sua aplicação, salvo declaração de voto de vencido expresso na respectiva acta;
 - k) Decidir da admissão de sócios nos termos dos estatutos;
 - l) Gerir os recursos humanos e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do Sindicato de acordo com os estatutos e a legislação em vigor;
 - m) Apresentar ao conselho fiscalizador de contas, para recolha de parecer, as contas do exercício e o orçamento para o ano seguinte até 15 de Março e 15 de Novembro, respectivamente, acompanhadas do respectivo relatório de actividade e remetê-los ao conselho geral;
 - n) Enviar ao conselho fiscalizador de contas, para recolha de parecer, os orçamentos suplementares que entenda necessário elaborar e remetê-los ao conselho geral;
 - Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho geral, nos termos destes estatutos, bem como submeter à sua apreciação e deliberação os assuntos sobre os quais devam pronunciar-se ou que a direcção lhes queira voluntariamente submeter;
 - p) Convocar ou requerer a convocação dos órgãos das secções regionais para fins consultivos;
 - q) Criar, se entender necessário, comissões ou grupos de trabalho para a coadjuvar no exercício das suas funções;

- r) Exercer as demais funções que legal ou estatutariamente sejam da sua competência;
- s) Elaborar e manter actualizado o inventário dos haveres do Sindicato;
- t) Propor ao conselho geral, ouvido o conselho fiscalizador de contas, a contracção de empréstimos e a aquisição, construção e oneração de bens imóveis;
- u) Propor à assembleia geral, com o parecer do conselho geral e depois de ouvido o conselho fiscalizador de contas, a alienação de bens imóveis;
- v) Propor ao conselho geral a criação de outras reservas para além das previstas no artigo 103.º;
- x) Propor ao conselho geral a revisão dos estatutos;
- z) Participar num SAMS de cariz nacional e num instituto de estudos, sem prejuízo de poder delegar essas competências numa federação de sindicatos do sector.
- 2 A direcção poderá fazer-se representar, assistir ou participar, por direito próprio, em todas as reuniões que se realizem no âmbito do Sindicato.
 - 3 Compete ao presidente da direcção, em especial:
 - a) Presidir e coordenar as reuniões da direcção;
 - b) Representar a direcção;

 - c) Despachar os assuntos correntes;d) Apresentar em reunião de direcção os assuntos que careçam de deliberação;
 - e) Garantir o cumprimento das competências e das deliberações da direcção.
- 4 Compete, em especial, ao vice-presidente da direcção:
 - a) Coadjuvar o presidente;
 - b) Suprir os impedimentos do presidente.
 - 5 Compete, em especial, ao secretário da direcção:
 - a) Preparar e recolher todos os elementos necessários sobre os assuntos que careçam de deliberação;
 - b) Redigir as actas das reuniões de direcção;
 - c) Providenciar para que se dê execução às deliberações da direcção.
- 6 Compete, em especial, ao secretário substituto da direcção coadjuvar o secretário e substituí-lo nos seus impedimentos.
 - 7 Compete, em especial, ao tesoureiro da direcção:
 - a) Apresentar em reunião de direcção o projecto de orçamento ordinário do Sindicato, os orçamentos rectificativos, quando necessários, e as contas do exercício;
 - b) Verificar as receitas e visar as despesas das rubricas orçamentadas;
 - c) Conferir os valores existentes nos cofres do Sindicato.
- 8 Compete, em especial, ao tesoureiro substituto da direcção coadjuvar o tesoureiro e substituí-lo nos seus impedimentos.
- 9 Compete aos vogais da direcção assegurar, com os outros elementos, o cumprimento das atribuições da direcção, nos termos do regulamento interno.

SECCÃO VI

Conselho fiscalizador de contas

Artigo 44.º

Conselho fiscalizador de contas

- 1 O conselho fiscalizador de contas é composto por cinco elementos eleitos em assembleia geral eleitoral, de acordo com a alínea a) do artigo 31.º dos estatutos, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas completas, aplicando-se-lhe a média mais alta do método de Hondt.
- 2 O presidente do conselho fiscalizador de contas será o primeiro elemento da lista mais votada.
- 3 O conselho fiscalizador de contas funcionará na sede do Sindicato e das suas reuniões deverá ser lavrada acta.
- 4 O conselho fiscalizador de contas só poderá reunir desde que esteja presente a maioria dos seus elementos e as deliberações serão tomadas por maioria dos presentes.
- 5 Em caso de empate o presidente do conselho fiscalizador de contas tem voto de qualidade.

Artigo 45.º

Competência do conselho fiscalizador de contas

- 1 O conselho fiscalizador de contas tem acesso a toda a documentação de carácter administrativo e contabilístico do Sindicato, reunindo com a direcção sempre que necessário ao cabal cumprimento das suas funções.
- 2 Os membros do conselho fiscalizador de contas poderão participar nas reuniões do conselho geral, sendo para esse efeito obrigatoriamente convocados pelo presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral, embora não gozem do direito de voto, com excepção do presidente.
- 3 Compete, em especial, ao conselho fiscalizador
 - a) Examinar, pelo menos em cada trimestre, a contabilidade e os serviços de tesouraria dependentes do Sindicato;
 - b) Dar parecer sobre as contas, relatórios financeiros, orçamentos ordinários e suplementares, aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou obtenção de empréstimos, apresentados pela direcção ao conselho geral;
 - c) Apresentar ao conselho geral pareceres sobre o orçamento ordinário e as contas elaboradas pela direcção, até 25 de Novembro e 25 de Março, respectivamente;
 - d) Apresentar ao conselho geral, no prazo máximo de 15 dias após a sua recepção, pareceres sobre os orçamentos suplementares remetidos pela direcção;
 - e) Apresentar ao conselho geral e à direcção todas as sugestões que julgue de interesse para a vida do Sindicato ou de instituições deste dependentes, particularmente no domínio da gestão financeira;

f) Requerer a convocação do conselho geral nos termos destes estatutos para o exercício da competência definida na alínea c) do n.º 3 deste artigo.

SECÇÃO VII

Conselho disciplinar

Artigo 46.º

Conselho disciplinar

- 1 O conselho disciplinar é composto por cinco elementos eleitos em assembleia geral eleitoral, de acordo com a alínea a) do artigo 31.º dos estatutos, por sufrágio directo e secreto de listas nominativas completas, aplicando-se-lhe a média mais alta do método de Hondt.
- 2 O presidente do conselho disciplinar será o primeiro elemento da lista mais votada.
- 3 O conselho disciplinar funcionará na sede do Sindicato e reunirá sempre que tenha conhecimento de matéria para sua apreciação, devendo lavrar actas das suas reuniões.
- 4 O conselho disciplinar só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria dos presentes.
- 5 Em caso de empate o presidente do conselho disciplinar tem voto de qualidade.

Artigo 47.º

Competência do conselho disciplinar

- 1 Os membros do conselho disciplinar poderão participar nas reuniões do conselho geral, sendo para esse efeito obrigatoriamente convocados pelo presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral, embora não gozem do direito de voto, com excepção do presidente.
 - 2 Compete ao conselho disciplinar:
 - a) Proceder às averiguações preliminares, elaborar a nota de culpa e receber a defesa, colher e apreciar as provas sempre com observância do disposto no capítulo IV, «Do regime disciplinar»;
 - b) Deliberar sobre a medida disciplinar e comunicá-la à direcção e ao arguido em carta registada;
 - c) Propor ao conselho geral a sanção disciplinar de expulsão, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 26.º dos estatutos.

CAPÍTULO VI

Das secções regionais

SECÇÃO I

Secções regionais

Artigo 48.º

Secções regionais

1 — Como forma de assegurar e reforçar a participação dos associados e a democraticidade do seu funcionamento, o Sindicato compreende secções regionais.

- 2 Cada distrito da área de jurisdição do Sindicato dos Bancários do Centro constitui uma secção regional.
- 3 Consideram-se criadas as secções regionais de Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu, que funcionarão, respectivamente, na sede e nas delegações.

Artigo 49.º

Órgãos das secções

Os órgãos das secções regionais são:

- a) A assembleia da secção;
- b) O secretariado da secção.

SECÇÃO II

A assembleia da secção

Artigo 50.º

Assembleia da secção

- 1 A assembleia da secção é constituída por todos os associados que integram a secção no respectivo âmbito e que se encontrem no pleno uso dos seus direitos sindicais.
- 2 Serão nulas e de nenhum efeito as deliberações da assembleia da secção que contrariem os estatutos e as deliberações dos órgãos centrais do Sindicato.

Artigo 51.º

Competência

- 1 Compete à assembleia da secção, por voto directo e secreto, nos locais de trabalho, devendo para tal ser expressamente convocada:
 - *a*) Eleger os representantes da secção ao conselho geral;
 - b) Destituir os seus representantes ao conselho geral, no todo ou em parte, a requerimento de, pelo menos, 25% dos sócios abrangidos pela secção, promovendo de imediato a respectiva substituição.
 - 2 A assembleia da secção reunirá para:
 - a) Apreciar os assuntos do interesse específico da respectiva secção;
 - b) Dar sugestões e recomendações aos órgãos centrais do Sindicato sobre todos os assuntos que julgue convenientes.

Artigo 52.º

Convocação

- 1 Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 51.º, a assembleia da secção será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral.
- 2 Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 51.º, a assembleia da secção será convocada pelo respectivo secretário-coordenador, a requerimento:
 - a) Do secretariado;
 - b) Da direcção;
 - c) De 10% dos associados da secção.

- 3 Os pedidos de convocação deverão ser dirigidos por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral ou ao secretário-coordenador, consoante se trate do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo anterior, deles constando a ordem de trabalhos, explicitada de forma objectiva que aqueles não poderão modificar. Se a ordem de trabalhos não estiver redigida de forma explícita e objectiva ou evidenciar deficiências ou obscuridades, o requerente será convidado a saná-las, supri-las ou esclarecê-las. Os requerimentos que se mostrem manifestamente contrários aos estatutos serão liminarmente indeferidos.
- 4 A assembleia da secção será convocada com a antecedência mínima de três dias, dentro dos oito dias subsequentes ao da recepção do respectivo requerimento.
- 5 A convocatória será enviada a todos os associados da secção, com indicação do dia, da hora, do local e da respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 53.º

Funcionamento

As reuniões da assembleia de secção, para o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 51.º, funcionarão na delegação respectiva ou em local expresso na convocatória, com observância do seguinte:

- a) A mesa da assembleia da secção, composta pelo secretário-coordenador, que presidirá, e por dois secretários, coordenará o funcionamento daquela, com total observância pelas orientações da mesa da assembleia geral e do conselho geral;
- As reuniões da assembleia da secção têm início à hora marcada com qualquer número de associados abrangidos pela secção;
- c) A assembleia da secção suspenderá os seus trabalhos sempre que o número de associados da secção desça a menos de 50 % dos inscritos nas folhas de presença;
- d) As reuniões da assembleia da secção requeridas pelos associados abrangidos pela secção não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes;
- e) A hora marcada para o início, será feita uma chamada pela ordem dos nomes do requerimento, sendo repetida meia hora mais tarde em relação aos faltosos;
- f) Se a reunião não se efectuar por este motivo, os faltosos perdem o direito de requerer nova reunião com a mesma ordem de trabalhos, antes de decorrerem seis meses sobre a data da reunião não efectuada.

Artigo 54.º

Deliberação

- 1 As deliberações da assembleia da secção serão tomadas por maioria, salvo os casos em que os estatutos disponham diferentemente.
- 2 As deliberações da assembleia da secção vincularão unicamente a secção regional.

SECÇÃO III

O secretariado da secção

Artigo 55.º

Secretariado da secção

- 1 O secretariado, órgão executivo da secção, é constituído pelos cinco elementos mais votados das listas apresentadas para o conselho geral, aplicando-se-lhes a média mais alta do método de Hondt. Nos seus impedimentos, cada elemento do secretariado será substituído, a seu pedido, por escrito, pelo elemento colocado imediatamente a seguir na respectiva lista.
- 2 O mandato do secretariado é coincidente com o da direcção e do conselho geral e deve assegurar as suas funções até à data de posse do secretariado eleito.
- 3 O secretário-coordenador será o primeiro elemento da lista mais votada.
- 4 Na sua primeira reunião, o secretariado designará, de entre os seus membros, um secretário e um tesoureiro.
- 5 O secretariado reunirá pelo menos uma vez por mês a convocatória do secretário-coordenador ou a requerimento da maioria dos seus membros, devendo lavrar-se acta das reuniões.

Artigo 56.º

Competência

Compete ao secretariado da secção exercer todas as atribuições que lhe sejam cometidas no regulamento referido na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º destes estatutos e, em especial:

- a) Aplicar, no respectivo âmbito, as decisões e orientações dos órgãos centrais, bem como as das assembleias da secção que satisfaçam as condições definidas nestes estatutos;
- b) Coordenar os trabalhos da assembleia da secção, sob a presidência do respectivo secretário--coordenador;
- c) Organizar e coordenar a realização das finalidades que por via estatutária e regulamentar lhes sejam reconhecidas;
- d) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens e o ficheiro de delegados sindicais da secção;
- e) Apreciar a situação sindical no respectivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais do Sindicato recomendações de sua iniciativa ou que a assembleia da secção tenha entendido por convenientes;
- f) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos centrais do Sindicato e os sócios abrangidos pela secção, directamente ou através dos delegados sindicais;
- g) Desempenhar todas as tarefas que lhe sejam delegadas, em conformidade com estes estatutos;
- h) Gerir com eficiência os fundos da secção postos à sua disposição pelo orçamento do Sindicato, em duodécimos, sendo solidariamente responsáveis pela sua aplicação, salvo declaração de voto de vencido expresso na respectiva acta;

- i) Organizar, no respectivo âmbito, sistemas de informação sindical próprios e promover a sua distribuição e divulgação através dos delegados sindicais;
- j) Apreciar a regularidade dos processos de eleição dos delegados sindicais e enviá-los, nos cinco dias subsequentes, à direcção do Sindicato;
- k) Colaborar com a direcção na nomeação de delegados sindicais na área da secção regional, nos termos destes estatutos;
- l) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais, no âmbito da secção;
- m) Representar a secção ou o Sindicato, quando tenha recebido delegação da direcção, em reuniões sindicais e noutras de âmbito local.

CAPÍTULO VII

Da estrutura sindical

SECÇÃO I

Estrutura sindical

Artigo 57.º

Estrutura sindical

- 1 A estrutura sindical é composta por:
 - a) O delegado sindical;
 - b) A comissão sindical de empresa;
 - c) O secretariado da comissão sindical de empresa.
- 2 A estrutura sindical reger-se-á por regulamento próprio, com respeito pelos estatutos, elaborado pelas comissões sindicais de empresa e aprovado em conselho geral.

SECÇÃO II

Delegados sindicais

Artigo 58.º

Delegados sindicais

Os delegados sindicais são eleitos pelos sócios do Sindicato de cada local de trabalho e actuam como elementos de ligação entre aqueles, o secretariado da secção regional, a comissão sindical de empresa e a direcção.

Artigo 59.º

Condições de elegibilidade dos delegados sindicais

Só poderá ser eleito delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:

- *a*) Exerça a sua actividade no local de trabalho, cujos associados lhe competirá representar;
- b) Esteja em pleno gozo dos seus direitos sindicais e não esteja abrangido pelas causas de inelegibilidade definidas nestes estatutos;
- c) Não faça parte da mesa da assembleia geral e do conselho geral ou da direcção.

Artigo 60.º

Eleição dos delegados sindicais

- 1 A eleição dos delegados sindicais é feita por voto directo e secreto, no local de trabalho, e compete aos respectivos trabalhadores, no pleno uso dos seus direitos sindicais.
- 2 Até cinco dias após a eleição, todos os dados referentes ao processo eleitoral serão enviados ao secretariado da secção, com vista à verificação do cumprimento dos estatutos.
- 3 Se houver contestação, o recurso terá de ser enviado ao secretariado da secção até ao 3.º dia após as eleições, que o apresentará, para deliberação, na primeira reunião do conselho geral.
- 4 Ao secretariado da secção competirá, no prazo de cinco dias após a recepção do processo, comunicar à direcção a confirmação ou a contestação da eleição efectuada.
- 5 Confirmada a eleição, a direcção oficiará o facto à empresa onde o delegado sindical exerce a sua actividade, com cópia ao secretariado da secção regional, e informará o eleito e o secretariado da comissão sindical de empresa.
- 6 Em casos especiais e de emergência, a direcção poderá nomear delegados sindicais, que terão obrigatoriamente de promover eleições no mais breve espaço de tempo possível, nunca superior a 30 dias.

Artigo 61.º

Atribuições dos delegados sindicais

- 1 São atribuições dos delegados sindicais, designadamente:
 - a) Estabelecer, manter e desenvolver contactos permanentes entre os trabalhadores que representam e a direcção e os respectivos secretariados da secção regional e da comissão sindical de empresa, transmitindo todas as suas aspirações, sugestões e críticas;
 - Agir no sentido de fomentar e consolidar a unidade dos seus colegas de trabalho à volta dos objectivos fundamentais do Sindicato;
 - c) Dinamizar a actividade sindical dos trabalhadores no sentido de exigirem da entidade patronal o cumprimento das convenções colectivas de trabalho, comunicando à direcção e aos respectivos secretariados da secção regional e da comissão sindical de empresa todas as irregularidades detectadas;
 - d) Dar parecer aos órgãos do Sindicato sobre todos os assuntos sindicais, por sua iniciativa ou quando por aqueles solicitados;
 - e) Informar os trabalhadores sobre a actividade sindical e distribuir toda a informação impressa do Sindicato e da secção regional e, nomeadamente, a propaganda das listas candidatas às eleições, assegurando a sua recepção atempada por parte dos associados;
 - f) Constituir a mesa de voto e assegurar todo o processo de votação realizado no seu local de trabalho;

- g) Cooperar com os órgãos centrais e com o respectivo secretariado da secção regional e da comissão sindical de empresa a fim de que a prática sindical traduza a vontade dos associados;
- h) Incentivar a participação activa dos trabalhadores na vida sindical e os não sócios a sindicalizarem-se;
- i) Colaborar no processo de prestação dos serviços de assistência médico-social (SAMS), nomeadamente boletins de consulta médica, comparticipações e outra documentação necessária;
- j) Requerer, nos termos destes estatutos, a convocação da assembleia da secção;
- k) Promover eleições de novos delegados sindicais no prazo de 15 dias por motivo da vacatura do cargo;
- l) Participar na comissão sindical de empresa.
- 2 Os delegados sindicais efectivos serão substituídos nos seus impedimentos pelos delegados sindicais substitutos.

Artigo 62.º

Destituição do delegado sindical

- 1 O delegado sindical pode ser destituído, a todo o tempo, pelos associados que representa, caso deixe de merecer a confiança da maioria destes, expressa por voto directo e secreto.
- 2 A destituição deverá ser imediatamente suprida por nova eleição, de acordo com os presentes estatutos.
- 3 São fundamentos da destituição automática do delegado sindical:
 - a) Não reunir as condições de elegibilidade;
 - b) Ter pedido a demissão do cargo, alegando motivos justificados;
 - c) Pedir a demissão de sócio do Sindicato;
 - d) Sofrer qualquer sanção disciplinar;
 - e) Ter sido eleito para a mesa da assembleia geral e do conselho geral ou para a direcção.

SECÇÃO III

Comissão sindical de empresa

Artigo 63.º

Comissão sindical de empresa

- 1 A comissão sindical de empresa é composta pelos delegados sindicais efectivos da respectiva empresa, na área de jurisdição do Sindicato, sendo um órgão consultivo da direcção.
- 2 Os delegados sindicais das caixas económicas montepios gerais e parabancárias constituirão comissão sindical.
- 3 Os delegados das instituições de crédito agrícola mútuo da área de jurisdição do Sindicato constituirão comissão sindical.
- 4 A sua acção abrange todos os trabalhadores sindicalizados da respectiva empresa ou empresas, na área do Sindicato.

- 5 Nas suas reuniões e deliberações, os delegados sindicais de cada local de trabalho têm direito a um só voto.
- 6 As reuniões da comissão sindical de empresa são presididas e coordenadas pelo respectivo secretariado.
- 7 As reuniões da comissão sindical de empresa funcionarão na sede do Sindicato, por convocatória da direcção, do secretariado da respectiva comissão ou a requerimento da maioria dos delegados sindicais da empresa, na área de jurisdição do Sindicato.
- 8 As convocatórias serão expedidas para todos os locais de trabalho da empresa, com a antecedência mínima de quatro dias.
- 9 Cada comissão deve reunir, pelo menos, semestralmente, devendo ser lavrada acta.

Artigo 64.º

Atribuições

São atribuições da comissão sindical de empresa:

- a) Eleger de entre os seus membros o secretariado por voto directo e secreto;
- b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos respeitantes à actividade sindical na empresa;
- c) Cooperar com a direcção no levantamento e estudo dos problemas laborais existentes na empresa;
- d) Dar sugestões à direcção e directrizes de actuação ao respectivo secretariado;
- e) Elaborar o seu próprio regulamento e submetêlo à aprovação do conselho geral;
- f) Apreciar a situação sindical, no seu âmbito, e dirigir à direcção e ao secretariado da secção regional sugestões da sua iniciativa, dos delegados sindicais e dos trabalhadores da empresa.

SECÇÃO IV

O secretariado da comissão sindical de empresa

Artigo 65.º

Secretariado da comissão sindical de empresa

- 1 O secretariado da comissão sindical de empresa é o executivo da respectiva comissão e o coordenador da actividade sindical na empresa, sendo composto por três elementos efectivos e um suplente.
- 2 O secretariado deve reunir, pelo menos, trimestralmente.

Artigo 66.°

Atribuições do secretariado da comissão sindical de empresa

São atribuições do secretariado da comissão sindical de empresa:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade dos delegados sindicais da respectiva empresa;
- b) Assegurar a existência de delegados sindicais na empresa;

- c) Fazer aplicar, no respectivo âmbito e através dos delegados sindicais, as decisões e orientações dos órgãos do Sindicato;
- d) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos do Sindicato e os trabalhadores da empresa através dos delegados sindicais;
- e) Organizar sistemas de informação sindical, através dos delegados sindicais, que possibilitem a detecção e recolha de irregularidades a remeter à direcção;
- f) Prestar todos os esclarecimentos e elementos ao seu alcance que lhe sejam solicitados pela direcção ou pelo secretariado da secção regional;
- g) Promover e coordenar reuniões da comissão sindical de empresa.

CAPÍTULO VIII

Das eleições

SECÇÃO I

Assembleia geral eleitoral e capacidade eleitoral

Artigo 67.º

Assembleia geral eleitoral

- 1—A assembleia geral eleitoral é constituída por todos os sócios que tenham pago as suas quotas nos dois meses anteriores à data da marcação das eleições e que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais, com excepção dos que se encontram abrangidos pela alínea b) do artigo 18.º
- 2 A assembleia geral eleitoral é presidida e coordenada pela mesa da assembleia geral e do conselho geral.
- 3 A assembleia geral eleitoral funcionará em todos os locais de trabalho e em dias normais de trabalho, de forma a permitir uma maior participação dos trabalhadores.
- 4 Na sede do Sindicato e nas delegações regionais serão criadas, para cada acto eleitoral, mesas de voto exclusivamente destinadas aos associados na situação de invalidez ou de invalidez presumível:
 - a) A mesa da assembleia geral e do conselho geral providenciará no sentido de criar cadernos de recenseamento próprios para estas mesas de voto, cujos nomes serão retirados dos cadernos de recenseamento dos locais de trabalho, onde habitualmente os colegas votariam;
 - b) Estas mesas de voto serão constituídas por um presidente e dois vogais a designar pelo secretariado da secção regional, podendo cada lista concorrente credenciar até dois fiscais;
 - c) O funcionamento destas mesas de voto será em tudo similar ao das restantes mesas de voto colocadas nos locais de trabalho, nomeadamente no que respeita aos artigos 68.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º e 85.º (capítulo VIII).

Artigo 68.º

Horário de funcionamento

- 1 A assembleia geral eleitoral e as mesas de voto instaladas nos locais de trabalho, na sede e nas delegações regionais terão início à hora de abertura e encerrarão sessenta minutos depois do termo do período normal de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 As mesas de voto poderão encerrar logo que todos os sócios, em cada local de trabalho, tenham exercido o seu direito de voto.

Artigo 69.º

Capacidade eleitoral

- 1 Só podem ser eleitos para qualquer cargo com funções sindicais, excepto os de delegado sindical, os sócios que se tenham inscrito no Sindicato há mais de seis meses, antes da data da realização das eleições respectivas, tenham pago as suas quotas e estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
 - 2 Não podem ser eleitos os sócios que:
 - a) Estejam abrangidos pela lei das incapacidades civis em vigor;
 - b) Sejam membros de órgãos directivos de qualquer associação patronal;
 - c) Se encontrem na situação de licença sem retribuição nos termos da lei e satisfaçam o disposto na alínea c) do artigo 18.º;
 - d) Se encontrem desempregados compulsivamente até à resolução do litígio em última instância.

SECÇÃO I

Processo eleitoral

Artigo 70.º

Organização

- 1 A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral e do conselho geral que, nomeadamente, deve:
 - a) Marcar a data das eleições;
 - b) Convocar a assembleia geral eleitoral, nos termos do n.º 6 do artigo 33.º;
 - c) Organizar os cadernos de recenseamento;
 - d) Apreciar as reclamações aos cadernos de recenseamento;
 - e) Receber, apreciar e divulgar as candidaturas;
 - f) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto e tudo quanto for necessário ao exercício do direito de voto dos eleitores até oito dias antes do acto eleitoral;
 - g) Coordenar a constituição e funcionamento das mesas de voto.
- 2 Deliberar, em última instância, sobre qualquer recurso, reclamação ou protesto que lhe forem apresentados, sem que haja recurso das suas deliberações.
- 3 Distribuir, por proposta da direcção, o tempo da utilização dos serviços do Sindicato pelas diferentes candidaturas.

4 — Apreciar e deliberar sobre o adiamento do acto eleitoral, por um máximo de 15 dias, havendo razões justificativas, após consulta à comissão de fiscalização eleitoral.

Artigo 71.º

Cadernos de recenseamento

- 1 Os cadernos de recenseamento serão afixados com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data das eleições. Na sede do Sindicato será afixado o original do caderno completo e em cada local de trabalho a parte que lhe disser respeito.
- 2 Da inscrição irregular ou omissão nos cadernos de recenseamento poderá qualquer associado reclamar nos 10 dias seguintes à sua afixação, para decisão da mesa da assembleia geral e do conselho geral.

Artigo 72.º

Data e publicidade das eleições

- 1 As eleições devem ser marcadas com um mínimo de 60 dias de antecedência e devem ter lugar, impreterivelmente, até 30 de Abril do ano subsequente ao do termo do mandato dos órgãos a substituir.
- 2 A publicidade da data das eleições será feita através de circulares enviadas aos associados e da sua publicação em, pelo menos, dois dos jornais diários mais lidos na área de jurisdição do Sindicato.

Artigo 73.º

Apresentação de candidaturas

- 1 A apresentação de candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral e do conselho geral das listas contendo a identificação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidatura, bem como o respectivo programa de acção.
- 2 As listas de candidaturas para o conselho geral serão entregues à mesa da assembleia geral e do conselho geral, subscritas por um mínimo de 50 associados.
- 3 As listas de candidaturas respeitantes à mesa da assembleia geral e do conselho geral, direcção, conselho fiscalizador de contas e conselho disciplinar serão apresentadas conjunta e simultaneamente e terão de ser subscritas por, pelo menos, 200 sócios.
- 4 A direcção poderá apresentar uma lista sem necessidade de ser subscrita pelos sócios.
- 5 Os candidatos serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio, idade, residência, designação da entidade empregadora e local de trabalho.
- 6 Os subscritores serão identificados pelo nome completo legível e número de sócio, seguido da respectiva assinatura.
- 7 A apresentação das listas de candidaturas será feita até 40 dias antes da data do acto eleitoral.

8 — As listas de candidatura serão obrigatoriamente nominativas e completas.

Artigo 74.º

Verificação de candidaturas

- 1 A verificação da regularidade das candidaturas é da competência da mesa da assembleia geral e do conselho geral e far-se-á no prazo de três dias a contar do dia útil seguinte ao do encerramento do prazo de entrega das listas de candidatura.
- 2 Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores da lista, o qual deverá sanálas no prazo de cinco dias a contar da data da devolução.
- 3 Findo o prazo indicado no número anterior, a mesa da assembleia geral e do conselho geral decidirá, nas vinte e quatro horas subsequentes, pela aceitação ou rejeição definitiva da candidatura.

Artigo 75.º

Comissão de fiscalização eleitoral

- 1 No dia útil seguinte à data limite da apresentação das candidaturas para o conselho geral, para a mesa da assembleia geral e do conselho geral, para a direcção, para o conselho fiscalizador de contas e para o conselho disciplinar será constituída a comissão de fiscalização eleitoral, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral, que presidirá, e por um representante de cada uma das listas concorrentes à mesa da assembleia geral e do conselho geral, à direcção, ao conselho fiscalizador de contas e ao conselho disciplinar.
- 2 No caso do presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral ser candidato por qualquer lista, será substituído na respectiva comissão de fiscalização eleitoral por outro elemento da mesa da assembleia geral e do conselho geral.
- 3 No caso de todos os elementos da mesa da assembleia geral e do conselho geral serem candidatos por qualquer lista, o presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral será substituído na respectiva comissão de fiscalização eleitoral por um associado não candidato, nomeado de comum acordo pelos representantes das respectivas listas candidatas.
- 4 A comissão de fiscalização eleitoral funcionará na sede do Sindicato e reunirá isoladamente a solicitação de qualquer dos respectivos membros.
- 5 As deliberações da comissão de fiscalização eleitoral serão tomadas por maioria e, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.
- 6 A comissão de fiscalização eleitoral dissolver-se-á às 24 horas do dia anterior ao da tomada de posse dos órgãos eleitos.

Artigo 76.º

Atribuições da comissão de fiscalização eleitoral

Compete à comissão de fiscalização eleitoral:

- 1) Acompanhar todo o processo eleitoral;
- Solicitar à mesa da assembleia geral e do conselho geral todos os esclarecimentos que entender necessários;
- 3) Elaborar reclamações, protestos e relatórios de eventuais irregularidades, remetendo-os à mesa da assembleia geral e do conselho geral;
- 4) Dar parecer, a pedido da mesa da assembleia geral e do conselho geral, sobre o adiamento do acto eleitoral, por um máximo de 15 dias, havendo razões justificativas.

Artigo 77.º

Encargos com as candidaturas

O Sindicato comparticipará as listas, em termos de equidade, nos encargos da campanha eleitoral, de acordo com as verbas orçamentadas.

Artigo 78.º

Campanha eleitoral

A campanha eleitoral terá início 10 dias úteis antes da data do acto eleitoral e terminará às 0 horas do dia anterior ao das eleições.

SECÇÃO III

Acto eleitoral

Artigo 79.º

Boletins de voto

- 1 Os boletins de voto serão de papel liso, não transparente, de forma rectangular e de cores diferentes: uma para o conselho geral, outra para a mesa da assembleia geral e do conselho geral e para a direcção, outra para o conselho fiscalizador de contas e outra para o conselho disciplinar.
- 2 Cada boletim de voto conterá, como identificação das listas, a letra que lhe for atribuída por ordem alfabética e a frase escolhida que caracteriza a candidatura, dispostas horizontalmente, umas abaixo das outras, existindo à frente de cada uma um quadrado.
- 3 Cada eleitor marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota.
- 4 Os boletins de voto serão enviados aos eleitores, através dos delegados sindicais, até oito dias antes da data marcada para o acto eleitoral, sendo da competência da mesa da assembleia geral e do conselho geral o envio dos boletins de voto aos associados que, por qualquer motivo, se encontrem ausentes do seu local de trabalho.
- 5 A mesa da assembleia geral e do conselho geral deverá providenciar para que sejam postos à disposição dos eleitores suficientes boletins de voto.
- 6 Em todas as assembleias de voto deverão ser afixadas, em local visível, as listas concorrentes e res-

pectiva composição, bem como a designação da empresa e local de trabalho dos candidatos.

Artigo 80.º

Boletins de voto nulos

São nulos os boletins de voto que:

- a) Não obedeçam aos requisitos do artigo anterior;
- b) Tenham assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- c) Tenham assinalado o quadrado correspondente à lista que tenha desistido das eleições, mesmo que essa desistência tenha sido em favor de outra;
- d) Tenham qualquer corte, risco, desenho e rasura ou qualquer palavra escrita.

Artigo 81.º

Mesas de voto

- 1 Funcionarão mesas de voto em todos os locais de trabalho.
- 2 Cada eleitor só poderá votar na mesa de voto em cujo caderno de recenseamento conste o seu nome e respectivo número de sócio.
- 3 Na sede do Sindicato e nas delegações regionais serão criadas, para cada acto eleitoral, mesas de voto exclusivamente destinadas aos associados na situação de invalidez ou invalidez presumível.
- 4 Cada mesa de voto será constituída por um presidente e dois vogais, podendo cada lista credenciar até dois fiscais do próprio local de trabalho.
- 5 O delegado sindical será o presidente da mesa de voto do seu local de trabalho, devendo proceder atempadamente à designação, de entre os votantes, de dois vogais que consigo assegurarão o bom andamento dos trabalhos e assinarão a respectiva acta, cujo modelo será fornecido pela mesa da assembleia geral e do conselho geral. Nos locais de trabalho onde haja mais de um delegado sindical, designarão entre si o presidente da mesa de voto.
- 6 Os associados com direito a voto poderão assistir ao escrutínio da mesa de voto do seu local de trabalho.
- § único. Quando não for possível a constituição da mesa de voto por haver menos de três sindicalizados, a votação deverá ser feita através de voto por correspondência, de acordo com o artigo 83.º, n.º 3, dos estatutos, devendo o voto ser enviado para a secção regional respectiva.

Artigo 82.º

Identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores será efectuada através do cartão de sócio ou dos SAMS ou por reconhecimento unânime dos elementos da mesa de voto.

Artigo 83.º

Votação

- 1 O voto é secreto e será entregue ao presidente da mesa de voto, dobrado em quatro, com a face impressa voltada para dentro, após o que rubricará o caderno eleitoral.
 - 2 Não é permitido o voto por procuração.
- 3 Para além do disposto no parágrafo único do artigo 81.º, só é permitido o voto por correspondência ao associado que, durante o período de funcionamento da mesa de voto, se encontre ausente do seu local de trabalho, satisfazendo as seguintes condições:
 - a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro com a face impressa voltada para dentro e contido em sobrescrito individual fechado;
 - b) Do referido sobrescrito conste o nome completo bem legível, número de sócio e a sua assinatura;
 - c) Este sobrescrito seja introduzido noutro, também individual, endereçado ao presidente da respectiva mesa de voto.

Artigo 84.º

Apuramento dos votos

- 1 Logo que em cada mesa de voto encerre a votação proceder-se-á ao escrutínio.
- 2 Os presidentes das mesas de voto comunicarão por telefone, faxe, telegrama, correio electrónico ou outro meio tecnológico os resultados, após o que, por correio registado ou por mão própria, remeterão a respectiva acta e o caderno de recenseamento, devidamente assinado pelos votantes, à mesa da assembleia geral e do conselho geral.
- 3 O resultado final do apuramento será obtido após a recepção, pela mesa da assembleia geral e do conselho geral, das actas de todas as assembleias de voto.
- 4 Os boletins de voto ficarão arquivados a cargo do delegado sindical que presidiu ao acto, até à tomada de posse dos elementos eleitos.

Artigo 85.º

Impugnação do acto eleitoral

- 1 Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral e do conselho geral nos três dias úteis posteriores ao encerramento da assembleia geral eleitoral.
- 2 Recebido o recurso, o mesmo tem efeitos suspensivos relativamente aos resultados apurados na respectiva assembleia de voto, sendo concedidos cinco dias, após a sua entrega, para prova do respectivo fundamento por parte do recorrente.
- 3 Considera-se inexistente o recurso que não tenha sido fundamentado dentro do prazo.
- 4 A mesa da assembleia geral e do conselho geral analisará o recurso em última instância e dará conhe-

- cimento escrito aos recorrentes acerca do teor da deliberação tomada, afixando-a simultaneamente nas instalações do Sindicato.
- 5 Da deliberação da mesa da assembleia geral e do conselho geral e nos cinco dias imediatos ao da recepção da comunicação do seu teor, caberá recurso para o conselho geral, que deliberará, em última instância, no prazo de oito dias úteis contados a partir da recepção desse recurso.
- 6 Considerado o referido recurso procedente, o conselho geral requererá a repetição do acto eleitoral, que se realizará apenas nas mesas de voto onde considerou ter havido irregularidades.
- 7 Passados os cinco dias referidos no n.º 4 deste artigo, não havendo recurso da deliberação tomada pela mesa da assembleia geral e do conselho geral, esta dar-lhe-á execução.

Artigo 86.º

Acto de posse

A posse dos membros eleitos para o conselho geral, para a mesa da assembleia geral e do conselho geral, para a direcção, para o conselho fiscalizador de contas e conselho disciplinar, bem como para os secretariados das secções regionais, será conferida pelo presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral cessante, até ao 8.º dia subsequente ao do apuramento definitivo dos resultados.

Artigo 87.º

Dúvidas e omissões

A resolução dos casos omissos e das dúvidas suscitadas na aplicação deste capítulo serão da competência da mesa da assembleia geral e do conselho geral, ouvida a comissão de fiscalização eleitoral.

CAPÍTULO IX

Da destituição ou demissão

Artigo 88.º

Destituição ou demissão

- 1 A destituição da mesa da assembleia geral e do conselho geral e da direcção, na sua totalidade ou em parte, é da competência da assembleia geral.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, sempre que um órgão tenha sido destituído, ou se tenha demitido, na totalidade ou na sua maioria, considera-se destituído ou demitido na totalidade, mantendo-se no entanto em funções, unicamente de gestão, até à tomada de posse de novo órgão a eleger, de acordo com os estatutos, devendo o processo ser imediatamente desencadeado.
- 3 A destituição ou aceitação da demissão dos representantes de cada secção regional ao conselho geral é da competência da assembleia da secção, devendo ser realizadas eleições intercalares para eleger novos membros que completarão o respectivo mandato.

4 — A aceitação da demissão de qualquer órgão é da competência do presidente da mesa da assembleia geral e do conselho geral.

CAPÍTULO X

Serviços de assistência médico-social

Artigo 89.º

Denominação, âmbito, natureza e fins

- 1 Os serviços de assistência médico-social são designados abreviadamente por SAMS-Centro.
- 2 Os SAMS-Centro têm os seus serviços centrais em Coimbra e o seu âmbito territorial compreende a área de jurisdição do Sindicato.
- 3 Os SAMS-Centro visam preencher os fins consignados no artigo 3.°, alínea f) do n.º 2 destes estatutos.

Artigo 90.º

Beneficiários

- 1— Têm direito à sua inscrição nos SAMS-Centro e, como tal, aos benefícios do regime geral os trabalhadores bancários no activo ou na situação de invalidez ou invalidez presumível por quem as instituições de crédito e eles próprios façam os descontos contratualmente estabelecidos, os trabalhadores do Sindicato que paguem as contribuições previstas na alínea c) do artigo 99.º, os pensionistas e seus familiares.
- 2 Para efeitos do número anterior, a qualidade de familiar será definida no Regulamento dos SAMS-Centro.
- 3 O direito aos benefícios dos SAMS-Centro verifica-se após a conclusão do processo de inscrição.
- 4 São beneficiários do regime especial dos SAMS--Centro todos os sócios do Sindicato e seus familiares.
- 5 Os direitos aos benefícios prestados pelos SAMS-Centro serão mantidos aos sócios que, apesar de não efectuarem a quotização para o Sindicato, se encontrem em qualquer das situações estatuídas no artigo 23.º

Artigo 91.º

Benefícios

- 1 Os SAMS-Centro proporcionam aos seus beneficiários serviços e ou comparticipações em despesas no domínio da assistência médica, meios auxiliares de diagnóstico, medicamentos, internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e regulamentação interna.
- 2 As normas específicas para a concretização dos benefícios, bem como as modalidades da prestação de assistência, serão determinadas em regulamento próprio.

Artigo 92.º

Penalidades

- 1 Serão punidos nos termos estatutários e legais os associados que tentarem iludir os SAMS-Centro, por actos ou omissões, com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações estatutárias e os que intencionalmente defraudarem aqueles serviços.
- 2 O trabalhador bancário é disciplinar e judicialmente responsável pelas infracções cometidas pelos beneficiários pertencentes ao seu agregado familiar.
- 3 Independentemente das sanções aplicadas, o trabalhador bancário é obrigado à reposição das importâncias de que ele ou o seu agregado familiar beneficiaram indevidamente.

CAPÍTULO XI

Gestão financeira

SECÇÃO I

Receitas e despesas do Sindicato

Artigo 93.º

Receitas e despesas do Sindicato

- 1 As receitas do Sindicato são constituídas por:
 - a) As quotas dos sócios;
 - b) As contribuições provenientes dos artigos 97.°, n.° 1, alíneas b), c), d) e e), e 99.°, n.° 1;
 - c) As importâncias provenientes das prestações de serviços;
 - d) Os juros de depósitos;
 - e) As importâncias provenientes de juros de mora, consignados na lei geral e derivados da falta de pagamento pontual por parte das instituições de crédito ou outros devedores;
 - f) Outras receitas.
- 2 Constituem despesas do Sindicato todas as que derivam do prosseguimento dos seus fins e são executadas de acordo com o princípio do cabimento orçamental.

Artigo 94.º

Gestão global de receitas e despesas

- 1 A gestão global de receitas e despesas compete à direcção do Sindicato que, para tal, se departamentaliza em três áreas administrativo-financeiras: acção sindical, regime especial e regime geral.
- 2 O Sindicato obriga-se, perante terceiros, em termos financeiros, com duas assinaturas de dois membros efectivos da direcção.
- 3 Para assuntos de gestão corrente a direcção poderá delegar competências que, nos seus precisos termos, obrigarão o Sindicato.

SECÇÃO II

Competência financeira da acção sindical

Artigo 95.º

Receitas e despesas da acção sindical

- 1 As receitas da acção sindical são constituídas por:
 - a) 1% da quotização sindical;
 - b) Receitas financeiras correntes;
 - c) Outras receitas.
- 2 As despesas da acção sindical derivam da execução do seu programa no período de vigência do orçamento, respeitado o princípio do cabimento.

Artigo 96.º

Gestão da acção sindical

A gestão das receitas e despesas da acção sindical, financeiramente autónoma, compete à direcção.

SECCÃO III

Competência financeira do regime especial

Artigo 97.º

Receitas e despesas do regime especial

- 1 As receitas do regime especial são constituídas por:
 - a) Um terço da totalidade da quotização mensal percebida nos termos do artigo 21.º destes estatutos;
 - b) 0,5 % da retribuição mensal auferida pelos trabalhadores do Sindicato;
 - c) Receitas provenientes dos serviços prestados;
 - d) Receitas financeiras;
 - *e*) Receitas diversas provenientes de actividades próprias do regime.
 - 2 Constituem despesas do regime especial:
 - a) Os gastos com a administração dos postos clínicos;
 - b) As despesas de acção médico-social e de benefícios;
 - c) Despesas diversas.

Artigo 98.º

Gestão do regime especial

- 1 A gestão de receitas e despesas do regime especial, financeiramente autónomo, compete à direcção.
- 2 A direcção poderá delegar a respectiva gestão num conselho de gerência composto por um máximo de cinco elementos, sócios do Sindicato, sendo pelo menos um elemento efectivo da direcção.

SECCÃO IV

Competência financeira do regime geral dos SAMS-Centro

Artigo 99.º

Receitas e despesas do regime geral

- 1 As receitas do regime geral são constituídas por:
 - a) As contribuições pagas pelas instituições de crédito previstas em convenções colectivas de trabalho;
 - As contribuições pagas pelos trabalhadores bancários previstas em convenções colectivas de trabalho;
 - c) As contribuições pagas pelos trabalhadores do Sindicato previstas no contrato individual de trabalho;
 - d) Receitas financeiras correntes;
 - e) Receitas diversas provenientes das actividades próprias do regime.
- 2 Constituem despesas do regime geral:
 - a) Despesas de administração;
 - b) Despesas da comparticipação da assistência médico-medicamentosa e benefícios;
 - c) Despesas diversas.

Artigo 100.º

Gestão do regime geral

- 1 A gestão de receitas e despesas do regime geral dos SAMS-Centro, financeiramente autónomo, compete à direcção.
- 2 A direcção poderá delegar a respectiva gestão num conselho de gerência em termos idênticos aos do n.º 2 do artigo 98.º

SECÇÃO V

Competência orçamental e orçamentos

Artigo 101.º

Competência orçamental

Compete à direcção, através dos serviços centrais do Sindicato, receber a quotização dos associados e demais receitas, autorizar a realização de despesas orçamentadas, bem como promover a elaboração dos orçamentos do Sindicato a submeter, sob parecer do conselho fiscalizador de contas, à aprovação do conselho geral.

Artigo 102.º

Orçamentos

- 1 O orçamento será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:
 - a) O período da sua vigência coincidirá com o ano civil;
 - A elaboração e compatibilização do orçamento será decorrente da articulação dos planos de acção dos diversos departamentos.

- 2 A direcção poderá apresentar, com o parecer do conselho fiscalizador de contas, ao conselho geral orçamentos suplementares que terão de ser apreciados e deliberados por este no prazo de 30 dias.
- 3 Se o conselho geral não aprovar os orçamentos nos prazos referidos nestes estatutos, a direcção fará a gestão do Sindicato subordinada ao princípio de que as despesas do exercício não poderão ser superiores às receitas.

SECÇÃO VI

Criação de reservas e fundo

Artigo 103.º

Criação de reservas

- 1 Para além de outras que o conselho geral delibere, sob proposta da direcção e com parecer do conselho fiscalizador de contas, serão criadas as seguintes reservas:
 - a) Reserva legal;
 - b) Reserva para fins sindicais;
 - c) Reserva para fins de greve;
 - d) Reserva para fins de auxílio económico;
 - e) Reserva para fins de assistência.
- 2 A reserva legal é constituída por aplicação de 10% do saldo positivo da conta de gerência da acção sindical.
- 3 As reservas para fins sindicais, para fins de greve e para fins de auxílio económico serão constituídas pelo saldo positivo da conta de gerência da acção sindical, depois de deduzidos 10% para a reserva legal. Compete à direcção, com parecer do conselho fiscalizador de contas, propor a percentagem de repartição por cada uma daquelas reservas.
- 4 A reserva para fins de assistência é constituída por aplicação do saldo positivo da conta de gerência do regime especial, ficando, desde logo, afecta à cobertura de eventuais saldos negativos neste regime.
- 5 O saldo da conta de gerência do regime geral transita para conta nova Resultados transitados —, e, por isso, não é afecto à criação de qualquer reserva específica.

Artigo 104.º

Constituição do fundo de greve

A reserva para fins de greve deve ser correspondida por um fundo afecto de igual montante, designado por fundo de greve.

Artigo 105.º

Âmbito e constituição do fundo de seguro social

1 — As diferenças de encargos provenientes da divergência entre os benefícios diferidos que, por imperativo contratual, forem devidos aos trabalhadores e os benefícios diferidos pagos pela segurança social oficial aos mesmos trabalhadores serão cobertos por um fundo denominado fundo de seguro social.

2 — O fundo de seguro social será constituído mensalmente pelo valor de 2,5 % das remunerações mensais efectivas liquidadas aos trabalhadores do Sindicato.

Artigo 106.º

Utilização dos fundos

- 1 A utilização dos fundos, sob proposta da direcção devidamente fundamentada, é da competência do conselho geral, depois de ouvido o conselho fiscalizador de contas.
- 2 Se a direcção não concordar com a sua utilização, poderá recorrer, até 15 dias após deliberação do conselho geral, para a assembleia geral, que se pronunciará no prazo máximo de 30 dias após a recepção do recurso.
- 3 Quando a utilização do fundo assim o exigir, a sua aprovação pelo conselho geral ou pela assembleia geral deverá constar de regulamento apropriado.
- 4 Relativamente ao fundo de seguro social, a sua utilização para os fins expressos para que foi constituído depende, exclusivamente, da direcção.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 107.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os princípios destes estatutos, a lei e os princípios gerais de direito.

Artigo 108.º

Eficácia

As alterações estatutárias entram em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 8 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 36/2002, a fl. 20 do livro n.º 2.

ASPTC — Assoc. Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral realizada em 27 de Março de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1999.

Artigo 31.º

1 — A direcção compõe-se de 15 elementos efectivos e 4 suplentes.

(Redacção anterior: A direcção compõe-se de 15 elementos efectivos.)

2—	(Redacção anterior: As competências do conselho fiscal estão previstas no artigo 37.º)
3—	3—
4—	4—
Artigo 38.°	5—
1	Registados no Ministério do Trabalho e da Solida-

2 — As competências do conselho fiscal são analisar e fiscalizar as contas, dando o seu parecer.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 39/2002, a fl. 20 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Sindical do Pessoal de Tráfego da CARRIS (ASPTC) — Eleição em 27 de Março de 2002 para o mandato de três anos.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Francisco Manuel Garrancho Fernandes; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 6641960, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 28 de Maio de 1964; situação: casado; contribuinte n.º 186468393; residência: Avenida do Miradouro, lote 35, 3.º, direito, freguesia de Monte Abraão, concelho de Sintra, distrito de Lisboa.

Secretários:

Carlos Manuel Henriques Gouveia; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 8061142, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 8 de Março de 1968; situação: casado; contribuinte n.º 181819104; residência: Praceta da Mina, 3, 4.º, A, Quinta da Fonte, freguesia da Apelação, concelho de Loures, distrito de Loures.

Rui Jorge Pavoeiro Valente; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 8193822, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 21 de Julho de 1968; situação: casado; contribuinte n.º 189933640; residência: Rua de José Relvas, 9, 2.º, frente, freguesia da Ramada, concelho de Odivelas, distrito de Lisboa.

Sandro Domingos de Matos Rei; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 10613288, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 11 de Fevereiro de 1975; situação: solteiro; contri-

buinte n.º 189352183; residência: Rua de Caldas Xavier, lote 28, 1.º, direito, freguesia de Alhos Vedros, concelho da Moita, distrito de Setúbal.

Direcção

Efectivos:

Albino Augusto Afonso de Matos Morais; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 3734217, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Cerejais, concelho de Alfândega da Fé, distrito de Bragança; data de nascimento: 2 de Dezembro de 1958; situação: solteiro; contribuinte n.º 136198260; residência: Rua de Ladislau Parreira, 39, 1.º, A, freguesia de São Domingos de Rana, concelho de Cascais, distrito de Lisboa.

Angínio António Mendes; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 10510014, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Bissau, concelho de Bissau, distrito de Bissau; data de nascimento: 7 de Abril de 1967; situação: solteiro; contribuinte n.º 189134003; residência: Rua de Bartolomeu Dias, lote 13-A, freguesia da Moita, concelho da Moita, distrito de Setúbal.

António Paulo Bizarro de Sousa; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 7979587, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Benguela, concelho de Angola, distrito de Angola; data de nascimento: 5 de Junho de 1961; situação: solteiro; contribuinte n.º 134483979; residência: Praceta de Gaspar Corte Real, lote 55, 12.º, esquerdo, freguesia do Carregado, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa.

Carlos Filipe Mendes Pires; profissão: mot. serv, públ.; bilhete de identidade n.º 7843682, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 6 de Julho de 1966; situação: casado; contribuinte n.º 188104089; residência: Rua de José Martinho dos Santos, 1, 4.º, A, freguesia de Alverca, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa.

Fernando António Mendes Ribeiro; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 8432431, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Vila Velha de Ródão, concelho de Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco; data de nascimento: 7 de Abril de 1968; situação: casado; contribuinte n.º 189113634; residência: Rua de Ricardo Reis, 4, 1.º, direito, freguesia de Odivelas, concelho de Odivelas, distrito de Lisboa

Fernando José Mendes Martins Rodrigues; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 8498160, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Santo Condestável, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 3 de Julho de 1969; situação: casado; contribuinte n.º 187222240; residência: Rua do Engenheiro Lúcio de Azevedo, 20, 6.º, esquerdo, freguesia de São Brás, concelho da Amadora, distrito de Lisboa.

José António Barreiras da Silva; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 6285815, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Santa Justa, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 2 de Março de 1962; situação: casado; contribuinte n.º 118379313; residência: Praceta de Laura Alves, 6, 4.º, C, São Carlos, freguesia de Algueirão, Mem Martins, concelho de Sintra, distrito de Lisboa.

Luís Pinto Pereira; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 1374877, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Cinfães, concelho de Cinfães, distrito de Viseu; data de nascimento: 11 de Dezembro de 1955; situação: casado; contribuinte n.º 115982515; residência: Rua de Laura Alves, 80, Bairro da Condessa, freguesia da Pontinha, concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Manuel António R. Vieira; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 9040804, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia da Assunção, concelho de Elvas, distrito de Portalegre; data de nascimento: 19 de Outubro de 1969; situação: casado; contribuinte n.º 187660271; residência: Rua de Maria Lamas, 23, 2.º, esquerdo, freguesia da Damaia, concelho da Amadora, distrito de Lisboa.

Manuel Fernando Teixeira Caseiro; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 5333625, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 29 de Março de 1960; situação: casado; contribuinte n.º 102810354; residência: Rua do 1.º de Dezembro, lote 38, Casais Novos, freguesia de Santo Estêvão, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa.

Manuel Pereira Alves; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 7145101, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Vinhós, concelho de Peso da Régua, distrito de Vila Real; data de nascimento: 23 de Dezembro de 1953; situação: casado; contribuinte n.º 154408948; residência: Rua de Angola, 4, 3.º, C, Serra das Minas, freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra, distrito de Lisboa.

Paulo Alexandre Sonim Novais; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 10098219, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia do Campo Grande, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 29 de Março de 1973; situação: casado; contribuinte n.º 193947170; residência: Rua das Rosas, lote 33, 1.º, esquerdo, freguesia de Massamá, concelho de Queluz, distrito de Sintra.

Vítor João do Espírito Santo Fernandes; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 10478318, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Vila Nova de Poiares, concelho de Vila Nova de Poiares, distrito de Coimbra; data de nascimento: 26 de Outubro de 1965; situação: divorciado; contribuinte n.º 190525720; residência: Praça da Paz, lote 4, 5.º, B, freguesia do Afonsoeiro, concelho do Montijo, distrito de Setúbal.

Vítor Manuel Duarte Garcia; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 2251872, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 25 de Fevereiro de 1949; situação: casado; contribuinte n.º 122092520; residência: Travessa do Cabral, 32, 1.º, freguesia de São Paulo, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa.

Vítor Manuel Martins Pedro Marques; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 6255845, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Santa Justa, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 23 de Maio de 1962; situação: casado; contribuinte n.º 146780221; residência: Rua de Casimira Costa, Casa dos Pedros, 97, Bairro Torcato, freguesia de Alcabideche, concelho de Cascais, distrito de Lisboa.

Suplentes:

José Maria Almeida Coelho; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 6033085, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia do Campo Grande, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa; data de nascimento: 16 de Fevereiro de 1961; situação: casado; contribuinte n.º 170040933; residência: Rua de Reinaldo Manuel dos Santos, lote A-3, 2.º, direito, Bairro da Serafina, freguesia de Campolide, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa.

Nuno Aires Barata Damas Lourenço; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 6712959, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Álvaro, concelho de Oleiros, distrito de Castelo Branco; data de nascimento: 28 de Dezembro de 1963; situação: casado; contribuinte n.º 172300126; residência: Rua da Ribeira, 37, rés-do-chão, C, freguesia de Agualva-Cacém, concelho de Sintra, distrito de Lisboa.

Vítor Manuel Gonçalves Lages; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 6232353, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de Ruivós, concelho do Sabugal, distrito da Guarda; data de nascimento: 24 de Setembro de 1962; contribuinte n.º 179032542; residência: Rua da Marialva, 96-A, Vale de Milhaços, freguesia de Corroios, concelho de Seixal, distrito de Setúbal.

João Pedro dos Santos Saldanha; profissão: mot. serv. públ.; bilhete de identidade n.º 10130026, do arquivo de Lisboa; naturalidade: freguesia de São João da Talha, concelho de Loures, distrito de Lisboa; data de nascimento: 20 de Setembro de 1973; situação: casado; contribuinte n.º 198582005; residência: Rua de Amílcar Buissa, 49, rés-do-chão, direito, freguesia de São João da Talha, concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 40/2002, a fl. 20 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. de Comércio e Serviços do Barreiro e Moita, que passa a denominar-se Assoc. do Comércio, Indústria e Serviços do Barreiro e Moita — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral de 8 de Novembro de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 24, de 31 de Dezembro de 1999.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Da designação, âmbito, sede e atribuições

A Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Barreiro e Moita, adiante designada por ACISBM, fundada em 10 de Maio de 1906 como Associação Comercial e Industrial do Barreiro, e que conheceu posteriormente diferentes designações (Grémio do Comércio dos Concelhos do Barreiro e Moita, em 1940; Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes do Barreiro e Moita, em 1975, e, mais recentemente, Associação de Comércio e Serviços de Barreiro e Moita, em 1990), é uma associação de direito privado (ou uma pessoa colectiva) sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica.

Artigo 2.º

Do âmbito

A ACISBM abrange a área correspondente à dos concelhos do Barreiro e Moita, podendo admitir como sócios empresas e empresários destes concelhos e dos concelhos limítrofes que tenham por objecto o exercício do comércio, indústria ou serviços.

Artigo 3.º

Da sede

A Associação tem a sua sede na Rua do Conselheiro Joaquim António de Aguiar, 212, 1.º, da cidade do Barreiro, podendo transferir a sede para outro local dos concelhos de Barreiro e Moita, e abrir delegações nos concelhos, por deliberação dos respectivos órgãos sociais.

Artigo 4.º

Dos objectivos

A Associação tem como objectivos essenciais:

- a) A defesa dos legítimos interesses e direitos de todos os associados, seu prestígio e dignificação;
- b) Promover profissionalmente a formação, actualização e modernização dos associados;
- c) A contribuição para o harmónico desenvolvimento económico e social do País, da região e, em particular, dos respectivos concelhos;
- d) A promoção do espírito de solidariedade entre associados;
- e) A protecção dos associados e familiares na velhice e invalidez conforme a alínea m) do artigo 5.°;
- f) Promover a protecção dos associados na saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva e curativa.

Artigo 5.º

Das atribuições

São atribuições da Associação:

- a) A representação dos sócios perante as entidades públicas ou privadas, organizações profissionais ou outras, nacionais e estrangeiras; associações sindicais e da opinião pública;
- A colaboração com os organismos oficiais e outras entidades para a solução de problemas económicos, sociais, fiscais e outros que afectem os sectores representados;
- c) O estudo, a proposição e a definição de normas de acesso às actividades representadas, características dos estabelecimentos e condições de trabalho e segurança;
- d) Estudar e propor a solução dos problemas relacionados com horários de funcionamento dos estabelecimentos de cada ramo de actividade;
- e) A participação em políticas de crédito adequadas ao desenvolvimento de cada um dos sectores abrangidos pela Associação;
- f) A promoção de estudos tendentes a encontrar soluções colectivas de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- g) O apoio aos associados na reestruturação das empresas e contribuir para uma melhor formação técnica e profissional;

- h) A promoção e criação de serviços de interesse comum para os associados por administração directa ou por acordo com empresas de especialidades;
- i) A organização, manutenção e actualização do cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para o efeito;
- j) A integração em uniões, federações e confederações com fins idênticos aos da ACISBM e estabelecer acordos ou parcerias com entidades públicas ou privadas, concordantes com os objectivos gerais da Associação;
- k) A constituição e a administração de fundos nos termos destes estatutos e dos regulamentos internos;
- A criação de sistemas de apoio no quadro da saúde, higiene e segurança no trabalho;
- m) A criação e manutenção de serviços de acção social, a desenvolver no espírito e enquadramento legal das atribuições das instituições de solidariedade social, tais como:

Prestação de cuidados de medicina preventiva e curativa;

Protecção dos associados e familiares na velhice e invalidez;

Criação de um centro de dia com actividades ocupacionais e apoio domiciliário.

Artigo 6.º

Dos serviços de acção social

A organização e funcionamento previstos na alínea *m*) do artigo 5.º constarão de regulamentos internos a elaborar pelos órgãos sociais, direcção, mesa da assembleia geral e conselho fiscal, logo que edificadas a nova sede e as instalações de solidariedade social em terreno já disponibilizado para o efeito no concelho da Moita.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 7.º

Podem ser sócios da ACISBM todas as pessoas singulares ou colectivas que, na área definida no artigo 2.º destes estatutos, exerçam a actividade comercial, industrial ou de serviços, exceptuando-se as que prestem serviços como forma de profissão liberal.

Artigo 8.º

A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio. As deliberações sobre a admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até 30 dias após deliberação.

- § 1.º Das admissões e rejeições poderá haver recurso para assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados no prazo de 15 dias, mas o assunto só será discutido na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição. O recurso logo que apresentado dá lugar à suspensão da deliberação da direcção.
- § 2.º As sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio administrador ou gerente que a representa.

§ 3.º Quando uma empresa ou firma é vendida, o novo proprietário terá de renovar a sua adesão à ACISBM, sendo-lhe atribuído um novo número de sócio.

Artigo 9.º

Categoria dos associados

- 1 Os associados dividem-se em três categorias:
 - a) Efectivos;
 - b) De mérito;
 - c) Honorários.
- 2 São considerados sócios efectivos todos aqueles cuja candidatura se processou nos termos do artigo anterior.
- 3 São considerados sócios de mérito aqueles que, por relevantes serviços prestados à Associação, a assembleia geral, por proposta da direcção, reconheça merecerem a honra dessa categoria.
- 4 São considerados sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído de uma forma notável para o desenvolvimento patrimonial ou de prestígio da Associação, que a assembleia geral, por proposta da direcção, reconheça merecerem a honra dessa categoria.

Artigo 10.º

Direitos dos associados efectivos

- 1 São direitos dos associados efectivos:
 - a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou nas divisões sectoriais e específicas do comércio, indústria e dos serviços da ACISBM;
 - Participar e convocar reuniões da assembleia geral, ou das divisões sectoriais;
 - c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
 - d) Beneficiar dos serviços e do apoio da ACISBM nas condições estabelecidas internamente;
 - e) Reclamar perante os órgãos sociais de actos que considerem lesivos dos seus interesses;
 - f) Fazerem-se representar pela ACISBM ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente do domínio das relações colectivas de trabalho;
 - g) Desistir da qualidade de sócio, desde que apresente por escrito o seu pedido de demissão sem direito a qualquer reembolso;
 - h) Os sócios, empresários em nome individual ou representantes de sociedades que deixarem de exercer a sua actividade empresarial por motivos de doença poderão continuar a ser sócios independentemente dos anos de inscrição;
 - i) Os sócios, empresários em nome individual ou representantes de sociedades que tenham sido reformados por limite de idade e com mais de 10 anos de associado poderão continuar associados;
 - *j*) Em ambos os casos, alíneas *h*) e *i*), beneficiarão de todos os direitos regulamentados, sendo o valor da quota facultativo, mantendo-se o seu

número de sócio mesmo que haja trespasse ou venda da sua empresa. É no entanto seu dever comunicar à ACISBM essas alterações.

Artigo 11.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da ACISBM;
- Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos ou designados;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que venham a ser fixadas pelos órgãos sociais nos termos destes estatutos ou de regulamento interno;
- d) Cumprir com as disposições legais, estatutos e regulamentos internos e bem como as deliberações e compromissos assumidos pela ACISBM através dos seus órgãos competentes dentro das suas atribuições;
- e) Tomar parte nas assembleias e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar informações, esclarecimentos e outros elementos que lhe forem solicitados para a boa realização dos fins estatutários;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da ACISBM.

Artigo 12.º

Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que deixarem de pagar três quotas consecutivas e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for solicitado por notificação;
- b) Ôs que se encontram em período da suspensão;
- c) Os que sejam expulsos pela direcção e pela assembleia geral;
- d) Os que praticarem iniciativas que possam comprometer as actividades e os objectivos da ACISBM ou afectar o seu prestígio e que lhe tenha sido aplicado as penalizações das alíneas b) ou c).

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 13.º

São órgãos sociais a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

- §1.º A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo por mais de três mandatos consecutivos.
- §2.º Nenhum associado poderá fazer parte em mais de um dos órgãos electivos e só poderá candidatar-se três meses após a data da sua admissão como sócio em reunião de direcção.
- §3.º A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.
- §4.º Os órgãos sociais, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral, desde que expressamente convocada para o efeito, elegendo de imediato uma comissão administrativa de cinco membros para gerir a ACISBM até à realização de nova assembleia geral destinada à eleição

dos novos corpos sociais, que deverá decorrer num prazo máximo de 90 dias.

- §5.º As listas de candidaturas para os órgãos sociais devem conter os números de sócio dos candidatos, ser subscritas por todos os candidatos e enviadas ao presidente da assembleia geral, ou, em casos excepcionais, ao presidente da comissão administrativa, acompanhadas de fotocópias dos bilhetes de identidade e de listas de apoio com o mínimo de 30 sócios, devidamente assinadas e carimbadas, até cinco dias antes do dia da assembleia.
- *a*) Existindo mais de uma pretensa candidatura, estas serão designadas por ordem de apresentação da pretensão de se candidatarem.
- b) Ao presidente da mesa da assembleia geral terá de ser dado conhecimento, por carta assinada pelos candidatos a presidente da direcção, com o mínimo de nove dias de antecedência da data das eleições, da pretensão de apresentar a candidatura, permitindo assim a atribuição das letras de ordem.

Da assembleia geral

Artigo 14.º

A assembleia geral é a reunião de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Ponto único. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Artigo 15.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- Aprovar e votar qualquer alteração aos estatutos;
- c) Aprovar regulamentos internos e alterar os mesmos:
- d) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção, as contas da gerência e parecer do conselho fiscal, o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- e) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e da aplicação de sanções pela direcção;
- f) Discutir e votar esquemas de quotização e outras contribuições a efectuar pelos sócios;
- g) Definir as linhas gerais de orientação da ACISBM, nomeadamente deliberar sobre propostas relacionadas com as matérias constantes dos artigos 4.º e 5.º dos estatutos.

Artigo 16.º

São atribuições do presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários e dirigir os trabalhos e a ordem durante a sessão;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas para os órgãos associativos e conferir-lhes posse;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral, dos estatutos e dos regulamentos internos;
- d) Assinar o livro das actas da assembleia e demais documentação da sua competência.

Artigo 17.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente:

No mês de Maio de três em três anos para eleição da mesa da assembleia, da direcção e do conselho fiscal:

No mês de Março de cada ano para apresentação, discussão e votação do relatório de contas do ano transacto e do parecer do conselho fiscal; No mês de Novembro para apresentação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.

Extraordinariamente a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da direcção, do conselho fiscal, ou por requerimento de mais de 25 associados no pleno gozo dos seus direitos, devidamente assinado e carimbado por cada um dos requerentes.

- \$1.º A convocatória para qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de comunicação postal ou informático ou ainda por anúncio publicado em dois jornais dos mais lidos na região com uma antecedência mínima de 10 dias.
- §2.º A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioria dos associados e meia hora depois com qualquer número. Tratando-se de assembleia extraordinária deverão estar presentes a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.
- §3.º A cada sócio compete um voto, não podendo uma pessoa usar mais de um voto.
- §4.º Os associados ou representantes das empresas associadas impedidos de comparecer a qualquer assembleia geral, ou impedidos de as representar por acumulação de empresas associadas poderão delegar a representação noutra pessoa da sua empresa, por meio de carta dirigida ao presidente da assembleia geral.
- §5.º As inscrições no livro de presenças das assembleias serão, em todos os casos, feitas com a apresentação do cartão de sócio.
- §6.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos, com as excepções constantes dos artigos 38.º e 39.º, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, que constará do respectivo livro de actas, assinado pelos componentes da mesa.

Artigo 18.º

Nas assembleias gerais não poderão ser tomadas deliberações estranhas à ordem de trabalhos, salvo se todos os sócios presentes aprovarem a alteração da respectiva ordem de trabalhos.

§ único. As deliberações da assembleia geral serão tomadas segundo o princípio «um associado um voto».

A direcção

Artigo 19.º

A direcção é constituída, no mínimo, por 7 membros, sendo 1 presidente, 1 vice-presidente, 1 tesoureiro, 1 secretário e 3 vogais, podendo, se necessário, ser constituída por 12 membros, sendo 1 presidente, 3 vice-presidentes, 1 tesoureiro, 1 secretário e 6 vogais.

a) Na composição das listas para a direcção procurar-se-á sempre que possível a representação de associados das diferentes divisões sectoriais existentes.

b) A falta não justificada de um membro da direcção a cinco reuniões seguidas ou sete intercaladas no decurso do mesmo ano civil implica renúncia do mandato, preenchendo-se a vaga por proposta da direcção entregue aos presidentes da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal, que por sua vez lhe darão posse por inscrição no respectivo livro, na eventualidade de haver concordância com o nome proposto pela direcção.

Artigo 20.º

Se por qualquer motivo a direcção for destituída ou demitir-se, será a gestão da ACISBM assegurada por uma comissão administrativa, conforme o § 4.º do artigo 13.º dos estatutos.

§ único. Com a demissão do presidente e do vicepresidente da direcção, em simultâneo ou em acumulação, toda a direcção será destituída.

Artigo 21.º

Compete à direcção:

- a) Gerir a ACISBM de acordo com as normas decorrentes dos estatutos, dos regulamentos e das deliberação da assembleia geral;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da ACISBM;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de novos associados;
- d) Criar, alterar ou extinguir divisões sectoriais;
- e) Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral juntamente com o parecer do conselho fiscal, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) Fixar anualmente ou de dois em dois anos, ouvidos os membros do conselho fiscal, as tabelas das quotas, jóias, taxas de serviços e outras contribuições, de acordo com as taxas de inflação;
- g) Nomear delegados de freguesia por cada divisão sectorial quando considerados convenientes e necessários;
- h) Integrar a ACISBM em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidas as mesas da assembleia geral e do conselho fiscal, bem como estabelecer acordos de parceria com entidades públicas ou privadas;
- i) Negociar e subscrever convenções colectivas de trabalho para as actividades representadas pela ACISBM, dentro dos parâmetros e limites definidos em reunião conjunta dos órgãos sociais;
- j) Contrair empréstimos em nome da ACISBM com o parecer da mesa e do conselho fiscal;
- k) Adquirir e alienar bens imóveis com o parecer favorável da mesa e do conselho fiscal;
- Elaborar propostas de regulamentos internos a submeter à aprovação da assembleia geral;
- m) Aplicar sanções aos associados nos termos dos estatutos;
- n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da ACISBM e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação;
- *o*) Admitir e demitir pessoal e fixar-lhe categorias e vencimentos;
- p) Criar delegações da ACISBM, com a aprovação da mesa da assembleia e do conselho fiscal.

- q) Propor alterações ou a modificação total dos estatutos e submetê-los à discussão e votação da assembleia geral;
- r) Nomear comissões de apoio à direcção para fins específicos.

Artigo 22.º

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Representar a ACISBM em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos vários sectores de actividade da ACISBM;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos internos da ACISBM.

§ único. Ao vice-presidente compete substituir o presidente, nas suas ausências ou impedimentos. Quando haja mais de um vice-presidente, caberá essa função ao que for designado em reunião de direcção.

Artigo 23.º

A direcção da ACISBM reunirá sempre que se julgue necessário, por convocação do presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

- § 1.º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- § 2.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais dos estatutos e dos regulamentos da ACISBM.
- § 3.º São isentos de responsabilidades os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes na reunião respectiva, lavrarem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

Artigo 24.º

Para obrigar a ACISBM são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente da direcção e do tesoureiro, podendo o vice-presidente e o 1.º secretário substituí-los nas suas faltas intercaladamente, mantendo-se sempre a obrigatoriedade das duas assinaturas.

Artigo 25.º

Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou em seu nome, por qualquer outro director ou, ainda, por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

Do conselho fiscal

Artigo 26.º

O conselho fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um secretário com funções de vice-presidente, um relator e dois vogais, podendo ser constituído, no mínimo, por um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 27.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar orçamentos, projectos e propostas de natureza económica da direcção;
- Examinar os livros da escrita, conferir a caixa e movimentos contabilísticos informatizados e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer por escrito sobre o relatório anual da direcção e contas do exercício e do orçamento e plano de actividades;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela das jóias e quotas, bem como de taxas de serviços e outras contribuições;
- e) Dar parecer sobre a integração da ACISBM em uniões, federações e confederações e sobre acordos de parceria em conformidade com a alínea h) do artigo 22.º dos estatutos;
- f) Dar parecer sobre aquisições e alienações de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- h) Pedir convocação da assembleia geral, em sessão extraordinária, quando julgue necessário;
- *i*) Exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos internos;
- j) Participar nas reuniões da direcção sem direito a voto.

Artigo 28.º

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir as reuniões do conselho fiscal;
- b) Assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Das divisões sectoriais

Artigo 29.º

Os associados agrupar-se-ão por sectores, de acordo com a sua actividade.

Quando o número de associados de mais de um sector de actividade o justifique, poderão ser criadas divisões sectoriais com entidade própria de coordenação, destinados a defenderem os seus próprios interesses específicos e procederem ao estudo dos problemas relacionados com a sua área de actividade:

- a) Cada divisão sectorial criada possuirá a sua própria entidade de coordenação, composta por um vice-presidente e dois vogais da direcção;
- b) A direcção da ACISBM poderá criar ou extinguir divisões sectoriais;
- c) O mandato dos membros das divisões sectoriais criadas terminará com o mandato da direcção.

Artigo 30.º

Compete aos membros coordenadores das divisões sectoriais:

 a) Orientar e coordenar as actividades representadas pelo sector respectivo;

- b) Estudar os problemas e questões relacionados com as actividades nele agrupadas;
- c) Emitir pareceres sobre os assuntos que a direcção lhe submeta a consulta e prestar-lhe as informações que lhe forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção todos os assuntos e iniciativas julgados convenientes às actividades do sector ou do interesse geral da ACISBM;
- e) Coordenar os interesses comuns dos seus membros;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, pelos regulamentos internos, pela assembleia geral ou pela direcção da ACISBM;
- g) As divisões sectoriais reunirão por iniciativa do seu órgão de coordenação sempre que o entendam, a pedido do presidente da direcção ou da maioria dos associados que a compõem;
- h) A direcção da ACISBM ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões dos respectivos sectores e tomar parte na discussão dos assuntos, mas sem direito a voto;
- i) As deliberações das divisões que exorbitem as suas competências regulamentares carecem, para ser válidas, da homologação da direcção da ACISBM;
- j) Elaborar propostas do seu regimento interno sempre que o considere necessário e submetê-las à apreciação da direcção;
- k) Colaborar com a direcção em tudo que diga respeito às medidas que visem o progresso e o desenvolvimento do respectivo sector de actividade a que estão ligados, bem como o prestígio e a dignificação da ACISBM.

§ único. Antes de realizarem qualquer acto externo, os responsáveis pelas divisões devem obter o prévio acordo da direcção.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 31.º

Constituem receitas da ACISBM:

- a) O produto das jóias e das quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais;
- d) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos nos estatutos e na lei.
- § único. Todas as receitas cobradas, superiores a 50 000\$, serão sempre depositadas à ordem da ACISBM em instituições bancárias designadas pela direcção.

Artigo 32.º

Constituem despesas da ACISBM:

- a) As que provierem da execução dos estatutos e dos regulamentos;
- Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas ou autorizadas pela direcção.

§ único. O pagamento de subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias da direcção ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, compreendidas no âmbito dos estatutos e dos regulamentos internos.

CAPÍTULO V

Disciplina associativa

Artigo 33.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Advertência;
- 3.º Suspensão de direitos e regalias, até seis meses;
- 4.º Expulsão.

Artigo 34.º

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

- § 1.º Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a 10 dias, para apresentar a sua defesa.
- § 2.º Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.
- § 3.º Da aplicação das penas previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

Artigo 35.º

A falta do pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 34.º, sem prejuízo do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 36.º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 37.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos do número de associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

§ único. A convocação da assembleia geral, para o efeito do disposto no corpo deste artigo, deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, 21 dias e será acompanhada do texto das alterações propostas.

Artigo 38.º

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos do número

de todos os associados e mediante convocação nos termos do § único do artigo anterior.

§ único. A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

Artigo 39.º

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Os funcionários da Associação do Comércio e Serviços do Barreiro e Moita transitam para o quadro do pessoal da ACISBM e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias adquiridos.

Artigo 41.º

Todo o património, sede e serviços da Associação do Comércio e Serviços do Barreiro e Moita, com todos os direitos e obrigações inerentes, revertem em pleno direito para a ACISBM após aprovação destes estatutos.

Artigo 42.º

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleía geral expressamente convocada para o efeito.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 43, a fl. 7 do livro n.º 2.

Assoc. Portuguesa dos Industriais de Engenharia Eléctrica, que passa a denominar-se APPIEE — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Engenharia Energética — Alteração.

Alteração de estatutos, aprovada em assembleia geral de 20 de Março de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1999.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

Natureza

1 — A APIEE — Associação Portuguesa dos Industriais de Engenharia Energética é uma associação que

tem por objectivos a defesa e a promoção dos interesses dos industriais de engenharia e construção eléctrica, de gás, de telecomunicações e de actividades conexas.

2 — A Associação rege-se pelo disposto na legislação aplicável, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos que vierem a ser aprovados nos termos dos estatutos.

Artigo 2.º

Sede

- 1 A sede da Associação é no concelho de Lisboa.
- 2 A sede da Associação poderá ser transferida para outra localidade dentro do território nacional, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 3.º

Duração

A Associação terá duração ilimitada.

Artigo 4.º

Filiação em organizações internacionais

- 1 A Associação poderá filiar-se ou agrupar-se em organizações, federações ou confederações nacionais e internacionais.
- 2 Por motivos do referido no número anterior, em caso algum poderá ser limitada a sua autonomia económica e administrativa.

Artigo 5.º

Fins

- 1 A Associação tem genericamente por objectivo a defesa dos direitos e interesses dos seus membros e da promoção de tudo quanto contribua para fomentar o prestígio da actividade de engenharia de instalações eléctricas, de gás e telecomunicações, designadamente:
 - a) Defender os interesses dos seus associados, junto das entidades públicas, parapúblicas e sindicais;
 - Manter os associados informados das alterações em matéria legislativa, técnica, económica, financeira ou outra com interesse para a sua actividade;
 - c) Fomentar a união e harmonia entre os associados, designadamente procurando fazer cumprir regras de leal concorrência;
 - d) Cooperar com entidades públicas ou privadas em iniciativas que tenham por objectivo a promoção dos interesses dos seus associados;
 - e) Intervir no estudo e debate de medidas de carácter económico-social que afectem a actividade;
 - f) Elevar o nível profissional, técnico, intelectual e moral dos seus associados;
 - g) Celebrar convenções colectivas de trabalho em representação dos associados e apoiá-los na resolução das questões de trabalho.
- 2 A Associação poderá ainda defender e representar os interesses dos sócios no domínio de actividades complementares ou conexas com a de engenharia, a de instalações eléctricas, de gás e telecomunicações.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 6.º

Sócios

- 1 Podem ser sócios da Associação as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, com sede no território nacional, que exerçam a actividade industrial de engenharia, de instalações eléctricas, de gás e telecomunicações e actividades conexas.
 - 2 O número de sócios é ilimitado.

Artigo 7.º

Admissão de sócios

- 1-A admissão dos sócios é da competência da direcção.
- 2 A recusa da admissão como sócio deve ser fundamentada, não podendo basear-se numa decisão arbitrária da direcção.

Artigo 8.º

Regulamento sobre admissões

As formalidades a cumprir para admissão como sócio constarão de regulamento interno, aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de associado

- 1 A qualidade de associado perde-se:
 - a) Por demissão, formalizada em carta registada com aviso de recepção, dirigida à direcção, com a antecedência mínima de três meses;
 - b) Por falecimento, no caso de pessoas singulares, excepto se os herdeiros ou o seu representante legal manifestarem por escrito o propósito de manterem essa qualidade;
 - c) Pela cessação do exercício da actividade;
 - d) Por aplicação de pena de expulsão;
 - e) Em caso de falência, insolvência ou dissolução.
- 2 A perda da qualidade de sócio não dá direito a receber as quotizações que hajam sido pagas e implica a perda do direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que tenha sido associado.
- 3 Os membros demissionários ou excluídos deverão restituir à Associação todas as insígnias e outros símbolos da organização na sua posse, sendo-lhes vedado utilizar papel ou outros documentos comerciais com o timbre da Associação.

Artigo 10.º

Direito dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
- b) Participar nas assembleias gerais;

- c) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias, de acordo com o preceituado nos estatutos;
- d) Obter o apoio da Associação na defesa dos seus interesses;
- e) Receber toda a informação sobre temas de interesse colectivo, elaborada pela Associação;
- f) Ser informado, sempre que o solicite, sobre o funcionamento da Associação;
- g) Apresentar sugestões e recomendações;
- h) Beneficiar dos serviços que venham a ser prestados pela Associação ou por quaisquer instituições ou organizações em que esta se encontre filiada;
- i) Utilizar, nos termos regulamentados, os serviços e fundos de apoio existentes para os associados.

Artigo 11.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Colaborar activa e diligentemente nos serviços de interesse comum estabelecidos pela Associação;
- Pagar pontualmente as quotas e outros encargos fixados nos regulamentos;
- c) Prestar auxílio aos órgãos da Associação na elaboração de informações, estatísticas, estudos, etc., se para tanto for solicitado, na medida em que tal não implique violação de segredos comerciais e industriais e, com a mesma ressalva, prestar as informações sobre assuntos gerais que lhe forem solicitadas;
- d) Aceitar e desempenhar com zelo os cargos e as comissões especiais para que forem eleitos os escolhidos, salvo causa de legítimo impedimento;
- e) Comunicar atempadamente a mudança do endereço da sede da empresa e dos nomes dos titulares dos seus corpos gerentes;
- f) Proceder com lealdade em relação aos outros associados;
- g) Cumprir os estatutos e os regulamentos internos da Associação;
- h) Dar acatamento às resoluções dos órgãos sociais e colaborar na respectiva execução;
- i) Contribuir para o prestígio da Associação;
- j) Desenvolver a sua actividade industrial com honestidade, profissionalismo e competência, por forma a contribuir para o prestígio da mesma.

Artigo 12.º

Disciplina

- 1 Os casos de violação dos deveres dos sócios serão julgados pela direcção, a quem caberá a aplicação de sanções disciplinares.
- 2 Das decisões da direcção cabe recurso para a assembleia geral.
- 3 A aplicação de qualquer pena será precedida de audiência do arguido, que poderá, se o pretender, apresentar por escrito a sua defesa, para o que disporá de prazo adequado, a fixar no regulamento disciplinar.

- 4 Tendo em conta o grau de gravidade da infracção cometida, as circunstâncias conexas com a infracção, as suas consequências, a reincidência ou reiteração do comportamento faltoso, as sanções que podem ser impostas aos associados são:
 - a) Advertência;
 - Multa até ao montante da quotização correspondente a um ano;
 - c) Suspensão, por um período nunca superior a seis meses:
 - d) Expulsão.
 - 5 Determinam a expulsão do sócio:
 - a) A existência de quota ou quotas em atraso por mais de um ano, que não venham ser liquidadas no prazo de oito dias após notificação para o efeito, por carta registada com aviso de recepcão;
 - b) A condenação por crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;
 - c) A prática de actos considerados como violação grave dos deveres dos sócios, nomeadamente marcado por comportamento desleal que comprometa os interesses gerais ou individuais dos membros da Associação ou a prática de actos ou atitudes susceptíveis de comprometerem a honra da actividade empresarial ou da Associação, bem como interesses gerais ou colectivos.

Artigo 13.º

Regulamento disciplinar

- 1 O regime disciplinar da Associação será objecto de regulamento interno, a aprovar pela assembleia geral, sob proposta da direcção.
- 2 O estabelecido no regulamento disciplinar não poderá interferir com o desempenho da actividade económica dos associados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Artigo 14.º

Órgãos sociais

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 15.º

Exercício dos cargos sociais

- 1 O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, renováveis.
- 2 Nenhum associado pode fazer parte de mais de um órgão eleito.
- 3 O exercício dos cargos sociais é gratuito, sem prejuízo do pagamento das despesas comprovadamente efectuadas e previamente autorizadas pela direcção.
- 4 Na composição dos corpos sociais deverá assegurar-se, de forma equilibrada, a representação das

várias áreas geográficas do País e os vários sectores de actividade dos associados.

Artigo 16.º

Representação dos sócios

A representação dos sócios é feita pelo próprio empresário, no caso de empresário em nome individual, ou por representante da empresa, devidamente designado para este fim.

Artigo 17.º

Substituições

- 1 Conjuntamente com os membros efectivos dos corpos sociais, deverão ser eleitos dois membros suplentes para cada órgão.
- 2 Em caso de impedimento permanente ou de necessidade de preenchimento de cargo vago, este será preenchido por um dos membros suplentes.
- 3 Os membros suplentes cessam funções no termo do mandato dos restantes membros dos corpos sociais.

Artigo 18.º

Destituição dos corpos sociais

- 1 Os membros dos corpos sociais podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, desde que haja justa causa.
 - 2 Constitui justa causa de destituição:
 - a) A perda da qualidade de associado;
 - A prática de actos lesivos dos interesses colectivos ou grave desinteresse no exercício de cargos sociais;
 - c) A sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções;
 - d) A retirada de confiança pela assembleia geral.

Artigo 19.º

Comissão de gestão

Em caso de destituição dos órgãos sociais, a assembleia geral nomeará uma comissão provisória de gestão, composta de três elementos, que exercerá funções de gestão dos assuntos correntes até à realização de novo acto eleitoral, que será obrigatoriamente realizado nos 100 dias seguintes à destituição.

Artigo 20.º

Renúncia aos cargos

- 1 Os titulares de corpos sociais podem renunciar, por razões fundamentadas, às suas funções, por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral ou ao presidente do conselho fiscal.
- 2 A cessação das funções produz efeitos a partir do final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.

Artigo 21.º

Vinculação da associação

A Associação obriga-se com a assinatura do presidente ou do vice-presidente e de outro membro da direcção, sem prejuízo da possibilidade de vinculação com a assinatura dos directores, no âmbito das delegações de poderes referidas no artigo 41.º

Artigo 22.º

Assembleia geral

- 1 Assembleia geral é composta por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os associados que não tenham quotas em dívida e não se encontrem suspensos.
 - 3 Compete à assembleia geral:
 - a) Proceder à eleição ou destituição da respectiva mesa e dos titulares dos demais corpos sociais;
 - b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, a dissolução ou a fusão da Associação;
 - c) Aprovar os regulamentos internos previstos nos presentes estatutos, sob proposta da direcção;
 - d) Apreciar e aprovar o orçamento e o plano de actividades;
 - e) Aprovar o relatório, o balanço e as contas;
 - f) Fixar a jóia e as quotas;
 - g) Julgar recursos em matéria disciplinar;
 - h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela direcção, pelo conselho fiscal ou por requerimento de um número mínimo de 10 sócios;
 - Deliberar sobre todas as outras matérias que lhe sejam cometidas pelos presentes estatutos e pela lei.

Artigo 23.º

Mesa da assembleia

Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral de entre os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 24.º

Reuniões

- 1 A assembleia geral reúne ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano.
- 2 A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sob convocatória do presidente da direcção, por sua iniciativa ou a requerimento do conselho fiscal ou de um grupo representativo de, pelo menos, 20% dos associados.
- 3 O requerimento a que se refere o n.º 2 deverá ser feito por escrito, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos.
- 4 O presidente da mesa da assembleia geral, quando não defira o requerimento dos associados e não convoque a assembleia geral, deve justificar por escrito a sua decisão.

Artigo 25.º

Convocatórias

- 1 As reuniões da assembleia geral serão precedidas de convocatória expedida por carta, para a sede dos associados, e pela publicação do respectivo aviso convocatório em dois jornais diários de expansão nacional.
- 2 A convocação será feita com a antecedência mínima de 10 dias, salvo se a reunião convocada se destinar à eleição de órgãos sociais, caso em que essa antecedência será de 30 dias.
- 3 Das convocatórias constarão obrigatoriamente o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 26.º

Quórum

- 1 A assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que esteja presente ou representada metade dos seus associados.
- 2 Em segunda convocação, a assembleia poderá deliberar com qualquer número de presenças.

Artigo 27.º

Local das reuniões

- 1 As assembleias gerais têm lugar na sede da Associação.
- 2 O presidente da mesa da assembleia geral pode escolher outro local, desde que as instalações da Associação não permitam a reunião em condições satisfatórias.

Artigo 28.º

Maioria

- 1 As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo disposição contrária da lei ou dos presentes estatutos.
- 2 As deliberações sobre alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes ou representados.
- 3 As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 29.º

Votos

O número de votos de cada associado é fixado de acordo com critérios a estabelecer em regulamento elaborado pela direcção e aprovado pela assembleia geral.

Artigo 30.º

Representação

1 — Salvo disposição em contrário, os sócios podem fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante carta assinada dirigida ao presidente da mesa.

- 2 Cada sócio não pode representar mais de um sócio.
- 3 Só podem ser designados como representantes os associados que possam exercer o direito de voto.

Artigo 31.º

Assembleias universais

- 1 Os associados podem tomar deliberações unânimes por escrito e, bem assim, reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.
- 2 Os representantes de associados só podem votar em deliberações tomadas nos termos do n.º 1, se para o efeito estiverem expressamente autorizados por escrito.

Artigo 32.º

Unidade de voto

- 1 Os sócios que disponham de mais de um voto não podem fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todos os seus votos.
- 2 Um sócio que represente outro pode votar em sentidos diversos com os seus votos e os do seu representado.

Artigo 33.º

Actas

- 1 Deve ser elaborada uma acta de cada reunião da assembleia geral.
- 2 As actas devem ser redigidas pelo secretário e assinadas pelos membros da mesa presentes.
- 3 A assembleia geral pode, contudo, deliberar que a acta seja submetida à sua aprovação antes de assinada nos termos do número anterior.
- 4 A assembleia geral pode também determinar que as actas sejam assinadas apenas pelo presidente da assembleia geral, no caso de impossibilidade dos outros membros da mesa.

Artigo 34.º

Direcção

- 1 A direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente e sete ou nove vogais, eleitos pela assembleia geral.
- 2 Não é permitido aos directores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes.
- 3 O disposto no número anterior não exclui a faculdade de a Associação nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de cargos.
- 4 Os directores manter-se-ão em funções até à tomada de posse da nova direcção.

Artigo 35.º

Impedimentos

Nenhum membro da direcção pode votar em assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da Associação; em caso de conflito, deverá informar o presidente da direcção.

Artigo 36.º

Competência

Compete à direcção a representação da Associação e, bem assim, todas as matérias relativas à gestão da associação, não reservadas por lei ou pelos presentes estatutos a outro órgão social, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Exercer o poder disciplinar;
- b) Criar e dirigir os serviços da Associação;
- c) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da Associação, fixando os respectivos vencimentos e outras regalias sociais;
- d) Elaborar o orçamento e o relatório e contas do exercício anterior;
- e) Adquirir, alienar e onerar bens, excepto imóveis;
- f) Prestar caução e garantias reais pela Associação;
- g) Receber pagamentos e dar quitação;
- h) Fazer e receber depósitos;
- i) Arrendar e dar de arrendamento bens da Associação;
- j) Aceitar e receber subsídios e subvenções, doações e legados;
- l) Celebrar contratos;
- m) Gerir a conta bancária;
- n) Contrair empréstimo, com ou sem garantia;
- O) Criar núcleos regionais, com funções consultivas e de difusão de informação, mediante proposta de dois terços dos associados com inscrição estatutariamente regular, de um ou mais distritos, e cujo funcionamento ficará dependente da orientação geral da direcção da Associação;
- p) Fazer cumprir as disposições estatutárias e legais em vigor, bem como os regulamentos internos da Associação.

Artigo 37.º

Reuniões da direcção

- 1 A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos dois dos seus membros.
- 2 As reuniões elevem ser convocadas por escrito pelo presidente, com a antecedência de 15 dias, salvo em casos de urgência, em que poderão ser convocadas com três dias úteis de antecedência.

Artigo 38.º

Funcionamento

1 — A direcção só pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deli-

berações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

2 — As deliberações só podem versar sobre assuntos compreendidos na ordem de trabalhos, excepto se todos os directores se encontrarem presentes e todos acordarem que a deliberação possa versar outro assunto.

Artigo 39.º

Apoio à direcção

A execução das decisões da direcção, a redacção das actas das reuniões, a correspondência e a elaboração de todos os documentos da Associação são assegurados pelos serviços administrativos da Associação, sob controle do presidente.

Artigo 40.º

Presidente da direcção

- 1 Compete ao presidente da direcção representar a associação em juízo e fora dele.
- 2 Em caso de empate nas votações, o presidente dispõe de voto de qualidade.

Artigo 41.º

Delegações de competência

A direcção pode encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias de administração.

Artigo 42.º

Conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.
- 2 Não podem ser membros do conselho fiscal os que exerçam funções de direcção na Associação ou as exerceram nos últimos três anos.
 - 3 Compete ao conselho fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da Associação;
 - b) Vigiar a observância da lei e dos estatutos;
 - Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - d) Verificar, quando o julgue conveniente, a extensão do valor em caixa, as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à Associação ou por ela recebidos;
 - e) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;
 - f) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela direcção.

Artigo 43.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo seu presidente, por

sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, do presidente da direcção ou da mesa da assembleia geral.

2 — O presidente do conselho fiscal pode assistir, sem direito a voto, às reuniões da direcção.

CAPÍTULO IV

Das eleições

Artigo 44.º

Realização das eleições

As eleições realizam-se no último trimestre do último ano de cada mandato dos corpos sociais.

Artigo 45.º

Cadernos eleitorais

- 1 Até ao 10.º dia anterior à data marcada para as eleições, a direcção elaborará cadernos eleitorais de que constem todos os associados com direito a voto.
- 2 Os cadernos eleitorais serão afixados na sede com, pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à data das eleições.

Artigo 46.º

Apresentação de candidaturas

- 1 A apresentação de candidaturas será feita mediante entrega das listas ao presidente da mesa da assembleia geral até 30 dias antes da data das eleições.
- 2 As listas serão subscritas por um mínimo de 10 associados, devendo ainda ser assinadas por todos os candidatos.
- 3 Nenhum associado se pode candidatar para mais de um cargo electivo.
- 4 As listas indicarão pessoas singulares, mesmo quando em representação de pessoas colectivas.

Artigo 47.º

Apresentação de lista pela direcção

Se, findo o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, não tiverem sido apresentadas candidaturas consideradas válidas nos termos dos presentes estatutos, a direcção deverá elaborar e apresentar uma lista ao presidente da mesa da assembleia geral até ao dia anterior ao previsto para a eleição.

Artigo 48.º

Funcionamento

A assembleia geral eleitoral funcionará em convocação única e terá a duração que for fixada previamente e que constará da respectiva convocatória, não podendo em caso algum ser inferior a duas horas.

Artigo 49.º

Forma de votação

A votação será secreta, recaindo sobre listas completas.

Artigo 50.º

Voto por correspondência

É permitido o voto por correspondência, por forma a regulamentar.

Artigo 51.º

Regulamento eleitoral

O regulamento eleitoral será aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 52.º

- 1 A Associação persegue fins não lucrativos.
- 2 Com os excedentes da sua gestão económica deverá a Associação constituir um património que permita garantir a solidez, solvabilidade e continuidade da Associação e melhorar o serviço prestado aos associados.

Artigo 53.º

Receitas da Associação

- 1 São receitas da Associação:
 - a) As jóias e quotas pagas pelos associados;
 - b) O rendimento de quaisquer bens da Associação;
 - c) As taxas cobradas pela prestação de serviços cujo financiamento não seja possível com os recursos ordinários ou que pela sua própria natureza não sejam susceptíveis de aproveitamento pela maioria dos sócios;
 - d) As contribuições, subsídios e donativos, heranças ou legados dos associados e de organizações empresariais e de organismos públicos ou privados;
 - e) Quaisquer outras receitas ou rendimentos permitidos por lei;
 - f) As indemnizações pecuniárias;
 - g) A importância de multas cobradas.
- 2 A jóia e as quotas da Associação serão fixadas pela assembleia geral, sob proposta da direcção.
- 3 O montante da quota poderá variar em função de critérios propostos pela direcção e aprovados pela assembleia geral.
 - 4 Poderá ser fixada uma quota mínima.

Artigo 54.º

Despesas da Associação

São despesas da Associação as que resultem da realização dos seus fins estatutários e do cumprimento das obrigações legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 55.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 56.º

- 1 Até 31 de Dezembro a direcção elaborará o orçamento para o ano seguinte.
- 2 Até 31 de Março a direcção elaborará o balanço e a conta do exercício findo.
- 3 Após apreciação pelo conselho fiscal, o orçamento, o balanço e as contas serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Artigo 57.º

Regulamento financeiro

Os demais aspectos relacionados com o regime financeiro da Associação serão estabelecidos em regulamento interno.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 58.º

- 1 A Associação poderá dissolver-se com o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos votos de todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, expresso em assembleia geral, convocada unicamente para esse efeito.
- 2 Sendo deliberada a dissolução, os órgãos sociais apenas poderão praticar actos meramente conservatórios e os que se mostrem estritamente necessários à liquidação do património social e ultimação dos assuntos pendentes.
- 3 Em caso de dissolução da Associação, a assembleia poderá igualmente designar uma comissão liquidatária.
- 4 O excedente, caso exista, será preferencialmente destinado a integrar o património da Associação que represente ou possa vir a representar os interesses da maioria dos associados.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 2 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 44, a fl. 7 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo — Eleição em 21 de Março de 2002 para o triénio de 2002-2004.

Assembleia geral

Efectivo:

Presidente — António Júlio, L. da, representada pelo Dr. Marcos Domingos Lopes Borrego.

Vice-presidente — SOPARLIM — Sociedade Panificadora Arraiolense, L. da, representada por António José Caetano Piteira.

Secretário — Miguel Lopes Batista.

Substitutos:

Secretários:

Sociedade Panificadora Central de Reguengos, L.^{da}, representada por Horácio dos Santos Rosado.

Manuel Francisco Oliveira Almodôvar, herdeiros, representado por Paulo Alexandre Santos Oliveira Almodôvar.

Direcção

Efectivos:

Presidente — António Joaquim da Graça Mirador. Secretário — Barroso & Filhos, L. da, representada pelo Dr. José Manuel Pisco Barroso.

Tesoureiro — A Panificadora Central Eborense, L.^{da}, representada por Joaquim José Pernas Machado.

Vogais:

FABRIPANALENTEJO — Fábrica de Pão do Alentejo, L.^{da}, representada por José Augusto Anselmo Aragonez.

Gonçalo Manuel Bagio Santa Rita.

Substitutos:

Presidente — Farinhas & Gueifão, L.^{da}, representada por Vítor Manuel Farinha Gueifão.

Secretário — Sociedade Panificadora Estrela de Montemor-o-Novo, L. da, representada por Jesuíno Manuel Fonseca Casmarrinha.

Tesoureiro — A Panificadora Ideal de Valenças, L.^{da}, representada por Custódio José Pina.

Vogais:

Manuel Lourenço Barroso. João Aleixo Pinto de Matos Branco.

Conselho fiscal

Efectivos:

Presidente — Mirador & Garcia, L.^{da}, representada por António Alberto Borges Oliveira Garcia.

Vogais:

Vidigal da Silva & Irmãos, L.da, representada por Joaquim Sebastião Vidigal da Silva.

Confeitaria e Pastelaria Campanha, L. da, representada por João Inácio Letras Campanha.

Substitutos:

Presidente — Francisco Lopes Carvalho. Vogal — Francisco Vicente Garcia Quaresma.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 11 de Abril de 2002, sob o n.º 45/2002, a fl. 7 do livro n.º 2.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

Comissão de Trabalhadores da GESTNAVE — Prestação de Serviços Industriais, S. A. — Eleição em 21 de Fevereiro de 2002 para o biénio de 2002-2004

Nome	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo	Nascimento	Função
António Luís Farinha Cardador	4518680	4-2-2002	Lisboa	4-10-1947	Montador de estruturas metálicas pesadas.
Miguel Marques Moisés	4587390	30-12-1998	Oeiras	5-11-1953	Preparador de trabalho.
José António Soares Pereira	8491066		Lisboa	10-9-1968	Serralheiro mecânico.
António Manuel Gomes Carvalho	9000866	19-9-2001	Lisboa	2-4-1970	Serralheiro mecânico.
Carlos Manuel Andrade	2458131	25-7-1996	Lisboa	8-1-1950	Electricista.
Maria da Graça Pontes Comenda da Silva Isidro.	2141653	19-10-1993	Lisboa	6-3-1953	Desenhadora projectista.
Fernando Manuel André Figueira	1111695	30-6-1999	Lisboa	22-2-1950	Serralheiro mecânico.
Joaquim Silvino Pato Caçoete	5115636	11-9-1995	Lisboa	18-11-1949	Preparador de trabalho.
António Pereira Josefa	2614307	8-10-1993	Lisboa	3-12-1948	Instrumentista.
Arnaldo Lopes Ribeiro	4706391	18-8-1998	Lisboa	1-10-1954	Escriturário principal.
António Augusto Conhita Rodrigues.	8196226	30-8-2000	Lisboa	12-8-1967	Serralheiro mecânico.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 25, a fl. 44 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Fosforeira Portuguesa, S. A. — Eleição em 26 de Fevereiro de 2002 para o mandato de 2002-2003.

Efectivos:

Valentim da Costa e Castro, serralheiro de 1.ª, bilhete de identidade n.º 2967001, de Lisboa, de 21 de Fevereiro de 2002.

Alexandre Alves da Silva, serralheiro de 1.ª, bilhete de identidade n.º 3022803, de Lisboa, de 22 de Maio de 2000.

José Domingos Gomes da Costa, operador de 1.ª, bilhete de identidade n.º 6184941, de Lisboa, de 3 de Dezembro de 1992.

Suplentes:

Hélio Dias da Costya Patela, carpinteiro de 1.ª, bilhete de identidade n.º 6784941, de Lisboa, de 13 de Dezembro de 2002.

José da Silva Pereira, serralheiro de 1.ª, bilhete de identidade n.º 6452940, de Lisboa, de 18 de Janeiro de 1996.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 3 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 26, a fl. 45 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da LISNAVE — Estaleiros Navais, S. A. — Eleição em 21 de Fevereiro de 2002 para o mandato de 2002-2004

Nome	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo	Nascimento	Função
Fernando Parreira Rosa João Francisco Primo de Sousa	1286937 48760059	7-7-2000 7-11-2000	Lisboa	5-10-1949 27-2-1957	Preparador de trabalho. Montador de estruturas metálicas pesadas.
Vicente José Rosado Merendas João Eduardo Caldeira Heitor de	5100143 2049524	12-4-1999 24-5-1999	Lisboa Setúbal	14-6-1948 23-7-1950	Serralheiro de tubos. Serralheiro de tubos.
Matos. Miguel António Calhau Chaveiro	5512725	5-6-1992	Lisboa	25-11-1947	Ferramenteiro.

Nome	Número do bilhete de identidade	Data	Arquivo	Nascimento	Função
João Fernando Fernandes Lourenço José Fernando da Costa Monteiro	2176823 9831967	26-7-1995 24-1-1997	Lisboa	20-1-1951 10-3-1972	Serralheiro civil. Serralheiro mecânico.
Filipe Manuel Rua		17-3-1999	Lisboa	22-9-1955	Montador de estruturas metálicas pesadas.
José Luís da Silva	4592247	3-8-1999	Lisboa	12-4-1955	Preparador técnico de sobresselentes.
Manuel João Falé Candeias Pedro Nuno Calado Antunes	4710110 9536768	26-2-2001 31-7-1997	Lisboa	26-6-1956 3-3-1971	Electricista. Preparador de trabalho.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 8 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 27/2002, a fl. 45 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Papelaria Fernandes, Ind. e Comércio, S. A. — Eleição em 22 de Abril de 2002 para o biénio de 2002-2004.

Efectivos:

Olinda Fernandes Rodrigues Pombeiro Bilro, bilhete de identidade n.º 3239479, emitido em 1 de Junho de 2001, do arquivo de Lisboa.

Álvaro Caetano da Costa, bilhete de identidade n.º 4176936, emitido em 15 de Abril de 1993, do arquivo de Lisboa.

Luís Henriques Matos Veigas, bilhete de identidade n.º 2175866, emitido em 26 de Dezembro de 2001, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Aníbal Coelho Domingos, bilhete de identidade n.º 4166521, emitido em 2 de Janeiro de 1995, do arquivo de Lisboa.

Maria Helena Figueira Ramos Gonçalves, bilhete de identidade n.º 318741, emitido em 5 de Fevereiro de 1992, do arquivo de Lisboa.

João Francisco Piçarra Camboias, bilhete de identidade n.º 1393644, emitido em 30 de Junho de 2000, do arquivo de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 8 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 28, a fl. 45 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores do BPI, S. A. — Eleição em 26 de Fevereiro de 2002 para o mandato de três anos

Nome	Número do bilhete de identidade	Data do bilhete de identidade	Arquivo
Maria Glória Salvador Alves José António Neves Cabrita Martinho Gomes Ferreira Luís Filipe Meneses Crespo João Vieira Alfaiate José Manuel Nunes de Sousa José A. M. Oliveira e Silva Fernando R. Carvalho Pais António Oliveira Alves Maria Angelina S. Pinheiro Maria de Fátima Bôto R. V. Deus	1595527 1248374 187203 5192712 2712053	28-10-1991 20-9-1994 6-5-1997 4-3-2002 22-10-1996 10-7-1998 6-11-2000 27-4-2000 21-1-1992 28-9-1999 13-3-2002	Lisboa. Lisboa. Porto. Leiria. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Lisboa. Porto. Porto. Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 11 de Abril de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 29/2002, a fl. 45 do livro n.º 1.